

REVISÃO

de Estatutos

CONSULTA PÚBLICA



ASSOCIAÇÃO
DE CICLISMO
DE LISBOA

CONSULTA PÚBLICA

ÍNDICE

PREÂMBULO	1
TÍTULO I DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS	3
CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, NATUREZA E ENQUADRAMENTO	3
<i>Artigo 1.º Fundação, Denominação e Sigla</i>	<i>3</i>
<i>Artigo 2.º Natureza Jurídica</i>	<i>3</i>
<i>Artigo 3.º Personalidade e autonomia</i>	<i>3</i>
<i>Artigo 4.º Duração</i>	<i>4</i>
<i>Artigo 5.º Regime jurídico aplicável</i>	<i>4</i>
CAPÍTULO II SEDE, ÂMBITO TERRITORIAL E ENQUADRAMENTO FEDERATIVO	5
Secção I Sede e Representação Territorial	5
<i>Artigo 6.º Sede</i>	<i>5</i>
<i>Artigo 7.º Delegações e Instalações</i>	<i>5</i>
<i>Artigo 8.º Âmbito Territorial</i>	<i>5</i>
Secção II Enquadramento Desportivo	6
<i>Artigo 9.º Filiações federativas</i>	<i>6</i>
<i>Artigo 10.º Relações com a UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo</i>	<i>6</i>
<i>Artigo 11.º Regulamentação nacional e internacional aplicável</i>	<i>7</i>
<i>Artigo 12.º Relações com entidades públicas e desportivas</i>	<i>8</i>
CAPÍTULO III OBJETO, FINS E PRINCÍPIOS	9
Secção I Objeto e fins	9
<i>Artigo 13.º Objeto</i>	<i>9</i>
<i>Artigo 14.º Fins gerais</i>	<i>9</i>
<i>Artigo 15.º Desenvolvimento regional do ciclismo</i>	<i>10</i>
<i>Artigo 16.º Formação e desenvolvimento dos agentes desportivos</i>	<i>10</i>
<i>Artigo 17.º Representação e seleções regionais</i>	<i>11</i>
<i>Artigo 18.º Seleções Regionais</i>	<i>11</i>
Secção II Princípios de atuação	12
<i>Artigo 19.º Legalidade e autonomia associativa</i>	<i>12</i>
<i>Artigo 20.º Ética e integridade desportiva</i>	<i>13</i>
<i>Artigo 21.º Igualdade, inclusão e não discriminação</i>	<i>13</i>
<i>Artigo 22.º Proteção dos praticantes e dos menores</i>	<i>14</i>
<i>Artigo 23.º Segurança, sustentabilidade e responsabilidade social</i>	<i>14</i>
<i>Artigo 24.º Qualidade e melhoria contínua</i>	<i>15</i>
TÍTULO II ASSOCIADOS	16
CAPÍTULO I CATEGORIAS, ADMISSÃO E REGISTO	16
Secção I Categorias de associados	16
<i>Artigo 25.º Categorias de associados</i>	<i>16</i>
<i>Artigo 26.º Associados coletivos</i>	<i>16</i>
<i>Artigo 27.º Associados coletivos de classe</i>	<i>17</i>
<i>Artigo 28.º Associados individuais</i>	<i>17</i>
<i>Artigo 29.º Associados promotores desportivos</i>	<i>18</i>
<i>Artigo 30.º Associados honorários</i>	<i>19</i>
<i>Artigo 31.º Associado de mérito</i>	<i>20</i>
Secção II Admissão e registo	21

Artigo 32.º Condições de admissão	21
Artigo 33.º Pedido de admissão	21
Artigo 34.º Aquisição da qualidade de associado	22
Artigo 35.º Registo e alteração de categoria	23
CAPÍTULO II DIREITOS E DEVERES.....	24
Secção I Direitos	24
Artigo 36.º Direitos gerais dos associados	24
Artigo 37.º Direitos de participação associativa e representação	24
Artigo 38.º Direitos eleitorais	25
Artigo 39.º Direitos de participação desportiva.....	26
Artigo 40.º Direito de informação e consulta	26
Secção II Deveres	27
Artigo 41.º Deveres gerais dos associados.....	27
Artigo 42.º Deveres financeiros.....	27
Artigo 43.º Deveres desportivos e regulamentares	28
Artigo 44.º Deveres de integridade e colaboração	28
CAPÍTULO III SUSPENSÃO E PERDA DA QUALIDADE DE ASSOCIADO	29
Artigo 45.º Suspensão voluntária	29
Artigo 46.º Suspensão por incumprimento	30
Artigo 47.º Regularização da situação associativa	31
Artigo 48.º Perda da qualidade de associado	31
Artigo 49.º Exclusão	32
Artigo 50.º Direito de audiência e defesa	32
Artigo 51.º Recurso.....	33
Artigo 52.º Efeitos da saída, suspensão ou exclusão.....	33
TÍTULO III ORGANIZAÇÃO E GOVERNAÇÃO	35
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES COMUNS AOS ÓRGÃOS SOCIAIS	35
Secção I Estrutura Orgânica.....	35
Artigo 53.º Órgãos sociais	35
Artigo 54.º Separação de competências.....	36
Artigo 55.º Independência e cooperação institucional.....	36
Secção II Mandatos.....	37
Artigo 56.º Duração dos mandatos	37
Artigo 57.º Início e termo de funções.....	38
Artigo 58.º Limitação e renovação dos mandatos	39
Artigo 59.º Continuidade de funções.....	39
Secção III Elegibilidade, incompatibilidades e responsabilidade	40
Subsecção I Elegibilidade.....	40
Artigo 60.º Requisitos de elegibilidade	40
Artigo 61.º Inelegibilidades.....	41
Subsecção II Incompatibilidades e conflitos de interesses.....	42
Artigo 62.º Incompatibilidades	42
Artigo 63.º Impedimentos	44
Artigo 64.º Declaração de interesses.....	45
Artigo 65.º Dever de abstenção	46
Subsecção III Cessação de funções	46
Artigo 66.º Renúncia	46

Artigo 67.º Suspensão de mandato	47
Artigo 68.º Perda de mandato	48
Artigo 69.º Substituição de titulares	50
Artigo 70.º Vacatura dos órgãos	51
Subsecção IV Funcionamento comum	53
Artigo 71.º Convocação das reuniões	53
Artigo 72.º Reuniões presenciais e por meios telemáticos	54
Artigo 73.º Quórum	55
Artigo 74.º Deliberações	55
Artigo 75.º Atas	56
Artigo 76.º Confidencialidade	57
Artigo 77.º Gratuidade e reembolso de despesas	58
CAPÍTULO II ASSEMBLEIA GERAL	61
Secção I Composição, representação e voto	61
Subsecção I Composição	61
Artigo 78.º Composição da Assembleia Geral	61
Subsecção II Representação dos associados coletivos	62
Artigo 79.º Representantes dos associados coletivos	62
Subsecção III Delegados de classe	63
Artigo 80.º Composição da representação das classes	63
Artigo 81.º Natureza e mandato dos delegados	65
Artigo 82.º Cessação e substituição dos delegados	66
Subsecção IV Credenciação e legitimidade	68
Artigo 83.º Credenciação dos representantes e confirmação dos delegados	68
Subsecção V Direito e distribuição de voto	70
Artigo 84.º Titulares e exercício do direito de voto	70
Artigo 85.º Determinação dos votos dos associados coletivos	70
Artigo 86.º Limite global e distribuição proporcional dos votos dos associados coletivos	72
Artigo 87.º Limite individual de votos dos associados coletivos	73
Artigo 88.º Determinação e distribuição dos votos das classes	74
Artigo 89.º Apuramento anual e fixação da distribuição dos votos	76
Artigo 90.º Sistema de votação	78
Secção II Competências	82
Artigo 91.º Competências gerais da Assembleia Geral	82
Artigo 92.º Competências estatutárias, institucionais e eleitorais	83
Artigo 93.º Competências financeiras e patrimoniais	85
Artigo 94.º Competências regulamentares	86
Secção III Reuniões	89
Subsecção I Reuniões ordinárias	89
Artigo 95.º Assembleia Geral ordinária	89
Artigo 96.º Plano de atividades e orçamento	89
Artigo 97.º Relatório e contas	90
Subsecção II Reuniões extraordinárias	91
Artigo 98.º Assembleia Geral extraordinária	91
Artigo 99.º Iniciativa da convocação	92
Subsecção III Convocação e funcionamento	93
Artigo 100.º Forma e prazo da convocação	93
Artigo 101.º Ordem de trabalhos	94

Artigo 102.º Disponibilização de documentos.....	95
Artigo 103.º Quórum constitutivo.....	96
Artigo 104.º Maiorias deliberativas.....	96
Artigo 105.º Votação secreta	97
Artigo 106.º Suspensão e continuação da reunião.....	97
Artigo 107.º Atas da Assembleia Geral	98
CAPÍTULO III MESA DA ASSEMBLEIA GERAL	99
Artigo 108.º Composição	99
Artigo 109.º Competências da Mesa	100
Artigo 110.º Competências do presidente	101
Artigo 111.º Competências do secretário	102
Artigo 112.º Suplente da Mesa.....	103
Artigo 113.º Substituições e vacatura	103
CAPÍTULO IV DIREÇÃO	104
Secção I Composição e funcionamento	104
Artigo 114.º Composição	104
Artigo 115.º Cargos e distribuição de pelouros.....	105
Artigo 116.º Princípios de funcionamento.....	106
Artigo 117.º Reuniões	106
Artigo 118.º Quórum e deliberações	107
Secção II Competências da Direção.....	108
Artigo 119.º Competências gerais.....	108
Artigo 120.º Planeamento e gestão	109
Artigo 121.º Competências desportivas	109
Artigo 122.º Competências regulamentares	110
Artigo 123.º Competências financeiras e patrimoniais.....	111
Artigo 124.º Gestão de recursos humanos, técnicos e administrativos.....	112
Artigo 125.º Sistemas de Gestão, Controlo e melhoria	113
Artigo 126.º Relações institucionais e acordos de cooperação.....	113
Secção III Presidente e demais membros	114
Subsecção I Presidente	114
Artigo 127.º Competências do Presidente	114
Artigo 128.º Representação da Associação	115
Artigo 129.º Delegação de competências.....	116
Subsecção II Vice-presidente e restantes membros.....	116
Artigo 130.º Competências do Vice-Presidente.....	116
Artigo 131.º Competências do Diretor Financeiro.....	117
Artigo 132.º Competências dos Diretores.....	118
Artigo 133.º Deveres comuns dos membros da Direção.....	118
Secção IV Vinculação da Associação	119
Artigo 134.º Forma de obrigar a Associação.....	119
Artigo 135.º Operações financeiras e autorização de despesas.....	119
Artigo 136.º Mandatos, delegações externas e procurações.....	120
CAPÍTULO V FISCAL ÚNICO.....	121
Secção I Estatuto e funcionamento	121
Artigo 137.º Composição e designação	121
Artigo 138.º Independência e incompatibilidades	121
Artigo 139.º Substituição e apoio ao exercício de funções.....	122

Secção II Competências.....	123
Artigo 140.º Competências gerais.....	123
Artigo 141.º Fiscalização financeira e patrimonial	123
Artigo 142.º Parecer sobre orçamento e contas	124
Artigo 143.º Direito de informação e acesso	125
Artigo 144.º Comunicação de irregularidades	126
CAPÍTULO VI CONSELHO DE DISCIPLINA	127
Secção I Composição e funcionamento	127
Artigo 145.º Composição	127
Artigo 146.º Independência, imparcialidade e impedimentos.....	127
Artigo 147.º Funcionamento e deliberações	127
Artigo 148.º Substituições.....	128
Secção II Competências e garantias disciplinares	128
Artigo 149.º Competências	128
Artigo 150.º Princípios e garantias do processo disciplinar.....	129
Artigo 151.º Medidas cautelares	129
Artigo 152.º Recursos e execução das decisões.....	130
CAPÍTULO VII COMITÉ TÉCNICO DE ARBITRAGEM	131
Secção I Composição, eleição e funcionamento	131
Artigo 153.º Natureza e composição	131
Artigo 154.º Eleição	131
Artigo 155.º Independência técnica	131
Artigo 156.º Impedimentos, incompatibilidades e deveres	132
Artigo 157.º Funcionamento e deliberações	132
Artigo 158.º Substituições.....	133
Secção II Competências técnicas	133
Artigo 159.º Competências gerais.....	133
Artigo 160.º Formação e desenvolvimento técnico.....	134
Artigo 161.º Avaliação e classificação	134
Artigo 162.º Pareceres e recomendações técnicas.....	135
Artigo 163.º Averiguação e participação de factos	136
Artigo 164.º Medidas técnicas e funcionais	136
Artigo 165.º Articulação com a Direção e o Conselho de Disciplina	137
TÍTULO IV ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E DESPORTIVA	139
CAPÍTULO I ESTRUTURA DESPORTIVA REGIONAL	139
Artigo 166.º Disciplinas e vertentes do ciclismo	139
Artigo 167.º Organização da atividade desportiva regional	139
Artigo 168.º Títulos e classificações regionais	139
Artigo 169.º Praticantes e agentes desportivos	140
Artigo 170.º Formação, desenvolvimento e promoção do ciclismo	140
CAPÍTULO II COMITÉS TÉCNICOS.....	141
Artigo 171.º Natureza e enquadramento.....	141
Artigo 172.º Criação, modificação e extinção.....	141
Artigo 173.º Áreas de intervenção	141
Artigo 174.º Composição e designação	142
Artigo 175.º Competências	142
Artigo 176.º Limites de atuação	143

Artigo 177.º Funcionamento.....	143
Artigo 178.º Apoio e articulação com a Direção.....	143
Artigo 179.º Deveres dos membros.....	144
CAPÍTULO III GRUPOS DE TRABALHO E ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS	144
Artigo 180.º Constituição, objeto e funcionamento.....	144
Artigo 181.º Conclusão e extinção	145
CAPÍTULO IV SELEÇÕES E REPRESENTAÇÕES REGIONAIS	145
Artigo 182.º Seleções e representações regionais	145
Artigo 183.º Seleção, convocação e direção técnica.....	146
Artigo 184.º Direitos e deveres dos convocados	146
Artigo 185.º Equipamentos e representação institucional	147
TÍTULO V ÉTICA, INTEGRIDADE E PROTEÇÃO.....	147
Artigo 186.º Princípios éticos e de conduta	147
Artigo 187.º Código de Ética e Conduta	148
Artigo 188.º Integridade desportiva	148
Artigo 189.º Respeito, não discriminação e proteção das pessoas.....	148
Artigo 190.º Proteção de dados, informação e confidencialidade	149
Artigo 191.º Participações, denúncias e proteção contra retaliação.....	149
TÍTULO VI REGIME DISCIPLINAR E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	151
Artigo 192.º Poder disciplinar	151
Artigo 193.º Princípios e garantias disciplinares	151
Artigo 194.º Infrações e sanções	151
Artigo 195.º Procedimento disciplinar	152
Artigo 196.º Recursos e resolução de conflitos	153
TÍTULO VII REGIME ELEITORAL	154
Artigo 197.º Princípios eleitorais	154
Artigo 198.º Capacidade eleitoral	154
Artigo 199.º Caderno eleitoral	155
Artigo 200.º Candidaturas e composição das listas	155
Artigo 201.º Campanha e igualdade entre candidaturas.....	156
Artigo 202.º Votação e apuramento.....	156
Artigo 203.º Empate, reclamações e tomada de posse	157
Artigo 204.º Frustração do processo eleitoral e inexistência de candidaturas	158
TÍTULO VIII REGIME ECONÓMICO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL.....	160
Artigo 205.º Património e receitas.....	160
Artigo 206.º Quotas, taxas e encargos associativos	160
Artigo 207.º Exercício económico e princípios financeiros	160
Artigo 208.º Plano, orçamento e execução financeira	161
Artigo 209.º Despesas, contratação e património.....	161
Artigo 210.º Contabilidade, contas e fiscalização.....	162
TÍTULO IX REGULAMENTAÇÃO INTERNA	163
Artigo 211.º Hierarquia e natureza das normas internas.....	163
Artigo 212.º Competência regulamentar	163
Artigo 213.º Regulamentos fundamentais.....	164
Artigo 214.º Elaboração, consulta, publicação e vigência.....	164

TÍTULO X ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS, REORGANIZAÇÃO E EXTINÇÃO	166
<i>Artigo 215.º Alteração dos Estatutos</i>	<i>166</i>
<i>Artigo 216.º Reorganização institucional</i>	<i>167</i>
<i>Artigo 217.º Causas de extinção</i>	<i>167</i>
<i>Artigo 218.º Liquidação.....</i>	<i>168</i>
<i>Artigo 219.º Destino do património remanescente</i>	<i>169</i>
TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	170
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES FINAIS	170
<i>Artigo 220.º Direito subsidiário, interpretação e casos omissos</i>	<i>170</i>
<i>Artigo 221.º Comunicações, prazos e publicidade.....</i>	<i>170</i>
CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	171
<i>Artigo 222.º Regime transitório do primeiro processo eleitoral.....</i>	<i>171</i>
<i>Artigo 223.º Duração transitória do primeiro mandato</i>	<i>173</i>
<i>Artigo 224.º Manutenção dos órgãos em funções.....</i>	<i>173</i>
<i>Artigo 225.º Adaptação e aprovação dos regulamentos</i>	<i>174</i>
<i>Artigo 226.º Implementação inicial.....</i>	<i>175</i>
CAPÍTULO III APROVAÇÃO E VIGÊNCIA	176
<i>Artigo 227.º Aprovação e entrada em vigor.....</i>	<i>176</i>
<i>Artigo 228.º Revogação e continuidade dos atos</i>	<i>176</i>
ANEXO A LISTA DE SÓCIOS FUNDADORES	177

CONSULTA PÚBLICA

PREÂMBULO

A Associação de Ciclismo de Lisboa, fundada em 28 de julho de 1944 sob a denominação de Associação de Ciclismo do Sul, constitui uma instituição de referência na promoção, organização e desenvolvimento do ciclismo no seu âmbito territorial, representando, ao longo de sucessivas gerações, clubes, praticantes, dirigentes, treinadores, comissários, organizadores e demais agentes da modalidade.

Desde a sua constituição, a Associação tem acompanhado a evolução do ciclismo e do movimento associativo desportivo, assegurando a continuidade da atividade competitiva, a formação dos seus agentes, a representação dos interesses regionais e a articulação com a UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo, as entidades públicas, os clubes e as comunidades locais. Os Estatutos que até agora regeram a Associação tiveram a sua origem num contexto institucional, jurídico, desportivo e tecnológico substancialmente diferente do atual, não tendo sido objeto, desde a década de 1990, de uma revisão estrutural e integrada.

As alterações entretanto introduzidas permitiram responder a necessidades pontuais, mas não substituíram uma reflexão global sobre a organização, o funcionamento e a governação da Associação.

A presente revisão constitui, por isso, a primeira alteração de fundo dos Estatutos em mais de três décadas.

Não se trata apenas de atualizar a redação de disposições anteriores, mas de proceder a uma reorganização coerente do modelo estatutário da ACL, preservando a sua identidade histórica e adaptando-a às exigências contemporâneas do associativismo, da administração desportiva e da boa governação.

Ao longo deste período, transformaram-se profundamente o enquadramento jurídico do desporto, a organização federativa, os modelos de participação associativa, as exigências de transparência e fiscalização, os meios de comunicação, os sistemas de informação e as próprias disciplinas, práticas e formas de participação no ciclismo.

A Associação passou igualmente a atuar num contexto de maior diversidade de agentes, de crescente complexidade administrativa e financeira e de reforçada exigência quanto à ética, integridade, segurança, inclusão, proteção de menores, responsabilidade social e sustentabilidade.

A revisão estatutária procura responder a essa evolução através da clarificação da natureza, dos fins e do enquadramento institucional da Associação de Ciclismo de Lisboa, da redefinição das categorias e dos direitos dos associados e da sistematização das regras de participação, representação e voto.

Procura igualmente estabelecer uma estrutura orgânica clara, assente na separação de competências, na responsabilidade dos titulares, na independência dos órgãos de fiscalização, disciplina e arbitragem e na existência de mecanismos adequados de substituição, continuidade e controlo.

É também objetivo destes Estatutos reforçar a legitimidade democrática da Associação, através de regras transparentes de representação dos associados coletivos e das diferentes classes de agentes desportivos, bem como de um regime eleitoral estável, verificável e adequado à realidade do ciclismo regional.

A presente revisão valoriza a Assembleia Geral como espaço fundamental de formação da vontade associativa, reforça as competências de administração e planeamento da Direção e consolida a autonomia e independência do Fiscal Único, do Conselho de Disciplina e do Comité Técnico de Arbitragem.

São ainda instituídas regras mais claras em matéria de elegibilidade, incompatibilidades, conflitos de interesses, limitação de mandatos, responsabilidade, transparência financeira, prestação de contas e acesso à informação.

Sem prejuízo da necessária densidade normativa, os Estatutos assumem-se como o instrumento fundamental e duradouro da organização da Associação, remetendo para os regulamentos internos o desenvolvimento dos procedimentos administrativos, eleitorais, disciplinares, financeiros e técnicos suscetíveis de adaptação mais frequente.

Esta opção pretende assegurar simultaneamente estabilidade estatutária e capacidade de atualização regulamentar, evitando que alterações operacionais ou tecnológicas obriguem, por si só, a sucessivas revisões dos Estatutos.

A revisão não representa uma rutura com a história da Associação.

Pelo contrário, procura garantir a continuidade da sua missão e preservar o património institucional construído desde 1944, dotando a Associação de Ciclismo de Lisboa de uma estrutura capaz de responder de forma mais eficaz, transparente, participada e sustentável aos desafios presentes e futuros.

A memória das pessoas, clubes e entidades que contribuíram para a formação e afirmação da Associação constitui parte essencial da sua identidade, devendo a modernização agora promovida ser entendida como expressão de responsabilidade para com esse legado.

Os presentes Estatutos assentam, assim, nos princípios da legalidade, autonomia associativa, democracia interna, representatividade, separação de competências, transparência, responsabilidade, integridade, igualdade, inclusão, segurança, sustentabilidade e melhoria contínua.

Através desta revisão, a Associação de Ciclismo de Lisboa reafirma o seu compromisso com o desenvolvimento do ciclismo em todas as suas disciplinas e formas de praticar, com a defesa dos interesses legítimos dos seus associados e agentes e com a construção de uma instituição sólida, moderna e preparada para servir as gerações futuras.

Nestes termos, a Assembleia Geral da Associação de Ciclismo de Lisboa aprova a presente revisão global dos Estatutos, substituindo o quadro estatutário anteriormente vigente e iniciando uma nova etapa da vida institucional da Associação.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, NATUREZA E ENQUADRAMENTO

Artigo 1.º

Fundação, Denominação e Sigla

- 1 – A Associação de Ciclismo de Lisboa foi fundada em 28 de julho de 1944, sob a denominação de «*Associação de Ciclismo do Sul*», adotando, à data, a sigla «ACS».
- 2 – A associação adota a denominação «*Associação de Ciclismo de Lisboa*», que utilizará em todos os atos, documentos, relações e atividades, públicas ou privadas.
- 3 – A associação utiliza a sigla «ACL» e, para efeitos de identificação e presença em meios digitais, pode igualmente utilizar a designação abreviada «*AC Lisboa*».
- 4 – Para efeitos de representação institucional e comunicação em língua estrangeira, a Associação adota as designações «*Association Cycliste de Lisbonne*», em língua francesa, e «*Lisbon Cycling Association*», em língua inglesa, as quais não substituem a denominação oficial da Associação prevista no n.º 2.

Artigo 2.º

Natureza Jurídica

- 1 – A Associação de Ciclismo de Lisboa, adiante designada por «ACL» ou por «Associação», é uma pessoa coletiva de direito privado, constituída sob a forma associativa e sem fins lucrativos.
- 2 – A ACL é uma associação de natureza desportiva, dotada de organização e património próprios, que prossegue fins de interesse geral relacionados com o desenvolvimento, a promoção e a organização do ciclismo no respetivo âmbito territorial.
- 3 – A ACL exerce a sua atividade com autonomia, nos termos da lei, dos presentes Estatutos e dos regulamentos aplicáveis, sem prejuízo das relações de filiação, representação, coordenação ou delegação de competências estabelecidas com a UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo.
- 4 – A ACL não tem por fim a distribuição, direta ou indireta, de lucros, excedentes ou vantagens patrimoniais pelos seus associados ou pelos titulares dos respetivos órgãos, devendo os resultados da sua atividade ser integralmente aplicados na prossecução dos seus fins estatutários.

Artigo 3.º

Personalidade e autonomia

- 1 – A ACL goza de personalidade jurídica e dispõe de capacidade para adquirir e exercer direitos, bem como para assumir obrigações, na medida necessária ou conveniente à prossecução dos seus fins estatutários.
- 2 – A ACL é dotada de autonomia estatutária, organizativa, administrativa, técnica, financeira e

patrimonial, dispondo de órgãos, serviços, recursos e património próprios.

- 3 – No exercício da sua autonomia, a ACL aprova os regulamentos internos, organiza os respetivos serviços, administra o seu património e recursos e define os programas e atividades necessários à prossecução dos seus fins.
- 4 – A autonomia da ACL é exercida nos limites da lei, dos presentes Estatutos e dos regulamentos aplicáveis, sem prejuízo das obrigações decorrentes da sua filiação federativa e das competências exercidas por delegação ou mandato da UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo.
- 5 – A ACL responde pelas obrigações validamente assumidas pelos seus órgãos e representantes, nos termos da lei e dos presentes Estatutos.

Artigo 4.º

Duração

A Associação de Ciclismo de Lisboa é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 5.º

Regime jurídico aplicável

- 1 – A ACL rege-se pela legislação portuguesa aplicável, pelos presentes Estatutos e pelos regulamentos e demais normas internas validamente aprovados pelos órgãos competentes.
- 2 – No âmbito da sua filiação na UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo, a ACL observa os respetivos Estatutos, regulamentos e deliberações apenas na medida em que estes lhe sejam aplicáveis e se revelem necessários ao enquadramento, coordenação e desenvolvimento da atividade desportiva federada.
- 3 – A vinculação prevista no número anterior não prejudica a personalidade jurídica nem a autonomia estatutária, organizativa, administrativa, técnica, financeira e patrimonial da ACL, nem confere à Federação poderes de direção ou tutela para além dos que resultem da lei, dos respetivos Estatutos e regulamentos ou de instrumento expreso de delegação ou mandato.
- 4 – As normas nacionais ou internacionais adotadas ou reconhecidas pela Federação são aplicáveis à atividade da ACL quando e na medida em que sejam incorporadas no ordenamento federativo aplicável ou a sua observância resulte da natureza da competição, atividade ou função exercida.
- 5 – Os regulamentos, deliberações e demais atos internos da ACL devem respeitar a lei e os presentes Estatutos, bem como as normas federativas que sejam aplicáveis nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

SEDE, ÂMBITO TERRITORIAL E ENQUADRAMENTO FEDERATIVO

Secção I

Sede e Representação Territorial

Artigo 6.º

Sede

- 1 – A Associação tem a sua sede na Rua Aurora Celeste, n.º 7 Lj A, 2645-632 Adroana, concelho de Cascais, distrito de Lisboa.
- 2 – A alteração da sede depende de deliberação da Assembleia Geral e do cumprimento das formalidades legais aplicáveis.

Artigo 7.º

Delegações e Instalações

- 1 – A ACL pode criar, manter, transferir ou extinguir delegações, polos, instalações desportivas, administrativas, técnicas ou logísticas e outras estruturas de apoio necessárias ou convenientes à prossecução dos seus fins.
- 2 – A criação, transferência ou extinção das estruturas previstas no número anterior compete à Direção, mediante deliberação fundamentada, sem prejuízo das competências reservadas à Assembleia Geral em matéria patrimonial e financeira.
- 3 – As delegações e demais estruturas da ACL não possuem personalidade jurídica, autonomia estatutária, administrativa, financeira ou patrimonial, nem capacidade para representar ou vincular a Associação, salvo nos limites de mandato ou procuração expressamente conferidos.
- 4 – A criação ou manutenção de delegações e instalações fora do âmbito territorial da ACL não determina a sua extensão territorial nem confere competência desportiva sobre a área em que se encontrem situadas.
- 5 – A instalação e o funcionamento das estruturas previstas no presente artigo ficam sujeitos às autorizações, licenças e demais requisitos legalmente aplicáveis.

Artigo 8.º

Âmbito Territorial

- 1 – A ACL exerce ordinariamente a sua atividade no território dos municípios integrados na respetiva região de ciclismo, a qual pode abranger municípios dos distritos de Lisboa, Leiria e Santarém.
- 2 – O âmbito territorial previsto no número anterior corresponde à área de intervenção desportiva reconhecida à Associação de Ciclismo de Lisboa no quadro da organização territorial da UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo definida nos termos da sua regulamentação.
- 3 – A ACL pode promover, organizar, apoiar ou participar em atividades fora do seu âmbito territorial quando:
 - a) A natureza, o percurso ou as características técnicas da atividade o justifiquem;

- b) Se trate de competição, evento ou projeto de âmbito inter-regional, nacional ou internacional;
 - c) As instalações ou infraestruturas necessárias se encontrem situadas fora da sua área territorial; ou
 - d) Tal resulte de acordo, protocolo, mandato ou delegação de competências.
- 4 – O exercício de atividade fora do âmbito territorial da ACL depende do cumprimento da legislação e da regulamentação federativa aplicáveis e, quando necessário, da articulação ou autorização das entidades territorialmente competentes.
- 5 – A realização de atividades fora da respetiva área territorial não determina a sua ampliação, nem confere à ACL competência geral ou permanente sobre os territórios abrangidos.

Secção II

Enquadramento Desportivo

Artigo 9.º

Filiações federativas

- 1 – A Associação de Ciclismo de Lisboa é filiada na UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo, adiante designada por «FPC», integrando o respetivo sistema de organização territorial e desportiva.
- 2 – Da filiação prevista no número anterior decorrem os direitos e as obrigações estabelecidos na lei, nos Estatutos e regulamentos da FPC e nos demais instrumentos federativos que sejam aplicáveis à ACL.
- 3 – A filiação federativa não prejudica a personalidade jurídica nem a autonomia estatutária, organizativa, administrativa, técnica, financeira e patrimonial da ACL.
- 4 – A ACL pode filiar-se, associar-se ou estabelecer relações de participação com outras organizações nacionais ou internacionais cujos fins sejam compatíveis com os seus, desde que:
 - a) Tal não contrarie a lei, os presentes Estatutos ou obrigações federativas validamente assumidas;
 - b) Não implique a renúncia ou limitação injustificada da sua autonomia;
 - c) Não determine a assunção de encargos ou obrigações desproporcionados; e
 - d) Seja objeto de deliberação do órgão competente nos termos dos presentes Estatutos.
- 5 – A filiação em organização que implique alterações relevantes no enquadramento institucional, territorial ou patrimonial da ACL depende de deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 10.º

Relações com a UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo

- 1 – A ACL coopera com a FPC na promoção, organização, regulamentação e desenvolvimento do ciclismo federado no respetivo âmbito territorial.
- 2 – No quadro dessa relação, compete à ACL, designadamente:
 - a) Representar perante a FPC os interesses legítimos dos seus associados e do ciclismo regional;

- b) Colaborar na execução das políticas, programas, calendários e atividades federativas que sejam aplicáveis à respetiva região;
 - c) Promover a articulação entre a FPC, os associados, os agentes desportivos e os organizadores da sua área territorial;
 - d) Prestar à FPC as informações e os elementos exigíveis nos termos da lei e da regulamentação federativa;
 - e) Apresentar propostas, pareceres e recomendações sobre matérias de interesse regional ou geral para o ciclismo;
 - f) Exercer as funções de representação, coordenação ou execução que lhe sejam expressamente confiadas.
- 3 – A ACL apenas exerce, em nome ou por conta da FPC, competências que lhe tenham sido atribuídas por disposição legal ou regulamentar aplicável ou por instrumento expresso de delegação, mandato, protocolo ou contrato.
- 4 – Os instrumentos referidos no número anterior devem definir, sempre que aplicável, o seu objeto, duração, limites, condições de exercício, meios disponibilizados, regime financeiro, deveres de informação e responsabilidade das partes.
- 5 – A cooperação com a FPC rege-se pelos princípios da legalidade, autonomia, lealdade institucional, boa-fé, subsidiariedade, proporcionalidade e respeito pelas competências próprias de cada entidade.
- 6 – A ACL pode solicitar à FPC os esclarecimentos, apoios e meios necessários ao adequado exercício das funções federativas que lhe sejam confiadas.
- 7 – Nenhuma disposição dos presentes Estatutos pode ser interpretada como atribuindo à FPC poderes gerais de direção ou tutela sobre a gestão interna da ACL para além dos que resultem da lei, da filiação federativa ou de instrumento expresso aceite pela Associação.

Artigo 11.º

Regulamentação nacional e internacional aplicável

- 1 – A atividade desportiva federada promovida, organizada, autorizada, apoiada ou reconhecida pela ACL observa as normas legais e regulamentares nacionais que lhe sejam aplicáveis.
- 2 – São igualmente observados os Estatutos, regulamentos, normas técnicas e deliberações da FPC que, em razão da matéria, dos participantes, da categoria, da competição ou da natureza da atividade, sejam aplicáveis à ACL.
- 3 – As normas emanadas da União Ciclista Internacional, da União Europeia de Ciclismo e de outras organizações desportivas internacionais são aplicáveis quando:
- a) A atividade integre o respetivo calendário ou sistema competitivo;
 - b) A sua aplicação resulte de regulamento da FPC;
 - c) Sejam expressamente adotadas no regulamento da competição ou atividade; ou
 - d) A ACL se encontre diretamente vinculada por filiação, contrato ou outro instrumento válido.
- 4 – A aplicação de regulamentação federativa ou internacional limita-se às matérias compreendidas no respetivo âmbito material, territorial e pessoal, não prejudicando a autonomia da ACL nas matérias da sua competência própria.

- 5 – Em caso de conflito entre normas aplicáveis, prevalecem:
 - a) As normas legais imperativas;
 - b) Os presentes Estatutos, quanto à organização e ao funcionamento interno da ACL;
 - c) As normas federativas internacionais aplicáveis à atividade desportiva em causa;
 - d) As normas federativas nacionais aplicáveis à atividade desportiva em causa;
 - e) Os regulamentos e demais atos internos da ACL.
- 6 – A prevalência prevista na alínea b) do número anterior não permite afastar normas legais imperativas nem normas federativas validamente aplicáveis às competições ou funções integradas no sistema federativo.
- 7 – A Direção assegura a identificação, divulgação e atualização das normas externas relevantes para a atividade da ACL, sem prejuízo do dever dos associados e agentes desportivos de conhecerem as regras que lhes sejam diretamente aplicáveis.

Artigo 12.º

Relações com entidades públicas e desportivas

- 1 – A Associação de Ciclismo de Lisboa pode estabelecer relações de cooperação, parceria, representação ou intercâmbio com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, quando tal contribua para a prossecução dos seus fins.
- 2 – Para os efeitos do número anterior, a ACL pode, designadamente:
 - a) Celebrar protocolos, contratos, acordos de cooperação e contratos-programa;
 - b) Participar em programas, projetos, redes, plataformas e iniciativas de interesse desportivo, educativo, social, ambiental ou de mobilidade;
 - c) Cooperar com a administração central, regiões autónomas, autarquias locais e demais entidades do setor público;
 - d) Relacionar-se com federações, associações desportivas, clubes, estabelecimentos de ensino, entidades científicas, organizações sociais e outras instituições;
 - e) Solicitar, receber e administrar apoios financeiros, técnicos, materiais ou logísticos;
 - f) Prestar serviços, emitir pareceres e participar em órgãos consultivos ou estruturas de cooperação, quando compatível com a sua natureza e fins.
- 3 – As relações institucionais da ACL devem respeitar os princípios da legalidade, transparência, independência, imparcialidade, integridade e prossecução do interesse associativo.
- 4 – A celebração de acordos ou protocolos não pode:
 - a) Comprometer a autonomia da ACL;
 - b) Transferir competências reservadas aos órgãos sociais sem habilitação estatutária;
 - c) Impor obrigações contrárias à lei, aos presentes Estatutos ou às normas federativas aplicáveis;
 - d) Conferir a terceiros poderes de representação ou vinculação para além dos expressamente previstos no respetivo instrumento.
- 5 – Os compromissos que envolvam encargos financeiros, aquisição ou alienação de património, garantias, exclusividade ou obrigações plurianuais dependem da autorização do órgão competente nos termos dos presentes Estatutos.
- 6 – A cooperação com entidades públicas, o recebimento de apoios públicos ou a participação

em programas financiados não prejudicam a independência institucional da ACL.

CAPÍTULO III

OBJETO, FINS E PRINCÍPIOS

Secção I

Objeto e fins

Artigo 13.º

Objeto

- 1 – A ACL tem por objeto a promoção, organização, desenvolvimento, regulamentação e representação do ciclismo no respetivo âmbito territorial, em articulação com os seus associados, com a União Ciclista Internacional, com a UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo e com as demais entidades competentes.
- 2 – O objeto da ACL abrange todas as disciplinas, especialidades, vertentes, categorias e escalões etários do ciclismo, incluindo as dimensões competitiva, recreativa, formativa, educativa, social, inclusiva e de mobilidade.
- 3 – Para a prossecução do seu objeto, a ACL pode promover, organizar, apoiar, autorizar ou colaborar em competições, eventos, ações de formação, projetos, programas e demais iniciativas relacionadas com o ciclismo e com a utilização da bicicleta.
- 4 – A ACL pode ainda desenvolver atividades complementares ou instrumentais que se revelem necessárias ou convenientes à prossecução dos seus fins estatutários, desde que compatíveis com a sua natureza não lucrativa.

Artigo 14.º

Fins gerais

Constituem fins gerais da ACL:

- a) Promover a prática do ciclismo em todas as suas disciplinas, especialidades e vertentes;
- b) Desenvolver e valorizar o ciclismo regional, assegurando a sua representação institucional e desportiva;
- c) Apoiar os associados, praticantes, treinadores, comissários, organizadores e demais agentes ligados ao ciclismo;
- d) Organizar, coordenar, apoiar e divulgar competições, eventos e outras atividades de natureza desportiva;
- e) Promover a formação, qualificação e atualização dos agentes desportivos;
- f) Incentivar a participação de crianças, jovens, mulheres, pessoas com deficiência e outros grupos sub-representados;
- g) Promover a ética, a verdade desportiva, a lealdade, a integridade, a segurança e o respeito entre todos os intervenientes;
- h) Representar perante a UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo e outras entidades os interesses legítimos dos seus associados e do ciclismo regional;
- i) Colaborar com entidades públicas e privadas na definição e execução de políticas, programas e projetos relacionados com o ciclismo, o desporto e a mobilidade ciclável;

- j) Promover a utilização responsável e segura da bicicleta como meio de prática desportiva, recreação, lazer, transporte e participação social;
- k) Preservar, valorizar e divulgar a história e o património material e imaterial do ciclismo regional;
- l) Prosseguir quaisquer outros fins compatíveis com a sua natureza e com os presentes Estatutos.

Artigo 15.º

Desenvolvimento regional do ciclismo

- 1 – A ACL promove o desenvolvimento sustentado e equilibrado do ciclismo no respetivo âmbito territorial, tendo em consideração as características desportivas, sociais, económicas e geográficas da região.
- 2 – Para efeitos do número anterior, compete designadamente à ACL:
 - a) Incentivar a criação, consolidação e atividade dos clubes e demais entidades dedicadas ao ciclismo;
 - b) Apoiar a organização de competições, encontros, passeios, festivais e outras iniciativas;
 - c) Promover o aumento da participação e da prática regular do ciclismo;
 - d) Contribuir para a melhoria das condições técnicas, logísticas e de segurança das atividades;
 - e) Incentivar a criação e utilização de infraestruturas adequadas à prática do ciclismo;
 - f) Apoiar iniciativas de captação, deteção e desenvolvimento de praticantes;
 - g) Promover a cooperação entre associados, autarquias, escolas, organizadores e demais entidades interessadas;
 - h) Reduzir assimetrias territoriais e favorecer o acesso à prática desportiva em toda a região.
- 3 – A ACL pode elaborar e executar planos regionais de desenvolvimento do ciclismo, articulados com os instrumentos federativos e com as políticas públicas aplicáveis.
- 4 – O desenvolvimento regional deve observar princípios de sustentabilidade, inclusão, segurança, qualidade, boa gestão e utilização eficiente dos recursos.

Artigo 16.º

Formação e desenvolvimento dos agentes desportivos

- 1 – A ACL promove e apoia a formação inicial, contínua e especializada dos praticantes, treinadores, técnicos, comissários, dirigentes, organizadores, voluntários e demais agentes do ciclismo.
- 2 – As atividades formativas podem ser realizadas diretamente pela ACL ou em cooperação com entidades federativas, estabelecimentos de ensino, entidades formadoras certificadas ou outras instituições competentes.
- 3 – A ACL pode, designadamente:
 - a) Organizar cursos, ações de formação, seminários, conferências, estágios e sessões técnicas;
 - b) Promover programas de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos;
 - c) Apoiar processos de certificação e qualificação, nos termos legal e regulamentarmente

- aplicáveis;
- d) Elaborar ou divulgar materiais técnicos, pedagógicos e científicos;
 - e) Incentivar a partilha de conhecimentos e boas práticas entre os agentes desportivos;
 - f) Cooperar na identificação e desenvolvimento de talento desportivo, técnico e organizativo.
- 4 – A formação promovida ou apoiada pela ACL deve respeitar os requisitos legais, federativos e técnicos aplicáveis, não podendo a Associação atribuir títulos ou qualificações reservados por lei ou regulamento a outras entidades.
- 5 – A ACL promove uma cultura de aprendizagem permanente, responsabilidade, competência e melhoria contínua entre todos os agentes envolvidos nas suas atividades.

Artigo 17.º

Representação e seleções regionais

- 1 – A ACL assegura a representação institucional do ciclismo regional junto da UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo, das entidades públicas e privadas e das demais organizações nacionais ou internacionais relevantes para a prossecução dos seus fins.
- 2 – A representação da ACL é exercida pelos órgãos ou titulares estatutariamente competentes, sem prejuízo de delegação, mandato, procuração ou credenciação expressamente conferidos.
- 3 – No exercício da sua função representativa, a ACL pode:
 - a) Defender os interesses legítimos dos seus associados e do ciclismo regional;
 - b) Apresentar propostas, pareceres, recomendações e posições institucionais;
 - c) Participar em reuniões, consultas, grupos de trabalho, redes e estruturas de cooperação;
 - d) Celebrar protocolos, acordos e outros instrumentos de colaboração, nos termos dos presentes Estatutos;
 - e) Designar representantes para órgãos consultivos, comissões, eventos ou outras estruturas externas.
- 4 – A representação exercida pela ACL deve respeitar os princípios da legalidade, lealdade institucional, transparência, independência e prossecução do interesse associativo.
- 5 – Nenhum associado, agente desportivo ou terceiro pode assumir a representação da ACL sem título bastante, nem praticar atos suscetíveis de vincular a Associação fora dos poderes que lhe tenham sido conferidos.

Artigo 18.º

Seleções Regionais

- 1 – A Associação de Ciclismo de Lisboa pode constituir seleções, equipas ou outras representações desportivas regionais destinadas à participação em competições, encontros, estágios, ações de formação e demais atividades de interesse associativo ou federativo.
- 2 – A constituição das seleções regionais deve obedecer a critérios objetivos, transparentes, adequados à natureza da atividade e previamente definidos ou divulgados.
- 3 – A seleção dos praticantes e dos demais agentes desportivos deve atender, designadamente:

- a) Ao mérito e desempenho desportivo;
 - b) À aptidão técnica e física;
 - c) Ao comportamento ético e disciplinar;
 - d) À regularidade da inscrição ou licenciamento exigível;
 - e) À adequação aos objetivos da representação;
 - f) Aos princípios da igualdade, inclusão e não discriminação.
- 4 – A participação em seleção ou representação regional depende de convocação ou designação pela ACL e da aceitação das condições aplicáveis, incluindo os deveres de conduta, utilização de equipamentos, proteção da imagem institucional e cumprimento das orientações técnicas.
- 5 – Os critérios de seleção, o procedimento de convocação, a direção técnica, os deveres dos convocados e as condições de participação são desenvolvidos em regulamento e/ou deliberação da Direção, sem prejuízo das normas federativas aplicáveis.
- 6 – A integração numa seleção regional não confere qualquer direito adquirido a futuras convocações.

Secção II

Princípios de atuação

Artigo 19.º

Legalidade e autonomia associativa

- 1 – A ACL organiza-se e exerce a sua atividade em conformidade com a lei, os presentes Estatutos, os regulamentos aplicáveis e as deliberações validamente tomadas pelos seus órgãos.
- 2 – A ACL goza de autonomia estatutária, organizativa, administrativa, técnica, financeira e patrimonial, exercida nos limites da lei e das obrigações validamente decorrentes do seu enquadramento federativo.
- 3 – A autonomia da ACL compreende, designadamente, o direito de:
- a) Definir a sua organização e funcionamento internos;
 - b) Eleger e destituir os titulares dos seus órgãos sociais;
 - c) Aprovar os seus regulamentos e demais normas internas;
 - d) Administrar livremente o seu património e recursos;
 - e) Elaborar e executar os seus planos, programas e atividades;
 - f) Representar e defender os interesses legítimos dos seus associados e do ciclismo regional.
- 4 – A ACL é independente do Estado, dos partidos políticos, das organizações religiosas e de quaisquer interesses económicos ou institucionais estranhos à prossecução dos seus fins.
- 5 – A independência prevista no número anterior não prejudica a cooperação com entidades públicas ou privadas, a celebração de protocolos, o recebimento de apoios nem o cumprimento das obrigações legais, contratuais ou federativas aplicáveis.
- 6 – Nenhuma entidade externa pode interferir na organização ou gestão interna da ACL fora dos casos e limites expressamente previstos na lei, nos presentes Estatutos ou em instrumento válido de delegação, mandato ou cooperação.

Artigo 20.º

Ética e integridade desportiva

- 1 – A ACL desenvolve a sua atividade segundo princípios de ética, integridade, lealdade, verdade desportiva, respeito, responsabilidade e boa-fé.
- 2 – Os associados, titulares dos órgãos sociais, agentes desportivos, trabalhadores, voluntários, colaboradores e demais participantes nas atividades da ACL devem atuar de forma honesta, diligente e compatível com a dignidade do desporto.
- 3 – A ACL promove e adota medidas destinadas a prevenir e combater, designadamente:
 - a) A dopagem;
 - b) A manipulação de competições ou resultados;
 - c) A corrupção, fraude e apropriação indevida de recursos;
 - d) Os conflitos de interesses não declarados;
 - e) A violência, intimidação e incitamento ao ódio;
 - f) O assédio, abuso, exploração e outras condutas lesivas da dignidade pessoal;
 - g) A utilização abusiva de informação privilegiada ou confidencial.
- 4 – É vedada a obtenção ou atribuição de vantagem indevida suscetível de influenciar decisões, resultados desportivos, processos eleitorais, procedimentos de contratação ou quaisquer atos praticados no âmbito da ACL.
- 5 – As regras de ética e integridade são desenvolvidas em código ou regulamento próprio, aprovado pelo órgão competente.
- 6 – A violação dos deveres previstos no presente artigo pode determinar responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal, nos termos aplicáveis.

Artigo 21.º

Igualdade, inclusão e não discriminação

- 1 – A ACL garante o respeito pelos princípios da igualdade, inclusão, equidade e não discriminação no acesso, participação e exercício de direitos no âmbito da sua atividade.
- 2 – Ninguém pode ser privilegiado, prejudicado, excluído ou privado de qualquer direito em razão, designadamente, de:
 - a) Ascendência, origem étnica ou nacionalidade;
 - b) Sexo, identidade ou expressão de género e orientação sexual;
 - c) Idade;
 - d) Deficiência, incapacidade ou condição de saúde;
 - e) Situação económica ou social;
 - f) Convicções políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas;
 - g) Filiação associativa ou sindical;
 - h) Qualquer outra condição pessoal ou social legalmente protegida.
- 3 – A ACL adota medidas adequadas à eliminação de barreiras físicas, comunicacionais, económicas, sociais ou organizativas que dificultem a participação no ciclismo e nas suas atividades.
- 4 – Não constituem discriminação as medidas de ação positiva destinadas a corrigir desigualdades, promover a inclusão ou assegurar condições materiais de igualdade, desde

que sejam adequadas, necessárias e proporcionais.

- 5 – A organização de categorias, escalões, classificações ou atividades diferenciadas é admissível quando assente em critérios objetivos, desportivamente justificados e conformes com a lei e a regulamentação aplicável.
- 6 – A ACL promove uma participação equilibrada e inclusiva nos seus órgãos, estruturas, programas, atividades e representações desportivas.

Artigo 22.º

Proteção dos praticantes e dos menores

- 1 – A ACL reconhece a dignidade, integridade, saúde, segurança e bem-estar dos praticantes como valores fundamentais da sua atividade.
- 2 – Nas atividades que envolvam menores de idade ou pessoas especialmente vulneráveis, prevalece a proteção do seu superior interesse, da sua segurança e do seu desenvolvimento físico, psicológico, educativo e social.
- 3 – A ACL adota medidas destinadas a prevenir, identificar e responder a situações de:
 - a) Violência física ou psicológica;
 - b) Assédio, abuso ou exploração sexual;
 - c) Negligência, intimidação ou humilhação;
 - d) Discriminação e exclusão;
 - e) Sobrecarga física ou competitiva inadequada;
 - f) Captação, utilização ou divulgação indevida de imagem ou dados pessoais;
 - g) Qualquer outra conduta suscetível de colocar em risco a integridade ou o bem-estar dos praticantes.
- 4 – Os titulares dos órgãos sociais, treinadores, técnicos, dirigentes, árbitros, acompanhantes, voluntários e demais pessoas que intervenham em atividades com menores ou pessoas vulneráveis ficam sujeitos a especiais deveres de cuidado, vigilância, prudência e comunicação.
- 5 – A participação de menores nas atividades da ACL depende das autorizações legalmente exigíveis, sem prejuízo dos atos que possam ser validamente praticados pelo próprio menor em função da sua idade e capacidade.
- 6 – As suspeitas ou situações de risco devem ser comunicadas às entidades competentes sempre que tal resulte da lei ou seja necessário para a proteção da pessoa envolvida.
- 7 – A ACL aprova e mantém procedimentos próprios de proteção, prevenção, comunicação e atuação, assegurando formação adequada às pessoas abrangidas.

Artigo 23.º

Segurança, sustentabilidade e responsabilidade social

- 1 – A ACL planeia e desenvolve as suas atividades de modo a proteger a saúde e segurança dos participantes, trabalhadores, voluntários, colaboradores, público e demais pessoas potencialmente afetadas.
- 2 – A organização ou apoio de competições, eventos e outras atividades deve ser precedida da identificação dos riscos previsíveis e da adoção de medidas adequadas de prevenção, proteção, emergência e resposta.

- 3 – A ACL promove a sustentabilidade ambiental, social e económica das suas atividades, procurando, designadamente:
 - a) Utilizar os recursos de forma eficiente e responsável;
 - b) Prevenir e reduzir resíduos, emissões, ruído e outros impactes ambientais;
 - c) Favorecer soluções de mobilidade sustentável;
 - d) Proteger os espaços naturais, urbanos e patrimoniais utilizados;
 - e) Promover o envolvimento das comunidades locais;
 - f) Assegurar condições dignas, seguras e equitativas de participação e trabalho;
 - g) Considerar os impactes de médio e longo prazo das suas decisões.
- 4 – A ACL exerce a sua responsabilidade social através de iniciativas desportivas, educativas, inclusivas, solidárias, ambientais e de promoção da saúde e da utilização segura da bicicleta.
- 5 – Na contratação de fornecedores, parceiros e prestadores de serviços, a ACL pode estabelecer requisitos de segurança, sustentabilidade, integridade e responsabilidade social proporcionais à natureza e ao risco da atividade.
- 6 – Os princípios previstos no presente artigo são desenvolvidos nos regulamentos, políticas, planos e procedimentos aplicáveis.

Artigo 24.º

Qualidade e melhoria contínua

- 1 – A ACL orienta a sua organização e atividade por princípios de qualidade, eficiência, eficácia, transparência, responsabilidade e melhoria contínua.
- 2 – Para efeitos do número anterior, a ACL promove, designadamente:
 - a) A definição clara de objetivos, responsabilidades e competências;
 - b) O planeamento, acompanhamento e avaliação das suas atividades;
 - c) A adoção de procedimentos proporcionais à natureza e dimensão da Associação;
 - d) A recolha e análise de informação relevante para a tomada de decisões;
 - e) A avaliação da satisfação dos associados, participantes e demais partes interessadas;
 - f) A identificação e tratamento de falhas, desvios, reclamações e oportunidades de melhoria;
 - g) A formação e valorização contínuas dos titulares dos órgãos, trabalhadores, comissários, voluntários e colaboradores;
 - h) A preservação da memória organizacional e a adequada gestão da informação e documentação.
- 3 – A ACL pode adotar referenciais nacionais ou internacionais de gestão, qualidade, segurança, sustentabilidade, integridade, responsabilidade social ou segurança da informação.
- 4 – A adoção dos referenciais previstos no número anterior tem natureza voluntária, salvo quando resulte de obrigação legal, contratual ou regulamentar, e não confere a terceiros poderes de tutela sobre a ACL.
- 5 – A Direção assegura a avaliação periódica do desempenho da Associação e promove as medidas de correção, adaptação e melhoria que se revelem adequadas.

TÍTULO II

ASSOCIADOS

CAPÍTULO I

CATEGORIAS, ADMISSÃO E REGISTO

Secção I

Categorias de associados

Artigo 25.º

Categorias de associados

- 1 – A Associação de Ciclismo de Lisboa compreende as seguintes categorias de associados:
 - a) Associados coletivos;
 - b) Associados coletivos de classe;
 - c) Associados individuais;
 - d) Associados promotores desportivos;
 - e) Associados honorários;
 - f) Associados de mérito.
- 2 – A qualidade de associado da ACL é distinta da condição de filiado, licenciado ou registado na UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo, sem prejuízo de a filiação, o licenciamento ou o registo federativo poderem constituir requisito de admissão, manutenção ou exercício de determinados direitos.
- 3 – Os direitos e deveres correspondentes a cada categoria são os estabelecidos nos presentes Estatutos e nos regulamentos aplicáveis.
- 4 – Não podem ser criadas por regulamento categorias de associados distintas das previstas no presente artigo.

Artigo 26.º

Associados coletivos

- 1 – São associados coletivos os clubes desportivos e as sociedades desportivas admitidos pela ACL nos termos dos presentes Estatutos.
- 2 – Podem adquirir a qualidade de associado coletivo as pessoas coletivas de direito privado que:
 - a) Se encontrem regularmente constituídas;
 - b) Desenvolvam atividade efetiva no âmbito do ciclismo;
 - c) Estejam filiadas na UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo, quando essa filiação seja exigível;
 - d) Se encontrem integradas no âmbito territorial da ACL, de acordo com os critérios estatutários e federativos aplicáveis;
 - e) Aceitem os presentes Estatutos, os regulamentos da ACL e as normas federativas aplicáveis.
- 3 – Para efeitos dos presentes Estatutos, a referência a «clubes» abrange igualmente as

sociedades desportivas, salvo quando a natureza da disposição imponha tratamento distinto.

- 4 – Os associados coletivos participam na Assembleia Geral através dos seus representantes e dispõem dos direitos de voto atribuídos nos termos dos presentes Estatutos.

Artigo 27.º

Associados coletivos de classe

- 1 – São associados coletivos de classe as pessoas coletivas regularmente constituídas que tenham por objeto principal a representação, defesa, promoção ou desenvolvimento de determinada classe de agentes desportivos do ciclismo.
- 2 – Podem ser admitidas, designadamente:
 - a) Associações de treinadores;
 - b) Associações de praticantes ou atletas ou corredores;
 - c) Associações de comissários, árbitros, juízes ou delegados;
 - d) Outras associações representativas de classes de agentes desportivos cuja integração seja reconhecida pela Assembleia Geral.
- 3 – A admissão de um associado coletivo de classe depende:
 - a) Da demonstração da sua constituição e funcionamento regulares;
 - b) Da representatividade efetiva da classe no âmbito territorial ou funcional da ACL;
 - c) Da compatibilidade dos seus estatutos e atividade com os fins e princípios da ACL;
 - d) Da inexistência de conflito insanável com os presentes Estatutos ou com as normas federativas aplicáveis;
 - e) Da aceitação expressa das obrigações decorrentes da qualidade de associado.
- 4 – Os associados coletivos de classe exercem funções de representação institucional e consultiva da respetiva classe, nos termos dos presentes Estatutos.
- 5 – A qualidade de associado coletivo de classe não confere automaticamente o direito de designar os delegados da respetiva classe à Assembleia Geral, salvo quando tal se encontre expressamente previsto nos presentes Estatutos.
- 6 – A existência de um associado coletivo de classe não prejudica os direitos individuais dos agentes desportivos que integrem a classe representada.

Artigo 28.º

Associados individuais

- 1 – São associados individuais as pessoas singulares que exerçam atividade como agentes desportivos do ciclismo e sejam admitidas pela ACL nos termos dos presentes Estatutos.
- 2 – Os associados individuais podem integrar, designadamente, as seguintes classes:
 - a) Praticantes ou atletas;
 - b) Treinadores;
 - c) Comissários, árbitros, juízes ou delegados;
 - d) Dirigentes;
 - e) Outros agentes desportivos reconhecidos pela legislação ou regulamentação aplicável.
- 3 – A admissão como associado individual depende:
 - a) Da inscrição ou do licenciamento federativo válido, quando exigível;

- b) Do exercício efetivo da atividade correspondente;
 - c) Da integração no âmbito territorial, desportivo ou funcional da ACL;
 - d) Da aceitação dos presentes Estatutos e dos regulamentos aplicáveis;
 - e) Da inexistência de impedimento estatutário ou disciplinar.
- 4 – Para efeitos de representação eleitoral, cada associado individual apenas pode integrar uma classe ou colégio eleitoral em cada processo eleitoral ou período de representação.
 - 5 – O associado que reúna condições para integrar mais do que uma classe deve declarar aquela em que pretende exercer os seus direitos de representação, nos termos e prazos definidos no Regulamento Eleitoral.
 - 6 – Os associados individuais participam na Assembleia Geral através dos delegados representativos da respetiva classe, salvo disposição estatutária que lhes confira outra forma de participação.
 - 7 – A qualidade de associado individual não confere direito de voto direto na Assembleia Geral, sem prejuízo do direito de eleger e ser eleito como delegado da respetiva classe.

Artigo 29.º

Associados promotores desportivos

- 1 – São associados promotores desportivos as pessoas singulares ou coletivas que promovam ou organizem, de forma regular ou relevante, competições, provas, eventos ou outras atividades de ciclismo e sejam admitidas pela ACL nos termos dos presentes Estatutos.
- 2 – Podem adquirir a qualidade de associado promotor desportivo:
 - a) As pessoas singulares reconhecidas ou licenciadas como organizadores pela UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo, quando tal reconhecimento ou licenciamento seja aplicável;
 - b) As pessoas coletivas de direito privado que tenham por objeto ou atividade efetiva a promoção ou organização de competições, eventos ou outras atividades relacionadas com o ciclismo;
 - c) As entidades que, não tendo a organização desportiva como objeto principal, assumam de forma regular a responsabilidade pela promoção de atividades de ciclismo reconhecidas pela ACL ou pela UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo.
- 3 – A admissão depende:
 - a) Da capacidade jurídica e, tratando-se de pessoa coletiva, da sua constituição regular;
 - b) Do exercício efetivo de atividade organizativa relacionada com o ciclismo;
 - c) Da inscrição, registo, licença ou reconhecimento federativo, quando exigível;
 - d) Da integração territorial ou funcional na área de intervenção da ACL;
 - e) Da demonstração de idoneidade e capacidade organizativa;
 - f) Do cumprimento das obrigações legais, regulamentares e desportivas aplicáveis;
 - g) Da aceitação dos presentes Estatutos e dos regulamentos da ACL.
- 4 – Cada associado promotor desportivo dispõe de uma única inscrição nesta categoria, independentemente do número de competições, eventos ou atividades que promova.
- 5 – As pessoas coletivas exercem os respetivos direitos através de representante devidamente credenciado.
- 6 – Os associados promotores desportivos integram o respetivo colégio eleitoral e participam

na Assembleia Geral através do delegado eleito nos termos dos presentes Estatutos e do Regulamento Eleitoral.

- 7 – A pessoa coletiva que reúna simultaneamente as condições para ser associado coletivo e associado promotor desportivo pode ser admitida em ambas as categorias quando seja responsável pela organização de:
 - a) Prova ou evento integrado no calendário internacional da União Ciclista Internacional; ou
 - b) Prova ou evento integrado no calendário nacional que seja qualificado pela Direção, em razão da sua relevância, dimensão, nível competitivo ou interesse estratégico para o ciclismo regional.
- 8 – A qualificação prevista na alínea b) do número anterior:
 - a) É efetuada anualmente pela Direção;
 - b) Deve ocorrer antes do início da época desportiva;
 - c) Depende de deliberação fundamentada;
 - d) Assenta em critérios objetivos, previamente aprovados e publicitados.
- 9 – A pessoa coletiva admitida cumulativamente nas duas categorias pode exercer os direitos correspondentes a ambas, por se fundarem em títulos estatutários distintos.
- 10 – A representação em cada categoria deve ser exercida por pessoas singulares diferentes.
- 11 – A mesma pessoa singular não pode, na mesma reunião da Assembleia Geral:
 - a) Representar a pessoa coletiva em ambas as categorias;
 - b) Substituir o representante da outra categoria;
 - c) Exercer os votos atribuídos às duas representações.
- 12 – A ausência ou impedimento de um dos representantes não determina a transferência dos respetivos votos para o representante da outra categoria.
- 13 – A acumulação apenas produz efeitos enquanto se mantiverem os requisitos previstos no n.º 7 e, quando aplicável, a qualificação prevista no n.º 8.
- 14 – A mera organização ocasional de provas ou eventos não abrangidos pelo n.º 7 não confere o direito de acumular as duas categorias.
- 15 – A qualidade de associado promotor desportivo não confere, por si só, o direito de organizar atividades sujeitas a autorização, inscrição em calendário, homologação ou licenciamento.
- 16 – O Regulamento Geral estabelece:
 - a) Os elementos necessários à comprovação dos requisitos;
 - b) O procedimento anual de qualificação previsto no n.º 8;
 - c) Os critérios complementares de avaliação, sem poder alterar os critérios materiais previstos nos presentes Estatutos;
 - d) A forma de registo e verificação da acumulação de categorias;
 - e) O procedimento aplicável à perda superveniente dos respetivos requisitos.

Artigo 30.º

Associados honorários

- 1 – Podem ser distinguidas como associados honorários as pessoas singulares ou coletivas que, pela sua relevância institucional, social, cultural ou desportiva, tenham contribuído de forma excecional para o prestígio, a afirmação ou o desenvolvimento da ACL ou do ciclismo.
- 2 – A qualidade de associado honorário reveste natureza eminentemente honorífica e constitui

- o reconhecimento público da ligação excecional do distinguido à Associação ou à modalidade.
- 3 – A atribuição da qualidade de associado honorário compete à Assembleia Geral, mediante proposta fundamentada da Direção ou de associados com legitimidade estatutária para o efeito.
 - 4 – Os associados honorários:
 - a) Podem participar nas reuniões da Assembleia Geral, sem direito de voto;
 - b) Podem ser convidados a integrar cerimónias, iniciativas, conselhos consultivos ou outras estruturas de natureza não deliberativa;
 - c) Têm direito a diploma ou título comprovativo da distinção;
 - d) Estão dispensados do pagamento de quotas;
 - e) Ficam sujeitos aos deveres de respeito, lealdade e preservação do bom nome da ACL compatíveis com a sua condição.
 - 5 – A qualidade de associado honorário não confere capacidade eleitoral ativa ou passiva.

Artigo 31.º

Associado de mérito

- 1 – Podem ser distinguidas como associados de mérito as pessoas singulares que, pela qualidade, continuidade e relevância da sua atuação, tenham prestado serviços particularmente relevantes à ACL, ao ciclismo regional ou ao desenvolvimento da modalidade.
- 2 – A distinção como associado de mérito assenta, designadamente:
 - a) No exercício relevante e/ou prolongado de funções associativas, desportivas, técnicas, formativas ou organizativas;
 - b) Na obtenção de resultados desportivos ou institucionais de especial significado;
 - c) Na prestação de serviços de reconhecido valor à Associação de Ciclismo de Lisboa ou ao ciclismo;
 - d) Na realização de trabalho técnico, científico, pedagógico, histórico ou social particularmente relevante para a modalidade ou para a ACL;
 - e) Na demonstração continuada de exemplaridade ética e dedicação ao interesse associativo.
- 3 – A qualidade de associado de mérito destina-se a reconhecer serviços efetivamente prestados ou realizações pessoais relevantes, distinguindo-se da qualidade de associado honorário, que pode ser atribuída em razão da relevância institucional ou do contributo excecional de uma pessoa singular ou coletiva.
- 4 – A atribuição da qualidade de associado de mérito compete à Assembleia Geral, mediante proposta fundamentada da Direção ou de associados com legitimidade estatutária para o efeito.
- 5 – Os associados de mérito:
 - a) Podem participar nas reuniões da Assembleia Geral, sem direito de voto, salvo se o possuírem por outra categoria de associado;
 - b) Podem ser consultados sobre matérias relacionadas com a sua experiência ou área de atuação;

- c) Podem ser convidados a integrar cerimónias, iniciativas, conselhos consultivos ou outras estruturas de natureza não deliberativa;
 - d) Têm direito a diploma ou título comprovativo da distinção;
 - e) Estão dispensados do pagamento de quotas relativamente a esta categoria;
 - f) Mantêm os direitos inerentes a qualquer outra categoria de associado que cumulativamente possuam.
- 6 – A qualidade de associado de mérito não confere, por si só, capacidade eleitoral ativa ou passiva.

Secção II

Admissão e registo

Artigo 32.º

Condições de admissão

- 1 – A admissão como associado depende do preenchimento das condições gerais previstas no presente artigo e das condições específicas estabelecidas para a respetiva categoria.
- 2 – Constituem condições gerais de admissão:
 - a) Possuir capacidade jurídica para adquirir a qualidade de associado;
 - b) Preencher os requisitos correspondentes à categoria requerida;
 - c) Manter atividade, vínculo ou interesse legítimo relacionado com o ciclismo e com os fins da ACL;
 - d) Encontrar-se integrado no âmbito territorial, desportivo ou funcional da ACL, quando aplicável;
 - e) Aceitar os presentes Estatutos, o Regulamento Geral e as demais normas aplicáveis;
 - f) Não se encontrar em situação de impedimento legal, estatutário, regulamentar ou disciplinar incompatível com a admissão;
 - g) Satisfazer as prestações financeiras exigíveis.
- 3 – A filiação, o licenciamento, o registo ou o reconhecimento pela UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo constitui condição de admissão quando seja exigível em razão da categoria ou da atividade exercida.
- 4 – A admissão não pode ser recusada por motivos arbitrários ou discriminatórios.
- 5 – O Regulamento Geral desenvolve os critérios e requisitos administrativos de admissão, não podendo estabelecer condições materiais distintas ou mais restritivas do que as previstas nos presentes Estatutos.

Artigo 33.º

Pedido de admissão

- 1 – O pedido de admissão é dirigido à Direção e deve identificar a categoria ou categorias pretendidas.
- 2 – O requerente deve apresentar os elementos necessários à comprovação:
 - a) Da sua identidade e capacidade jurídica;
 - b) Dos requisitos gerais de admissão;
 - c) Dos requisitos específicos da categoria requerida;

- d) Dos poderes de representação, tratando-se de pessoa coletiva;
 - e) Da situação federativa, administrativa ou financeira relevante.
- 3 – Compete à Direção decidir o pedido mediante deliberação expressa.
 - 4 – A Direção pode solicitar esclarecimentos, documentos ou diligências complementares necessárias à apreciação do pedido.
 - 5 – A decisão favorável identifica a categoria ou categorias atribuídas e, quando aplicável, a classe ou colégio eleitoral em que o associado fica integrado.
 - 6 – A decisão de recusa deve ser fundamentada e comunicada ao requerente.
 - 7 – A falta de decisão não determina a admissão tácita.
 - 8 – Da decisão de recusa cabe recurso para a Assembleia Geral.
 - 9 – O Regulamento Geral estabelece:
 - a) A forma e os meios de apresentação do pedido;
 - b) Os documentos instrutórios;
 - c) Os prazos de apreciação;
 - d) O procedimento de suprimento de deficiências;
 - e) As notificações e comunicações;
 - f) A tramitação administrativa do recurso.

Artigo 34.º

Aquisição da qualidade de associado

- 1 – A deliberação favorável da Direção determina a admissão provisória do requerente na categoria ou categorias nela identificadas.
- 2 – A admissão provisória fica sujeita a ratificação pela Assembleia Geral, a efetuar na primeira reunião que se realize após a deliberação da Direção.
- 3 – Até à ratificação, o associado provisório pode exercer os direitos correspondentes à respetiva categoria, com exceção:
 - a) Do direito de voto na Assembleia Geral;
 - b) Da capacidade eleitoral ativa e passiva;
 - c) Do direito de eleger ou ser eleito delegado de classe;
 - d) Do direito de requerer a convocação da Assembleia Geral;
 - e) Dos demais direitos que os presentes Estatutos reservem aos associados definitivamente admitidos.
- 4 – A ratificação converte a admissão provisória em definitiva, produzindo efeitos desde a data da deliberação inicial da Direção, sem prejuízo das limitações previstas no número anterior.
- 5 – A não ratificação determina a cessação da qualidade de associado a partir da respetiva deliberação, não prejudicando a validade dos atos regularmente praticados durante o período de admissão provisória.
- 6 – A não ratificação deve ser fundamentada e precedida da audiência do interessado quando assente em factos ou fundamentos que não lhe tenham sido anteriormente comunicados.
- 7 – A Assembleia Geral pode determinar a realização de diligências complementares, mantendo-se a admissão provisória até à decisão definitiva.
- 8 – A falta de apreciação na primeira reunião da Assembleia Geral não converte a admissão provisória em definitiva.

- 9 – O exercício dos direitos eleitorais e de representação, após a ratificação, depende ainda:
 - a) Do cumprimento das obrigações financeiras exigíveis;
 - b) Da antiguidade estatutariamente necessária;
 - c) Da inclusão no caderno ou registo eleitoral aplicável;
 - d) Da manutenção das licenças, filiações, qualificações ou reconhecimentos exigíveis.
- 10 – A admissão numa categoria não confere os direitos correspondentes a categoria diferente, salvo nos casos de acumulação expressamente previstos.
- 11 – O Regulamento Geral estabelece:
 - a) A organização e submissão dos processos de ratificação;
 - b) Os elementos a disponibilizar à Assembleia Geral;
 - c) A comunicação das decisões;
 - d) Os mecanismos destinados a impedir a manutenção injustificadamente prolongada da situação provisória.

Artigo 35.º

Registo e alteração de categoria

- 1 – A Associação de Ciclismo de Lisboa mantém um registo atualizado dos associados, contendo os elementos necessários à identificação:
 - a) Do associado;
 - b) Da respetiva categoria ou categorias;
 - c) Da classe ou colégio eleitoral aplicável;
 - d) Da situação associativa;
 - e) Dos representantes, quando se trate de pessoa coletiva;
 - f) Dos direitos, suspensões ou limitações relevantes.
- 2 – Quando uma pessoa coletiva acumule as categorias de associado coletivo e associado promotor desportivo, são registados separadamente:
 - a) Os fundamentos de cada categoria;
 - b) Os representantes designados para cada uma;
 - c) O período de validade da acumulação.
- 3 – A alteração, substituição ou acumulação de categorias depende da verificação dos requisitos estatutários e de deliberação da Direção.
- 4 – Os associados devem comunicar à ACL as alterações relevantes para o respetivo registo.
- 5 – A ACL pode proceder à atualização oficiosa do registo com base em informação oficial ou em factos comprovados, depois de ouvido o associado quando a alteração possa afetar os seus direitos.
- 6 – O Regulamento Geral estabelece:
 - a) A organização e os campos do registo;
 - b) Os documentos de suporte;
 - c) Os procedimentos de inscrição, atualização e retificação;
 - d) Os níveis de acesso;
 - e) Os períodos de conservação;
 - f) As medidas de segurança;
 - g) A interoperabilidade com outros registos;

- h) As regras de tratamento e proteção dos dados pessoais.

CAPÍTULO II

DIREITOS E DEVERES

Secção I

Direitos

Artigo 36.º

Direitos gerais dos associados

- 1 – Constituem direitos gerais dos associados, de acordo com a respetiva categoria:
 - a) Participar na vida associativa da ACL nos termos dos presentes Estatutos;
 - b) Beneficiar das atividades, iniciativas, serviços e apoios promovidos pela Associação, nas condições aplicáveis;
 - c) Apresentar propostas, sugestões, exposições, reclamações e pedidos de esclarecimento aos órgãos competentes;
 - d) Ser informado sobre a atividade, organização e situação económica e financeira da ACL;
 - e) Consultar os documentos associativos nos termos dos presentes Estatutos e do Regulamento Geral;
 - f) Participar nas competições, atividades e programas promovidos ou apoiados pela ACL, desde que preencham os requisitos aplicáveis;
 - g) Utilizar as instalações e os meios disponibilizados pela Associação, de acordo com as respetivas regras de funcionamento;
 - h) Exercer os direitos eleitorais e de representação que correspondam à respetiva categoria;
 - i) Requerer a intervenção dos órgãos competentes para defesa dos seus direitos e interesses associativos legítimos;
 - j) Beneficiar de tratamento igual, imparcial e não discriminatório.
- 2 – O exercício dos direitos associativos depende da manutenção da qualidade de associado e do cumprimento das obrigações estatutárias, regulamentares e financeiras exigíveis.
- 3 – A suspensão de determinados direitos apenas pode ocorrer nos casos previstos nos presentes Estatutos, mediante decisão do órgão competente e com observância das garantias aplicáveis.
- 4 – Os associados honorários e de mérito exercem apenas os direitos compatíveis com a natureza da respetiva distinção, sem prejuízo dos direitos que lhes pertençam por outra categoria cumulativamente detida.

Artigo 37.º

Direitos de participação associativa e representação

- 1 – Os associados coletivos participam na Assembleia Geral através de representantes devidamente credenciados, nos termos dos presentes Estatutos.
- 2 – Os associados coletivos de classe exercem os direitos de representação institucional e associativa previstos nos presentes Estatutos, sem prejuízo das competências atribuídas

aos colégios eleitorais das respetivas classes.

- 3– Os associados individuais participam na formação da vontade associativa através dos respetivos colégios eleitorais e dos delegados por estes eleitos.
- 4– Os associados promotores desportivos participam na Assembleia Geral através dos representantes ou delegados definidos nos presentes Estatutos.
- 5– Constituem direitos de participação associativa, designadamente:
 - a) Eleger os representantes ou delegados da respetiva categoria ou classe;
 - b) Ser eleito representante ou delegado, quando reúna os requisitos de elegibilidade;
 - c) Participar nas reuniões, consultas e processos internos para os quais possua legitimidade;
 - d) Apresentar propostas, recomendações ou candidaturas nos termos estatutários e regulamentares;
 - e) Requerer a convocação da Assembleia Geral nos casos e condições previstos nos presentes Estatutos.
- 6– Nenhum associado pode exercer direitos de representação em mais de uma categoria ou colégio eleitoral, salvo nos casos de acumulação expressamente admitidos nos presentes Estatutos.
- 7– Quando seja permitida a acumulação de categorias por pessoa coletiva, cada representação deve ser exercida por pessoa singular diferente, nos termos estatutariamente previstos.

Artigo 38.º

Direitos eleitorais

- 1– A capacidade eleitoral ativa compreende o direito de votar, eleger representantes ou delegados e participar nos processos eleitorais da ACL.
- 2– A capacidade eleitoral passiva compreende o direito de apresentar candidatura e ser eleito para os órgãos sociais ou para funções de representação.
- 3– O exercício da capacidade eleitoral depende, designadamente:
 - a) Da inscrição válida e atualizada no registo de associados;
 - b) Da integração no caderno eleitoral correspondente;
 - c) Do cumprimento do período mínimo de antiguidade previsto nos presentes Estatutos;
 - d) Da inexistência de suspensão de direitos eleitorais;
 - e) Da regularização das obrigações financeiras exigíveis;
 - f) Da verificação dos requisitos de elegibilidade aplicáveis.
- 4– Os associados coletivos exercem os direitos eleitorais através dos seus representantes.
- 5– Os associados individuais exercem os seus direitos eleitorais no âmbito do respetivo colégio eleitoral.
- 6– Os associados honorários e de mérito não possuem, por essa qualidade, capacidade eleitoral ativa ou passiva.
- 7– As condições, prazos e procedimentos eleitorais são desenvolvidos no Regulamento Eleitoral, sem prejuízo das regras fundamentais estabelecidas nos presentes Estatutos.

Artigo 39.º

Direitos de participação desportiva

- 1 – Os associados têm direito a participar nas atividades desportivas promovidas, organizadas, autorizadas ou apoiadas pela ACL, desde que preencham os requisitos legais, estatutários, regulamentares, técnicos, financeiros e disciplinares aplicáveis.
- 2 – O direito previsto no número anterior compreende, designadamente:
 - a) Inscrever praticantes, equipas e agentes desportivos nas atividades aplicáveis;
 - b) Candidatar-se à organização de competições, eventos ou projetos;
 - c) Beneficiar dos programas de formação e desenvolvimento promovidos pela ACL;
 - d) Solicitar apoio técnico, organizativo ou institucional;
 - e) Integrar seleções, representações ou estruturas regionais, quando convocado ou designado;
 - f) Participar nos calendários e competições regionais, nacionais ou internacionais, nos termos aplicáveis.
- 3 – A participação em atividades federadas depende da filiação, licenciamento, inscrição, qualificação ou autorização exigível.
- 4 – A qualidade de associado não confere direito automático à inclusão em calendários, à organização de provas, à atribuição de apoios, à integração em seleções ou à utilização exclusiva de recursos da ACL.
- 5 – As condições concretas de participação desportiva são estabelecidas nos regulamentos e normas técnicas aplicáveis.

Artigo 40.º

Direito de informação e consulta

- 1 – Os associados têm direito a obter informação sobre a atividade, organização, decisões e situação económica e financeira da ACL.
- 2 – O direito de informação compreende, designadamente, o acesso:
 - a) Aos Estatutos, regulamentos, códigos e políticas em vigor;
 - b) Às convocatórias, ordens de trabalhos, deliberações e atas cuja divulgação seja admissível;
 - c) Aos planos de atividades, orçamentos, relatórios e contas;
 - d) Aos relatórios e pareceres do Fiscal Único cuja divulgação seja admissível;
 - e) À composição dos órgãos sociais e estruturas técnicas;
 - f) Aos critérios gerais de atribuição de apoios, seleção, participação ou representação;
 - g) Aos demais documentos cuja publicidade resulte da lei ou dos presentes Estatutos.
- 3 – O acesso pode ser recusado ou limitado quando a divulgação:
 - a) Viole a legislação relativa à proteção de dados pessoais;
 - b) Comprometa informação confidencial, segredo legal, comercial, profissional ou federativo;
 - c) Prejudique processo disciplinar, eleitoral, contratual ou administrativo em curso;
 - d) Coloque em risco a segurança de pessoas, instalações, sistemas ou atividades;
 - e) Afete direitos ou interesses legítimos de terceiros;

- f) Corresponda a pedido manifestamente abusivo ou desproporcionado.
- 4 – Sempre que possível, a recusa é substituída pela disponibilização parcial, anonimizada ou expurgada da informação protegida.
- 5 – A recusa ou limitação deve ser fundamentada e comunicada ao interessado.
- 6 – O Regulamento Geral estabelece:
 - a) A forma de apresentação dos pedidos;
 - b) Os prazos de resposta;
 - c) Os meios de consulta e reprodução;
 - d) Os procedimentos de anonimização e acesso parcial;
 - e) Os custos estritamente correspondentes à reprodução ou expedição;
 - f) O tratamento dos pedidos repetitivos, excessivos ou manifestamente abusivos;
 - g) O meio de reclamação contra a recusa ou limitação.

Secção II

Deveres

Artigo 41.º

Deveres gerais dos associados

- 1 – Constituem deveres gerais dos associados:
 - a) Cumprir a lei, os presentes Estatutos, os regulamentos e as deliberações validamente tomadas pelos órgãos da ACL;
 - b) Prosseguir e respeitar os fins, princípios e interesses legítimos da Associação;
 - c) Atuar com lealdade, boa-fé, correção e respeito institucional;
 - d) Participar nas atividades e na vida associativa de forma responsável;
 - e) Respeitar os demais associados, agentes desportivos, trabalhadores, voluntários, colaboradores e parceiros;
 - f) Preservar o património, os recursos, os símbolos, o bom nome e a reputação da ACL;
 - g) Prestar informações verdadeiras e manter atualizados os elementos sujeitos a registo;
 - h) Cumprir as decisões dos órgãos competentes, sem prejuízo do direito de reclamação, recurso ou impugnação;
 - i) Comunicar situações suscetíveis de afetar a manutenção da respetiva categoria ou o exercício dos seus direitos.
- 2 – Os deveres aplicáveis a cada associado são determinados pela respetiva categoria, atividade e forma de participação na ACL.
- 3 – Nenhum associado pode invocar o desconhecimento de normas que tenham sido devidamente aprovadas e publicitadas pelos meios oficiais da Associação.

Artigo 42.º

Deveres financeiros

- 1 – Os associados devem pagar pontualmente as quotas, taxas, emolumentos e demais prestações validamente estabelecidas.
- 2 – Constituem ainda deveres financeiros:
 - a) Satisfazer as obrigações resultantes da inscrição ou participação em atividades,

- competições, serviços ou programas;
- b) Restituir quantias, bens ou benefícios indevidamente recebidos;
 - c) Indemnizar a ACL pelos prejuízos que lhe sejam imputáveis nos termos gerais de direito;
 - d) Prestar informação correta sobre os factos relevantes para a determinação das quantias devidas;
 - e) Cumprir os compromissos financeiros expressamente assumidos perante a Associação.
- 3 – Os montantes, periodicidade, prazos e formas de pagamento são definidos pela Assembleia Geral ou pelo órgão estatutariamente competente e desenvolvidos no Regulamento Financeiro.
- 4 – A falta de pagamento não determina automaticamente a perda da qualidade de associado, devendo ser previamente concedido prazo para regularização, salvo situação de incumprimento definitivo ou reiterado.
- 5 – A impugnação de uma quantia não suspende o dever de pagamento, salvo decisão do órgão competente ou prestação de garantia considerada adequada.

Artigo 43.º

Deveres desportivos e regulamentares

- 1 – Os associados devem observar as normas legais, federativas, técnicas e competitivas aplicáveis às atividades em que participem.
- 2 – Constituem deveres desportivos e regulamentares:
- a) Cumprir as condições de filiação, licenciamento, inscrição e participação exigíveis;
 - b) Respeitar os calendários, regulamentos, decisões técnicas e normas de segurança;
 - c) Assegurar que os praticantes e agentes sob a sua responsabilidade se encontram devidamente habilitados;
 - d) Cooperar com os comissários, árbitros, oficiais, técnicos e responsáveis pela organização;
 - e) Preservar a verdade, regularidade e integridade das competições;
 - f) Abster-se de organizar ou participar em atividades apresentadas como oficiais sem a necessária autorização ou reconhecimento;
 - g) Cumprir as decisões disciplinares e desportivas dos órgãos competentes.
- 3 – A vinculação às normas da UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo e de entidades internacionais limita-se às matérias em que estas sejam aplicáveis em razão da filiação, licença, competição ou atividade em causa.
- 4 – Os associados promotores desportivos estão especialmente obrigados ao cumprimento das normas de organização, segurança, licenciamento, responsabilidade, seguros e proteção dos participantes e do público.

Artigo 44.º

Deveres de integridade e colaboração

- 1 – Os associados devem atuar segundo princípios de integridade, transparência, lealdade e responsabilidade.
- 2 – Constituem, designadamente, deveres de integridade:
- a) Abster-se de práticas de corrupção, fraude, manipulação de resultados ou obtenção de

- vantagem indevida;
- b) Declarar situações de impedimento ou conflito de interesses;
 - c) Não utilizar informação confidencial em benefício próprio ou de terceiro;
 - d) Prevenir e não tolerar situações de violência, discriminação, assédio, abuso ou intimidação;
 - e) Respeitar as normas de proteção de menores e pessoas vulneráveis;
 - f) Não praticar atos suscetíveis de prejudicar gravemente o prestígio ou a credibilidade da ACL ou do ciclismo.
- 3 – Constituem deveres de colaboração:
- a) Prestar aos órgãos sociais as informações e documentos legitimamente solicitados;
 - b) Cooperar em auditorias, averiguações, procedimentos disciplinares e ações de controlo;
 - c) Comunicar irregularidades, riscos ou situações graves de que tenham conhecimento;
 - d) Colaborar, dentro de limites razoáveis, na organização de atividades, representações e iniciativas da ACL;
 - e) Facilitar a participação dos praticantes e agentes desportivos nas seleções e ações para que sejam regularmente convocados.
- 4 – O dever de colaboração não obriga o associado a assumir despesas, responsabilidades ou funções que não resultem da lei, dos presentes Estatutos, dos regulamentos ou de compromisso expressamente aceite.

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO E PERDA DA QUALIDADE DE ASSOCIADO

Artigo 45.º

Suspensão voluntária

- 1 – O associado pode requerer a suspensão temporária da respetiva qualidade mediante comunicação escrita dirigida à Direção.
- 2 – O pedido deve indicar:
- a) A data pretendida para o início;
 - b) A duração previsível;
 - c) A categoria ou categorias abrangidas, quando exista acumulação;
 - d) Outros elementos necessários à respetiva apreciação.
- 3 – A suspensão voluntária não pode ser utilizada para:
- a) Evitar procedimento ou responsabilidade disciplinar;
 - b) Impedir o vencimento ou cobrança de obrigação anteriormente constituída;
 - c) Evitar o cumprimento de decisão válida;
 - d) Contornar requisitos eleitorais, de representação ou antiguidade.
- 4 – Durante a suspensão, o associado não exerce os direitos associativos, eleitorais, representativos ou desportivos dependentes da categoria suspensa.
- 5 – Mantêm-se:
- a) As obrigações anteriormente vencidas;
 - b) A responsabilidade por factos anteriores;

- c) Os deveres de confidencialidade, lealdade e restituição de bens;
 - d) Os demais deveres compatíveis com a suspensão.
- 6 – A suspensão não produz efeitos retroativos nem invalida atos anteriormente praticados.
- 7 – O Regulamento Geral estabelece:
- a) A duração máxima;
 - b) As condições de renovação;
 - c) Os efeitos sobre as obrigações periódicas;
 - d) O procedimento de cessação e reativação;
 - e) A atualização do registo do associado.

Artigo 46.º

Suspensão por incumprimento

- 1 – A Direção pode suspender, total ou parcialmente, os direitos do associado que:
- a) Não cumpra obrigações financeiras vencidas;
 - b) Deixar de preencher temporariamente requisito da respetiva categoria;
 - c) Não mantenha a filiação, licença, registo ou qualificação exigível;
 - d) Incumpra o dever de atualização dos elementos de registo;
 - e) Se encontre sujeito a medida cautelar ou sanção que determine a suspensão;
 - f) Incumpra obrigação estatutária ou regulamentar cuja natureza justifique a suspensão dos direitos correspondentes.
- 2 – Salvo em caso de urgência, risco grave ou execução de decisão disciplinar, o associado é previamente notificado para:
- a) Regularizar a situação; ou
 - b) Apresentar a sua pronúncia.
- 3 – A decisão deve:
- a) Ser fundamentada;
 - b) Identificar os factos e as normas aplicáveis;
 - c) Indicar os direitos suspensos;
 - d) Fixar a duração ou condição de cessação;
 - e) Informar sobre os meios de reação disponíveis.
- 4 – A suspensão deve respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.
- 5 – Quando o incumprimento afete apenas determinada categoria acumulada ou direito específico, a suspensão limita-se, em regra, a essa categoria ou direito.
- 6 – A suspensão por incumprimento não prejudica a instauração de procedimento disciplinar quando os factos o justifiquem.
- 7 – O Regulamento Geral estabelece:
- a) Os procedimentos de notificação e audiência;
 - b) Os prazos de regularização;
 - c) Os documentos comprovativos;
 - d) A forma de registo e comunicação da suspensão;
 - e) O procedimento de reposição dos direitos.

Artigo 47.º

Regularização da situação associativa

- 1 – A suspensão cessa quando o associado demonstre ter regularizado integralmente a situação que lhe deu causa.
- 2 – O disposto no número anterior não se aplica quando:
 - a) A suspensão decorra de sanção com duração determinada;
 - b) Exista decisão disciplinar que imponha a sua manutenção;
 - c) Se mantenha outro fundamento autónomo de suspensão.
- 3 – A Direção aprecia o pedido de levantamento da suspensão em prazo razoável.
- 4 – A regularização posterior não elimina os efeitos já produzidos, nomeadamente quanto:
 - a) À exclusão de caderno eleitoral já definitivamente encerrado;
 - b) À impossibilidade de participar em reunião ou votação já realizada;
 - c) À perda de prazo, inscrição ou lugar em competição;
 - d) Aos encargos, juros ou penalidades validamente constituídos;
 - e) Aos atos regularmente praticados durante a suspensão.
- 5 – O Regulamento Geral estabelece o procedimento de regularização, a respetiva prova e a reposição administrativa dos direitos.

Artigo 48.º

Perda da qualidade de associado

- 1 – A qualidade de associado perde-se por:
 - a) Renúncia;
 - b) Morte, tratando-se de pessoa singular;
 - c) Extinção, dissolução ou cessação da existência jurídica, tratando-se de pessoa coletiva;
 - d) Perda definitiva dos requisitos essenciais da categoria;
 - e) Inatividade prolongada;
 - f) Exclusão;
 - g) Outra causa prevista na lei ou nos presentes Estatutos.
- 2 – A renúncia é comunicada por escrito à Direção e produz efeitos na data da receção ou em data posterior indicada pelo associado.
- 3 – A perda de uma categoria acumulada não determina a perda das restantes categorias validamente mantidas.
- 4 – A inatividade pode determinar a perda da qualidade de associado quando se prolongue por, pelo menos, duas épocas desportivas consecutivas e se verifique que o associado:
 - a) Não exerce atividade relevante correspondente à categoria;
 - b) Não mantém a filiação, licença, registo, qualificação ou reconhecimento exigível;
 - c) Não participa na vida associativa nem pratica atos demonstrativos da intenção de conservar essa qualidade; e
 - d) Não regulariza ou justifica a situação no prazo concedido pela ACL.
- 5 – Antes de declarar a perda da qualidade por inatividade, a Direção notifica o interessado e concede-lhe prazo não inferior a 20 dias para:
 - a) Regularizar a situação;

- b) Demonstrar a manutenção dos requisitos;
 - c) Justificar a inatividade;
 - d) Requerer suspensão voluntária, quando admissível.
- 6 – A perda da qualidade por inatividade é declarada pela Direção, mediante deliberação fundamentada.
- 7 – Da decisão cabe recurso para a Assembleia Geral.
- 8 – O recurso não tem efeito suspensivo, salvo decisão fundamentada do Presidente da Mesa da Assembleia Geral quando a execução imediata possa causar prejuízo grave ou de difícil reparação.
- 9 – A perda da qualidade é inscrita no registo e comunicada ao interessado.
- 10 – O Regulamento Geral estabelece:
- a) Os indicadores de atividade e inatividade;
 - b) Os elementos de prova;
 - c) As causas justificativas;
 - d) A tramitação da notificação e decisão;
 - e) As condições de readmissão.

Artigo 49.º

Exclusão

- 1 – A exclusão constitui a cessação compulsiva da qualidade de associado e apenas pode ser aplicada com fundamento em justa causa.
- 2 – Constituem, designadamente, justa causa:
- a) Violação grave ou reiterada dos presentes Estatutos ou regulamentos;
 - b) Incumprimento grave e definitivo das obrigações financeiras;
 - c) Prática de atos que causem prejuízo grave à ACL, ao ciclismo ou aos seus associados;
 - d) Conduta incompatível com os princípios de ética, integridade, segurança ou proteção de pessoas;
 - e) Prestação dolosa de informações falsas para obter ou manter a qualidade de associado;
 - f) Utilização abusiva da denominação, símbolos, recursos ou representação da ACL;
 - g) Perda definitiva dos requisitos essenciais de admissão, quando não seja possível a integração noutra categoria;
 - h) Aplicação de sanção disciplinar de exclusão nos termos do Regulamento Disciplinar.
- 3 – A exclusão compete à Assembleia Geral, sob proposta fundamentada da Direção ou do órgão disciplinar competente, sem prejuízo de disposição legal imperativa.
- 4 – A decisão de exclusão deve indicar os factos provados, as normas violadas e os fundamentos que justificam a medida.
- 5 – A exclusão não pode produzir efeitos retroativos.

Artigo 50.º

Direito de audiência e defesa

- 1 – Nenhum associado pode ser suspenso por incumprimento grave ou excluído sem que lhe seja assegurado o direito de audiência e defesa.
- 2 – O associado deve ser notificado:

- a) Dos factos que lhe são imputados;
 - b) Das normas alegadamente violadas;
 - c) Das consequências suscetíveis de ser aplicadas;
 - d) Do prazo e dos meios para apresentar defesa;
 - e) Da possibilidade de consultar os elementos relevantes do processo.
- 3 – O associado pode apresentar defesa escrita, juntar documentos, requerer diligências e fazer-se acompanhar ou representar por mandatário.
 - 4 – A decisão deve ser tomada por órgão imparcial, não podendo participar quem tenha interesse direto ou conflito de interesses.
 - 5 – A preterição das garantias previstas no presente artigo determina a invalidade da decisão, salvo quando a irregularidade seja legalmente sanável e não tenha afetado os direitos de defesa.

Artigo 51.º

Recurso

- 1 – Das decisões de suspensão ou exclusão cabe recurso nos termos dos presentes Estatutos.
- 2 – Das decisões da Direção cabe recurso para a Assembleia Geral, salvo quando a decisão tenha natureza disciplinar e o Regulamento Disciplinar preveja órgão ou meio de recurso específico.
- 3 – O recurso deve ser apresentado no prazo fixado no Regulamento Geral ou no Regulamento Disciplinar, conforme a natureza da decisão.
- 4 – O recurso não tem efeito suspensivo, salvo quando:
 - a) A execução imediata seja suscetível de causar prejuízo grave ou irreparável;
 - b) O órgão competente determine a suspensão;
 - c) A lei, os presentes Estatutos ou o regulamento aplicável disponham em contrário.
- 5 – A decisão do recurso deve ser fundamentada e comunicada ao recorrente.

Artigo 52.º

Efeitos da saída, suspensão ou exclusão

- 1 – A saída, suspensão ou exclusão determina a cessação ou limitação dos direitos correspondentes, nos termos da respetiva decisão e dos presentes Estatutos.
- 2 – O associado que perca essa qualidade:
 - a) Não tem direito à restituição de quotas, taxas, contribuições ou donativos pagos;
 - b) Não pode reclamar qualquer parte do património ou dos resultados da ACL;
 - c) Deve devolver os bens, documentos, equipamentos, credenciais ou outros meios pertencentes à Associação;
 - d) Mantém a responsabilidade pelas obrigações vencidas e pelos danos causados;
 - e) Continua vinculado aos deveres de confidencialidade e proteção da informação.
- 3 – A suspensão ou perda da qualidade de associado coletivo não extingue automaticamente as licenças ou relações federativas dos praticantes e agentes a ele ligados, aplicando-se a regulamentação federativa própria.
- 4 – A perda da qualidade numa categoria acumulada não afeta os direitos correspondentes a outra categoria validamente mantida.

- 5 – Os efeitos administrativos, eleitorais e desportivos são desenvolvidos no Regulamento Geral, no Regulamento Eleitoral e nos regulamentos desportivos aplicáveis.

CONSULTA PÚBLICA

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E GOVERNAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS ÓRGÃOS SOCIAIS

Secção I

Estrutura Orgânica

Artigo 53.º

Órgãos sociais

- 1 – São órgãos sociais da ACL:
 - a) A Assembleia Geral;
 - b) A Mesa da Assembleia Geral;
 - c) A Direção;
 - d) O Fiscal Único;
 - e) O Conselho de Disciplina;
 - f) O Comité Técnico de Arbitragem.
- 2 – A Assembleia Geral é o órgão deliberativo da ACL e é constituída pelos representantes e delegados definidos nos presentes Estatutos.
- 3 – A Mesa da Assembleia Geral dirige e assegura o regular funcionamento da Assembleia Geral e exerce as demais competências previstas nos presentes Estatutos.
- 4 – A Direção é o órgão colegial de administração e gestão da ACL.
- 5 – O Fiscal Único é o órgão singular e independente de fiscalização da gestão económica, financeira e patrimonial da ACL.
- 6 – O Conselho de Disciplina é o órgão colegial independente responsável pelo exercício das competências disciplinares que pertençam à ACL.
- 7 – O Comité Técnico de Arbitragem é o órgão colegial especializado responsável pela orientação e decisão das matérias técnicas relativas à arbitragem e ao comissariado de ciclismo, dentro das competências atribuídas à ACL.
- 8 – O Presidente da ACL é, por inerência, o Presidente da Direção, não constituindo órgão social autónomo.
- 9 – Os Comités Técnicos, grupos de trabalho, comissões temporárias e demais estruturas auxiliares não constituem órgãos sociais.
- 10 – Os órgãos sociais podem aprovar regimentos internos destinados a regular a organização dos respetivos trabalhos.
- 11 – Os regimentos internos não podem:
 - a) Alterar a composição dos órgãos;
 - b) Modificar as respetivas competências;
 - c) Reduzir quóruns ou maiorias, previstos nos presentes Estatutos;
 - d) Criar novos cargos estatutários;
 - e) Alterar os regimes de eleição, designação, substituição, suspensão ou cessação de

funções;

- f) Contrariar a lei, os presentes Estatutos ou os regulamentos aplicáveis.

Artigo 54.º

Separação de competências

- 1 – Cada órgão social exerce as competências que lhe sejam atribuídas pela lei, pelos presentes Estatutos e pelos regulamentos regularmente aprovados.
- 2 – Nenhum órgão pode renunciar, transferir ou delegar competências que lhe estejam legal ou estatutariamente reservadas.
- 3 – A delegação de competências apenas é admissível quando expressamente permitida e deve indicar:
 - a) O seu objeto;
 - b) Os poderes delegados;
 - c) Os respetivos limites;
 - d) A duração;
 - e) As condições de exercício;
 - f) A possibilidade de revogação.
- 4 – Os órgãos sociais devem respeitar a autonomia funcional e as competências próprias dos demais órgãos.
- 5 – O exercício de poderes de informação, fiscalização, consulta, recurso ou cooperação não constitui relação de subordinação entre órgãos.
- 6 – Os atos praticados por órgão incompetente ficam sujeitos ao regime de invalidade legalmente aplicável.
- 7 – A competência atribuída a um órgão não pode ser exercida pela Assembleia Geral ao abrigo da sua competência residual quando tenha sido estatutariamente cometida a outro órgão.

Artigo 55.º

Independência e cooperação institucional

- 1 – Os órgãos sociais exercem as suas competências com independência, imparcialidade, responsabilidade, diligência e respeito pelos fins da ACL.
- 2 – O Fiscal Único exerce as suas funções com independência relativamente à Direção e aos demais órgãos, não podendo receber instruções quanto ao conteúdo dos atos de fiscalização, pareceres ou comunicações que lhe caiba emitir.
- 3 – O Conselho de Disciplina exerce as suas funções com independência técnica, funcional e decisória, não podendo receber instruções quanto à instauração, instrução, arquivamento ou decisão de processos concretos.
- 4 – O Comité Técnico de Arbitragem dispõe de autonomia técnica nas matérias da sua competência, sem prejuízo:
 - a) Das competências administrativas, financeiras e patrimoniais da Direção;
 - b) Da competência da Direção para efetuar as nomeações para provas;
 - c) Das competências disciplinares do Conselho de Disciplina;
 - d) Das normas técnicas e regulamentares federativas aplicáveis;
 - e) Dos limites orçamentais e dos meios aprovados pela Direção.

- 5 – A autonomia técnica do Comité Técnico de Arbitragem não lhe confere autonomia financeira, administrativa, patrimonial ou de representação externa.
- 6 – Os órgãos sociais devem:
 - a) Cooperar entre si;
 - b) Prestar as informações necessárias ao exercício das respetivas competências;
 - c) Evitar conflitos, duplicações e omissões de atuação;
 - d) Respeitar a confidencialidade e a independência dos processos em curso.
- 7 – O dever de cooperação não permite:
 - a) A interferência no conteúdo de decisões independentes;
 - b) O acesso a informação legalmente protegida sem fundamento bastante;
 - c) A substituição de um órgão por outro;
 - d) A utilização de poderes administrativos ou financeiros para condicionar decisões técnicas, disciplinares ou fiscalizadoras.
- 8 – Os conflitos de competência entre órgãos são apreciados pela Assembleia Geral, sem prejuízo dos meios judiciais, federativos ou estatutários aplicáveis.
- 9 – Quando o conflito envolva a própria Assembleia Geral ou respeite a matéria disciplinar, eleitoral, técnica ou federativa sujeita a regime especial, aplicam-se os meios de resolução especificamente previstos na lei, nos presentes Estatutos ou nos regulamentos competentes.

Secção II

Mandatos

Artigo 56.º

Duração dos mandatos

- 1 – O mandato dos titulares dos órgãos sociais da ACL tem a duração de quatro anos e coincide, em regra, com o ciclo olímpico de Verão em que se enquadra a modalidade.
- 2 – O mandato inicia-se com a tomada de posse e termina:
 - a) Com a tomada de posse dos sucessores; ou
 - b) Por outra causa de cessação prevista na lei ou nos presentes Estatutos.
- 3 – O disposto na alínea a) do número anterior não determina a prorrogação da duração estatutária do mandato, aplicando-se, após o respetivo termo, o regime de continuidade de funções previsto no artigo 59.º.
- 4 – Os titulares eleitos, designados ou chamados para preencher vaga completam o mandato em curso, não iniciando novo ciclo de mandato.
- 5 – As eleições gerais devem realizar-se em data que permita a tomada de posse dos novos titulares até ao termo do mandato em curso.
- 6 – Para efeitos dos limites previstos no artigo 58.º, considera-se mandato completo aquele que tenha sido exercido por período superior a metade da respetiva duração.
- 7 – O exercício de funções por período igual ou inferior a metade da duração do mandato não é contabilizado como mandato completo, salvo quando:
 - a) O titular tenha sido eleito ou designado para a totalidade do mandato; e
 - b) A cessação antecipada lhe seja imputável por renúncia injustificada, destituição ou

perda de mandato.

Artigo 57.º

Início e termo de funções

- 1 – Os titulares dos órgãos sociais iniciam funções com a tomada de posse perante o Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
- 2 – O Presidente da Mesa da Assembleia Geral toma posse perante:
 - a) O Presidente cessante da Mesa;
 - b) Na sua falta ou impedimento, o Secretário cessante;
 - c) Na impossibilidade de ambos, a pessoa designada pela Assembleia Geral para o efeito.
- 3 – A tomada de posse deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias após:
 - a) A proclamação definitiva dos resultados eleitorais; ou
 - b) A deliberação definitiva de designação.
- 4 – O prazo previsto no número anterior pode ser ultrapassado em caso de força maior ou impedimento devidamente reconhecido pela Mesa da Assembleia Geral.
- 5 – Da tomada de posse é lavrado termo, assinado pelos titulares empossados e por quem conferir a posse.
- 6 – Os titulares cessantes devem entregar aos sucessores, em prazo razoável e nos termos regulamentares:
 - a) Os documentos e arquivos;
 - b) Os bens e equipamentos;
 - c) As credenciais e meios de acesso;
 - d) A informação necessária à continuidade das funções;
 - e) A situação dos processos e assuntos pendentes.
- 7 – As funções cessam por:
 - a) Termo do mandato;
 - b) Renúncia;
 - c) Destituição;
 - d) Perda de mandato;
 - e) Morte;
 - f) Incapacidade permanente;
 - g) Extinção do órgão, quando legal ou estatutariamente admissível;
 - h) Outra causa prevista na lei ou nos presentes Estatutos.
- 8 – A cessação de funções não extingue os deveres de:
 - a) Confidencialidade;
 - b) Restituição de bens;
 - c) Prestação de contas;
 - d) Colaboração na transição;
 - e) Responsabilidade pelos atos praticados durante o mandato.
- 9 – A recusa injustificada de entrega dos elementos previstos no n.º 6 constitui infração disciplinar, sem prejuízo das demais formas de responsabilidade aplicáveis.

Artigo 58.º

Limitação e renovação dos mandatos

- 1 – O Presidente da Direção não pode exercer mais de quatro mandatos completos, consecutivos ou interpolados, nessa qualidade.
- 2 – Os restantes titulares dos órgãos sociais não podem exercer mais de quatro mandatos completos consecutivos no mesmo órgão.
- 3 – Para os efeitos do número anterior, a interrupção por um mandato completo permite o início de nova contagem.
- 4 – O exercício de funções em órgãos sociais diferentes é admissível em mandatos sucessivos, desde que sejam respeitadas as regras de elegibilidade, independência e incompatibilidade.
- 5 – A alteração do cargo exercido dentro do mesmo órgão não interrompe nem reinicia a contagem dos mandatos nesse órgão.
- 6 – O exercício das funções de Presidente da Direção por substituição conta para o limite previsto no n.º 1 quando se prolongue por período superior a metade da duração do mandato.
- 7 – Para os restantes titulares, o preenchimento de vaga ou a substituição por período superior a metade da duração do mandato é contabilizado como mandato completo.
- 8 – Não é permitida a utilização de renúncia, substituição formal, alteração de cargo, suspensão ou interrupção meramente aparente com o propósito de contornar os limites previstos no presente artigo.
- 9 – A verificação dos limites de mandatos compete:
 - a) À Mesa da Assembleia Geral, quanto às candidaturas sujeitas a eleição;
 - b) À Assembleia Geral, quanto aos titulares sujeitos a designação;
 - c) Ao órgão competente para proceder à substituição, quanto ao preenchimento de vagas.
- 10 – Das decisões relativas à contagem ou limitação dos mandatos cabem os meios de reclamação e recurso previstos no Regulamento Eleitoral ou nos presentes Estatutos.

Artigo 59.º

Continuidade de funções

- 1 – Terminado o mandato sem que os novos titulares tenham tomado posse, os titulares cessantes mantêm-se em funções até à tomada de posse dos sucessores.
- 2 – A continuidade prevista no número anterior:
 - a) Não constitui novo mandato;
 - b) Não determina a renovação ou prorrogação do mandato cessante;
 - c) Não é contabilizada para os limites previstos no artigo anterior;
 - d) Limita-se aos atos necessários à continuidade institucional.
- 3 – Durante o período de continuidade, os órgãos devem limitar-se:
 - a) À gestão corrente;
 - b) Aos atos urgentes e inadiáveis;
 - c) Ao cumprimento de obrigações legais ou contratuais vencidas;
 - d) À preparação e colaboração na transição para os novos titulares;

- e) À defesa do património e dos interesses essenciais da ACL.
- 4 – Durante o período previsto no presente artigo não podem ser praticados, salvo autorização expressa da Assembleia Geral ou necessidade legalmente imposta:
 - a) Atos de aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;
 - b) Contratação de empréstimos ou constituição de garantias;
 - c) Celebração de contratos ou assunção de obrigações plurianuais de especial relevância;
 - d) Alterações estruturais dos serviços ou do quadro de pessoal;
 - e) Aprovação de regulamentos de natureza estrutural;
 - f) Nomeações definitivas para cargos ou funções cuja duração deva ultrapassar o período de transição;
 - g) Alterações substanciais do plano, orçamento ou organização da ACL;
 - h) Outros atos suscetíveis de condicionar de forma relevante a atuação dos titulares seguintes.
- 5 – As restrições previstas no número anterior não impedem a prática de ato necessário para evitar prejuízo grave ou de difícil reparação, devendo a respetiva urgência ser especialmente fundamentada.
- 6 – Os atos praticados durante o período de continuidade devem ser identificados no relatório de transição entregue aos sucessores.
- 7 – A continuidade de funções prevista no presente artigo não prejudica os regimes especiais aplicáveis:
 - a) À cessação coletiva da Direção;
 - b) À comissão administrativa provisória;
 - c) À vacatura de órgão;
 - d) À substituição temporária ou definitiva dos titulares.

Secção III

Elegibilidade, incompatibilidades e responsabilidade

Subsecção I

Elegibilidade

Artigo 60.º

Requisitos de elegibilidade

- 1 – Podem ser eleitas ou designadas para os órgãos sociais da ACL as pessoas singulares que, à data da apresentação da candidatura ou da proposta de designação:
 - a) Sejam maiores de idade e possuam plena capacidade de exercício de direitos;
 - b) Se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis, associativos e desportivos;
 - c) Possuam idoneidade e adequação para o exercício das funções;
 - d) Não sejam devedoras à ACL de quantias vencidas e exigíveis, salvo quando a exigibilidade esteja suspensa ou exista acordo de regularização pontualmente cumprido;
 - e) Não se encontrem suspensas do exercício de funções ou direitos associativos ou desportivos;
 - f) Não estejam abrangidas por causa legal ou estatutária de inelegibilidade ou

- incompatibilidade;
- g) Aceitem expressamente a candidatura ou designação;
 - h) Apresentem as declarações e documentos exigidos nos termos regulamentares.
- 2 – Os candidatos ou titulares de órgãos de natureza técnica, disciplinar ou fiscalizadora devem possuir a formação, experiência ou competência adequadas às respetivas funções.
 - 3 – Pelo menos um dos membros do Conselho de Disciplina é recomendado ser licenciado em Direito, devendo os restantes possuir formação ou experiência adequada em matéria jurídica, disciplinar, associativa ou desportiva.
 - 4 – O Fiscal Único deve possuir formação e experiência adequadas ao exercício de funções de fiscalização económica e financeira, sem prejuízo das qualificações legalmente exigíveis.
 - 5 – Os membros do Comité Técnico de Arbitragem devem possuir experiência ou qualificação relevante no domínio da arbitragem, do comissariado ou da regulamentação técnica do ciclismo.
 - 6 – Os requisitos de elegibilidade devem manter-se durante todo o mandato.
 - 7 – Os candidatos e titulares devem comunicar imediatamente à Mesa da Assembleia Geral qualquer facto suscetível de afetar a respetiva elegibilidade, independência ou compatibilidade.
 - 8 – A verificação dos requisitos de elegibilidade compete:
 - a) À Mesa da Assembleia Geral, quanto às candidaturas sujeitas a eleição;
 - b) À Assembleia Geral, quanto aos titulares sujeitos a designação;
 - c) Ao órgão competente para preencher vagas, nos casos de substituição.
 - 9 – O Regulamento Eleitoral pode definir os documentos e declarações necessários à comprovação dos requisitos previstos no presente artigo, não podendo criar novas causas materiais de inelegibilidade.

Artigo 61.º

Inelegibilidades

- 1 – Não são elegíveis para os órgãos sociais da ACL as pessoas que:
 - a) Sejam legalmente incapazes ou inelegíveis para o exercício das funções;
 - b) Se encontrem em incumprimento definitivo de obrigação pecuniária vencida e exigível perante a ACL, depois de regularmente notificadas para regularização;
 - c) Estejam a cumprir sanção de suspensão, inibição ou interdição do exercício de funções ou direitos associativos ou desportivos;
 - d) Tenham perdido o mandato por incumprimento grave ou sido destituídas por justa causa num dos dois mandatos imediatamente anteriores;
 - e) Tenham sido condenadas, por decisão transitada em julgado ou disciplinarmente definitiva, por infrações relacionadas com corrupção, fraude, manipulação de competições, dopagem, violência no desporto, racismo, xenofobia ou outras formas graves de discriminação;
 - f) Tenham sido condenadas, por decisão transitada em julgado, pela prática de crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual;
 - g) Tenham sido condenadas, por decisão transitada em julgado, por crime doloso praticado no exercício de funções dirigentes ou contra o património de entidade desportiva;

- h) Tenham sido condenadas por crime doloso que, pela sua natureza, gravidade e circunstâncias, seja manifestamente incompatível com a dignidade e responsabilidade inerentes ao cargo;
 - i) Tenham sido definitivamente sancionadas por apropriação, utilização indevida ou gestão gravemente danosa de património ou recursos de entidade desportiva;
 - j) Tenham prestado falsas declarações relevantes para a admissão da candidatura ou designação;
 - k) Se encontrem abrangidas por incompatibilidade absoluta que não possa ser removida antes da tomada de posse;
 - l) Tenham atingido o limite de mandatos previsto no artigo 58.º.
- 2 – As inelegibilidades previstas nas alíneas e) a i) do número anterior mantêm-se durante o cumprimento da pena ou sanção e nos dez anos subsequentes, salvo se a lei determinar período diferente.
- 3 – A inelegibilidade decorrente de dívida não se verifica quando:
- a) A exigibilidade da quantia esteja suspensa por decisão judicial ou do órgão competente;
 - b) Exista acordo de regularização em vigor e pontualmente cumprido;
 - c) A dívida tenha sido integralmente paga antes da decisão definitiva sobre a candidatura.
- 4 – A perda de mandato ou destituição apenas determina inelegibilidade quando resulte de decisão definitiva e fundamentada em incumprimento pessoal grave.
- 5 – Não determina inelegibilidade a cessação fundada exclusivamente em:
- a) Divergência política ou institucional;
 - b) Reorganização do órgão;
 - c) Perda de confiança sem imputação de facto ilícito ou incumprimento grave;
 - d) Renúncia não destinada a contornar os limites de mandatos.
- 6 – A inelegibilidade superveniente determina a suspensão imediata do exercício de funções e a instauração do procedimento destinado à declaração da perda de mandato.
- 7 – A decisão que rejeite uma candidatura ou designação com fundamento em inelegibilidade deve ser fundamentada e sujeita aos meios de reclamação e recurso aplicáveis.

Subsecção II

Incompatibilidades e conflitos de interesses

Artigo 62.º

Incompatibilidades

- 1 – Os cargos nos diferentes órgãos sociais da ACL não são acumuláveis entre si.
- 2 – É absolutamente incompatível com o exercício dos cargos de Presidente da Direção, Vice-Presidente da Direção, Diretor Financeiro e Fiscal Único:
- a) O exercício de cargo em qualquer órgão social da UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo;
 - b) O exercício de cargo em órgão social do Comité Olímpico de Portugal ou do Comité Paralímpico de Portugal;
 - c) O exercício de cargo em órgão social de associado coletivo, associado coletivo de classe ou associado promotor desportivo da ACL;

- d) O exercício de funções de fiscalização ou de direção dos trabalhos da assembleia geral de associado da ACL;
 - e) A representação permanente de associado perante a ACL;
 - f) A intervenção direta ou indireta em contrato, fornecimento ou prestação de serviços celebrados com a ACL;
 - g) A manutenção de relação profissional, comercial ou económica continuada com a ACL, para além da inerente ao exercício do cargo;
 - h) O exercício de atividade como praticante, treinador, comissário, árbitro, diretor desportivo, organizador ou outro agente desportivo, quando suscetível de comprometer a independência das funções;
 - i) Qualquer outra situação legalmente qualificada como incompatível.
- 3 – Os membros do Conselho de Disciplina não podem:
- a) Exercer cargo ou função em órgão social de associado da ACL;
 - b) Representar permanentemente associado perante a ACL;
 - c) Exercer funções executivas ou administrativas nos serviços da ACL;
 - d) Manter relação profissional, económica ou institucional suscetível de comprometer a respetiva independência;
 - e) Exercer funções disciplinares em entidade diretamente interessada em matérias submetidas ao Conselho.
- 4 – Os membros do Comité Técnico de Arbitragem não podem:
- a) Exercer cargo em órgão social de associado da ACL quando tal comprometa a respetiva independência técnica;
 - b) Participar na direção, administração ou representação permanente de entidade cujos agentes estejam sujeitos à sua avaliação;
 - c) Exercer função que implique avaliação regular de pessoas com as quais mantenham relação hierárquica, profissional ou económica relevante;
 - d) Manter relação suscetível de comprometer a independência das decisões técnicas.
- 5 – Dos restantes membros da Direção, apenas um pode exercer simultaneamente funções ativas como agente desportivo ou cargo em órgão de associado da ACL.
- 6 – O membro abrangido pelo número anterior:
- a) Não pode exercer os cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Diretor Financeiro;
 - b) Deve declarar a situação no momento da candidatura e sempre que esta se altere;
 - c) Fica impedido de intervir em matérias que respeitem direta ou especialmente à entidade ou atividade com a qual mantenha vínculo;
 - d) Não pode representar a ACL perante a entidade em causa em matérias suscetíveis de conflito.
- 7 – Não constitui, por si só, incompatibilidade:
- a) A participação ocasional e não remunerada em iniciativa desportiva, formativa ou institucional;
 - b) A qualidade meramente honorária sem poderes de administração, representação ou fiscalização;
 - c) A pertença a organização profissional, científica ou académica sem intervenção direta

em interesses concorrentes com os da ACL.

- 8 – A incompatibilidade deve ser removida:
 - a) Antes da tomada de posse, quando já exista nessa data;
 - b) No prazo máximo de 15 dias após o respetivo conhecimento, quando seja superveniente.
- 9 – A falta de remoção determina a suspensão do titular e pode conduzir à perda de mandato.
- 10 – As incompatibilidades previstas no presente artigo não afastam o regime de impedimentos aplicável a matérias concretas.

Artigo 63.º

Impedimentos

- 1 – O titular de órgão social encontra-se impedido de intervir na preparação, apreciação, discussão, decisão, execução ou fiscalização de matéria quando:
 - a) Tenha nela interesse pessoal, patrimonial, profissional ou institucional, direto ou indireto;
 - b) Nela tenha interesse o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges;
 - c) Nela tenha interesse parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral;
 - d) Nela tenha interesse pessoa ou entidade que represente, administre, assessorie ou com a qual mantenha relação profissional ou económica relevante;
 - e) Tenha anteriormente intervindo no mesmo assunto em qualidade suscetível de comprometer a sua imparcialidade;
 - f) Esteja envolvido em litígio, procedimento disciplinar ou conflito relevante com pessoa ou entidade diretamente interessada;
 - g) Se verifique qualquer circunstância objetiva suscetível de gerar dúvida fundada sobre a sua imparcialidade.
- 2 – Constituem igualmente impedimentos:
 - a) A apreciação de contratação, apoio, benefício, sanção ou decisão respeitante a entidade na qual o titular exerça funções;
 - b) A intervenção em procedimento de seleção, avaliação ou contratação de familiar ou pessoa com relação pessoal próxima;
 - c) A participação na decisão de reclamação ou recurso contra ato anteriormente praticado pelo próprio titular;
 - d) A apreciação de despesa, reembolso ou vantagem de que o titular seja beneficiário;
 - e) A intervenção em matéria que possa produzir vantagem ou prejuízo especial para o titular ou pessoa com ele relacionada.
- 3 – O impedimento respeita apenas à matéria concreta e não determina, por si só, incompatibilidade ou cessação do mandato.
- 4 – O titular impedido deve comunicar imediatamente o facto ao presidente do órgão e abster-se de qualquer intervenção.
- 5 – Quando o impedimento respeite ao presidente do órgão, a comunicação é dirigida ao respetivo substituto estatutário.
- 6 – Em caso de dúvida, o órgão delibera sobre a existência do impedimento sem a presença

nem a participação do titular visado.

- 7 – A declaração de impedimento, a abstenção e a deliberação correspondente devem constar da ata.
- 8 – A participação de titular impedido pode determinar a invalidade da deliberação quando:
 - a) O respetivo voto tenha sido determinante; ou
 - b) A sua intervenção tenha influenciado materialmente a formação da decisão.
- 9 – O disposto no presente artigo não prejudica os regimes especiais de impedimento e suspeição do Conselho de Disciplina, do Comité Técnico de Arbitragem e dos processos eleitorais.

Artigo 64.º

Declaração de interesses

- 1 – Os titulares dos órgãos sociais apresentam declaração de interesses:
 - a) Antes da tomada de posse ou no prazo máximo de 15 dias após esta;
 - b) Sempre que ocorra alteração relevante;
 - c) Quando sejam especificamente solicitados pela Mesa da Assembleia Geral ou pelo Fiscal Único, no âmbito das respetivas competências.
- 2 – A declaração deve identificar, na medida necessária à prevenção de incompatibilidades e conflitos:
 - a) Os cargos exercidos em entidades públicas, privadas, desportivas ou associativas;
 - b) As atividades profissionais ou empresariais suscetíveis de relação com a ACL;
 - c) As participações ou interesses económicos relevantes em entidades que contratem ou se relacionem regularmente com a ACL;
 - d) As relações de representação, consultoria ou prestação de serviços relevantes;
 - e) Outras situações suscetíveis de originar incompatibilidade, impedimento ou conflito de interesses.
- 3 – A declaração deve ser atualizada no prazo de 15 dias após o conhecimento de alteração relevante.
- 4 – A Mesa da Assembleia Geral mantém registo reservado das declarações de interesses.
- 5 – O acesso às declarações é limitado:
 - a) Ao próprio titular;
 - b) Ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral;
 - c) Ao Fiscal Único, quando necessário ao exercício das suas funções;
 - d) Ao Conselho de Disciplina, quando exista processo relacionado;
 - e) Às autoridades legalmente competentes.
- 6 – Pode ser divulgada informação estritamente necessária à transparência de decisão concreta, sem exposição de dados pessoais excessivos.
- 7 – A omissão, falsidade ou falta dolosa ou gravemente negligente de atualização da declaração constitui infração grave e pode determinar perda de mandato.
- 8 – O Regulamento Geral define o modelo, a forma de entrega, atualização, conservação e consulta das declarações.

Artigo 65.º

Dever de abstenção

- 1 – O titular de órgão social deve abster-se de intervir sempre que:
 - a) Se encontre impedido;
 - b) Exista conflito real, potencial ou aparente entre os seus interesses e os da ACL;
 - c) A sua participação seja suscetível de comprometer a imparcialidade ou a confiança na decisão.
- 2 – O dever de abstenção compreende:
 - a) Não aceder a informação reservada além do necessário à identificação do conflito;
 - b) Não participar em reuniões preparatórias, negociações ou contactos relacionados com a matéria;
 - c) Não influenciar, direta ou indiretamente, os restantes titulares;
 - d) Ausentar-se durante a discussão e votação;
 - e) Não executar, validar ou fiscalizar a decisão, salvo ato meramente material e insubstituível.
- 3 – O titular deve comunicar o conflito logo que dele tenha conhecimento.
- 4 – O presidente do órgão pode determinar preventivamente a abstenção de titular, assegurando-lhe o direito de se pronunciar.
- 5 – Quando o conflito respeite ao presidente, a decisão compete ao respetivo substituto estatutário ou, em caso de dúvida, aos restantes membros do órgão.
- 6 – Quando a abstenção de um ou mais titulares impeça o quórum:
 - a) São chamados os suplentes ou substitutos disponíveis;
 - b) Na falta destes, aplica-se o regime especial do órgão;
 - c) Não existindo solução estatutária, a matéria é remetida à Assembleia Geral, desde que esta seja competente para a decidir;
 - d) Quando a matéria esteja sujeita a competência disciplinar, técnica, federativa ou judicial própria, é remetida à entidade competente.
- 7 – A abstenção legítima não constitui falta nem incumprimento funcional.
- 8 – A violação consciente do dever de abstenção constitui infração grave, sem prejuízo da invalidade do ato e das demais responsabilidades aplicáveis.

Subsecção III

Cessação de funções

Artigo 66.º

Renúncia

- 1 – Os titulares dos órgãos sociais podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
- 2 – A renúncia do Presidente da Mesa da Assembleia Geral é dirigida ao Secretário da Mesa.
- 3 – A declaração de renúncia deve identificar o titular, o cargo exercido e a vontade inequívoca de cessar funções.
- 4 – Salvo o regime especial aplicável ao Presidente da Direção, a renúncia:
 - a) Torna-se irrevogável com a respetiva receção;

- b) Produz efeitos na data da receção ou em data posterior expressamente indicada pelo titular;
 - c) Não depende de aceitação, aprovação ou ratificação;
 - d) Determina o desencadeamento imediato do procedimento de substituição.
- 5 – A renúncia do Presidente da Direção:
- a) Torna-se irrevogável com a receção pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral;
 - b) Determina a convocação de Assembleia Geral a realizar no prazo máximo de 30 dias;
 - c) Produz a cessação coletiva do mandato da Direção;
 - d) Mantém a Direção cessante em gestão corrente até à tomada de posse da nova Direção ou até à designação de comissão administrativa provisória.
- 6 – Os efeitos plenos da renúncia do Presidente da Direção ficam diferidos até à Assembleia Geral referida na alínea b) do número anterior, sem prejuízo da sua irrevogabilidade desde a receção.
- 7 – Quando o Presidente da Direção esteja impossibilitado de assegurar a gestão corrente durante o período transitório, é substituído pelo Vice-Presidente.
- 8 – A renúncia de membro diferente do Presidente da Direção não determina a cessação coletiva do órgão, salvo quando:
- a) O número de titulares em efetividade fique abaixo do mínimo estatutário;
 - b) Se torne impossível formar quórum;
 - c) Se encontrem esgotados os mecanismos de substituição;
 - d) Os presentes Estatutos estabeleçam solução especial diferente.
- 9 – A renúncia não extingue os deveres de entrega de documentos e bens, prestação de contas, confidencialidade, colaboração na transição e responsabilidade pelos atos praticados.

Artigo 67.º

Suspensão de mandato

- 1 – O mandato de titular de órgão social pode ser suspenso:
- a) A pedido fundamentado do próprio;
 - b) Por doença, incapacidade temporária ou impedimento prolongado;
 - c) Por incompatibilidade superveniente suscetível de remoção;
 - d) Por aplicação de medida cautelar judicial, disciplinar ou estatutária;
 - e) Enquanto se apure facto suscetível de determinar inelegibilidade ou perda de mandato;
 - f) Nos demais casos previstos na lei ou nos presentes Estatutos.
- 2 – O pedido de suspensão é dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e deve indicar:
- a) O respetivo fundamento;
 - b) A duração previsível;
 - c) A data pretendida para o início;
 - d) Os elementos necessários à respetiva apreciação.
- 3 – A suspensão por período superior a 90 dias depende de deliberação da Assembleia Geral, salvo quando resulte diretamente:
- a) De decisão judicial;
 - b) De medida disciplinar ou cautelar válida;

- c) De incapacidade temporária clinicamente comprovada;
 - d) De incompatibilidade legal que imponha afastamento imediato.
- 4 – A suspensão preventiva:
- a) Deve ser fundamentada;
 - b) Deve ser necessária, adequada e proporcional;
 - c) Não constitui sanção;
 - d) Não pode ser utilizada para antecipar uma decisão de perda de mandato.
- 5 – Durante a suspensão, o titular:
- a) Não exerce as competências do cargo;
 - b) Não participa nas reuniões do órgão;
 - c) Não acede a informação reservada relacionada com as funções suspensas, salvo quando necessário ao exercício do direito de defesa;
 - d) Mantém os deveres de confidencialidade, lealdade, colaboração e restituição;
 - e) É substituído nos termos do artigo 69.º.
- 6 – A suspensão cessa:
- a) No termo do prazo fixado;
 - b) Com o desaparecimento da respetiva causa;
 - c) Por decisão do órgão competente;
 - d) Com a conversão em perda de mandato;
 - e) Com o termo do mandato.
- 7 – A suspensão não interrompe nem prorroga a duração do mandato.
- 8 – A suspensão temporária do Presidente da Direção não determina, por si só, a cessação coletiva da Direção.
- 9 – Quando a suspensão do Presidente da Direção seja previsivelmente inferior ou igual a 90 dias, este é substituído pelo Vice-Presidente.
- 10 – Quando a suspensão do Presidente da Direção se prolongue ou seja previsivelmente superior a 90 dias, a Assembleia Geral decide, ponderadas a duração e as circunstâncias:
- a) A manutenção da substituição temporária;
 - b) A fixação de condições especiais de acompanhamento;
 - c) A verificação de incapacidade permanente;
 - d) A cessação coletiva do mandato da Direção, quando o regular funcionamento não possa ser assegurado.
- 11 – A suspensão dos titulares do Conselho de Disciplina, do Comité Técnico de Arbitragem ou do Fiscal Único observa igualmente as garantias de independência próprias de cada órgão.

Artigo 68.º

Perda de mandato

- 1 – Perdem o mandato os titulares dos órgãos sociais que:
- a) Sejam abrangidos por inelegibilidade superveniente;
 - b) Não removam incompatibilidade dentro do prazo estatutário;
 - c) Faltem injustificadamente ao número de reuniões previsto no n.º 5;
 - d) Violam de forma grave ou reiterada os deveres legais, estatutários, regulamentares ou funcionais;

- e) Intervenham conscientemente em matéria relativamente à qual se encontrem impedidos, causando ou podendo causar prejuízo relevante;
 - f) Omitam ou prestem falsas declarações relevantes sobre elegibilidade, incompatibilidades ou interesses;
 - g) Utilizem o cargo, os recursos ou a informação da ACL em benefício próprio ou de terceiro;
 - h) Recusem injustificadamente prestar contas, entregar documentação ou colaborar com fiscalização legítima;
 - i) Se apropriem, utilizem indevidamente ou causem prejuízo grave ao património ou aos recursos da ACL;
 - j) Sejam condenados ou sancionados por factos que determinem inelegibilidade;
 - k) Abandonem de facto o exercício das funções por período prolongado, sem comunicação ou justificação;
 - l) Incumpram gravemente deliberação válida da Assembleia Geral ou decisão definitiva de órgão competente.
- 2 – A perda de mandato pode ser:
- a) Automática, quando resulte de morte, incapacidade permanente definitivamente comprovada, inelegibilidade legal objetiva ou outra causa que não dependa de apreciação de culpa ou gravidade;
 - b) Declarada, quando dependa da apreciação de factos, culpa, gravidade, proporcionalidade ou imputação pessoal.
- 3 – A perda de mandato declarada depende de procedimento que assegure:
- a) Comunicação dos factos imputados;
 - b) Indicação das normas aplicáveis;
 - c) Acesso aos elementos relevantes;
 - d) Prazo razoável para defesa;
 - e) Possibilidade de apresentação de documentos e prova;
 - f) Decisão fundamentada por órgão imparcial.
- 4 – A suspensão preventiva do titular durante o procedimento apenas pode ser determinada quando a manutenção em funções seja suscetível de:
- a) Prejudicar gravemente a ACL;
 - b) Perturbar o apuramento dos factos;
 - c) Comprometer a independência ou regularidade do órgão;
 - d) Colocar em risco pessoas, património ou informação relevante.
- 5 – Constitui causa de perda de mandato, salvo regime especial mais adequado à periodicidade do órgão, a falta injustificada a:
- a) Três reuniões consecutivas; ou
 - b) Cinco reuniões interpoladas no mesmo ano civil.
- 6 – Não são contabilizadas como faltas as ausências decorrentes de:
- a) Impedimento ou conflito de interesses;
 - b) Suspensão válida do mandato;
 - c) Doença;
 - d) Força maior;

- e) Missão ou representação autorizada;
 - f) Outro motivo previamente aceite pelo órgão.
- 7 – A perda de mandato dos titulares eleitos ou designados pela Assembleia Geral é declarada por esta, sob proposta fundamentada:
- a) Da Mesa da Assembleia Geral;
 - b) Do Fiscal Único;
 - c) Do Conselho de Disciplina;
 - d) Do próprio órgão a que pertença o titular;
 - e) De associados com legitimidade para requerer a convocação de Assembleia Geral extraordinária.
- 8 – A proposta de perda de mandato deve distinguir claramente:
- a) A responsabilidade disciplinar;
 - b) A responsabilidade funcional;
 - c) A inelegibilidade ou incompatibilidade;
 - d) A mera responsabilidade política ou perda de confiança.
- 9 – A perda de mandato não pode ser declarada apenas com fundamento em divergência de opinião, exercício legítimo do voto, emissão de parecer ou conteúdo de decisão independente.
- 10 – A perda de mandato dos membros do Conselho de Disciplina não pode fundamentar-se no conteúdo ou sentido das decisões por estes proferidas, salvo dolo, corrupção, abuso de poder ou violação grave dos deveres funcionais.
- 11 – A perda de mandato do Presidente da Direção determina a cessação coletiva do mandato da Direção.
- 12 – A perda de mandato de outro titular determina a respetiva substituição, salvo quando fique comprometido o funcionamento regular do órgão.
- 13 – Da decisão de perda de mandato cabem os meios de impugnação legal e estatutariamente aplicáveis.

Artigo 69.º

Substituição de titulares

- 1 – As substituições temporárias ou definitivas regem-se:
- a) Pelas regras especiais previstas para cada órgão;
 - b) Subsidiariamente, pelo presente artigo;
 - c) Pelo Regulamento Eleitoral, quando estejam em causa titulares eleitos por lista.
- 2 – Existindo suplentes ou candidatos substitutos na lista, a vaga é preenchida segundo a ordem nela indicada.
- 3 – O substituto completa o mandato em curso, sem prejuízo das regras de contabilização previstas no artigo 58.º.
- 4 – Na ausência ou impedimento temporário:
- a) O Presidente da Direção é substituído pelo Vice-Presidente;
 - b) O Vice-Presidente é substituído por outro membro da Direção designado pelo próprio órgão;
 - c) O Presidente da Mesa da Assembleia Geral é substituído pelo Secretário;

- d) O Secretário da Mesa é substituído pelo respetivo suplente;
 - e) O Presidente do Conselho de Disciplina é substituído pelo membro que o próprio Conselho designe;
 - f) O Presidente do Comité Técnico de Arbitragem é substituído pelo membro designado pelo próprio Comité;
 - g) O Fiscal Único é substituído pelo respetivo suplente.
- 5 – Na falta ou esgotamento de suplentes:
- a) A Direção pode propor à Assembleia Geral a cooptação temporária de pessoa elegível;
 - b) O Fiscal Único é substituído mediante eleição ou designação intercalar de novo titular e suplente;
 - c) As vagas do Conselho de Disciplina são preenchidas por designação da Assembleia Geral, sob proposta da Direção;
 - d) As vagas do Comité Técnico de Arbitragem são preenchidas por eleição intercalar;
 - e) As vagas da Mesa da Assembleia Geral são preenchidas por eleição intercalar ou através do regime de mesa provisória, quando necessário.
- 6 – A cooptação para a Direção:
- a) Apenas é admissível quando necessária à manutenção do quórum ou da capacidade de funcionamento;
 - b) Não pode abranger o cargo de Presidente;
 - c) Deve respeitar os requisitos de elegibilidade e incompatibilidade;
 - d) Depende de ratificação na primeira Assembleia Geral subsequente;
 - e) Cessa se não for ratificada;
 - f) Não pode elevar a composição da Direção acima do número estatutário de membros efetivos.
- 7 – Não existindo suplente para o cargo de Vice-Presidente, a Direção designa, de entre os seus membros, quem assegura temporariamente essas funções.
- 8 – A substituição temporária não determina, por si só, alteração definitiva da composição ou distribuição dos cargos do órgão.
- 9 – O substituto exerce as competências correspondentes ao cargo substituído e fica sujeito aos mesmos deveres, incompatibilidades, impedimentos e responsabilidades.
- 10 – A substituição deve ser registada em ata e comunicada aos órgãos, associados e entidades relevantes.
- 11 – Quando os mecanismos de substituição não permitam restabelecer o funcionamento regular, aplica-se o regime de vacatura.

Artigo 70.º

Vacatura dos órgãos

- 1 – Verifica-se a vacatura de órgão social quando:
- a) Cessem funções todos os seus titulares;
 - b) O número de titulares em efetividade fique abaixo do mínimo estatutário;
 - c) Não seja possível formar quórum por período superior a 60 dias;
 - d) Se encontrem esgotados os mecanismos de substituição;
 - e) Seja definitivamente anulada a respetiva eleição ou designação;

- f) Outra causa torne objetivamente impossível o seu funcionamento.
- 2 – A vacatura não transfere automaticamente as competências do órgão para outro órgão, salvo disposição estatutária expressa.
- 3 – A vacatura da Direção determina:
- a) A aplicação do regime de gestão corrente;
 - b) A convocação de eleições intercalares;
 - c) A designação de comissão administrativa provisória quando se verificarem os pressupostos estatutários.
- 4 – A vacatura da Mesa da Assembleia Geral determina a designação, pela própria Assembleia Geral, de uma mesa provisória composta por duas ou três pessoas elegíveis, destinada exclusivamente a:
- a) Convocar e dirigir a Assembleia Geral;
 - b) Assegurar os atos eleitorais necessários;
 - c) Praticar os atos urgentes da competência da Mesa;
 - d) Promover a eleição intercalar da Mesa.
- 5 – A mesa provisória cessa funções com a tomada de posse da nova Mesa.
- 6 – A vacatura do Fiscal Único determina a eleição ou designação intercalar de novo titular e suplente.
- 7 – Até ao preenchimento da vaga do Fiscal Único, a Assembleia Geral pode confiar os atos urgentes de fiscalização a profissional independente, sem lhe atribuir a qualidade de órgão social.
- 8 – A vacatura do Conselho de Disciplina determina a designação de novos membros pela Assembleia Geral, sob proposta da Direção.
- 9 – Durante a vacatura do Conselho de Disciplina:
- a) A Direção não pode exercer as competências disciplinares reservadas àquele órgão;
 - b) Apenas podem ser praticados atos administrativos urgentes de preservação de processos e prazos;
 - c) As medidas indispensáveis à proteção de pessoas ou bens são adotadas pelo órgão competente nos estritos limites estatutários.
- 10 – A vacatura do Comité Técnico de Arbitragem determina a realização de eleição intercalar.
- 11 – Até à eleição do Comité Técnico de Arbitragem:
- a) A Direção não pode proceder a avaliações, classificações ou decisões técnicas reservadas ao Comité;
 - b) Pode solicitar apoio técnico temporário ao Conselho de Arbitragem da UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo ou a entidade independente competente.
- 12 – As eleições ou designações intercalares devem realizar-se no prazo máximo de 60 dias após a verificação da vacatura, salvo impossibilidade legal ou material devidamente fundamentada.
- 13 – Os titulares eleitos ou designados intercalarmente completam o mandato em curso.
- 14 – O órgão que verifique ou declare a vacatura deve assegurar:
- a) A conservação dos documentos e arquivos;
 - b) A proteção dos sistemas e credenciais;

- c) A continuidade dos atos urgentes;
- d) A convocação ou promoção do procedimento de recomposição do órgão.

Subsecção IV

Funcionamento comum

Artigo 71.º

Convocação das reuniões

- 1 – O disposto na presente subsecção aplica-se aos órgãos sociais colegiais da ACL, sem prejuízo das regras especiais previstas para cada órgão.
- 2 – O disposto na presente subsecção não se aplica:
 - a) À Assembleia Geral, cuja convocação e funcionamento se regem pelo respetivo capítulo;
 - b) Ao Fiscal Único, enquanto órgão singular;
 - c) À Mesa da Assembleia Geral quando atue na convocação, preparação ou condução da Assembleia Geral, aplicando-se nesse caso as disposições próprias desta.
- 3 – Quando a Mesa da Assembleia Geral reúna autonomamente para deliberar sobre matérias da sua competência própria, aplicam-se subsidiariamente as regras da presente subsecção.
- 4 – Os órgãos colegiais reúnem mediante convocação do respetivo Presidente ou de quem estatutariamente o substitua.
- 5 – A convocatória deve indicar:
 - a) A data e a hora da reunião;
 - b) O local ou o meio telemático da sua realização;
 - c) A ordem de trabalhos;
 - d) Os documentos necessários à apreciação das matérias agendadas, quando estejam disponíveis;
 - e) A forma de participação e votação, quando sejam utilizados meios telemáticos ou procedimentos especiais.
- 6 – Salvo disposição estatutária especial, urgência fundamentada ou prazo superior previsto no respetivo regimento, a convocatória é enviada com a antecedência mínima de três dias.
- 7 – Em caso de urgência devidamente fundamentada, o prazo pode ser reduzido para 24 horas.
- 8 – Apenas podem ser objeto de deliberação as matérias constantes da ordem de trabalhos, salvo quando:
 - a) Todos os titulares em efetividade de funções estejam presentes; e
 - b) Reconheçam, por unanimidade, a urgência da apreciação de outra matéria.
- 9 – O órgão deve ser convocado quando o requeira, por escrito e com indicação das matérias a apreciar:
 - a) Um terço dos respetivos titulares em efetividade de funções;
 - b) O Fiscal Único, relativamente a matéria compreendida nas suas competências de fiscalização;
 - c) Outro órgão ou entidade a quem a lei ou os presentes Estatutos reconheçam esse direito.
- 10 – O Presidente deve proceder à convocação requerida no prazo máximo de 15 dias, para reunião a realizar em prazo razoável.

- 11 – Se o Presidente não proceder à convocação no prazo previsto, os requerentes podem promovê-la diretamente, observando as formalidades estatutárias e regimentais aplicáveis.
- 12 – As convocatórias, documentos e demais comunicações podem ser enviados por meios eletrónicos que permitam comprovar o envio e a respetiva disponibilização.
- 13 – Os regimentos internos podem estabelecer procedimentos complementares e prazos superiores, não podendo reduzir as garantias previstas no presente artigo.
- 14 – O Regulamento Geral ou o regimento do órgão estabelece ainda:
 - a) Os meios de envio;
 - b) A prova da comunicação;
 - c) A disponibilização dos documentos;
 - d) Os procedimentos de confirmação de presença;
 - e) As regras administrativas aplicáveis às reuniões urgentes.

Artigo 72.º

Reuniões presenciais e por meios telemáticos

- 1 – As reuniões dos órgãos sociais colegiais podem realizar-se:
 - a) Presencialmente;
 - b) Por videoconferência ou outro meio telemático;
 - c) Em formato misto, com participação presencial e remota.
- 2 – A utilização de meios telemáticos depende de ser possível assegurar:
 - a) A identificação dos participantes;
 - b) A comunicação simultânea e contínua;
 - c) A intervenção efetiva de todos os titulares;
 - d) A autenticidade e integridade das votações;
 - e) A confidencialidade adequada à matéria;
 - f) O registo das presenças e deliberações.
- 3 – A participação por meio telemático equivale, para todos os efeitos, à presença física.
- 4 – As falhas técnicas que impeçam ou prejudiquem a participação efetiva de titular devem ser registadas em ata.
- 5 – Quando a falha técnica possa ter influenciado o quórum, a discussão ou o resultado da votação, a deliberação deve ser repetida, salvo quando seja demonstrado que a irregularidade não teve influência material.
- 6 – Não é permitida participação por mera comunicação escrita assíncrona quando os presentes Estatutos exijam:
 - a) Reunião;
 - b) Discussão simultânea;
 - c) Audiência do interessado;
 - d) Escrutínio secreto.
- 7 – As matérias disciplinares, eleitorais, técnicas ou especialmente confidenciais podem ficar sujeitas a requisitos tecnológicos e de segurança acrescidos previstos nos respetivos regulamentos.
- 8 – A gravação da reunião depende de deliberação prévia do órgão e do cumprimento da legislação aplicável.

- 9 – A gravação não substitui a ata, podendo apenas servir como meio auxiliar à respetiva elaboração, conferência ou conservação de prova, nos termos regulamentares.
- 10 – O acesso, conservação e eliminação das gravações obedecem às regras de proteção de dados, confidencialidade e segurança da informação.
- 11 – O Regulamento Geral estabelece:
 - a) Os requisitos técnicos e de autenticação;
 - b) Os procedimentos em caso de falha;
 - c) As regras de acesso às sessões;
 - d) A gravação, conservação e eliminação dos registos;
 - e) As medidas de segurança e confidencialidade.

Artigo 73.º

Quórum

- 1 – Salvo disposição especial, os órgãos colegiais apenas podem reunir e deliberar com a presença da maioria dos respetivos titulares em efetividade de funções.
- 2 – Para determinação do quórum não são contabilizados:
 - a) Os lugares vagos;
 - b) Os titulares com mandato suspenso;
 - c) Os titulares impedidos relativamente à totalidade das matérias constantes da reunião.
- 3 – O número de titulares necessário ao funcionamento nunca pode ser inferior ao mínimo legal ou estatutariamente exigido para a composição do órgão.
- 4 – Os titulares que participem por meios telemáticos são contabilizados para efeitos de quórum.
- 5 – O titular impedido apenas relativamente a determinada matéria é contabilizado para o quórum da reunião, mas não para o quórum deliberativo relativo a essa matéria.
- 6 – Verificada a falta de quórum, é lavrado registo da ocorrência e convocada nova reunião.
- 7 – A segunda convocação não reduz o quórum, salvo disposição estatutária expressa aplicável à Assembleia Geral.
- 8 – Se a falta reiterada de quórum impedir o funcionamento do órgão por período superior a 60 dias, aplicam-se as regras relativas:
 - a) À substituição de titulares;
 - b) À perda de mandato por faltas;
 - c) À vacatura do órgão.
- 9 – O disposto no presente artigo não prejudica os quóruns especiais previstos para o Conselho de Disciplina, o Comité Técnico de Arbitragem ou outro órgão.

Artigo 74.º

Deliberações

- 1 – Salvo disposição legal ou estatutária especial, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos titulares presentes com direito de voto.
- 2 – Cada titular dispõe de um voto.
- 3 – As abstenções não são contabilizadas como votos favoráveis ou desfavoráveis, sem prejuízo do respetivo registo em ata.

- 4 – Em caso de empate, o Presidente do órgão dispõe de voto de qualidade, exceto:
 - a) Nas votações por escrutínio secreto;
 - b) Nas eleições ou designações de pessoas;
 - c) Nas deliberações sobre suspensão, destituição ou perda de mandato;
 - d) Quando o próprio Presidente se encontre impedido;
 - e) Quando os presentes Estatutos estabeleçam solução especial.
- 5 – O Conselho de Disciplina e o Comité Técnico de Arbitragem regem-se, quanto ao empate, pelas regras próprias constantes dos respetivos capítulos.
- 6 – Quando não seja admissível voto de qualidade, o empate determina a rejeição da proposta, salvo realização de nova votação ou aplicação de mecanismo especial previsto nos presentes Estatutos.
- 7 – As votações são nominais, exceto quando:
 - a) Respeitem à eleição, designação ou apreciação individual de pessoas;
 - b) Seja requerida votação secreta pela maioria dos presentes;
 - c) A lei, os presentes Estatutos ou o regimento imponham escrutínio secreto.
- 8 – Não é admitido voto por procuração nos órgãos colegiais.
- 9 – Podem ser adotadas deliberações por procedimento escrito ou circulação eletrónica quando:
 - a) Todos os titulares em efetividade de funções concordem com o procedimento;
 - b) Todos tenham acesso à mesma informação;
 - c) Seja fixado prazo comum para pronúncia;
 - d) A matéria não exija discussão simultânea, audiência ou escrutínio secreto;
 - e) A deliberação seja integralmente registada em ata.
- 10 – Não são admitidas deliberações por circulação em matérias relativas:
 - a) A eleições ou designações;
 - b) A processos disciplinares;
 - c) A suspensão, destituição ou perda de mandato;
 - d) A impedimentos ou conflitos de interesses;
 - e) A aprovação de contas ou pareceres de fiscalização;
 - f) À alteração de regulamentos estruturais;
 - g) A outras matérias que, pela sua natureza, exijam discussão colegial efetiva.
- 11 – As deliberações contrárias à lei, aos presentes Estatutos ou aos regulamentos ficam sujeitas ao regime de invalidade aplicável.
- 12 – Qualquer titular pode requerer que a sua declaração de voto e respetiva fundamentação constem da ata.

Artigo 75.º

Atas

- 1 – De cada reunião é lavrada ata, contendo, pelo menos:
 - a) A identificação do órgão;
 - b) A data, hora, local e forma de realização da reunião;
 - c) Os titulares presentes, ausentes, suspensos e impedidos;
 - d) A verificação do quórum;

- e) A ordem de trabalhos;
 - f) A síntese das matérias apreciadas;
 - g) O teor das deliberações;
 - h) O resultado das votações;
 - i) As declarações de voto cuja inclusão tenha sido requerida;
 - j) Os impedimentos, abstenções e conflitos de interesses declarados;
 - k) Os documentos anexos ou referenciados;
 - l) Os incidentes relevantes ocorridos durante a reunião.
- 2 – A ata é elaborada pelo Secretário do órgão ou por quem exerça essas funções.
- 3 – A ata é aprovada:
- a) No final da própria reunião;
 - b) Na reunião seguinte; ou
 - c) Por procedimento eletrónico seguro, quando o regimento interno o permita.
- 4 – As deliberações urgentes podem produzir efeitos antes da aprovação definitiva da ata quando sejam aprovadas em minuta no final da reunião.
- 5 – A minuta deve reproduzir com precisão:
- a) O teor da deliberação;
 - b) O resultado da votação;
 - c) A data de produção de efeitos;
 - d) Os titulares que participaram na decisão.
- 6 – As atas são assinadas pelo Presidente e pelo Secretário do órgão, sem prejuízo de assinatura eletrónica ou outro meio legalmente admissível.
- 7 – Na ausência de Secretário formalmente designado, a ata é assinada pelo Presidente e pelo titular escolhido pelo órgão para secretariar a reunião.
- 8 – Os erros materiais podem ser retificados pelo órgão, devendo a retificação ser registada e associada à ata original.
- 9 – As atas e respetivos anexos são conservados de forma íntegra, organizada e segura.
- 10 – O acesso às atas observa as regras estatutárias relativas ao direito de informação, à proteção de dados e à confidencialidade.
- 11 – A recusa injustificada de assinatura é registada e não impede a validade da ata quando esta tenha sido regularmente aprovada.
- 12 – O Regulamento Geral ou o regimento do órgão estabelece:
- a) Os modelos e regras de numeração;
 - b) O procedimento de elaboração e circulação;
 - c) A assinatura eletrónica;
 - d) A organização dos anexos;
 - e) A retificação de erros materiais;
 - f) A conservação, consulta e emissão de cópias ou certidões.

Artigo 76.º

Confidencialidade

- 1 – Os titulares dos órgãos sociais ficam obrigados a guardar confidencialidade sobre informação cuja divulgação possa:

- a) Prejudicar interesses legítimos da ACL;
 - b) Violar direitos dos associados, trabalhadores, agentes desportivos ou terceiros;
 - c) Afetar processos disciplinares, eleitorais, contratuais ou negociais;
 - d) Comprometer a segurança de pessoas, sistemas, provas ou instalações;
 - e) Violar segredo legal, profissional, comercial, federativo ou contratual.
- 2 – A informação confidencial apenas pode ser utilizada para o exercício das competências do cargo.
- 3 – O dever de confidencialidade mantém-se após a cessação de funções.
- 4 – Não constitui violação do dever de confidencialidade:
- a) A comunicação exigida por lei ou por autoridade competente;
 - b) A denúncia de ilícito ou irregularidade através de canal adequado;
 - c) A prestação de informação ao Fiscal Único, ao Conselho de Disciplina, aos tribunais ou a outra entidade competente;
 - d) A divulgação previamente autorizada pelo órgão competente;
 - e) A informação que já seja pública por meio legítimo;
 - f) A comunicação necessária à proteção urgente de pessoa em risco.
- 5 – A classificação de informação como confidencial deve ser adequada, necessária e proporcional, não podendo ser utilizada para impedir a fiscalização legítima ou ocultar irregularidades.
- 6 – Os documentos e suportes que contenham informação confidencial devem ser protegidos de acordo com o respetivo grau de sensibilidade.
- 7 – No termo do mandato, o titular deve devolver ou eliminar os documentos e cópias a que tenha acedido, sem prejuízo das obrigações legais de conservação.
- 8 – O Regulamento Geral ou regulamento complementar estabelece:
- a) Os níveis de classificação da informação;
 - b) Os níveis de acesso;
 - c) As regras de transmissão, armazenamento e reprodução;
 - d) A devolução ou eliminação de documentos;
 - e) A gestão de incidentes de segurança;
 - f) O registo de acessos e divulgações.
- 9 – A violação dolosa ou gravemente negligente do dever de confidencialidade constitui infração grave, sem prejuízo das demais responsabilidades aplicáveis.

Artigo 77.º

Gratuidade e reembolso de despesas

- 1 – O exercício de cargos nos órgãos sociais é, em regra, gratuito.
- 2 – Os titulares têm direito ao reembolso das despesas necessárias, adequadas e comprovadas em que incorram no exercício das funções.
- 3 – O reembolso depende:
- a) De autorização nos termos da matriz de competências financeiras;
 - b) Da apresentação dos documentos justificativos;
 - c) Do respeito pelo orçamento e pelos limites regulamentares;
 - d) Da inexistência de conflito de interesses.

- 4 – Podem ser atribuídas ajudas de custo, subsídios de deslocação ou outras compensações de despesas nos termos do orçamento e do Regulamento Financeiro.
- 5 – A Assembleia Geral pode autorizar a remuneração de funções executivas permanentes quando:
 - a) A intensidade, responsabilidade, disponibilidade ou dedicação exigidas o justifiquem;
 - b) A situação económica e financeira da ACL o permita;
 - c) A remuneração seja adequada, proporcional e transparente;
 - d) A despesa esteja prevista no orçamento aprovado;
 - e) Exista parecer prévio do Fiscal Único;
 - f) O titular interessado não participe na discussão nem na votação.
- 6 – A deliberação prevista no número anterior deve identificar:
 - a) O cargo ou as funções remuneradas;
 - b) O regime de dedicação exigido;
 - c) O montante mensal ilíquido da remuneração;
 - d) A duração da atribuição;
 - e) As condições de atualização, avaliação, revisão, suspensão e cessação.
- 7 – A remuneração mensal ilíquida atribuída pelo exercício de funções em órgão social:
 - a) Não pode ser inferior ao valor da retribuição mínima mensal garantida legalmente em vigor;
 - b) Não pode ser superior a cinco vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida legalmente em vigor.
 - c) Está sujeita aos impostos, contribuições e demais encargos legalmente aplicáveis;
 - d) Não pode ser acrescida de prestações, benefícios ou vantagens, atribuídos direta ou indiretamente em razão do exercício do cargo, quando da sua consideração resulte a ultrapassagem do limite máximo previsto na alínea b).
- 8 – Para efeitos do limite máximo previsto no número anterior, são consideradas todas as prestações regulares ou periódicas atribuídas em razão do exercício do cargo, independentemente da sua denominação, com exceção:
 - a) Do reembolso de despesas efetivamente realizadas, necessárias e documentalmente comprovadas;
 - b) Das ajudas de custo e despesas de deslocação atribuídas dentro dos limites legais e regulamentares;
 - c) De prestações que sejam obrigatoriamente devidas por lei e não constituam contrapartida adicional pelo exercício do cargo.
- 9 – Quando as funções sejam exercidas em regime de tempo parcial:
 - a) A deliberação da Assembleia Geral deve fixar expressamente a percentagem de dedicação ou o período normal de trabalho correspondente;
 - b) O limite mínimo da remuneração corresponde à proporção da retribuição mínima mensal garantida aplicável à percentagem de dedicação ou ao período normal de trabalho fixado;
 - c) O limite máximo corresponde à mesma proporção do valor máximo previsto na alínea b) do número 7;

- d) A remuneração deve respeitar os princípios da proporcionalidade, transparência e correspondência efetiva entre o período de dedicação fixado e as funções exercidas.
- 10 – Para efeitos dos números anteriores, a proporção aplicável ao regime de tempo parcial é determinada por referência ao período normal de trabalho correspondente ao regime de tempo completo definido na deliberação da Assembleia Geral ou, na sua falta, ao período normal de trabalho legalmente aplicável.
- 11 – A remuneração não pode ser complementada por prestações, benefícios ou vantagens destinados a ultrapassar, direta ou indiretamente, os limites previstos nos números anteriores.
- 12 – Nenhum titular pode autorizar, validar, conferir ou aprovar despesa, reembolso, ajuda de custo ou vantagem de que seja beneficiário direto ou indireto.
- 13 – As despesas devidas ao Presidente da Direção são autorizadas pelo Diretor Financeiro, depois de verificada a respetiva conformidade documental, orçamental e regulamentar.
- 14 – As despesas devidas ao Diretor Financeiro são autorizadas pelo Presidente da Direção, depois de verificada a respetiva conformidade documental, orçamental e regulamentar.
- 15 – Quando a despesa respeite conjuntamente ao Presidente e ao Diretor Financeiro, ou quando algum deles esteja impedido, a autorização compete:
- a) Ao Vice-Presidente; ou
 - b) Na sua impossibilidade, a outro membro da Direção sem interesse na despesa.
- 16 – As despesas relativas aos restantes membros da Direção ou aos titulares dos demais órgãos são autorizadas nos termos da matriz de competências financeiras, sem intervenção do beneficiário.
- 17 – O Fiscal Único pode verificar, a todo o tempo, a legalidade, regularidade, cabimento e documentação das despesas.
- 18 – Não é permitido:
- a) O pagamento de remuneração oculta ou não autorizada;
 - b) O reembolso de despesas pessoais ou estranhas às funções;
 - c) A utilização não autorizada de bens ou recursos da ACL para fins particulares;
 - d) O fracionamento artificial de despesas para contornar limites de autorização.
- 19 – O Regulamento Financeiro define:
- a) Os limites de autorização;
 - b) Os documentos justificativos;
 - c) Os prazos para apresentação e reembolso;
 - d) Os critérios aplicáveis a deslocações, alojamento, alimentação e ajudas de custo;
 - e) Os mecanismos de substituição do autorizador;
 - f) Os procedimentos de controlo.
- 20 – Os titulares respondem pelas despesas indevidamente autorizadas, recebidas ou reembolsadas, sem prejuízo das demais responsabilidades aplicáveis.
- 21 – A celebração de contrato com titular de órgão social para prestação de serviço distinto das funções do cargo apenas é admissível quando:
- a) Seja estritamente necessária;
 - b) Não exista incompatibilidade;

- c) Sejam observados os procedimentos de contratação e prevenção de conflitos;
- d) O titular não intervenha na decisão, execução ou fiscalização do contrato;
- e) Exista parecer prévio do Fiscal Único;
- f) A contratação seja divulgada à Assembleia Geral no relatório anual.

CAPÍTULO II

ASSEMBLEIA GERAL

Secção I

Composição, representação e voto

Subsecção I

Composição

Artigo 78.º

Composição da Assembleia Geral

- 1 – A Assembleia Geral é constituída:
 - a) Pelos representantes dos associados coletivos com direito de participação;
 - b) Por dois delegados representativos da classe dos comissários ou árbitros;
 - c) Por dois delegados representativos da classe dos treinadores;
 - d) Por dois delegados representativos da classe dos dirigentes;
 - e) Por um delegado representativo da classe dos associados promotores desportivos.
- 2 – Para efeitos dos presentes Estatutos, a referência a associados coletivos compreende os clubes desportivos e as sociedades desportivas regularmente admitidos pela ACL.
- 3 – Os associados coletivos de classe não integram autonomamente a Assembleia Geral, sem prejuízo do direito de designarem um delegado da respetiva classe nos casos expressamente previstos nos presentes Estatutos.
- 4 – A existência de associado coletivo de classe representativo dos praticantes ou atletas não confere representação autónoma na Assembleia Geral, nem determina a criação de lugares ou a atribuição de votos adicionais.
- 5 – A existência de associado coletivo de classe representativo dos organizadores ou promotores desportivos não altera a composição da Assembleia Geral nem o modo de eleição do delegado da classe dos associados promotores desportivos.
- 6 – A Assembleia Geral dispõe de um número variável de votos, não podendo, em qualquer circunstância, exceder 249 votos.
- 7 – A distribuição do número total de votos obedece às seguintes proporções:
 - a) Associados coletivos – 75%;
 - b) Classe dos comissários ou árbitros – 5%;
 - c) Classe dos treinadores – 5%;
 - d) Classe dos dirigentes – 5%;
 - e) Classe dos associados promotores desportivos – 10%.
- 8 – O número total efetivo de votos da Assembleia Geral é determinado em função do número de votos definitivamente atribuído aos associados coletivos, nos termos dos artigos

seguintes.

- 9 – Os votos atribuídos às classes dos comissários ou árbitros, dos treinadores e dos dirigentes são repartidos em partes iguais pelos dois delegados da respetiva classe.
- 10 – Os votos atribuídos à classe dos associados promotores desportivos são exercidos pelo respetivo delegado único.
- 11 – A falta, impedimento, suspensão ou vacatura de um delegado não determina a transferência dos respetivos votos para outro delegado da mesma classe.
- 12 – A Mesa da Assembleia Geral apura e divulga, antes de cada reunião, a composição nominal da Assembleia Geral e a distribuição definitiva dos votos por associado coletivo, classe e delegado.

Subsecção II

Representação dos associados coletivos

Artigo 79.º

Representantes dos associados coletivos

- 1 – Cada associado coletivo com direito de participação na Assembleia Geral é representado por uma pessoa singular por si designada, a qual exerce a totalidade dos votos definitivamente atribuídos ao associado representado.
- 2 – O associado coletivo pode designar:
 - a) Um representante efetivo;
 - b) Um representante suplente.
- 3 – Apenas um dos representantes referidos no número anterior pode participar e exercer o direito de voto na mesma reunião da Assembleia Geral.
- 4 – A representação é conferida por declaração escrita emitida pelo órgão estatutariamente competente do associado coletivo, da qual devem constar:
 - a) A identificação do associado representado;
 - b) A identificação do representante efetivo;
 - c) A identificação do representante suplente, quando exista;
 - d) A reunião ou o período a que respeita a representação;
 - e) A identificação, qualidade e poderes de quem subscreve a declaração;
 - f) Outros elementos exigidos pelos presentes Estatutos, pelo Regulamento da Assembleia Geral ou pela convocatória.
- 5 – A designação pode respeitar:
 - a) A uma reunião determinada da Assembleia Geral;
 - b) Às reuniões realizadas durante um período expressamente identificado, que não pode exceder a época desportiva em curso.
- 6 – O representante de associado coletivo:
 - a) Atua em nome e por conta do associado que o designou;
 - b) Não exerce um mandato representativo pessoal ou autónomo;
 - c) Fica sujeito às orientações validamente transmitidas pelo associado representado;
 - d) Apenas pode exercer os votos atribuídos ao associado coletivo constante da respetiva credencial.

- 7 – O representante deve:
 - a) Ser maior de idade;
 - b) Encontrar-se no pleno gozo dos seus direitos civis;
 - c) Não estar sujeito a sanção que determine a suspensão do exercício de funções ou direitos associativos ou desportivos;
 - d) Não se encontrar abrangido por incompatibilidade ou impedimento previsto nos presentes Estatutos.
- 8 – Nenhuma pessoa pode, na mesma reunião da Assembleia Geral:
 - a) Representar mais de um associado coletivo;
 - b) Representar simultaneamente um associado coletivo e uma classe;
 - c) Exercer funções como representante efetivo de um associado coletivo e suplente de outro;
 - d) Exercer votos atribuídos a mais de um título de representação.
- 9 – A representação não pode ser substabelecida nem os respetivos votos podem ser transmitidos, total ou parcialmente, a outra pessoa ou entidade.
- 10 – A substituição do representante efetivo pelo suplente depois do início da reunião:
 - a) Apenas pode ocorrer uma vez;
 - b) Depende de comunicação e autorização da Mesa da Assembleia Geral;
 - c) Não permite que ambos participem ou votem na mesma deliberação;
 - d) Deve ficar registada em ata.
- 11 – A cessação, revogação ou alteração da representação deve ser comunicada à Mesa da Assembleia Geral nos termos e prazos aplicáveis à credenciação.
- 12 – A participação e o exercício do direito de voto dependem da credenciação do representante pela Mesa da Assembleia Geral, nos termos dos artigos seguintes e do Regulamento da Assembleia Geral.

Subsecção III

Delegados de classe

Artigo 80.º

Composição da representação das classes

- 1 – A classe dos comissários ou árbitros é representada na Assembleia Geral por dois delegados.
- 2 – A classe dos treinadores é representada na Assembleia Geral por dois delegados.
- 3 – A classe dos dirigentes é representada na Assembleia Geral por dois delegados.
- 4 – A classe dos associados promotores desportivos é representada na Assembleia Geral por um delegado.
- 5 – Nas classes dos comissários ou árbitros e dos treinadores, quando exista associado coletivo de classe que reúna os requisitos previstos nos presentes Estatutos:
 - a) Uma das vagas é preenchida por delegado designado por esse associado coletivo de classe;
 - b) A outra vaga é preenchida por delegado eleito pelos associados individuais inscritos no respetivo colégio eleitoral.

- 6 – Na inexistência de associado coletivo de classe habilitado, as duas vagas da respetiva classe são preenchidas por delegados eleitos pelos associados individuais inscritos no correspondente colégio eleitoral.
- 7 – Quando exista mais de um associado coletivo de classe habilitado relativamente à mesma classe, a vaga institucional é preenchida por eleição entre esses associados, nos termos do Regulamento Eleitoral.
- 8 – Os dois delegados da classe dos dirigentes são sempre eleitos pelos associados individuais inscritos no respetivo colégio eleitoral.
- 9 – O delegado da classe dos associados promotores desportivos é eleito pelos associados inscritos no respetivo colégio eleitoral.
- 10 – Não é aplicável qualquer regime de designação institucional:
 - a) À classe dos dirigentes;
 - b) À classe dos associados promotores desportivos;
 - c) Às associações representativas dos praticantes ou atletas;
 - d) A qualquer outra classe que não disponha de representação expressamente prevista na composição da Assembleia Geral.
- 11 – A designação de delegado por associado coletivo de classe:
 - a) Não confere à pessoa coletiva representação autónoma na Assembleia Geral;
 - b) Não lhe atribui voto próprio;
 - c) Não aumenta o número de votos da respetiva classe;
 - d) Não permite a acumulação de qualquer outro título de representação.
- 12 – O delegado designado por associado coletivo de classe exerce um mandato representativo da respetiva classe e não atua como representante autónomo da pessoa coletiva que o designou.
- 13 – A falta, impedimento, suspensão ou vacatura de uma das vagas não determina a transferência dos respetivos votos para o outro delegado da mesma classe.
- 14 – Nas eleições dos delegados previstas na alínea b) do n.º 5 e nos n.os 6, 8 e 9, cada eleitor com capacidade eleitoral ativa definitivamente inscrito no respetivo colégio eleitoral dispõe de um voto, independentemente do número de votos que, após a eleição, seja atribuído ao delegado para efeitos de participação na Assembleia Geral.
- 15 – A eleição dos delegados de classe é realizada por sufrágio pessoal, direto, secreto e preferencial, podendo cada eleitor ordenar um ou mais candidatos por ordem de preferência.
- 16 – Quando devam ser preenchidas simultaneamente duas vagas eletivas no mesmo colégio eleitoral, a eleição realiza-se pelo método do voto único transferível, mediante aplicação da quota de *Droop*, sendo eleitos os candidatos que atinjam a quota ou que resultem eleitos das sucessivas operações de transferência e eliminação.
- 17 – No método previsto no número anterior:
 - a) Os votos são inicialmente atribuídos de acordo com a primeira preferência validamente expressa;
 - b) O excedente de candidato que ultrapasse a quota é transferido proporcionalmente para as preferências seguintes ainda elegíveis;

- c) A transferência do excedente considera todos os votos transferíveis que integrem o total do candidato eleito e o valor corrente de cada um, devendo o valor total transferido corresponder ao excedente;
 - d) Não atingindo qualquer novo candidato a quota, é eliminado o candidato com menor valor de votos e os votos que lhe estejam atribuídos são transferidos, pelo respetivo valor corrente, para a preferência seguinte ainda elegível;
 - e) As operações prosseguem até ao preenchimento de todas as vagas.
- 18 – Quando esteja em eleição uma única vaga eletiva, a eleição realiza-se por voto preferencial com eliminação sucessiva, sendo:
- a) Os votos inicialmente atribuídos segundo a primeira preferência validamente expressa;
 - b) Eleito o candidato que obtenha mais de metade dos votos ativos;
 - c) Na falta da maioria prevista na alínea anterior, eliminado o candidato menos votado e transferidos os respetivos votos para a preferência seguinte ainda elegível;
 - d) Repetidas as operações previstas nas alíneas anteriores até que um candidato obtenha a maioria exigida ou reste apenas um candidato.
- 19 – O Regulamento Eleitoral desenvolve os métodos previstos nos números anteriores e estabelece, designadamente:
- a) A fórmula e as regras de determinação da quota de Droop;
 - b) As condições de validade e continuidade das preferências;
 - c) O valor e a sequência das transferências;
 - d) O tratamento dos votos sem preferência seguinte disponível;
 - e) As regras de precisão matemática, não podendo ser utilizados arredondamentos intermédios suscetíveis de alterar o resultado;
 - f) Os critérios de desempate previstos no artigo 203.º;
 - g) As operações de recagem e verificação;
 - h) Os mapas de apuramento e demais elementos necessários à reprodução integral da contagem.
- 20 – A eleição prevista no n.º 7, destinada a determinar qual dos associados coletivos de classe habilitados dispõe do direito de preencher a vaga institucional, rege-se por procedimento próprio estabelecido no Regulamento Eleitoral, não se confundindo com a eleição dos delegados pelos respetivos colégios eleitorais.

Artigo 81.º

Natureza e mandato dos delegados

- 1 – Os delegados de classe exercem um mandato representativo próprio, em nome da respetiva classe, não atuando como mandatários individuais dos associados que os elegeram nem, quando aplicável, como representantes autónomos do associado coletivo de classe que os tenha designado.
- 2 – A qualidade de delegado de classe não confere a qualidade de titular de órgão social.
- 3 – O mandato dos delegados de classe tem a duração de uma época desportiva.
- 4 – Os delegados são eleitos ou designados anualmente, devendo o respetivo processo estar concluído até 30 de janeiro.
- 5 – O mandato inicia-se com a tomada de posse ou com a confirmação da designação pela

Mesa da Assembleia Geral e termina em 31 de dezembro do mesmo ano.

- 6 – Quando, até ao termo do mandato, não tenha sido concluída a eleição, designação ou tomada de posse dos sucessores, os delegados cessantes mantêm-se em funções até à tomada de posse dos novos delegados.
- 7 – A continuidade prevista no número anterior:
 - a) Destina-se exclusivamente a assegurar a continuidade da representação da classe;
 - b) Não constitui novo mandato;
 - c) Não altera a duração da época desportiva a que respeita o mandato cessante;
 - d) Cessa com a tomada de posse ou confirmação do sucessor.
- 8 – A manutenção em funções para além de 30 de janeiro depende de decisão fundamentada da Mesa da Assembleia Geral, designadamente quando o processo eleitoral ou de designação se encontre suspenso por reclamação, recurso, impossibilidade material ou outra causa não imputável aos delegados cessantes.
- 9 – Os delegados devem manter, durante todo o mandato, os requisitos de elegibilidade e de integração na classe que representam.
- 10 – A perda superveniente de requisito de elegibilidade ou da qualidade que fundamentou a eleição ou designação deve ser imediatamente comunicada à Mesa da Assembleia Geral.
- 11 – Os requisitos de capacidade eleitoral, elegibilidade, apresentação de candidaturas, designação, aplicação dos métodos eleitorais previstos no artigo 80.º, votação, apuramento, reclamação e tomada de posse são desenvolvidos no Regulamento Eleitoral.

Artigo 82.º

Cessação e substituição dos delegados

- 1 – O mandato do delegado de classe cessa por:
 - a) Termo do mandato;
 - b) Renúncia;
 - c) Morte ou incapacidade permanente;
 - d) Perda da qualidade de associado ou da integração na classe que fundamentou a eleição ou designação;
 - e) Perda superveniente de requisito de elegibilidade;
 - f) Suspensão dos direitos associativos, eleitorais ou desportivos incompatível com o exercício do mandato;
 - g) Revogação da designação institucional, quando aplicável;
 - h) Perda, suspensão ou cessação da qualidade de associado coletivo de classe da entidade que o tenha designado;
 - i) Destituição ou perda de mandato nos termos dos presentes Estatutos e do Regulamento Eleitoral;
 - j) Outra causa prevista na lei, nos presentes Estatutos ou nos regulamentos aplicáveis.
- 2 – A renúncia é apresentada por escrito ao presidente da Mesa da Assembleia Geral e produz efeitos com a respetiva receção.
- 3 – O delegado designado por associado coletivo de classe pode ser substituído pela entidade que o designou, mediante:

- a) Deliberação do respetivo órgão estatutariamente competente;
 - b) Comunicação escrita à Mesa da Assembleia Geral;
 - c) Identificação do delegado cessante e do substituto;
 - d) Demonstração do preenchimento, pelo substituto, dos requisitos de elegibilidade.
- 4 – A substituição prevista no número anterior apenas produz efeitos após a verificação da elegibilidade do novo delegado e a confirmação da designação pela Mesa da Assembleia Geral.
- 5 – Salvo renúncia, perda de elegibilidade, suspensão ou decisão expressa em contrário da entidade designante, o delegado institucional cessante mantém-se em funções até à confirmação do substituto.
- 6 – A vaga de delegado eleito é preenchida:
- a) Pelo candidato suplente, segundo a ordem resultante do processo eleitoral, quando exista;
 - b) Por eleição intercalar, quando não exista suplente elegível;
 - c) Por outro mecanismo previsto no Regulamento Eleitoral que respeite a vontade expressa pelo respetivo colégio eleitoral.
- 7 – A eleição intercalar deve realizar-se no prazo máximo de 60 dias após a verificação da vaga, salvo quando faltem menos de 90 dias para o termo do mandato.
- 8 – Quando faltem menos de 90 dias para o termo do mandato, a Mesa da Assembleia Geral pode dispensar a realização de eleição intercalar, desde que:
- a) O outro delegado da classe se mantenha em funções;
 - b) A vaga não impeça o funcionamento regular da Assembleia Geral;
 - c) Os votos correspondentes à vaga permaneçam sem exercício;
 - d) A decisão seja fundamentada e comunicada à respetiva classe.
- 9 – Quando o associado coletivo de classe deixe de reunir os requisitos para designar um delegado, a vaga institucional é convertida, até ao termo do mandato em curso, numa vaga eletiva, a preencher por eleição intercalar entre os associados individuais inscritos no respetivo colégio eleitoral.
- 10 – Quando surja, durante o mandato, um associado coletivo de classe habilitado numa classe cujos dois delegados tenham sido eleitos, a nova entidade apenas pode exercer o direito de designação no mandato seguinte.
- 11 – A falta, impedimento, suspensão, cessação ou vacatura de um delegado não determina:
- a) A transferência dos respetivos votos para o outro delegado da mesma classe;
 - b) O aumento dos votos exercidos por qualquer outro representante ou delegado;
 - c) A substituição por simples credenciação para uma reunião.
- 12 – Enquanto a vaga não for regularmente preenchida, os votos correspondentes ao delegado em falta não podem ser exercidos.
- 13 – A cessação ou substituição do delegado deve ser inscrita no registo de delegados e comunicada à respetiva classe antes da reunião seguinte da Assembleia Geral.

Subsecção IV

Credenciação e legitimidade

Artigo 83.º

Credenciação dos representantes e confirmação dos delegados

- 1 – A participação dos representantes dos associados coletivos na Assembleia Geral e o exercício dos respetivos direitos dependem de credenciação prévia perante a Mesa da Assembleia Geral.
- 2 – A legitimidade dos delegados de classe é confirmada pela Mesa da Assembleia Geral mediante confronto da respetiva identificação com o registo definitivo dos delegados eleitos ou designados.
- 3 – A credenciação dos representantes dos associados coletivos depende da apresentação, dentro do prazo fixado na convocatória, dos seguintes elementos:
 - a) Declaração de representação emitida pelo órgão estatutariamente competente do associado coletivo;
 - b) Identificação do representante efetivo e, quando exista, do representante suplente;
 - c) Identificação da reunião ou do período a que respeita a designação;
 - d) Documento ou elemento bastante para comprovar os poderes de quem subscreve a declaração;
 - e) Documento de identificação do representante, nos termos legalmente admissíveis;
 - f) Endereço eletrónico e contacto do representante;
 - g) Outros elementos previstos no Regulamento da Assembleia Geral ou expressamente exigidos na convocatória.
- 4 – A declaração de representação deve identificar de forma clara:
 - a) O associado coletivo representado;
 - b) O representante efetivo;
 - c) O representante suplente, quando exista;
 - d) A qualidade e os poderes do subscritor;
 - e) A reunião ou o período para o qual é conferida;
 - f) A data da respetiva emissão.
- 5 – A confirmação da legitimidade dos delegados de classe depende:
 - a) Da respetiva identificação;
 - b) Da inscrição no registo definitivo de delegados;
 - c) Da manutenção dos requisitos de elegibilidade e de integração na classe representada;
 - d) Da inexistência de incompatibilidade, impedimento, suspensão ou causa de cessação do mandato.
- 6 – Compete à Mesa da Assembleia Geral:
 - a) Verificar a regularidade formal das credenciais;
 - b) Confirmar a identidade e os poderes dos representantes;
 - c) Confirmar a legitimidade dos delegados de classe;
 - d) Verificar a inexistência de duplicação, acumulação ou incompatibilidade de representações;
 - e) Elaborar a lista dos representantes e delegados admitidos;

- f) Indicar o número de votos que cada representante ou delegado pode exercer;
 - g) Decidir provisoriamente as dúvidas e os incidentes relativos à credenciação e legitimidade.
- 7 – Nenhuma pessoa pode, na mesma reunião da Assembleia Geral:
- a) Representar mais de um associado coletivo;
 - b) Representar simultaneamente um associado coletivo e uma classe;
 - c) Representar mais de uma classe;
 - d) Exercer simultaneamente funções de delegado institucional e de delegado eleito;
 - e) Exercer votos atribuídos a mais de um título de representação;
 - f) Participar simultaneamente como representante efetivo e suplente;
 - g) Substituir outro delegado da mesma ou de outra classe mediante simples credenciação.
- 8 – A irregularidade sanável da credencial deve ser comunicada ao associado coletivo interessado, podendo ser corrigida até ao encerramento do prazo de credenciação.
- 9 – Não são admitidas credenciais:
- a) Condicionais;
 - b) Rasuradas ou ilegíveis;
 - c) Emitidas por pessoa sem poderes bastantes;
 - d) Que permitam a representação simultânea por mais de uma pessoa;
 - e) Que contrariem os presentes Estatutos ou o Regulamento da Assembleia Geral.
- 10 – A credenciação presencial, quando admitida, encerra a 30 minutos da hora marcada para o início da reunião.
- 11 – Encerrado o processo de credenciação, a Mesa da Assembleia Geral divulga a lista dos representantes e delegados admitidos, com indicação:
- a) Do associado coletivo ou classe representada;
 - b) Da identificação do representante ou delegado;
 - c) Do número de votos que lhe compete exercer;
 - d) Das substituições ou limitações de representação reconhecidas.
- 12 – Das decisões da Mesa relativas à credenciação ou confirmação da legitimidade cabe reclamação imediata para a própria Mesa.
- 13 – A reclamação deve ser decidida antes do início da apreciação da ordem de trabalhos, salvo impossibilidade material devidamente fundamentada.
- 14 – A substituição do representante efetivo pelo suplente depois do início da reunião:
- a) Apenas é admitida uma vez;
 - b) Depende de comunicação e autorização da Mesa;
 - c) Não permite a participação de ambos na mesma deliberação;
 - d) Não altera o número de votos atribuído ao associado coletivo;
 - e) Deve ficar registada em ata.
- 15 – A prestação de falsas declarações, a utilização de documento irregular ou a ocultação de incompatibilidade determina a recusa ou o cancelamento da credenciação, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, civil ou criminal aplicável.
- 16 – O Regulamento da Assembleia Geral desenvolve os prazos, meios, documentos e procedimentos de credenciação, sem poder alterar os requisitos de legitimidade, as

incompatibilidades ou os direitos de representação previstos nos presentes Estatutos.

Subsecção V

Direito e distribuição de voto

Artigo 84.º

Titulares e exercício do direito de voto

- 1 – Têm direito de voto na Assembleia Geral:
 - a) Os associados coletivos regularmente admitidos, no pleno gozo dos seus direitos e devidamente representados;
 - b) Os delegados das classes dos comissários ou árbitros, dos treinadores, dos dirigentes e dos associados promotores desportivos, regularmente eleitos ou designados e cuja legitimidade tenha sido confirmada pela Mesa da Assembleia Geral.
- 2 – Os associados coletivos exercem o direito de voto através dos respetivos representantes, nos termos do artigo 79.º.
- 3 – Os associados individuais exercem o direito de participação eleitoral através dos delegados da respetiva classe, não dispondo de voto direto na Assembleia Geral.
- 4 – Os associados coletivos de classe não dispõem de voto autónomo na Assembleia Geral, sem prejuízo do direito de designação de delegado nos casos expressamente previstos nos presentes Estatutos.
- 5 – Cada representante de associado coletivo exerce, de forma unitária, a totalidade dos votos definitivamente atribuídos ao associado representado.
- 6 – Cada delegado de classe exerce, de forma unitária, os votos que lhe estejam definitivamente atribuídos.
- 7 – Não é admitido:
 - a) O voto por procuração ou substabelecimento;
 - b) A transmissão total ou parcial dos votos para outro representante ou delegado;
 - c) O fracionamento dos votos exercidos pelo mesmo representante ou delegado numa única votação;
 - d) O exercício cumulativo de votos fundados em diferentes títulos de representação pela mesma pessoa;
 - e) A transferência dos votos de delegado ausente, impedido, suspenso ou cujo lugar esteja vago.
- 8 – Todos os votos atribuídos ao mesmo representante ou delegado devem ser emitidos no mesmo sentido em cada votação.
- 9 – O direito de voto depende da inexistência de suspensão, impedimento ou outra limitação estatutária aplicável ao associado, representante ou delegado.
- 10 – A Mesa da Assembleia Geral verifica, antes de cada votação, o número de votos que cada representante ou delegado se encontra legitimado a exercer.

Artigo 85.º

Determinação dos votos dos associados coletivos

- 1 – Cada associado coletivo com direito de participação dispõe de um voto de base.

- 2 – Os associados coletivos que possuam a qualidade de sócios fundadores da Associação de Ciclismo de Lisboa, identificados no Anexo A aos presentes Estatutos, dispõem de um voto adicional em razão dessa qualidade.
- 3 – O voto adicional atribuído aos sócios fundadores integra o número inicial de votos do associado coletivo e fica sujeito aos limites global e individual previstos nos artigos 86.º e 87.º.
- 4 – Para além dos votos previstos nos números anteriores, são atribuídos a cada associado coletivo os seguintes votos adicionais:
 - a) Um voto por cada cinco praticantes dos escalões de formação, de Sub-7 a Sub-15, considerando-se o respetivo somatório, independentemente do sexo;
 - b) Um voto por cada três praticantes dos escalões Sub-17 e Sub-19, considerando-se o somatório de ambos os escalões, independentemente do sexo;
 - c) Um voto por cada três praticantes dos escalões Sub-23 e Elite, considerando-se o somatório de ambos os escalões, independentemente do sexo;
 - d) Um voto por cada cinco praticantes dos escalões Master 30 a Master 70, considerando-se o somatório de todos os escalões, independentemente do sexo;
 - e) Um voto por cada dois paraciclistas, independentemente do sexo, escalão, classe desportiva ou disciplina;
 - f) Um voto por cada quinze licenças de Ciclismo para Todos;
 - g) Um voto por cada duas licenças de dirigente.
- 5 – Para efeitos da atribuição dos votos previstos nas alíneas a) a e) do número anterior, apenas são contabilizados os praticantes que, durante a época desportiva relevante, tenham participado em, pelo menos, 40 % (quarenta por cento) do número total de provas realizadas na circunscrição territorial da ACL e elegíveis para a respetiva categoria, escalão, classe desportiva, disciplina ou especialidade.
- 6 – Para efeitos do número anterior:
 - a) Apenas são consideradas as provas integradas em calendário oficial e realizadas até à data de referência prevista no artigo 89.º;
 - b) A percentagem de participação é apurada em função das provas em que o praticante pudesse regulamentarmente participar, atendendo à respetiva categoria, escalão, sexo, classe desportiva, disciplina ou especialidade;
 - c) Não são consideradas, no denominador, provas canceladas, anuladas ou em que a participação do praticante não fosse regulamentarmente admissível;
 - d) A participação é comprovada através das classificações oficiais, listas de partida, registos federativos ou outros elementos oficiais reconhecidos pela ACL;
 - e) Quando o resultado do cálculo da percentagem corresponda a número não inteiro de provas, o número mínimo exigível é arredondado para o número inteiro imediatamente superior;
 - f) O Regulamento da Assembleia Geral pode desenvolver os critérios técnicos de apuramento, sem alterar a percentagem mínima estabelecida no número anterior.
- 7 – Em cada categoria apenas são considerados grupos completos, não gerando votos as frações ou os restos inferiores ao número mínimo exigido.

- 8 – Os restos apurados numa categoria:
- Não transitam para a época desportiva seguinte;
 - Não podem ser somados aos restos de outra categoria;
 - Não podem ser transferidos para outro associado coletivo.
- 9 – A mesma licença apenas pode ser contabilizada uma vez para efeitos da atribuição de votos.
- 10 – São consideradas exclusivamente as licenças que, na data de referência:
- Sejam válidas para a época desportiva a que respeite a Assembleia Geral;
 - Estejam registadas em nome do respetivo associado coletivo;
 - Se encontrem administrativa e financeiramente regularizadas;
 - Constem dos registos federativos ou associativos aplicáveis.
- 11 – A data de referência para a contabilização das licenças é o dia 25 de dezembro de cada ano, nos termos do artigo 89.º.
- 12 – O número inicial de votos de cada associado coletivo é calculado através da seguinte fórmula:

$$\left[V_i = 1 + SF_i + \left\lfloor \frac{F_i}{5} \right\rfloor + \left\lfloor \frac{S_i}{3} \right\rfloor + \left\lfloor \frac{E_i}{3} \right\rfloor + \left\lfloor \frac{M_i}{5} \right\rfloor + \left\lfloor \frac{P_i}{2} \right\rfloor + \left\lfloor \frac{CPT_i}{15} \right\rfloor + \left\lfloor \frac{D_i}{2} \right\rfloor \right]$$

- 13 – Para efeitos da fórmula prevista no número anterior:
- (V_i) representa o número inicial de votos do associado coletivo (i);
 - (SF_i) representa o voto adicional atribuído ao associado coletivo i quando este conste do Anexo A como sócio fundador.

$$SF_i = \begin{cases} 1, & \text{se o associado coletivo } i \text{ constar do Anexo A} \\ 0, & \text{nos restantes casos} \end{cases}$$

- (F_i) representa o número de praticantes dos escalões Sub-7 a Sub-15;
 - (S_i) representa o somatório dos praticantes Sub-17 e Sub-19;
 - (E_i) representa o somatório dos praticantes Sub-23 e Elite;
 - (M_i) representa o somatório dos praticantes Master 30 a Master 70;
 - (P_i) representa o número de paraciclistas;
 - (CPT_i) representa o número de licenças de Ciclismo para Todos;
 - (D_i) representa o número de licenças de dirigente;
 - O símbolo $(\lfloor x \rfloor)$ representa o maior número inteiro que não exceda (x) .
- 14 – A soma inicial dos votos de todos os associados coletivos (C_I) é calculada através da fórmula:

$$\left[C_I = \sum_{i=1}^n V_i \right]$$

- 15 – A Mesa da Assembleia Geral apura os elementos relevantes com base nos registos oficiais disponíveis, sem prejuízo do direito de reclamação dos interessados.

Artigo 86.º

Limite global e distribuição proporcional dos votos dos associados coletivos

- 1 – O número total de votos atribuível ao conjunto dos associados coletivos não pode exceder 186.

- 2 – Quando a soma inicial dos votos seja igual ou inferior a 186, cada associado coletivo mantém o número de votos calculado nos termos do artigo anterior.
- 3 – Quando a soma inicial dos votos seja superior a 186, os votos são reduzidos e distribuídos proporcionalmente pelos associados coletivos através do método dos maiores restos.
- 4 – A quota proporcional (QP_i) de cada associado coletivo é calculada através da fórmula:

$$\left[QP_i = V_i \times \frac{186}{C_i} \right]$$

- 5 – A parte inteira inicialmente (PI_i) atribuída a cada associado coletivo é calculada através da fórmula:

$$[PI_i = [QP_i]]$$

- 6 – O resto de cada associado coletivo é calculado através da fórmula:

$$[RD_i = QP_i - PI_i]$$

- 7 – O número de votos que permanece por distribuir (VR) é calculado através da fórmula:

$$\left[VR = 186 - \sum_{i=1}^n PI_i \right]$$

- 8 – Os votos remanescentes são atribuídos, um a um, aos associados coletivos com os maiores restos, até perfazer o limite de 186 votos.
- 9 – Em caso de igualdade de restos para a atribuição do último voto, o desempate é efetuado, sucessivamente:
 - a) A favor do associado coletivo com menor número de votos já atribuídos;
 - b) A favor do associado coletivo com maior antiguidade de filiação ininterrupta;
 - c) Por sorteio realizado pela Mesa da Assembleia Geral, com registo em ata.
- 10 – A aplicação do método previsto no presente artigo não pode retirar a qualquer associado coletivo o voto de base previsto no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 87.º

Limite individual de votos dos associados coletivos

- 1 – Concluída, quando necessária, a redução para o limite global de 186 votos, nenhum associado coletivo pode deter ou exercer mais de 9% do número total de votos efetivamente atribuído ao conjunto dos associados coletivos.
- 2 – O limite individual é calculado através da fórmula:
$$[Lim = [C \times 0,09]]$$
em que (C) corresponde ao número total definitivo de votos atribuído ao conjunto dos associados coletivos depois da eventual aplicação do limite global.
- 3 – O número de votos de cada associado coletivo após a aplicação inicial do limite individual é calculado através da fórmula:

$$[VLim_i = \min(VC_i, Lim)]$$

em que (VC_i) corresponde ao número de votos atribuído ao associado coletivo depois da eventual redução proporcional global.

- 4 – O número de votos excedentes de cada associado coletivo é calculado através da fórmula:
$$[EX_i = \max(0, VC_i - Lim)]$$
- 5 – O total de votos a redistribuir é calculado através da fórmula:

$$\left[EX = \sum_{i=1}^n E X_i \right]$$

- 6 – Os votos excedentes são redistribuídos exclusivamente pelos associados coletivos que não tenham atingido o limite individual, proporcionalmente aos votos que detenham após a aplicação inicial desse limite.
- 7 – O peso de cada associado coletivo elegível para a redistribuição é calculado através da fórmula:

$$PE_i = \begin{cases} VLim_i, & \text{se } VLim_i < Lim \\ 0, & \text{se } VLim_i = Lim \end{cases}$$

- 8 – A quota de redistribuição de cada associado coletivo elegível é calculada através da fórmula:

$$\left[QR_i = EX \times \frac{PE_i}{\sum_{j=1}^n PE_j} \right]$$

- 9 – A parte inteira (PIR_i) e o resto da quota de redistribuição (RR_i) são calculados através das fórmulas:

$$[PIR_i = \lfloor QR_i \rfloor]$$

$$[RR_i = QR_i - PIR_i]$$

- 10 – Os votos que permaneçam por atribuir depois da distribuição das partes inteiras são atribuídos, um a um, aos associados coletivos elegíveis com os maiores restos, sem que qualquer deles possa ultrapassar o limite individual.
- 11 – Em caso de igualdade de restos, aplicam-se os critérios de desempate previstos no n.º 9 do artigo anterior.
- 12 – Caso um associado coletivo atinja o limite individual durante a redistribuição, os votos que já não lhe possam ser atribuídos são novamente redistribuídos pelos restantes associados elegíveis, mediante aplicação sucessiva do método previsto no presente artigo.
- 13 – O número final de votos de cada associado coletivo corresponde à soma:

$$[VF_i = VLim_i + PIR_i + VA_i]$$

em que (VA_i) corresponde ao voto ou votos adicionais atribuídos pelo método dos maiores restos.

- 14 – A aplicação do limite individual e da redistribuição:
- a) Não altera o número total de votos atribuídos ao conjunto dos associados coletivos;
 - b) Não transfere votos dos associados coletivos para as restantes classes;
 - c) Não permite que qualquer associado coletivo ultrapasse 9% dos votos efetivamente atribuídos ao conjunto dos associados coletivos;
 - d) Não prejudica o voto de base de cada associado coletivo;
 - e) Abrange o voto adicional atribuído aos associados coletivos fundadores nos termos do artigo 85.º.

Artigo 88.º

Determinação e distribuição dos votos das classes

- 1 – A Assembleia Geral dispõe de um número variável de votos, não podendo, em qualquer

circunstância, exceder 249 votos.

2 – Para efeitos do cálculo dos votos são utilizadas as seguintes variáveis:

- a) (C) – número total definitivo de votos atribuídos aos associados coletivos;
- b) (T_t) – número total teórico de votos da Assembleia Geral;
- c) (T) – número total efetivo de votos da Assembleia Geral;
- d) (R) – número total de votos atribuído conjuntamente às classes;
- e) (Q) – quota proporcional correspondente a cada parcela de 5%;
- f) (A) – número de votos atribuído à classe dos comissários ou árbitros;
- g) (Tr) – número de votos atribuído à classe dos treinadores;
- h) (D) – número de votos atribuído à classe dos dirigentes;
- i) (O) – número de votos atribuído à classe dos associados promotores desportivos.

3 – O número total teórico de votos da Assembleia Geral é calculado através da fórmula:

$$\left[T_t = \frac{C}{0,75} \right]$$

4 – O número total efetivo de votos da Assembleia Geral corresponde ao arredondamento de (T_t) para o número inteiro mais próximo, não podendo exceder 249 votos:

$$\left[T = \min \left(249, \text{ARRED} \left(\frac{C}{0,75}; 0 \right) \right) \right]$$

5 – Quando o valor a arredondar seja exatamente equidistante entre dois números inteiros, o arredondamento é efetuado para o número inteiro superior.

6 – O número total de votos atribuído conjuntamente às classes é calculado através da fórmula:

$$[R = T - C]$$

7 – A quota proporcional correspondente a cada parcela de 5% é calculada através da fórmula:

$$\left[Q = \frac{R}{5} \right]$$

8 – Atendendo a que as classes dos comissários ou árbitros, dos treinadores e dos dirigentes são representadas, cada uma, por dois delegados, o número de votos de cada uma dessas classes deve ser par e corresponde ao maior número par que não exceda a respetiva quota proporcional:

$$\left[A = 2 \times \left\lfloor \frac{Q}{2} \right\rfloor \right]$$

$$\left[Tr = 2 \times \left\lfloor \frac{Q}{2} \right\rfloor \right]$$

$$\left[D = 2 \times \left\lfloor \frac{Q}{2} \right\rfloor \right]$$

9 – O número de votos atribuído à classe dos associados promotores desportivos corresponde à diferença entre o total dos votos das classes e os votos atribuídos às restantes classes:

$$[O = R - A - Tr - D]$$

10 – Os ajustamentos decorrentes:

- a) Da conversão das quotas proporcionais em números inteiros;
 - b) Da exigência de número par de votos nas classes representadas por dois delegados;
 - c) Da impossibilidade de repartir votos indivisíveis em partes iguais entre dois delegados;
- são integralmente refletidos no número de votos atribuído à classe dos associados

promotores desportivos.

- 11 – Os votos das classes dos comissários ou árbitros, dos treinadores e dos dirigentes são repartidos em partes iguais pelos dois delegados da respetiva classe:

$$\begin{aligned} A_d &= \frac{A}{2} \\ Tr_d &= \frac{Tr}{2} \\ D_d &= \frac{D}{2} \end{aligned}$$

- 12 – Quando uma das vagas seja preenchida por delegado designado por associado coletivo de classe, esse delegado exerce metade dos votos atribuídos à classe, cabendo a outra metade ao delegado eleito pelos associados individuais.
- 13 – Os votos atribuídos à classe dos associados promotores desportivos são exercidos pelo respetivo delegado único.
- 14 – A distribuição deve respeitar as seguintes igualdades de controlo:

$$\begin{aligned} [T &= C + A + Tr + D + O] \\ [R &= A + Tr + D + O] \end{aligned}$$

- 15 – A falta, impedimento, suspensão ou vacatura de um delegado não determina a transferência dos respetivos votos, permanecendo sem exercício os votos que lhe estejam atribuídos.

Artigo 89.º

Apuramento anual e fixação da distribuição dos votos

- 1 – O número de votos dos associados coletivos e das classes representadas na Assembleia Geral é apurado anualmente, com base nas filiações, licenças e atividade desportiva registadas na época em curso até ao dia 25 de dezembro de cada ano civil.
- 2 – Para efeitos do número anterior, apenas são considerados os elementos que, até à data de referência:
- a) Constem dos registos oficiais da Associação de Ciclismo de Lisboa ou da UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo;
 - b) Se encontrem administrativa e financeiramente regularizados;
 - c) Estejam associados ao respetivo associado coletivo, classe ou colégio eleitoral;
 - d) Reúnam os demais requisitos previstos nos presentes Estatutos e nos regulamentos aplicáveis.
- 3 – A distribuição anual dos votos é calculada de acordo com os critérios, limites e fórmulas previstos nos artigos anteriores e produz efeitos no primeiro dia da época desportiva seguinte, correspondente a 1 de janeiro de cada ano civil.
- 4 – Compete à Mesa da Assembleia Geral:
- a) Dirigir e validar o processo anual de apuramento;
 - b) Verificar a aplicação dos critérios e fórmulas estatutárias;
 - c) Aprovar a relação provisória dos votos;
 - d) Apreçar e decidir as reclamações apresentadas;
 - e) Aprovar e divulgar a relação definitiva dos votos.
- 5 – A Direção em funções presta à Mesa da Assembleia Geral o auxílio técnico, administrativo

- e documental necessário ao apuramento, competindo-lhe, designadamente:
- a) Facultar os elementos relativos às filiações, licenças, categorias e atividade desportiva;
 - b) Confirmar a situação administrativa e financeira dos associados;
 - c) Identificar eventuais duplicações, incorreções ou omissões nos registos;
 - d) Prestar os esclarecimentos adicionais solicitados pela Mesa;
 - e) Disponibilizar os meios técnicos necessários à realização dos cálculos.
- 6 – A colaboração da Direção não prejudica a competência exclusiva da Mesa da Assembleia Geral para validar e fixar a distribuição anual dos votos.
- 7 – A relação provisória deve identificar, designadamente:
- a) Os associados coletivos com direito de voto;
 - b) As filiações, licenças e demais elementos contabilizados por associado e categoria;
 - c) O número inicial de votos de cada associado coletivo;
 - d) A eventual aplicação do limite global de votos;
 - e) A aplicação do limite individual de votos;
 - f) Os votos retirados e redistribuídos;
 - g) O número final de votos atribuído a cada associado coletivo;
 - h) O número de votos atribuído a cada classe e a cada delegado;
 - i) O número total de votos da Assembleia Geral.
- 8 – A relação provisória é remetida aos associados e divulgada pela Mesa da Assembleia Geral em prazo razoável após a conclusão do apuramento.
- 9 – Os associados e demais interessados com legitimidade podem reclamar da relação provisória no prazo de cinco dias úteis após a respetiva remessa.
- 10 – A reclamação deve:
- a) Ser apresentada por escrito ao presidente da Mesa da Assembleia Geral;
 - b) Identificar concretamente os elementos ou cálculos contestados;
 - c) Indicar os fundamentos da pretensão;
 - d) Ser acompanhada dos documentos ou meios de prova disponíveis.
- 11 – A Mesa da Assembleia Geral decide as reclamações em prazo razoável, podendo solicitar esclarecimentos ou elementos complementares à Direção, aos associados ou à UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo.
- 12 – Decididas as reclamações, ou decorrido o respetivo prazo sem que tenham sido apresentadas, a Mesa aprova e divulga a relação definitiva da distribuição anual dos votos.
- 13 – A relação definitiva considera-se fixada e congelada até ao último dia da respetiva época desportiva, não sendo alterada por:
- a) Novas filiações ou licenças;
 - b) Transferências, cancelamentos ou alterações de licenças posteriores à data de referência;
 - c) Aumento ou redução da atividade desportiva;
 - d) Alterações supervenientes do número de associados individuais ou agentes desportivos;
 - e) Mudanças na composição dos associados coletivos.
- 14 – O congelamento previsto no número anterior não impede a correção de:
- a) Erros materiais ou de cálculo manifestos;

- b) Falsidades ou omissões dolosas posteriormente comprovadas;
 - c) Elementos determinados por decisão judicial, federativa ou associativa definitiva;
 - d) Situações cuja manutenção produza resultado contrário à lei ou aos presentes Estatutos.
- 15 – As correções excepcionais previstas no número anterior são deliberadas pela Mesa da Assembleia Geral, mediante decisão fundamentada e depois de ouvidos os interessados, não afetando a validade das deliberações anteriormente tomadas, salvo disposição legal ou decisão competente em contrário.
- 16 – O número de votos constante da relação anual definitiva é utilizado, durante toda a época desportiva, para:
- a) Determinar o número total de votos da Assembleia Geral;
 - b) Calcular os votos atribuídos aos associados coletivos e às classes;
 - c) Calcular os votos atribuídos aos delegados representantes das classes;
 - d) Verificar os quóruns constitutivos e deliberativos;
 - e) Apurar as maiorias simples, absolutas ou qualificadas;
 - f) Realizar eleições, destituições e demais votações;
 - g) Praticar todos os demais atos estatutários dependentes do número ou da proporção dos votos.
- 17 – A ausência, falta de credenciação, impedimento, suspensão ou vacatura de representante ou delegado não altera a distribuição anual dos votos, determinando apenas que os votos correspondentes não sejam considerados presentes ou exercidos na reunião em causa.
- 18 – O Regulamento da Assembleia Geral pode desenvolver os procedimentos, formatos e meios técnicos do apuramento anual, sem alterar:
- a) A data de referência;
 - b) O início e a duração da vigência da distribuição;
 - c) O prazo de reclamação;
 - d) Os critérios, limites e fórmulas de cálculo;
 - e) A competência decisória da Mesa da Assembleia Geral.

Artigo 90.º

Sistema de votação

- 1 – O direito de voto é exercido pessoalmente pelos representantes dos associados coletivos e pelos delegados de classe cuja legitimidade tenha sido regularmente confirmada pela Mesa da Assembleia Geral.
- 2 – Não é admitido:
- a) O voto por procuração;
 - b) O voto por correspondência;
 - c) O substabelecimento;
 - d) A transmissão, total ou parcial, dos votos para outro representante ou delegado;
 - e) O exercício do voto por pessoa diferente do representante ou delegado admitido pela Mesa.
- 3 – Cada representante de associado coletivo exerce, de forma unitária, a totalidade dos votos definitivamente atribuídos ao associado representado.
- 4 – Cada delegado das classes dos comissários ou árbitros, dos treinadores e dos dirigentes

- exerce o número de votos que lhe esteja definitivamente atribuído nos termos do artigo 88.º.
- 5 – O delegado da classe dos associados promotores desportivos exerce a totalidade dos votos definitivamente atribuídos à respetiva classe.
 - 6 – A falta, ausência, impedimento, suspensão ou vacatura de um representante ou delegado não determina a transferência dos respetivos votos para outra pessoa, associado ou classe.
 - 7 – Salvo disposição legal ou estatutária que imponha escrutínio secreto, as deliberações são tomadas por votação aberta, através de:
 - a) Levantamento de cartão ou outro instrumento de voto;
 - b) Chamada nominal;
 - c) Sistema eletrónico;
 - d) Outro meio que permita verificar a identidade do votante, o número de votos exercido e o sentido do voto.
 - 8 – São obrigatoriamente realizadas por escrutínio secreto:
 - a) As eleições dos titulares dos órgãos sociais da ACL;
 - b) As eleições dos delegados de classe, quando realizadas em Assembleia Geral;
 - c) As deliberações sobre a destituição ou perda de mandato de titulares dos órgãos sociais;
 - d) As deliberações relativas à eleição, designação ou apreciação individual de pessoas, quando a lei, os presentes Estatutos ou a Mesa da Assembleia Geral assim o determinem;
 - e) As deliberações relativas a factos ou condutas pessoais cuja natureza aconselhe a proteção da liberdade e confidencialidade do voto;
 - f) As demais deliberações para as quais a lei ou os presentes Estatutos imponham essa forma de votação.
 - 9 – A determinação da Mesa prevista nas alíneas d) e e) do número anterior deve ser fundamentada e anunciada antes do início da votação.
 - 10 – Nas votações secretas, o boletim, urna, sistema eletrónico ou outro meio utilizado deve:
 - a) Permitir a contabilização do número de votos atribuído a cada representante ou delegado;
 - b) Assegurar que todos os votos pertencentes ao mesmo votante sejam exercidos de forma unitária;
 - c) Impedir a identificação do sentido individual do voto;
 - d) Garantir a integridade, confidencialidade e auditabilidade da votação;
 - e) Permitir a fiscalização das operações pela Mesa e, quando aplicável, pelos representantes das candidaturas.
 - 11 – Não é admitido o fracionamento dos votos exercidos pelo mesmo representante ou delegado numa única votação, devendo todos os votos de que disponha ser emitidos no mesmo sentido.
 - 12 – Nas deliberações são admitidas as seguintes opções:
 - a) Voto a favor;
 - b) Voto contra;
 - c) Abstenção.
 - 13 – Nas votações secretas podem ainda ser apurados:

- a) Votos em branco;
 - b) Votos nulos.
- 14 – Considera-se voto em branco aquele em que não tenha sido assinalada qualquer opção ou candidatura.
- 15 – Considera-se voto nulo aquele em que:
- a) Tenha sido assinalada mais de uma opção ou candidatura quando apenas uma pudesse ser escolhida, sem prejuízo da expressão de preferências sucessivas nas eleições realizadas nos termos do artigo 80.º;
 - b) Não seja possível determinar inequivocamente a vontade expressa, sem prejuízo da validade das preferências anteriores que possam ser autonomamente apuradas nas eleições preferenciais, nos termos do Regulamento Eleitoral;
 - c) Tenha sido introduzida inscrição, sinal ou elemento contrário às regras de votação e suscetível de identificar o votante;
 - d) Se verifique outra causa de nulidade prevista no Regulamento Eleitoral ou da Assembleia Geral.
- 16 – As abstenções e os votos em branco ou nulos não são considerados votos validamente expressos, salvo disposição legal ou estatutária em contrário.
- 17 – As deliberações são tomadas por maioria dos votos validamente expressos, sem prejuízo:
- a) Das maiorias qualificadas previstas na lei ou nos presentes Estatutos;
 - b) Das regras próprias aplicáveis às eleições;
 - c) Dos quóruns constitutivos ou deliberativos especialmente exigidos.
- 18 – Para efeitos do apuramento das maiorias:
- a) São votos validamente expressos os votos emitidos a favor e contra;
 - b) As abstenções, os votos em branco e os votos nulos são autonomamente contabilizados, mas não integram a base de cálculo da maioria;
 - c) A ausência de representante ou delegado não constitui abstenção;
 - d) Os votos atribuídos a representante ou delegado ausente, impedido ou não admitido não são considerados votos presentes.
- 19 – Em caso de empate:
- a) Nas votações eleitorais, aplicam-se os critérios e procedimentos de desempate previstos nos presentes Estatutos e no Regulamento Eleitoral;
 - b) Nas demais votações secretas, realiza-se uma segunda votação;
 - c) Persistindo o empate em votação secreta não eleitoral, a proposta considera-se rejeitada;
 - d) Nas votações abertas não eleitorais, o presidente da Mesa dispõe de voto de qualidade quando seja legal e estatutariamente admissível;
 - e) Não sendo admissível voto de qualidade, a proposta considera-se rejeitada.
- 20 – O voto de qualidade previsto na alínea d) do número anterior não é aplicável:
- a) Às eleições ou designações de pessoas;
 - b) Às deliberações sobre destituição, suspensão ou perda de mandato;
 - c) Às votações secretas;
 - d) Às matérias relativamente às quais o presidente da Mesa se encontre impedido;

- e) Aos casos em que a lei ou os presentes Estatutos determinem solução diferente.
- 21 – A Mesa da Assembleia Geral dirige as operações de votação, procede ao apuramento e proclama os resultados, devendo indicar:
- a) O número de representantes e delegados admitidos;
 - b) O número total de votos atribuídos aos participantes admitidos;
 - c) O número total de votos presentes no momento da votação;
 - d) O número de votos emitidos;
 - e) Os votos a favor e contra;
 - f) As abstenções;
 - g) Os votos em branco e nulos, quando aplicável;
 - h) A maioria legal ou estatutariamente exigida;
 - i) O resultado final da deliberação.
- 22 – Quando um representante ou delegado se encontre temporariamente ausente no momento da votação, os respetivos votos não são contabilizados como presentes nem como abstenções.
- 23 – Qualquer representante ou delegado admitido pode apresentar reclamação imediata sobre:
- a) A regularidade do processo de votação;
 - b) A contabilização dos votos;
 - c) A qualificação de votos em branco ou nulos;
 - d) O apuramento ou a proclamação do resultado.
- 24 – A reclamação é apresentada logo após a ocorrência ou proclamação contestada e antes de a Assembleia passar ao ponto seguinte da ordem de trabalhos.
- 25 – A Mesa decide imediatamente a reclamação, podendo, quando necessário:
- a) Consultar os elementos de votação;
 - b) Proceder a nova contagem;
 - c) Ouvir os interessados;
 - d) Corrigir erro material;
 - e) Determinar a repetição da votação quando a irregularidade seja suscetível de afetar o resultado.
- 26 – As operações de votação e apuramento são registadas em ata, incluindo:
- a) O método de votação utilizado;
 - b) O número de votos presentes e emitidos;
 - c) Os resultados apurados;
 - d) Os incidentes ocorridos;
 - e) As reclamações apresentadas;
 - f) As decisões da Mesa;
 - g) As recontagens ou repetições realizadas.
- 27 – O Regulamento da Assembleia Geral e o Regulamento Eleitoral podem desenvolver os procedimentos técnicos de votação e apuramento, sem alterar:
- a) A composição da Assembleia Geral;
 - b) Os direitos de representação;

- c) O número e a distribuição dos votos;
- d) A proibição de fracionamento dos votos;
- e) As maiorias legais ou estatutárias;
- f) As matérias sujeitas obrigatoriamente a escrutínio secreto;
- g) Os critérios essenciais de desempate previstos nos presentes Estatutos.

Secção II

Competências

Artigo 91.º

Competências gerais da Assembleia Geral

- 1 – A Assembleia Geral é o órgão deliberativo da ACL, competindo-lhe definir as orientações fundamentais da Associação e deliberar sobre as matérias que lhe sejam atribuídas pela lei, pelos presentes Estatutos e pelos regulamentos aplicáveis.
- 2 – Compete, em especial, à Assembleia Geral:
 - a) Apreciar a atividade global da ACL e o funcionamento dos respetivos órgãos;
 - b) Definir as orientações gerais de natureza institucional, associativa, desportiva, financeira e patrimonial;
 - c) Fiscalizar politicamente a atuação da Direção, sem prejuízo das competências próprias do Fiscal Único;
 - d) Apreciar relatórios, informações, pareceres, propostas e recomendações apresentados pelos órgãos sociais;
 - e) Formular recomendações aos restantes órgãos sociais, sem interferir no exercício das competências disciplinares, técnicas, fiscalizadoras ou decisórias que lhes estejam reservadas;
 - f) Deliberar sobre matérias de especial relevância para a vida da Associação que não estejam legal ou estatutariamente atribuídas a outro órgão;
 - g) Exercer as demais competências previstas na lei, nos presentes Estatutos ou nos regulamentos da ACL.
- 3 – A competência residual prevista na alínea f) do número anterior não abrange matérias atribuídas, com carácter exclusivo, à Direção, ao Fiscal Único, ao Conselho de Disciplina, ao Comité Técnico de Arbitragem ou a outro órgão ou entidade competente.
- 4 – A Assembleia Geral pode solicitar aos órgãos sociais as informações e os esclarecimentos necessários ao exercício das suas competências, sem prejuízo:
 - a) Do dever de confidencialidade;
 - b) Da proteção de dados pessoais;
 - c) Do segredo de procedimentos disciplinares, eleitorais, contratuais ou negociais;
 - d) Da independência funcional dos órgãos de fiscalização, disciplinares e técnicos.
- 5 – As deliberações da Assembleia Geral são vinculativas para os órgãos sociais e associados, quando tomadas no âmbito das respetivas competências e em conformidade com a lei, os presentes Estatutos e os regulamentos aplicáveis.
- 6 – A Assembleia Geral não pode, por deliberação concreta, substituir-se aos órgãos sociais no exercício de competências próprias que lhes estejam legal ou estatutariamente reservadas.

Artigo 92.º

Competências estatutárias, institucionais e eleitorais

- 1 – Compete à Assembleia Geral, em matéria estatutária e institucional:
 - a) Aprovar e alterar os Estatutos da ACL;
 - b) Deliberar sobre a interpretação de disposições estatutárias, sem prejuízo da competência dos tribunais ou de outras entidades legalmente competentes;
 - c) Deliberar sobre a fusão, cisão, transformação, integração ou dissolução da ACL;
 - d) Deliberar sobre a alteração da denominação, da sede ou de outros elementos cuja modificação dependa legal ou estatutariamente da Assembleia Geral;
 - e) Deliberar sobre a filiação, desvinculação, integração ou alteração estrutural da relação institucional da ACL com federações, uniões, confederações ou outras organizações desportivas, sem prejuízo da competência da Direção para celebrar acordos, protocolos ou outros instrumentos de cooperação nos termos dos números seguintes;
 - f) Ratificar a admissão de associados nos casos previstos nos presentes Estatutos;
 - g) Deliberar sobre a atribuição, suspensão ou retirada da qualidade de associado honorário ou de mérito;
 - h) Designar comissões administrativas provisórias, mesas provisórias ou outras estruturas transitórias previstas nos presentes Estatutos;
 - i) Apreciar recursos de decisões internas não desportivas quando os presentes Estatutos lhe atribuam essa competência;
 - j) Deliberar sobre outras matérias de natureza institucional que lhe sejam expressamente submetidas.
- 2 – Compete à Assembleia Geral, em matéria eleitoral:
 - a) Eleger a Mesa da Assembleia Geral;
 - b) Eleger a Direção e o respetivo Presidente;
 - c) Eleger o Fiscal Único e o respetivo suplente;
 - d) Eleger o Comité Técnico de Arbitragem;
 - e) Designar os membros do Conselho de Disciplina, sob proposta da Direção;
 - f) Proceder às eleições ou designações intercalares quando estatutariamente lhe competir;
 - g) Designar os titulares provisórios necessários ao funcionamento dos órgãos, nos casos de vacatura;
 - h) Apreciar e decidir as matérias eleitorais que lhe sejam atribuídas pelos presentes Estatutos ou pelo Regulamento Eleitoral.
- 3 – Compete ainda à Assembleia Geral:
 - a) Destituir os titulares dos órgãos sociais, nos termos estatutários;
 - b) Declarar a perda de mandato quando essa competência lhe seja atribuída;
 - c) Tomar conhecimento da renúncia do Presidente da Direção e desencadear os procedimentos de transição e eleição;
 - d) Deliberar sobre a cessação coletiva do mandato da Direção nos casos previstos nos presentes Estatutos;
 - e) Preencher vagas ou ratificar substituições quando tal lhe seja expressamente cometido;

- f) Apreciar a responsabilidade política, associativa ou funcional dos titulares dos órgãos sociais.
- 4 – A eleição, designação, destituição ou perda de mandato de titulares deve respeitar:
 - a) O direito de audiência dos interessados, quando aplicável;
 - b) As regras de elegibilidade e incompatibilidade;
 - c) As maiorias e formas de votação previstas nos presentes Estatutos;
 - d) O Regulamento Eleitoral e os demais regulamentos aplicáveis.
- 5 – A Assembleia Geral não pode destituir ou sancionar membros do Conselho de Disciplina com fundamento no conteúdo ou sentido das decisões proferidas no exercício independente das respetivas competências.
- 6 – A designação dos membros do Conselho de Disciplina depende de proposta fundamentada da Direção, sem prejuízo do poder da Assembleia Geral de rejeitar a proposta e solicitar a apresentação de nova composição.
- 7 – Compete à Direção negociar e celebrar acordos, protocolos, parcerias e outros instrumentos de cooperação com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, quando se destinem à prossecução dos fins da ACL e não envolvam matéria legal ou estatutariamente reservada à Assembleia Geral.
- 8 – Não dependem de autorização ou ratificação da Assembleia Geral os acordos ou protocolos que:
 - a) Se integrem na gestão corrente ou na execução do plano de atividades e do orçamento aprovados;
 - b) Não alterem a posição institucional da Associação de Ciclismo de Lisboa perante a UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo ou outras organizações em que se encontre filiada;
 - c) Não impliquem a transferência de competências estatutárias dos órgãos sociais;
 - d) Não imponham encargos financeiros ou patrimoniais que excedam os limites de competência da Direção;
 - e) Não restrinjam a autonomia da ACL nem condicionem de forma relevante mandatos futuros.
- 9 – Ficam sujeitos a ratificação da Assembleia Geral os acordos ou protocolos que, não estando sujeitos a autorização prévia, envolvam:
 - a) Cooperação institucional de especial relevância ou carácter estratégico;
 - b) Duração superior ao mandato da Direção que os celebre;
 - c) Obrigações plurianuais de relevância significativa;
 - d) Utilização comum ou continuada de instalações, equipamentos ou recursos essenciais;
 - e) Exclusividade, preferência ou limitação relevante da liberdade de atuação da ACL;
 - f) Outras obrigações suscetíveis de condicionar significativamente a atividade ou os recursos da Associação.
- 10 – Os acordos sujeitos a ratificação podem ser assinados pela Direção e produzem provisoriamente todos os seus efeitos desde a data neles prevista, devendo ser submetidos à primeira Assembleia Geral realizada após a respetiva celebração.
- 11 – A submissão a ratificação deve ser acompanhada:
 - a) Do texto integral do acordo;

- b) Da fundamentação da sua celebração;
 - c) Da identificação da duração, obrigações e encargos assumidos;
 - d) Da avaliação dos respetivos benefícios e riscos;
 - e) Do parecer do Fiscal Único, quando existam efeitos financeiros ou patrimoniais relevantes.
- 12 – A ratificação confirma definitivamente o acordo e os efeitos regularmente produzidos desde a respetiva entrada em vigor.
- 13 – A não ratificação determina a extinção do acordo para o futuro, a partir da data da deliberação da Assembleia Geral ou de outra data nela expressamente fixada.
- 14 – A não ratificação não prejudica:
- a) A validade dos atos regularmente praticados durante o período de vigência provisória;
 - b) Os direitos de terceiros constituídos de boa-fé;
 - c) O cumprimento de obrigações vencidas antes da deliberação;
 - d) As responsabilidades decorrentes da cessação antecipada do acordo.
- 15 – A Direção deve assegurar que os acordos sujeitos a ratificação contenham, sempre que possível, cláusula que preveja:
- a) A respetiva sujeição a ratificação pela Assembleia Geral;
 - b) A possibilidade de cessação sem penalização desproporcionada em caso de não ratificação;
 - c) O regime aplicável aos atos e obrigações constituídos durante a vigência provisória.
- 16 – Não podem ser celebrados com eficácia meramente provisória, sem autorização prévia da Assembleia Geral, acordos que tenham por objeto:
- a) A filiação ou desvinculação da ACL de federação, união, confederação ou organização equiparada;
 - b) A fusão, integração, transformação ou dissolução da ACL;
 - c) A alienação ou oneração de bens imóveis;
 - d) A transferência definitiva de competências estatutárias;
 - e) A assunção de obrigações financeiras ou patrimoniais reservadas à Assembleia Geral;
 - f) Matéria que, pela lei ou pelos presentes Estatutos, dependa de deliberação prévia da Assembleia Geral.

Artigo 93.º

Competências financeiras e patrimoniais

- 1 – Compete à Assembleia Geral, em matéria financeira e patrimonial:
- a) Aprovar o plano anual de atividades;
 - b) Aprovar o orçamento e as respetivas alterações quando excedam os limites de competência da Direção;
 - c) Apreçar e votar o relatório de atividades e as contas do exercício;
 - d) Apreçar o parecer do Fiscal Único;
 - e) Deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
 - f) Solicitar à Direção a reapreciação ou revisão das quotas, taxas, contribuições ou outros encargos de natureza associativa por esta aprovados;
 - g) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;

- h) Autorizar a contratação de empréstimos, a prestação de garantias ou a assunção de responsabilidades financeiras de especial relevância;
 - i) Autorizar a celebração de contratos ou a assunção de obrigações plurianuais que excedam os limites previstos no orçamento ou no Regulamento Financeiro;
 - j) Deliberar sobre atos de disposição ou gestão patrimonial extraordinária;
 - k) Autorizar a remuneração de funções executivas permanentes, nos termos dos presentes Estatutos;
 - l) Deliberar sobre a responsabilização dos titulares dos órgãos por atos de gestão lesivos da ACL;
 - m) Aprovar ou ratificar outras operações financeiras ou patrimoniais que lhe sejam reservadas pela lei, pelos presentes Estatutos ou pelo Regulamento Financeiro.
- 2 – A autorização da Assembleia Geral é obrigatória para os atos que:
- a) Não se encontrem previstos no orçamento aprovado;
 - b) Sejam suscetíveis de comprometer significativamente exercícios futuros;
 - c) Alterem de forma relevante a estrutura patrimonial ou financeira da ACL;
 - d) Possam colocar em risco a sustentabilidade económica ou o cumprimento das obrigações da Associação.
- 3 – As propostas submetidas à Assembleia Geral em matéria financeira ou patrimonial devem ser acompanhadas, conforme aplicável:
- a) De fundamentação económica e financeira;
 - b) Da identificação dos riscos e encargos;
 - c) Da indicação da respetiva cobertura orçamental;
 - d) De parecer do Fiscal Único;
 - e) De informação sobre eventuais conflitos de interesses.
- 4 – A Assembleia Geral pode estabelecer limites de autorização financeira para a Direção, através do orçamento, do Regulamento Financeiro ou de deliberação específica.
- 5 – A aprovação do orçamento não dispensa autorização especial da Assembleia Geral para os atos que a lei ou os presentes Estatutos expressamente lhe reservem.
- 6 – As deliberações financeiras e patrimoniais devem observar os princípios da legalidade, transparência, prudência, sustentabilidade e adequada prestação de contas.
- 7 – A solicitação de reapreciação ou revisão prevista na alínea f) do n.º 1 não suspende automaticamente a vigência da deliberação da Direção, salvo se a Assembleia Geral determinar fundamentadamente a respetiva suspensão provisória.
- 8 – A Direção deve reapreciar a matéria no prazo fixado pela Assembleia Geral e comunicar-lhe a decisão fundamentada, podendo manter, alterar ou revogar a deliberação anterior.

Artigo 94.º

Competências regulamentares

- 1 – Compete à Assembleia Geral aprovar os regulamentos que, pela sua natureza, incidam sobre:
- a) A organização e o funcionamento da própria Assembleia Geral;
 - b) O regime eleitoral dos órgãos sociais e dos delegados de classe;
 - c) O exercício dos direitos de representação e voto;

- d) A disciplina geral dos associados, quando não esteja abrangida por competência regulamentar federativa;
 - e) As matérias que os presentes Estatutos expressamente reservem à Assembleia Geral;
 - f) Outras matérias estruturais ou fundamentais da organização associativa.
- 2 – São, designadamente, da competência da Assembleia Geral:
- a) O Regulamento da Assembleia Geral;
 - b) O Regulamento Eleitoral;
 - c) O Regulamento Disciplinar, quando aplicável;
 - d) O Regulamento Geral da ACL;
 - e) Outros regulamentos cuja aprovação lhe seja expressamente atribuída.
- 3 – Compete à Direção aprovar os regulamentos de natureza administrativa, técnica, operacional, financeira ou organizativa necessários à gestão corrente e à execução das atividades da ACL, desde que não incidam sobre matérias reservadas à Assembleia Geral.
- 4 – A Direção pode aprovar normas ou regulamentos provisórios em situação de urgência, quando:
- a) A matéria não esteja reservada à competência exclusiva da Assembleia Geral;
 - b) A urgência seja devidamente fundamentada;
 - c) A vigência provisória seja estritamente necessária;
 - d) O ato seja submetido a ratificação da Assembleia Geral, quando a sua natureza o justifique.
- 5 – Os regulamentos de natureza desportiva, técnica ou competitiva aplicáveis à época desportiva seguinte devem ser aprovados pela Direção e publicitados até ao dia imediatamente anterior ao início dessa época.
- 6 – Para efeitos do número anterior, consideram-se regulamentos de natureza desportiva, técnica ou competitiva aqueles que incidam, designadamente, sobre:
- a) A organização e o funcionamento das competições, provas e calendários;
 - b) As condições de inscrição e participação desportiva;
 - c) Os escalões, categorias, disciplinas, especialidades e classes desportivas;
 - d) Os critérios de classificação, pontuação, apuramento, promoção ou despromoção;
 - e) As condições técnicas de realização e homologação de provas;
 - f) A avaliação, classificação e exercício funcional dos comissários ou árbitros;
 - g) Outras matérias suscetíveis de influenciar diretamente a participação, o resultado ou os efeitos desportivos das competições.
- 7 – Os regulamentos e alterações referidos nos números anteriores apenas produzem efeitos a partir do primeiro dia da época desportiva seguinte à sua aprovação, não podendo modificar as condições de competições ou procedimentos desportivos já iniciados.
- 8 – Não podem ser aprovadas ou introduzidas durante a época desportiva alterações regulamentares suscetíveis de afetar:
- a) Os requisitos de participação;
 - b) Os critérios de classificação ou pontuação;
 - c) A atribuição de títulos, prémios, lugares ou qualificações;
 - d) As condições de promoção, despromoção ou apuramento;

- e) Os direitos desportivos adquiridos;
 - f) A igualdade competitiva entre os participantes.
- 9 – Excecionalmente, podem produzir efeitos durante a época desportiva alterações regulamentares que resultem:
- a) De imposição legal, judicial, administrativa ou federativa;
 - b) Da necessidade urgente de assegurar a segurança de pessoas ou bens;
 - c) Da necessidade de cumprir normas imperativas da UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo, da União Ciclista Internacional ou de outra entidade competente;
 - d) Da correção de erro material manifesto que não altere substancialmente os direitos ou expectativas legítimas dos participantes;
 - e) De circunstância imprevisível e excecional que torne impossível ou gravemente prejudicial a manutenção da norma vigente.
- 10 – As alterações previstas no número anterior devem:
- a) Ser especialmente fundamentadas;
 - b) Limitar-se ao estritamente necessário;
 - c) Respeitar os princípios da igualdade, proporcionalidade, transparência e proteção da confiança;
 - d) Ser imediatamente publicitadas;
 - e) Indicar expressamente a data de entrada em vigor e os procedimentos ou competições a que se aplicam.
- 11 – Na falta de aprovação ou publicação tempestiva de novo regulamento, mantém-se em vigor, para a época desportiva seguinte, o regulamento anteriormente aplicável, com as adaptações estritamente impostas por lei ou por normas federativas imperativas.
- 12 – Os regulamentos não podem:
- a) Contrariar a lei ou os presentes Estatutos;
 - b) Criar novas categorias de associados;
 - c) Alterar direitos de voto, fórmulas de distribuição, quóruns ou maiorias estatutárias;
 - d) Criar inelegibilidades, incompatibilidades ou causas de perda de mandato não previstas na lei ou nos Estatutos;
 - e) Modificar a composição ou as competências dos órgãos sociais;
 - f) Restringir direitos dos associados para além do permitido pela lei e pelos presentes Estatutos;
 - g) Transferir competências exclusivas de um órgão para outro.
- 13 – Em caso de conflito entre regulamentos, prevalece:
- a) O regulamento aprovado pela Assembleia Geral sobre o aprovado pela Direção, quando incidam sobre a mesma matéria;
 - b) O regulamento especial sobre o regulamento geral;
 - c) O regulamento posterior sobre o anterior, desde que emanado do órgão competente.
- 14 – Os regulamentos e respetivas alterações devem ser:
- a) Reduzidos a escrito;
 - b) Identificados pela data de aprovação e entrada em vigor;
 - c) Publicitados pelos meios oficiais da ACL;

- d) Disponibilizados aos associados em formato acessível;
 - e) Conservados em arquivo atualizado.
- 15 – Salvo deliberação fundamentada em contrário, os regulamentos entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação oficial.
- 16 – As normas regulamentares que afetem processos eleitorais, direitos de voto ou requisitos de participação não podem produzir efeitos sobre processos já iniciados, salvo quando sejam mais favoráveis à participação e não prejudiquem direitos adquiridos.

Secção III

Reuniões

Subsecção I

Reuniões ordinárias

Artigo 95.º

Assembleia Geral ordinária

- 1 – A Assembleia Geral reúne ordinariamente:
- a) Até 31 de março de cada ano, para apreciar e votar o relatório de atividades, as contas do exercício anterior e o parecer do Fiscal Único;
 - b) Até 31 de dezembro de cada ano, para apreciar e votar o plano de atividades e o orçamento para a época desportiva seguinte;
 - c) Nos demais momentos expressamente previstos na lei ou nos presentes Estatutos.
- 2 – As matérias previstas nas alíneas a) e b) do número anterior podem ser apreciadas na mesma reunião quando tal seja compatível com os prazos legais, contabilísticos e estatutários aplicáveis.
- 3 – A Assembleia Geral ordinária pode ainda apreciar outros assuntos constantes da ordem de trabalhos, desde que tenham sido regularmente incluídos na convocatória.
- 4 – A falta de realização tempestiva da Assembleia Geral ordinária não prejudica a obrigação de a convocar logo que possível, nem exonera os titulares responsáveis de eventual responsabilidade.
- 5 – A Assembleia Geral ordinária é convocada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, nos termos dos presentes Estatutos.

Artigo 96.º

Plano de atividades e orçamento

- 1 – A Direção submete anualmente à Assembleia Geral o plano de atividades e o orçamento para a época desportiva seguinte.
- 2 – O plano de atividades deve identificar, designadamente:
- a) Os objetivos e prioridades da ACL;
 - b) As atividades desportivas, formativas, institucionais e administrativas previstas;
 - c) Os programas e projetos a desenvolver;
 - d) Os recursos necessários;
 - e) Os indicadores ou critérios de acompanhamento da execução.
- 3 – O orçamento deve apresentar, de forma clara e discriminada:

- a) As receitas previstas;
 - b) As despesas previstas;
 - c) Os investimentos e compromissos plurianuais;
 - d) As fontes de financiamento;
 - e) Os encargos com pessoal, serviços, competições e estruturas técnicas;
 - f) Os riscos financeiros relevantes;
 - g) As medidas destinadas a assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade financeira.
- 4 – As propostas de plano de atividades e orçamento devem ser acompanhadas de parecer do Fiscal Único.
- 5 – A convocatória para a reunião destinada à apreciação do plano de atividades e orçamento deve ser acompanhada dos respetivos documentos.
- 6 – Os documentos previstos no número anterior devem ser disponibilizados aos associados e delegados com a antecedência mínima de oito dias relativamente à data da reunião.
- 7 – Quando o parecer do Fiscal Único não possa ser disponibilizado com os restantes documentos por motivo devidamente fundamentado, deve ser remetido até três dias antes da reunião.
- 8 – A Assembleia Geral pode:
- a) Aprovar as propostas;
 - b) Rejeitá-las;
 - c) Aprovar alterações que não comprometam a coerência global dos documentos;
 - d) Recomendar a reformulação total ou parcial das propostas.
- 9 – As alterações aprovadas pela Assembleia Geral são integradas pela Direção na versão final dos documentos.
- 10 – Se o orçamento não for aprovado antes do início da época desportiva, mantém-se transitoriamente em vigor o orçamento anterior, por duodécimos, apenas para assegurar:
- a) A gestão corrente;
 - b) O cumprimento de obrigações vencidas;
 - c) A realização de atividades essenciais;
 - d) A prática de atos urgentes e inadiáveis.
- 11 – A aplicação do regime previsto no número anterior não pode prolongar-se para além de sessenta dias, devendo a Direção apresentar nova proposta dentro desse prazo.

Artigo 97.º

Relatório e contas

- 1 – A Direção apresenta anualmente à Assembleia Geral o relatório de atividades e as contas do exercício anterior.
- 2 – O relatório de atividades deve conter, designadamente:
- a) A descrição das atividades realizadas;
 - b) O grau de execução do plano aprovado;
 - c) Os resultados desportivos, institucionais e organizativos alcançados;
 - d) Os desvios relevantes face aos objetivos definidos;
 - e) As dificuldades verificadas e as medidas adotadas;
 - f) A informação necessária à avaliação da gestão.

- 3 – As contas devem incluir os documentos contabilísticos legalmente exigíveis e uma exposição clara da situação económica, financeira e patrimonial da ACL.
- 4 – O relatório e as contas são submetidos ao Fiscal Único com antecedência suficiente para emissão do respetivo parecer.
- 5 – A convocatória para a reunião destinada à apreciação do relatório e contas deve ser acompanhada dos respetivos documentos.
- 6 – O relatório, as contas e o parecer do Fiscal Único devem ser disponibilizados aos associados e delegados com a antecedência mínima de oito dias relativamente à reunião.
- 7 – Quando o parecer do Fiscal Único não possa ser disponibilizado com os restantes documentos por motivo devidamente fundamentado, deve ser remetido até cinco dias antes da reunião.
- 8 – A Assembleia Geral pode:
 - a) Aprovar o relatório e as contas;
 - b) Rejeitá-los;
 - c) Solicitar esclarecimentos, correções ou elementos adicionais;
 - d) Determinar a apresentação de versão revista em nova reunião;
 - e) Deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
 - f) Promover o apuramento de responsabilidade dos titulares, quando existam indícios de irregularidade ou gestão lesiva.
- 9 – A aprovação das contas não exonera os titulares da responsabilidade por factos não revelados, falsamente apresentados ou desconhecidos da Assembleia Geral à data da deliberação.
- 10 – A rejeição das contas deve ser fundamentada e determina a apresentação de versão revista no prazo fixado pela Assembleia Geral.

Subsecção II

Reuniões extraordinárias

Artigo 98.º

Assembleia Geral extraordinária

- 1 – A Assembleia Geral reúne extraordinariamente sempre que seja necessário apreciar matérias que não devam aguardar pela reunião ordinária seguinte.
- 2 – A Assembleia Geral extraordinária pode apreciar quaisquer matérias da sua competência que estejam expressamente incluídas na ordem de trabalhos.
- 3 – A natureza extraordinária da reunião não altera:
 - a) Os direitos de participação e voto;
 - b) Os quóruns e maiorias aplicáveis;
 - c) As garantias de convocação e acesso à documentação;
 - d) As regras de credenciação;
 - e) As exigências especiais aplicáveis às matérias a deliberar.
- 4 – Em situação de urgência devidamente fundamentada, a Assembleia Geral extraordinária pode ser convocada com a antecedência mínima de três dias.
- 5 – A convocatória urgente deve indicar expressamente:

- a) Os factos que justificam a urgência;
 - b) A impossibilidade ou inconveniência grave de observar o prazo comum;
 - c) As matérias que não podem ser adiadas;
 - d) Os documentos disponíveis para a respetiva apreciação.
- 6 – O regime de urgência não pode ser utilizado para reduzir os prazos especialmente previstos para:
- a) Eleições;
 - b) Alteração dos Estatutos;
 - c) Dissolução da ACL;
 - d) Outras matérias para as quais a lei ou os presentes Estatutos imponham prazo superior.
- 7 – A impossibilidade de disponibilizar toda a documentação com a convocatória urgente deve ser fundamentada, devendo os elementos em falta ser remetidos logo que possível e sempre antes da deliberação.

Artigo 99.º

Iniciativa da convocação

- 1 – A Assembleia Geral extraordinária é convocada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral:
- a) Por sua iniciativa;
 - b) A solicitação da Direção;
 - c) A solicitação do Fiscal Único, relativamente a matérias compreendidas nas respetivas competências;
 - d) A requerimento de associados com direito de voto em número não inferior a um quinto do respetivo número total;
 - e) A requerimento de associados com direito de voto que, conjuntamente, sejam titulares de, pelo menos, 20% do número total anual de votos da Assembleia Geral.
- 2 – Os requisitos previstos nas alíneas d) e e) do número anterior são alternativos.
- 3 – O requerimento deve:
- a) Ser apresentado por escrito ao presidente da Mesa da Assembleia Geral;
 - b) Identificar os associados requerentes e os respetivos subscritores;
 - c) Indicar concretamente os assuntos a incluir na ordem de trabalhos;
 - d) Expor os fundamentos e a finalidade legítima da convocação;
 - e) Conter proposta de deliberação, quando a natureza do assunto o permita;
 - f) Ser acompanhado dos documentos necessários à apreciação da matéria.
- 4 – Para efeitos das alíneas d) e e) do n.º 1, são considerados o número de associados e a distribuição anual de votos em vigor na data da apresentação do requerimento.
- 5 – O presidente da Mesa verifica a legitimidade e regularidade do requerimento e promove a convocação no prazo máximo de 15 dias.
- 6 – A reunião requerida deve realizar-se no prazo máximo de 45 dias após a receção do requerimento regular.
- 7 – O presidente da Mesa pode solicitar a correção ou complementação do requerimento, fixando prazo razoável para o efeito.

- 8 – A convocação apenas pode ser recusada quando:
 - a) A finalidade seja manifestamente ilegítima;
 - b) A matéria seja estranha às competências da Assembleia Geral;
 - c) Não se encontre preenchido o número mínimo de requerentes ou de votos;
 - d) O requerimento não seja regularizado dentro do prazo concedido;
 - e) A pretensão seja manifestamente abusiva;
 - f) A matéria corresponda à repetição de deliberação definitiva recente, sem factos novos relevantes.
- 9 – A decisão de recusa deve ser fundamentada e comunicada aos requerentes.
- 10 – Não sendo a Assembleia convocada nos casos em que deva sê-lo, os requerentes podem promover a convocação nos termos legalmente admissíveis.

Subsecção III

Convocação e funcionamento

Artigo 100.º

Forma e prazo da convocação

- 1 – A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral ou por quem estatutariamente o substitua.
- 2 – A convocatória é remetida aos associados e delegados através de correio eletrónico ou de outro meio eletrónico que permita comprovar o respetivo envio.
- 3 – O envio por meio eletrónico para o endereço constante dos registos da ACL dispensa a comunicação por correspondência postal.
- 4 – Compete a cada associado ou delegado manter atualizados os respetivos contactos eletrónicos, não podendo invocar a falta de receção quando esta resulte de omissão ou desatualização que lhe seja imputável.
- 5 – A convocatória é ainda publicitada nos meios oficiais da ACL.
- 6 – Salvo disposição especial, a convocatória é expedida com a antecedência mínima de oito dias.
- 7 – A antecedência mínima é de 30 dias quando a reunião tenha por objeto:
 - a) Eleições dos órgãos sociais;
 - b) Alteração dos Estatutos;
 - c) Dissolução, fusão, cisão, transformação ou integração da ACL;
 - d) Outra matéria para a qual os presentes Estatutos fixem prazo idêntico.
- 8 – A Assembleia Geral extraordinária urgente pode ser convocada com a antecedência mínima de três dias, nos termos do artigo 98.º.
- 9 – Os prazos contam-se a partir do dia seguinte ao envio da convocatória, não se incluindo o dia da reunião.
- 10 – A convocatória deve indicar:
 - a) A data e a hora da reunião;
 - b) O local ou a plataforma eletrónica utilizada;
 - c) A modalidade presencial, telemática ou híbrida;
 - d) A ordem de trabalhos;

- e) As regras e prazos de credenciação;
 - f) Os meios de acesso e participação;
 - g) Os documentos disponibilizados;
 - h) A primeira e, quando aplicável, a segunda convocatória;
 - i) Os demais elementos necessários ao exercício dos direitos de participação e voto.
- 11 – A Assembleia Geral pode realizar-se:
- a) Presencialmente;
 - b) Integralmente por meios telemáticos;
 - c) Em formato híbrido.
- 12 – A realização por meios telemáticos ou em formato híbrido depende de serem assegurados:
- a) A identificação dos participantes;
 - b) A comunicação simultânea e contínua;
 - c) O exercício efetivo dos direitos de intervenção e voto;
 - d) A correspondência entre cada participante e o número de votos que lhe esteja atribuído;
 - e) A confidencialidade das votações secretas;
 - f) A integridade, segurança e auditabilidade das operações;
 - g) O registo de presenças, ausências e incidentes técnicos.
- 13 – Os procedimentos técnicos de acesso, autenticação, intervenção, votação e resolução de incidentes constam do Regulamento da Assembleia Geral.
- 14 – As dificuldades técnicas imputáveis aos meios disponibilizados pela ACL não podem prejudicar os direitos dos participantes e, quando sejam suscetíveis de afetar o quórum ou o resultado, determinam a suspensão, repetição ou continuação da reunião.

Artigo 101.º

Ordem de trabalhos

- 1 – A Assembleia Geral apenas pode deliberar sobre matérias constantes da ordem de trabalhos.
- 2 – A ordem de trabalhos deve formular de modo claro e suficientemente determinado os assuntos a apreciar.
- 3 – Não são admitidas formulações genéricas que impeçam os associados de conhecer a natureza e o alcance das deliberações propostas.
- 4 – As matérias relativas a:
 - a) Eleições;
 - b) Destituição ou perda de mandato;
 - c) Alteração dos Estatutos;
 - d) Dissolução da ACL;
 - e) Alienação ou oneração de bens imóveis;
 - f) Responsabilização de titulares;
 - g) Remuneração de titulares;devem constar autonomamente da ordem de trabalhos.
- 5 – A ordem de trabalhos é fixada pelo presidente da Mesa, sem prejuízo da inclusão obrigatória das matérias constantes de requerimento regular apresentado nos termos do artigo 99.º.

- 6 – Os associados podem propor a inclusão de assuntos na ordem de trabalhos nos termos e prazos definidos no Regulamento da Assembleia Geral.
- 7 – A Mesa pode recusar a inclusão de matéria:
 - a) Estranha às competências da Assembleia Geral;
 - b) Manifestamente ilegal ou estatutariamente inadmissível;
 - c) Formulada de modo indeterminado;
 - d) Repetitiva ou abusiva, sem factos novos relevantes.
- 8 – A recusa deve ser fundamentada.
- 9 – A Assembleia Geral pode discutir assuntos de interesse geral no período destinado a informações ou outros assuntos, mas não pode tomar deliberações vinculativas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos.
- 10 – A alteração da ordem de apreciação dos pontos pode ser deliberada pela Assembleia Geral, desde que não prejudique direitos de participação nem os requisitos especiais aplicáveis a determinada matéria.

Artigo 102.º

Disponibilização de documentos

- 1 – Os documentos necessários à apreciação dos assuntos constantes da ordem de trabalhos devem ser disponibilizados aos associados e delegados com antecedência adequada.
- 2 – Salvo prazo especial, os documentos são disponibilizados com a convocatória.
- 3 – O plano de atividades, o orçamento, o relatório de atividades, as contas e os respetivos pareceres são disponibilizados com a antecedência mínima prevista nos termos destes estatutos.
- 4 – As propostas de alteração estatutária devem ser disponibilizadas com a convocatória, acompanhadas:
 - a) Do texto integral proposto;
 - b) Da identificação das disposições alteradas;
 - c) Da fundamentação das alterações;
 - d) De versão comparativa, sempre que possível.
- 5 – As propostas relativas a operações financeiras ou patrimoniais relevantes devem ser acompanhadas dos elementos necessários à avaliação dos respetivos efeitos.
- 6 – Os documentos são disponibilizados preferencialmente por meios eletrónicos seguros e acessíveis.
- 7 – Os associados e delegados podem solicitar esclarecimentos ou elementos complementares, sem prejuízo:
 - a) Da confidencialidade legalmente protegida;
 - b) Da proteção de dados pessoais;
 - c) Do segredo disciplinar, comercial, contratual ou negocial;
 - d) Da proporcionalidade do pedido.
- 8 – A falta de documento essencial pode determinar o adiamento da deliberação quando impeça uma apreciação informada da matéria.
- 9 – A Assembleia Geral decide sobre o adiamento, sob proposta da Mesa ou de participante com direito de voto.

- 10 – O Regulamento da Assembleia Geral desenvolve os meios, formatos e procedimentos de acesso à documentação.

Artigo 103.º

Quórum constitutivo

- 1 – A Assembleia Geral pode reunir e deliberar em primeira convocatória quando se encontrem presentes representantes e delegados que exerçam mais de metade do número total anual de votos da Assembleia Geral.
- 2 – Não se verificando o quórum previsto no número anterior, a Assembleia reúne em segunda convocatória, no mesmo dia e trinta minutos depois da hora inicialmente marcada, podendo deliberar com qualquer número de votos presentes, sem prejuízo dos quóruns e maiorias especiais legal ou estatutariamente exigidos.
- 3 – Quando, por falta de quórum especial, impossibilidade de funcionamento ou outra causa relevante, a Assembleia não possa deliberar em primeira ou segunda convocatória, é convocada nova reunião, em dia distinto, correspondente à terceira convocatória.
- 4 – Não sendo possível deliberar em terceira convocatória, pode ser convocada uma quarta reunião para apreciação da mesma ordem de trabalhos.
- 5 – Em terceira e quarta convocatórias, a Assembleia pode deliberar com qualquer número de votos presentes, sem prejuízo:
 - a) Das maiorias qualificadas previstas na lei ou nos presentes Estatutos;
 - b) Dos requisitos especiais aplicáveis à alteração dos Estatutos, dissolução, destituição ou outras matérias especialmente protegidas;
 - c) Da impossibilidade de reduzir, por efeito da sucessão de convocatórias, qualquer maioria imperativamente estabelecida por lei.
- 6 – A segunda convocatória deve constar do aviso da primeira convocatória.
- 7 – A terceira e a quarta convocatórias dependem de novo aviso, expedido nos termos estatutários, podendo reproduzir apenas os pontos da ordem de trabalhos sobre os quais não tenha sido possível deliberar.
- 8 – O quórum é determinado pelo número de votos correspondentes aos representantes e delegados efetivamente presentes e legitimados a participar.
- 9 – Não são considerados para o quórum:
 - a) Os votos atribuídos a representantes ou delegados ausentes;
 - b) Os votos correspondentes a credenciais não admitidas;
 - c) Os votos de delegado suspenso, impedido ou cujo lugar se encontre vago.
- 10 – A saída de participantes durante a reunião deve ser comunicada ou registada pela Mesa.
- 11 – A perda do quórum após o início da reunião impede a tomada de novas deliberações enquanto este não for restabelecido, sem prejuízo da conclusão de operações materiais já iniciadas.

Artigo 104.º

Maiorias deliberativas

- 1 – Salvo disposição legal ou estatutária especial, as deliberações são tomadas por maioria simples dos votos validamente expressos.

- 2 – Para efeitos do número anterior:
 - a) São considerados votos validamente expressos os votos a favor e contra;
 - b) As abstenções não integram a base de cálculo da maioria;
 - c) Os votos em branco e nulos não integram a base de cálculo da maioria;
 - d) Os votos atribuídos a participantes ausentes não são considerados.
- 3 – A alteração dos Estatutos depende da maioria qualificada legalmente exigida.
- 4 – A dissolução, prorrogação, fusão, cisão ou transformação da ACL depende das maiorias legal e estatutariamente exigidas.
- 5 – A destituição de titulares dos órgãos sociais depende do voto favorável de dois terços dos votos validamente expressos.
- 6 – A deliberação sobre a destituição:
 - a) Depende de reunião expressamente convocada para esse efeito;
 - b) Não pode ser tomada por correspondência;
 - c) Deve assegurar o direito de audiência dos titulares visados;
 - d) É realizada por escrutínio secreto.
- 7 – Quando a lei ou os presentes Estatutos exijam maioria calculada sobre o número total anual de votos, as ausências, abstenções e votos não exercidos não reduzem a base de cálculo.
- 8 – As convocações sucessivas não reduzem as maiorias qualificadas legal ou estatutariamente exigidas.
- 9 – Em caso de empate, aplica-se o regime previsto no artigo 90.º.

Artigo 105.º

Votação secreta

- 1 – São realizadas por escrutínio secreto as votações expressamente previstas no artigo 90.º.
- 2 – A Mesa deve assegurar que o sistema adotado permita:
 - a) A correspondência entre cada votante e o número de votos que lhe esteja atribuído;
 - b) O exercício unitário dos votos;
 - c) O anonimato do sentido individual do voto;
 - d) A integridade e auditabilidade do resultado;
 - e) A fiscalização das operações pelos interessados legitimados.
- 3 – Nas reuniões telemáticas ou híbridas, o sistema de votação secreta deve impedir a associação entre a identidade do participante e o sentido do voto, sem prejudicar a verificação do respetivo peso eleitoral.
- 4 – Quando não existam condições técnicas para assegurar validamente o escrutínio secreto, a votação é suspensa ou adiada.
- 5 – A impossibilidade técnica não permite substituir a votação secreta por votação aberta.
- 6 – O Regulamento da Assembleia Geral e o Regulamento Eleitoral desenvolvem os procedimentos aplicáveis.

Artigo 106.º

Suspensão e continuação da reunião

- 1 – A reunião pode ser suspensa pelo presidente da Mesa quando:
 - a) Se verifique perturbação que impeça o funcionamento regular;

- b) Ocorra falha técnica relevante;
 - c) Seja necessário obter documentação ou esclarecimento indispensável;
 - d) Se verifique perda temporária de quórum;
 - e) Razões de segurança o imponham;
 - f) A duração da reunião justifique a sua continuação em momento posterior.
- 2 – A suspensão deve ser fundamentada e comunicada à Assembleia.
- 3 – Sempre que possível, a Mesa fixa imediatamente a data, hora, local ou meio de continuação.
- 4 – A reunião continuada mantém:
- a) A mesma natureza;
 - b) A mesma ordem de trabalhos;
 - c) As deliberações já tomadas;
 - d) As credenciações anteriormente admitidas, sem prejuízo de atualização necessária.
- 5 – Não podem ser introduzidos novos pontos na ordem de trabalhos da reunião continuada.
- 6 – A continuação deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias, salvo motivo de força maior.
- 7 – Quando a data da continuação não seja fixada durante a reunião, é comunicada aos participantes pelos meios usados na convocação.
- 8 – A comunicação da continuação não constitui nova convocatória, desde que não sejam alteradas a ordem de trabalhos ou a natureza da reunião.
- 9 – A Mesa deve assegurar a possibilidade de substituição regular do representante efetivo pelo suplente quando a continuação ocorra em dia diferente.
- 10 – Se a continuação não for possível dentro do prazo aplicável, os pontos pendentes são objeto de nova convocatória.

Artigo 107.º

Atas da Assembleia Geral

- 1 – De cada reunião da Assembleia Geral é lavrada ata.
- 2 – A ata deve conter, designadamente:
- a) A data, hora, local e modalidade da reunião;
 - b) A identificação dos membros da Mesa;
 - c) O número e identidade dos representantes e delegados admitidos;
 - d) O número total de votos presentes no início da reunião;
 - e) A ordem de trabalhos;
 - f) A síntese das intervenções relevantes;
 - g) O teor das propostas submetidas a votação;
 - h) O método e resultado de cada votação;
 - i) Os votos a favor, contra, as abstenções e, quando aplicável, os votos em branco e nulos;
 - j) As maiorias exigidas;
 - k) As deliberações tomadas;
 - l) Os incidentes, reclamações e decisões da Mesa;
 - m) As declarações de voto cuja inclusão tenha sido requerida;
 - n) As suspensões, saídas, entradas e alterações relevantes do quórum;
 - o) A hora de encerramento.

- 3 – Nas deliberações relevantes, a ata deve indicar o número de votos presentes no momento da votação.
- 4 – A ata é elaborada pelo secretário da Mesa da Assembleia Geral.
- 5 – A Assembleia pode aprovar no final da reunião uma minuta das deliberações que devam produzir efeitos imediatos.
- 6 – A ata é aprovada:
 - a) Na própria reunião;
 - b) Na reunião seguinte;
 - c) Por procedimento eletrónico aprovado pela Mesa, quando admitido pelo Regulamento da Assembleia Geral.
- 7 – A ata é assinada pelo presidente e pelo secretário da Mesa.
- 8 – A recusa injustificada de assinatura é registada e não prejudica a validade da ata regularmente aprovada.
- 9 – Os participantes podem requerer a correção de erros materiais dentro do prazo previsto no Regulamento da Assembleia Geral.
- 10 – As atas são conservadas em arquivo próprio, em suporte físico ou eletrónico, com garantia de integridade, autenticidade e acesso.
- 11 – O acesso às atas observa os direitos de informação dos associados, a proteção de dados pessoais e os deveres de confidencialidade.
- 12 – As deliberações da Assembleia Geral são publicitadas pelos meios oficiais da ACL, salvo quando a natureza da matéria imponha reserva.

CAPÍTULO III

MESA DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 108.º

Composição

- 1 – A Mesa da Assembleia Geral é o órgão responsável pela convocação, direção e regular funcionamento da Assembleia Geral.
- 2 – A Mesa é constituída por dois membros efetivos, um Presidente e um Secretário, sendo ainda eleito um suplente.
- 3 – Os membros da Mesa são eleitos conjuntamente em lista própria, com identificação expressa do cargo a que cada candidato concorre, nos termos dos presentes Estatutos e do Regulamento Eleitoral.
- 4 – O suplente não integra a Mesa em efetividade de funções, sendo chamado a substituir temporária ou definitivamente qualquer dos seus titulares, nos termos dos presentes Estatutos.
- 5 – O mandato dos membros da Mesa tem a duração prevista no artigo 56.º.
- 6 – A Mesa exerce as suas competências com independência, imparcialidade e respeito pela igualdade de participação dos associados, representantes, delegados e candidaturas.
- 7 – Os membros da Mesa não podem exercer simultaneamente outro cargo em órgão social da ACL.

- 8 – Nas deliberações colegiais da Mesa, cada membro dispõe de um voto, dispondo o Presidente de voto de qualidade em caso de empate, salvo quando se encontre impedido ou os presentes Estatutos estabeleçam solução diferente.
- 9 – A Mesa pode aprovar o respetivo regimento interno, no respeito pela lei, pelos presentes Estatutos, pelo Regulamento da Assembleia Geral e pelo Regulamento Eleitoral.

Artigo 109.º

Competências da Mesa

- 1 – Compete à Mesa da Assembleia Geral:
 - a) Assegurar a convocação e o regular funcionamento da Assembleia Geral;
 - b) Verificar a legitimidade e regularidade dos pedidos de convocação;
 - c) Fixar a ordem de trabalhos, sem prejuízo das matérias cuja inclusão seja obrigatória;
 - d) Verificar a regularidade das credenciais dos representantes dos associados coletivos;
 - e) Confirmar a legitimidade dos delegados de classe;
 - f) Elaborar e manter atualizada a lista dos representantes e delegados admitidos;
 - g) Dirigir, validar e concluir o processo anual de apuramento e fixação dos votos;
 - h) Assegurar a disciplina dos trabalhos e o exercício dos direitos de participação, intervenção e voto;
 - i) Decidir os incidentes relativos à representação, credenciação, legitimidade, quórum, votação e apuramento;
 - j) Organizar e fiscalizar as operações eleitorais cuja condução lhe esteja atribuída;
 - k) Admitir ou rejeitar candidaturas nos termos do Regulamento Eleitoral;
 - l) Apurar e proclamar os resultados das votações e eleições;
 - m) Receber reclamações, recursos, renúncias, candidaturas, propostas e demais comunicações dirigidas à Assembleia Geral ou à Mesa;
 - n) Assegurar a elaboração, aprovação, assinatura, conservação e divulgação das atas;
 - o) Conferir posse aos titulares dos órgãos sociais e aos delegados de classe, quando aplicável;
 - p) Promover o cumprimento das deliberações da Assembleia Geral quando essa tarefa não pertença a outro órgão;
 - q) Exercer as demais competências previstas na lei, nos presentes Estatutos e nos regulamentos aplicáveis.
- 2 – A Mesa delibera sobre as matérias da sua competência que não sejam atribuídas individualmente ao Presidente ou ao Secretário.
- 3 – No exercício das suas competências, a Mesa pode solicitar à Direção, ao Fiscal Único e aos restantes órgãos sociais as informações, documentos e esclarecimentos necessários.
- 4 – A Direção presta à Mesa o apoio humano, administrativo, técnico, documental e logístico indispensável ao exercício das respetivas funções.
- 5 – O apoio prestado pela Direção não prejudica a independência funcional e decisória da Mesa.
- 6 – A Mesa não pode interferir nas competências próprias da Direção, do Fiscal Único, do Conselho de Disciplina ou do Comité Técnico de Arbitragem.
- 7 – As decisões da Mesa devem ser fundamentadas quando:

- a) Recusem credenciação, participação ou exercício do direito de voto;
 - b) Rejeitem requerimento de convocação ou inclusão de matéria na ordem de trabalhos;
 - c) Admitam ou rejeitem candidaturas;
 - d) Decidam reclamação ou incidente suscetível de afetar direitos de participação, representação ou voto;
 - e) Determinem a suspensão, repetição ou anulação de operação eleitoral ou de votação;
 - f) Sejam legal, estatutária ou regulamentarmente impugnáveis.
- 8 – Das decisões da Mesa cabem os meios de reclamação, recurso ou impugnação previstos na lei, nos presentes Estatutos, no Regulamento da Assembleia Geral e no Regulamento Eleitoral.

Artigo 110.º

Competências do presidente

- 1 – Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral:
- a) Representar a Mesa;
 - b) Convocar a Assembleia Geral;
 - c) Verificar preliminarmente a regularidade dos pedidos de convocação;
 - d) Fixar e assinar as convocatórias;
 - e) Presidir às reuniões da Mesa;
 - f) Abrir, dirigir, suspender, continuar e encerrar as reuniões da Assembleia Geral;
 - g) Assegurar a ordem, regularidade e disciplina dos trabalhos;
 - h) Conceder e retirar o uso da palavra, garantindo a igualdade de tratamento e o adequado desenvolvimento da reunião;
 - i) Submeter propostas e moções à apreciação e votação;
 - j) Dirigir as operações de votação e apuramento;
 - k) Proclamar os resultados;
 - l) Decidir as questões de ordem e os incidentes urgentes surgidos durante a reunião, sem prejuízo da competência colegial da Mesa;
 - m) Exercer voto de qualidade nos casos expressamente previstos nos presentes Estatutos;
 - n) Assinar as atas, termos de posse, declarações, certidões e demais documentos da competência da Mesa;
 - o) Conferir posse aos titulares dos órgãos sociais e aos delegados de classe, quando aplicável;
 - p) Receber as renúncias e demais comunicações dirigidas à Mesa;
 - q) Praticar os atos urgentes e inadiáveis necessários ao funcionamento da Assembleia Geral e da Mesa;
 - r) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelos presentes Estatutos ou pelos regulamentos aplicáveis.
- 2 – O Presidente deve ouvir o Secretário sempre que a natureza, relevância ou urgência da matéria o permita.
- 3 – As decisões individuais tomadas pelo Presidente sobre matérias de competência colegial, por motivo de urgência, são submetidas a ratificação da Mesa na primeira reunião subsequente.

- 4 – A falta de ratificação determina a cessação dos efeitos da decisão para o futuro, sem prejudicar os atos regularmente praticados e os direitos de terceiros constituídos de boa-fé.
- 5 – O Presidente exerce as suas funções com imparcialidade, não podendo utilizar os poderes de convocação ou direção para favorecer ou prejudicar qualquer associado, representante, delegado, titular ou candidatura.
- 6 – Quando se encontre impedido relativamente a matéria concreta, o Presidente é substituído pelo Secretário, sendo o suplente chamado a exercer temporariamente as funções de secretário.

Artigo 111.º

Competências do secretário

- 1 – Compete ao Secretário da Mesa da Assembleia Geral:
 - a) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções;
 - b) Preparar, organizar e expedir as convocatórias e demais comunicações;
 - c) Assegurar o expediente, o registo e o arquivo da Mesa;
 - d) Organizar os processos de credenciação dos representantes e de confirmação da legitimidade dos delegados;
 - e) Elaborar as listas de presença, de participantes admitidos e de votos;
 - f) Proceder à chamada, quando aplicável;
 - g) Registar as entradas, saídas, substituições e alterações do quórum;
 - h) Elaborar as atas e as minutas das deliberações;
 - i) Recolher e organizar as declarações de voto;
 - j) Apoiar e registar as operações de votação e apuramento;
 - k) Conservar as credenciais, boletins, documentos eleitorais e demais elementos das reuniões durante os prazos aplicáveis;
 - l) Preparar certidões, extratos e cópias de atas, quando autorizados;
 - m) Assinar as atas e os demais documentos cuja subscrição lhe caiba;
 - n) Substituir o Presidente nas suas faltas, ausências, impedimentos, suspensão, vacatura ou cessação de funções;
 - o) Exercer as demais competências previstas nos presentes Estatutos, nos regulamentos aplicáveis ou no regimento da Mesa.
- 2 – Quando substitua o Presidente, o Secretário exerce a totalidade das competências deste, com os mesmos deveres, poderes e limitações.
- 3 – Durante a substituição do Presidente, o suplente da Mesa exerce as funções de Secretário.
- 4 – O Secretário assegura a integridade, autenticidade, confidencialidade, organização e conservação dos documentos à sua guarda.
- 5 – A Direção disponibiliza os meios humanos, técnicos e administrativos necessários ao exercício das funções do Secretário, sem prejuízo da responsabilidade própria deste pelos atos da sua competência.

Artigo 112.º

Suplente da Mesa

- 1 – Compete ao suplente substituir temporária ou definitivamente o Secretário da Mesa, incluindo quando este substitua o Presidente, nos termos dos presentes Estatutos.
- 2 – O suplente é chamado a exercer funções quando:
 - a) O Secretário se encontre ausente, impedido ou suspenso;
 - b) O Secretário substitua o Presidente;
 - c) Se verifique a vacatura definitiva do cargo de Secretário;
 - d) Seja necessário assegurar a composição e o funcionamento regular da Mesa.
- 3 – Quando substitua o Secretário, o suplente exerce as competências previstas no artigo 111.º.
- 4 – O chamamento do suplente é efetuado pelo Presidente ou, na sua impossibilidade, pelo Secretário, devendo ficar registado em ata ou em documento próprio da Mesa.
- 5 – Durante o período de substituição, o suplente:
 - a) Integra a Mesa em efetividade de funções;
 - b) Exerce os direitos e competências correspondentes ao cargo substituído;
 - c) Fica sujeito aos mesmos deveres, incompatibilidades, impedimentos e responsabilidades;
 - d) Não pode exercer outro título de representação ou voto na Assembleia Geral.
- 6 – A substituição temporária cessa com o regresso do titular efetivo ou com o desaparecimento da causa que a determinou.
- 7 – O exercício temporário de funções pelo suplente não determina a abertura de vaga nem constitui mandato autónomo.

Artigo 113.º

Substituições e vacatura

- 1 – Na ausência, impedimento ou suspensão temporária do Presidente:
 - a) O Secretário exerce as funções de Presidente;
 - b) O suplente exerce as funções de Secretário.
- 2 – Na ausência, impedimento ou suspensão temporária do Secretário, o suplente exerce as respetivas funções.
- 3 – Em caso de vacatura definitiva do cargo de Presidente:
 - a) O Secretário assume definitivamente o cargo de Presidente;
 - b) O suplente assume definitivamente o cargo de Secretário;
 - c) Ambos completam o mandato em curso.
- 4 – Em caso de vacatura definitiva do cargo de Secretário, o suplente assume definitivamente esse cargo e completa o mandato em curso.
- 5 – A Mesa mantém capacidade de funcionamento enquanto disponha de dois titulares em efetividade de funções.
- 6 – A Mesa não pode reunir nem deliberar com apenas um titular.
- 7 – Verifica-se a vacatura da Mesa quando:
 - a) Cessem funções todos os seus membros efetivos e o suplente;

- b) Não seja possível assegurar dois titulares em efetividade de funções;
 - c) Se encontrem esgotados os mecanismos de substituição;
 - d) A eleição da Mesa seja definitivamente anulada;
 - e) Outra causa torne impossível o seu funcionamento regular.
- 8 – Verificada a vacatura, é constituída uma Mesa provisória composta por:
- a) Um Presidente provisório;
 - b) Um Secretário provisório.
- 9 – A Mesa provisória é designada pela Assembleia Geral e destina-se exclusivamente a:
- a) Assegurar os atos urgentes da competência da Mesa;
 - b) Convocar e dirigir a Assembleia Geral;
 - c) Organizar o processo eleitoral intercalar;
 - d) Garantir a conservação dos documentos, registos e meios de acesso.
- 10 – Quando a Assembleia Geral não possa ser convocada pela inexistência da Mesa, a convocação destinada à designação da Mesa provisória pode ser promovida:
- a) Pelo Fiscal Único;
 - b) Pela Direção;
 - c) Pelo conjunto de associados com legitimidade estatutária para requerer Assembleia Geral extraordinária;
 - d) Por quem a lei determine.
- 11 – A eleição intercalar deve realizar-se no prazo máximo de 60 dias após a verificação da vacatura.
- 12 – A Mesa provisória cessa funções com a tomada de posse da Mesa eleita intercalamente.
- 13 – Os membros eleitos intercalamente completam o mandato em curso.
- 14 – Às substituições e à vacatura aplicam-se subsidiariamente os artigos 69.º e 70.º.

CAPÍTULO IV

DIREÇÃO

Secção I

Composição e funcionamento

Artigo 114.º

Composição

- 1 – A Direção é o órgão colegial de administração e gestão da ACL.
- 2 – A Direção é composta por cinco membros:
 - a) Um Presidente;
 - b) Um Vice-Presidente;
 - c) Um Diretor Financeiro;
 - d) Dois Diretores.
- 3 – A Direção e o respetivo Presidente são eleitos conjuntamente em lista própria, nos termos dos presentes Estatutos e do Regulamento Eleitoral.
- 4 – A lista identifica obrigatoriamente os candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Diretor Financeiro, sendo os restantes candidatos apresentados na qualidade de

Diretores.

- 5 – A lista pode incluir um ou mais suplentes, devidamente ordenados, não sendo a respetiva apresentação obrigatória.
- 6 – Os suplentes não integram a Direção nem participam nas respetivas reuniões enquanto não forem chamados a substituir definitivamente um dos seus membros.
- 7 – O chamamento dos suplentes obedece à ordem constante da lista eleitoral e às regras de substituição previstas nos presentes Estatutos e no Regulamento Eleitoral.
- 8 – O Presidente da Direção é, por inerência, o Presidente da Associação de Ciclismo de Lisboa, não constituindo um órgão social autónomo.
- 9 – Os membros da Direção exercem as suas funções no interesse da ACL, com respeito pelos princípios da legalidade, colegialidade, lealdade, transparência, responsabilidade e prevenção de conflitos de interesses.
- 10 – A Direção pode aprovar o respetivo regimento interno, no respeito pela lei, pelos presentes Estatutos e pelos regulamentos aplicáveis.

Artigo 115.º

Cargos e distribuição de pelouros

- 1 – Os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Diretor Financeiro correspondem aos expressamente identificados na lista eleitoral, não podendo ser redistribuídos por deliberação interna da Direção.
- 2 – Na primeira reunião após a tomada de posse, a Direção:
 - a) Atribui os pelouros aos dois Diretores;
 - b) Define as áreas de acompanhamento dos restantes membros;
 - c) Aprova a matriz de competências internas;
 - d) Aprova a matriz de vinculação e competências financeiras;
 - e) Define os mecanismos de substituição temporária;
 - f) Adota as demais medidas necessárias ao início do mandato.
- 3 – Os pelouros podem abranger, designadamente:
 - a) Atividade desportiva e competições;
 - b) Formação e desenvolvimento técnico;
 - c) Arbitragem e comissariado, sem prejuízo das competências do Comité Técnico de Arbitragem;
 - d) Associativismo e desenvolvimento regional;
 - e) Comunicação e relações institucionais;
 - f) Organização de eventos;
 - g) Recursos humanos e serviços administrativos;
 - h) Património, instalações e logística;
 - i) Outras áreas necessárias à prossecução dos fins da ACL.
- 4 – A atribuição de pelouro:
 - a) Não transfere para o respetivo titular as competências reservadas ao órgão colegial;
 - b) Confere poderes de acompanhamento, preparação e execução dentro dos limites definidos pela Direção;
 - c) Não dispensa deliberação colegial quando esta seja legal, estatutária ou

regulamentarmente exigida.

- 5 – A Direção pode redistribuir os pelouros durante o mandato, mediante deliberação fundamentada.
- 6 – A redistribuição de pelouros não altera os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Diretor Financeiro nem constitui nova eleição ou novo mandato.
- 7 – A distribuição e redistribuição dos pelouros são registadas em ata e divulgadas pelos meios oficiais da ACL.

Artigo 116.º

Princípios de funcionamento

- 1 – A Direção exerce as suas competências colegialmente, sem prejuízo das competências próprias do Presidente e das delegações regularmente aprovadas.
- 2 – Os membros da Direção devem:
 - a) Participar regularmente nas reuniões e atividades do órgão;
 - b) Acompanhar os assuntos compreendidos nos respetivos pelouros;
 - c) Prestar informação à Direção sobre os atos praticados;
 - d) Cumprir e executar as deliberações validamente tomadas;
 - e) Declarar situações de incompatibilidade, impedimento ou conflito de interesses;
 - f) Preservar a confidencialidade das informações reservadas;
 - g) Zelar pelo património e pelos interesses da ACL.
- 3 – A atribuição de pelouros não prejudica a responsabilidade colegial da Direção pelas deliberações tomadas.
- 4 – Os membros da Direção respondem pelos atos praticados no exercício das suas funções nos termos da lei e dos presentes Estatutos.
- 5 – Não responde por deliberação da Direção o membro que:
 - a) Não tenha participado na reunião por motivo legítimo;
 - b) Se tenha absterido por impedimento ou conflito de interesses;
 - c) Tenha votado contra e feito registar a sua oposição em ata;
 - d) Tenha diligenciado adequadamente para impedir ou corrigir o ato lesivo.
- 6 – A mera abstenção, quando não fundada em impedimento ou conflito de interesses, não exclui a responsabilidade do membro presente.
- 7 – A Direção deve organizar os seus procedimentos de modo a assegurar:
 - a) A segregação adequada entre decisão, autorização, execução e fiscalização;
 - b) A rastreabilidade dos atos praticados;
 - c) A conservação dos documentos;
 - d) A adequada prestação de contas;
 - e) A continuidade dos serviços e das atividades da ACL.

Artigo 117.º

Reuniões

- 1 – A Direção reúne ordinariamente pelo menos uma vez por mês.
- 2 – A Direção reúne extraordinariamente sempre que seja convocada:
 - a) Pelo Presidente;

- b) Pelo Vice-Presidente, quando substitua o Presidente;
 - c) A requerimento fundamentado de, pelo menos, dois dos seus membros.
- 3 – O requerimento previsto na alínea c) do número anterior deve indicar as matérias a incluir na ordem de trabalhos.
- 4 – Se o Presidente não convocar a reunião requerida no prazo de cinco dias, podem os requerentes promovê-la diretamente.
- 5 – As reuniões são convocadas nos termos das disposições comuns aplicáveis aos órgãos colegiais, sem prejuízo das regras especiais constantes do presente capítulo.
- 6 – A convocatória deve indicar a data, hora, local ou meio telemático da reunião e a respetiva ordem de trabalhos.
- 7 – As reuniões podem realizar-se:
- a) Presencialmente;
 - b) Por meios telemáticos;
 - c) Em formato híbrido.
- 8 – A participação por meios telemáticos equivale à presença física, desde que sejam asseguradas a identificação, a comunicação simultânea e o exercício efetivo do direito de intervenção e voto.
- 9 – Podem participar nas reuniões, sem direito de voto:
- a) Trabalhadores ou colaboradores da ACL;
 - b) Membros de outros órgãos sociais;
 - c) Consultores, técnicos ou especialistas;
 - d) Representantes de entidades convidadas;
- quando a sua presença seja considerada útil para a apreciação de matéria determinada.
- 10 – Os participantes referidos no número anterior ficam sujeitos aos deveres de confidencialidade, imparcialidade e proteção da informação aplicáveis.

Artigo 118.º

Quórum e deliberações

- 1 – A Direção apenas pode reunir e deliberar com a presença de, pelo menos, três dos seus membros em efetividade de funções.
- 2 – Para a formação do quórum é necessária a presença do Presidente ou do Vice-Presidente.
- 3 – As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.
- 4 – Cada membro dispõe de um voto.
- 5 – Em caso de empate, o Presidente dispõe de voto de qualidade.
- 6 – Quando o Presidente não participe na reunião ou se encontre impedido relativamente à matéria, o voto de qualidade pertence ao Vice-Presidente que presida aos trabalhos.
- 7 – Não é admitido voto por procuração ou representação entre membros da Direção.
- 8 – Os membros impedidos não participam na discussão nem na votação da matéria, devendo o impedimento e a respetiva saída ficar registados em ata.
- 9 – Quando o impedimento de um ou mais membros impossibilite a formação do quórum, a matéria é adiada ou submetida ao órgão estatutariamente competente.
- 10 – As deliberações relativas às seguintes matérias devem ser expressas e registadas em ata:
- a) Aprovação de planos, orçamentos, relatórios e contas;

- b) Aprovação de regulamentos;
 - c) Admissão provisória de associados;
 - d) Celebração de acordos sujeitos a ratificação;
 - e) Contratação de empréstimos ou assunção de obrigações relevantes;
 - f) Contratação ou cessação de pessoal permanente;
 - g) Delegação de competências;
 - h) Aprovação ou alteração das matrizes de vinculação e competências financeiras;
 - i) Aplicação de medidas cautelares;
 - j) Exercício de outros poderes de especial relevância.
- 11 – Os atos urgentes praticados pelo Presidente ou por outro membro em matéria da competência colegial da Direção, sem delegação prévia bastante, devem ser submetidos a ratificação expressa na primeira reunião subsequente.
- 12 – A falta de ratificação determina a cessação dos efeitos do ato para o futuro, sem prejuízo:
- a) Dos atos regularmente executados;
 - b) Dos direitos de terceiros constituídos de boa-fé;
 - c) Das obrigações já vencidas;
 - d) Da responsabilidade do autor do ato.
- 13 – Não existe ratificação tácita pela mera comunicação, divulgação ou falta de oposição ao ato.
- 14 – De cada reunião é lavrada ata nos termos das disposições comuns aplicáveis aos órgãos colegiais.

Secção II

Competências da Direção

Artigo 119.º

Competências gerais

- 1 – Compete à Direção administrar e gerir a ACL, assegurando a prossecução dos seus fins e a execução das deliberações da Assembleia Geral.
- 2 – Compete, em especial, à Direção:
 - a) Dirigir a atividade institucional, administrativa, desportiva, técnica e financeira da ACL;
 - b) Garantir o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres dos associados;
 - c) Administrar os assuntos da ACL que não estejam atribuídos a outro órgão;
 - d) Cumprir e fazer cumprir a lei, os Estatutos, os regulamentos e as deliberações dos órgãos competentes;
 - e) Executar as deliberações da Assembleia Geral;
 - f) Assegurar o funcionamento regular dos serviços e estruturas da ACL;
 - g) Deliberar sobre a admissão provisória de associados;
 - h) Propor à Assembleia Geral a ratificação das admissões e as distinções honoríficas ou de mérito;
 - i) Propor à Assembleia Geral a designação dos membros do Conselho de Disciplina;
 - j) Apresentar participações e remeter factos ao Conselho de Disciplina ou ao Comité Técnico de Arbitragem;

- k) Executar administrativamente as decisões disciplinares e técnicas que lhe sejam comunicadas;
 - l) Aprovar os regulamentos da sua competência e os demais regulamentos necessários à prossecução dos interesses da ACL, sem prejuízo das matérias reservadas à Assembleia Geral;
 - m) Prestar aos restantes órgãos sociais as informações e o apoio necessários ao exercício das respetivas competências;
 - n) Exercer as demais competências previstas na lei, nos presentes Estatutos e nos regulamentos aplicáveis.
- 3 – A competência residual da Direção não abrange matérias atribuídas exclusivamente à Assembleia Geral, à Mesa da Assembleia Geral, ao Fiscal Único, ao Conselho de Disciplina ou ao Comité Técnico de Arbitragem.
- 4 – A Direção não pode aplicar sanções disciplinares reservadas ao Conselho de Disciplina.

Artigo 120.º

Planeamento e gestão

- 1 – Compete à Direção, em matéria de planeamento e gestão:
- a) Elaborar e submeter à Assembleia Geral o plano anual de atividades e o orçamento;
 - b) Executar o plano de atividades e o orçamento aprovados;
 - c) Elaborar e apresentar o relatório de atividades e as contas do exercício;
 - d) Acompanhar e avaliar a execução das atividades, projetos e programas;
 - e) Definir os objetivos operacionais da ACL;
 - f) Aprovar planos, programas e calendários internos de execução;
 - g) Adotar medidas destinadas à sustentabilidade económica, financeira e organizativa;
 - h) Criar estruturas técnicas ou administrativas auxiliares;
 - i) Constituir comissões técnicas ou ad hoc;
 - j) Definir indicadores de desempenho e mecanismos de controlo interno;
 - k) Aprovar procedimentos administrativos e organizativos;
 - l) Assegurar a manutenção de registos, arquivos, inventários e sistemas de informação.
- 2 – A Direção deve informar a Assembleia Geral sobre desvios relevantes ao plano ou orçamento aprovados.
- 3 – As alterações ao orçamento que excedam os limites definidos pela Assembleia Geral, pelo Regulamento Financeiro ou pelo próprio orçamento dependem de aprovação daquela.
- 4 – A Direção pode adaptar a execução do plano de atividades a circunstâncias supervenientes, desde que não altere substancialmente os objetivos e compromissos aprovados pela Assembleia Geral.

Artigo 121.º

Competências desportivas

- 1 – Compete à Direção, no âmbito desportivo:
- a) Promover, organizar, apoiar e coordenar competições, provas, eventos e atividades de ciclismo;
 - b) Elaborar e aprovar o calendário regional, em articulação com as normas federativas

- aplicáveis;
- c) Autorizar ou propor a inscrição de provas nos calendários competentes;
 - d) Definir as condições administrativas e organizativas das competições regionais;
 - e) Nomear os comissários para as provas regionais, ouvido o Comité Técnico de Arbitragem quando adequado;
 - f) Organizar representações e seleções regionais;
 - g) Designar os responsáveis técnicos e administrativos pelas representações regionais;
 - h) Promover programas de formação e desenvolvimento de atletas, treinadores, dirigentes, comissários e outros agentes;
 - i) Apoiar os associados na organização e desenvolvimento da atividade desportiva;
 - j) Adotar medidas destinadas à segurança, integridade e regularidade das competições;
 - k) Assegurar o cumprimento das normas técnicas e desportivas aplicáveis;
 - l) Homologar resultados e classificações quando essa competência lhe pertença;
 - m) Exercer outras competências desportivas próprias ou que lhe sejam reconhecidas ou delegadas pela UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo.
- 2 – A Direção deve considerar, nas nomeações, a qualificação, avaliação, disponibilidade, experiência, imparcialidade e adequação técnica dos comissários ou árbitros.
- 3 – O exercício das competências previstas no presente artigo não prejudica:
- a) A autonomia técnica do Comité Técnico de Arbitragem;
 - b) A competência disciplinar do Conselho de Disciplina;
 - c) As competências da UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo e de outras entidades desportivas.

Artigo 122.º

Competências regulamentares

- 1 – Compete à Direção aprovar, alterar e revogar os regulamentos de natureza administrativa, técnica, desportiva, competitiva, financeira, operacional ou organizativa necessários à atividade da ACL.
- 2 – Compete ainda à Direção aprovar os demais regulamentos e instrumentos normativos necessários à prossecução dos interesses da ACL, desde que a respetiva matéria não esteja reservada à Assembleia Geral ou a outro órgão.
- 3 – Os regulamentos aprovados pela Direção não podem:
 - a) Contrariar a lei ou os presentes Estatutos;
 - b) Invadir competências reservadas à Assembleia Geral ou a outro órgão;
 - c) Alterar a composição dos órgãos sociais;
 - d) Criar categorias de associados;
 - e) Alterar direitos de voto, fórmulas, quóruns ou maiorias estatutárias;
 - f) Criar inelegibilidades, incompatibilidades ou causas de perda de mandato não previstas na lei ou nos presentes Estatutos;
 - g) Limitar direitos associativos para além do permitido pelos presentes Estatutos.
- 4 – Os regulamentos de natureza desportiva, técnica ou competitiva aplicáveis à época seguinte devem ser aprovados e publicitados até ao dia imediatamente anterior ao início dessa época.

- 5 – Consideram-se regulamentos de natureza desportiva, técnica ou competitiva os que incidam, designadamente, sobre:
 - a) Organização e funcionamento de competições, provas e calendários;
 - b) Condições de inscrição e participação;
 - c) Categorias, escalões, disciplinas, especialidades e classes desportivas;
 - d) Critérios de classificação, pontuação, apuramento ou qualificação;
 - e) Condições técnicas de realização ou homologação de provas;
 - f) Avaliação e exercício funcional dos comissários ou árbitros;
 - g) Outras matérias suscetíveis de influenciar diretamente a participação, os resultados ou os efeitos desportivos das competições.
- 6 – As alterações aos regulamentos referidos nos números anteriores apenas produzem efeitos, em regra, no início da época desportiva seguinte à sua aprovação.
- 7 – Não podem ser introduzidas durante a época alterações suscetíveis de afetar:
 - a) Os requisitos de participação;
 - b) Os critérios de classificação ou pontuação;
 - c) A atribuição de títulos, lugares, prémios ou qualificações;
 - d) As condições de apuramento;
 - e) Os direitos desportivos adquiridos;
 - f) A igualdade competitiva dos participantes.
- 8 – Excecionalmente, podem produzir efeitos durante a época alterações que resultem:
 - a) De imposição legal, judicial, administrativa ou federativa;
 - b) Da necessidade urgente de proteger a segurança de pessoas ou bens;
 - c) De norma imperativa da UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo, da União Ciclista Internacional ou de entidade competente;
 - d) Da correção de erro material manifesto;
 - e) De caso de força maior, imprevisível à data da aprovação das regras, que imponha a sua adequação a circunstâncias supervenientes;
 - f) De circunstância imprevisível que torne impossível ou gravemente prejudicial a manutenção da regra vigente.
- 9 – As alterações previstas no número anterior devem ser especialmente fundamentadas, proporcionais, imediatamente publicitadas e limitadas ao estritamente necessário.
- 10 – Na falta de aprovação tempestiva de novo regulamento, mantém-se em vigor o regulamento anteriormente aplicável, com as adaptações impostas por lei ou por normas federativas imperativas.
- 11 – Os regulamentos e respetivas alterações são publicados pelos meios oficiais da ACL, com indicação da data de aprovação e entrada em vigor.

Artigo 123.º

Competências financeiras e patrimoniais

- 1 – Compete à Direção, em matéria financeira e patrimonial:
 - a) Elaborar e executar o orçamento;
 - b) Arrecadar receitas e autorizar despesas;
 - c) Administrar os recursos financeiros e patrimoniais da ACL;

- d) Fixar e alterar quotas, taxas, contribuições e demais encargos associativos;
 - e) Aprovar tabelas de preços e taxas;
 - f) Reapreciar as deliberações previstas nas alíneas anteriores quando solicitado pela Assembleia Geral;
 - g) Celebrar contratos dentro dos limites das suas competências;
 - h) Cobrar créditos e cumprir as obrigações da ACL;
 - i) Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias;
 - j) Aplicar e fiscalizar a utilização de subsídios, apoios e financiamentos;
 - k) Zelar pela conservação do património;
 - l) Manter atualizado o inventário dos bens;
 - m) Contratar seguros adequados à atividade da ACL;
 - n) Cumprir as obrigações fiscais, contabilísticas e declarativas;
 - o) Preparar e submeter ao Fiscal Único os documentos financeiros e contabilísticos necessários;
 - p) Exercer as demais competências previstas no Regulamento Financeiro.
- 2 – A fixação ou alteração de quotas, taxas e contribuições deve ser fundamentada e publicitada antes da respetiva entrada em vigor.
- 3 – Quando a Assembleia Geral solicite a reapreciação de quota, taxa, contribuição ou outro encargo, a Direção deve reapreciar a matéria no prazo fixado e comunicar decisão fundamentada.
- 4 – A solicitação de reapreciação não suspende automaticamente a vigência da deliberação da Direção, salvo decisão expressa da Assembleia Geral.
- 5 – Dependem de autorização prévia da Assembleia Geral os atos financeiros ou patrimoniais que lhe estejam reservados pela lei, pelos presentes Estatutos, pelo orçamento ou pelo Regulamento Financeiro.
- 6 – A Direção deve assegurar a existência de procedimentos adequados de autorização, execução, registo, conferência e fiscalização das operações.

Artigo 124.º

Gestão de recursos humanos, técnicos e administrativos

- 1 – Compete à Direção:
- a) Definir a organização dos serviços da ACL;
 - b) Aprovar a estrutura funcional e administrativa;
 - c) Contratar, dirigir e fazer cessar os contratos de trabalhadores e prestadores de serviços;
 - d) Fixar funções, responsabilidades e condições de trabalho ou prestação;
 - e) Designar coordenadores, técnicos, responsáveis administrativos e colaboradores;
 - f) Gerir voluntários, estagiários e outros colaboradores;
 - g) Aprovar procedimentos de recrutamento, avaliação e acompanhamento;
 - h) Assegurar formação adequada aos recursos humanos;
 - i) Zelar pelo cumprimento da legislação laboral, fiscal, contributiva e de segurança no trabalho;
 - j) Garantir a proteção de dados e a segurança dos sistemas de informação;
 - k) Adquirir os bens e serviços necessários ao funcionamento da ACL.

- 2 – A contratação e cessação de trabalhadores ou prestadores de serviços permanentes dependem de deliberação da Direção.
- 3 – A Direção pode delegar no Presidente a prática de atos de contratação, gestão ou cessação de relações laborais ou de prestação de serviços, dentro dos limites definidos na deliberação de delegação, no orçamento e na estrutura aprovada.
- 4 – A delegação prevista no número anterior deve ser expressa, reduzida a escrito e registada em ata.
- 5 – A contratação de familiares de titulares dos órgãos sociais ou de pessoas com eles especialmente relacionadas depende:
 - a) De procedimento transparente e fundamentado;
 - b) Da declaração e abstenção dos titulares interessados;
 - c) Da demonstração da necessidade e adequação da contratação;
 - d) De fiscalização pelo Fiscal Único, quando aplicável.
- 6 – Nenhum titular pode intervir na contratação, avaliação, remuneração ou cessação de pessoa relativamente à qual se encontre impedido.

Artigo 125.º

Sistemas de Gestão, Controlo e melhoria

- 1 – A ACL adota sistemas e procedimentos adequados de planeamento, gestão, controlo interno, conformidade, segurança, sustentabilidade e melhoria contínua, proporcionais à sua dimensão, atividade e recursos.
- 2 – Compete à Direção aprovar e manter atualizados os regulamentos, políticas, códigos, manuais, procedimentos, matrizes, planos e demais instrumentos necessários à aplicação do número anterior.
- 3 – A ACL pode adotar voluntariamente referenciais nacionais ou internacionais e promover a certificação dos seus sistemas, quando tal seja considerado adequado pela Direção.
- 4 – Os sistemas e instrumentos adotados devem respeitar:
 - a) A lei, os presentes Estatutos e os regulamentos aplicáveis;
 - b) A separação de competências entre os órgãos sociais;
 - c) A adequada segregação entre decisão, autorização, execução e fiscalização;
 - d) A proporcionalidade, transparência e rastreabilidade dos procedimentos;
 - e) A proteção de dados pessoais e da informação reservada;
 - f) A segurança das pessoas, dos bens e das atividades.
- 5 – A adoção de um referencial ou certificação não pode alterar as competências estatutárias dos órgãos, limitar os direitos dos associados ou criar obrigações associativas sem fundamento estatutário ou regulamentar bastante.

Artigo 126.º

Relações institucionais e acordos de cooperação

- 1 – Compete à Direção assegurar as relações da Associação de Ciclismo de Lisboa com:
 - a) O Estado;
 - b) Autoridades e/ou Entidades públicas nacionais, regionais e locais;
 - c) A União Ciclista Internacional e outras entidades internacionais, quando aplicável;

- d) A UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo;
 - e) Associações territoriais ou de modalidade;
 - f) Clubes, sociedades desportivas e associações de classe;
 - g) Patrocinadores, parceiros e entidades privadas;
 - h) Outras organizações relevantes para a prossecução dos fins da ACL.
- 2 – A Direção pode negociar e celebrar acordos, protocolos, parcerias e outros instrumentos de cooperação com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.
- 3 – Não dependem de autorização ou ratificação da Assembleia Geral os acordos que:
- a) Se integrem na gestão corrente ou na execução do plano e orçamento aprovados;
 - b) Não alterem a posição institucional da ACL;
 - c) Não transfiram competências estatutárias;
 - d) Não imponham encargos que excedam os limites da Direção;
 - e) Não restrinjam de forma relevante a autonomia da ACL;
 - f) Não condicionem significativamente mandatos futuros.
- 4 – Ficam sujeitos a ratificação da Assembleia Geral os acordos que envolvam:
- a) Cooperação institucional de especial relevância estratégica;
 - b) Duração superior ao mandato da Direção;
 - c) Obrigações plurianuais significativas;
 - d) Utilização continuada de instalações ou recursos essenciais;
 - e) Exclusividade ou limitação relevante da liberdade de atuação;
 - f) Outras obrigações suscetíveis de condicionar significativamente a ACL.
- 5 – Os acordos sujeitos a ratificação produzem provisoriamente efeitos desde a data neles prevista e são submetidos à primeira Assembleia Geral realizada após a celebração.
- 6 – A ratificação confirma o acordo e os efeitos regularmente produzidos.
- 7 – A não ratificação determina a extinção do acordo para o futuro, a partir da data da deliberação ou de outra data nela fixada, sem prejudicar:
- a) Os atos regularmente praticados;
 - b) Os direitos de terceiros constituídos de boa-fé;
 - c) As obrigações anteriormente vencidas;
 - d) As responsabilidades decorrentes da cessação.
- 8 – A Direção deve procurar incluir nos acordos sujeitos a ratificação cláusula que preveja essa condição e a possibilidade de cessação sem penalização desproporcionada.
- 9 – Dependem sempre de autorização prévia da Assembleia Geral os acordos que tenham por objeto matéria que lhe esteja legal ou estatutariamente reservada.

Secção III

Presidente e demais membros

Subsecção I

Presidente

Artigo 127.º

Competências do Presidente

- 1 – O Presidente dirige a atividade da Direção, assegura o regular funcionamento da ACL e

promove a cooperação entre os respetivos órgãos.

- 2 – Compete, em especial, ao Presidente:
 - a) Convocar e presidir às reuniões da Direção;
 - b) Fixar a respetiva ordem de trabalhos;
 - c) Coordenar a execução das deliberações;
 - d) Assegurar a gestão corrente da Associação;
 - e) Acompanhar o funcionamento dos serviços;
 - f) Coordenar os membros da Direção e os respetivos pelouros;
 - g) Solicitar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a convocação de reuniões extraordinárias;
 - h) Apresentar à Direção os assuntos que careçam de deliberação colegial;
 - i) Praticar os atos urgentes e inadiáveis necessários à defesa dos interesses da ACL;
 - j) Assegurar a ligação institucional entre a Direção e os restantes órgãos;
 - k) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pela Direção;
 - l) Exercer as demais competências previstas nos presentes Estatutos e nos regulamentos.
- 3 – Os atos urgentes praticados pelo Presidente em matéria da competência colegial são submetidos a ratificação expressa nos termos do artigo 118.º.
- 4 – O Presidente presta regularmente contas à Direção dos atos praticados no exercício de competências próprias ou delegadas.
- 5 – O Presidente não pode substituir-se ao Conselho de Disciplina, ao Fiscal Único ou ao Comité Técnico de Arbitragem no exercício das respetivas competências próprias.

Artigo 128.º

Representação da Associação

- 1 – O Presidente representa institucionalmente a ACL, em juízo e fora dele, sem prejuízo da competência representativa da Direção e dos poderes conferidos a outros membros, mandatários ou procuradores.
- 2 – Compete ao Presidente:
 - a) Representar a ACL perante o Estado, Autoridades públicas;
 - b) Representar a ACL perante a União Ciclista Internacional, quando aplicável;
 - c) Representar a ACL perante a UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo;
 - d) Representar a ACL perante entidades públicas e privadas de cariz nacionais, regionais e locais;
 - e) Representar a ACL em cerimónias, reuniões e atos institucionais;
 - f) Representar a ACL em juízo, sem prejuízo da constituição de mandatário forense;
 - g) Subscrever os documentos e atos compreendidos nos seus poderes;
 - h) Exercer a representação da Associação nas assembleias ou reuniões federativas quando essa representação lhe caiba nos termos das normas aplicáveis;
 - i) Designar outro representante quando tal seja permitido e considerado conveniente.
- 3 – A representação institucional do Presidente não lhe confere poder para praticar isoladamente atos que dependam de deliberação da Direção ou da Assembleia Geral.
- 4 – O Presidente pode ser acompanhado ou substituído por outro membro da Direção em atos determinados, nos termos da matriz de vinculação ou de deliberação da Direção.

Artigo 129.º

Delegação de competências

- 1 – A Direção pode delegar no Presidente, no Vice-Presidente, no Diretor Financeiro ou noutro Diretor competências necessárias à gestão e execução das suas deliberações.
- 2 – O Presidente pode delegar noutro membro da Direção competências próprias que sejam delegáveis.
- 3 – A delegação deve:
 - a) Ser expressa;
 - b) Ser reduzida a escrito;
 - c) Identificar as competências delegadas;
 - d) Definir os limites materiais, temporais e financeiros;
 - e) Indicar a possibilidade ou proibição de subdelegação;
 - f) Ser registada em ata;
 - g) Ser publicitada quando produza efeitos perante associados ou terceiros.
- 4 – A delegação pode ser revogada ou modificada a todo o tempo pelo órgão ou titular delegante.
- 5 – O delegante conserva o poder de:
 - a) Emitir orientações;
 - b) Solicitar informação;
 - c) Avocar a decisão de assunto determinado, quando legalmente admissível;
 - d) Revogar ou modificar os atos praticados, sem prejuízo de direitos constituídos.
- 6 – Não podem ser delegadas, designadamente:
 - a) A aprovação de regulamentos;
 - b) A aprovação de plano, orçamento, relatório e contas;
 - c) A admissão provisória de associados;
 - d) A aprovação das matrizes de vinculação e competências financeiras;
 - e) A deliberação sobre contratos ou operações reservadas ao órgão colegial;
 - f) A convocação e direção das reuniões da Direção;
 - g) O voto de qualidade;
 - h) As competências legal ou estatutariamente indelegáveis.
- 7 – A execução material de tarefas administrativas pode ser confiada a trabalhadores ou colaboradores, sem transferência da competência decisória.
- 8 – A delegação não exclui a responsabilidade de supervisão do delegante nem a responsabilidade do delegado pelos atos que pratique.

Subsecção II

Vice-presidente e restantes membros

Artigo 130.º

Competências do Vice-Presidente

- 1 – Compete ao Vice-Presidente:
 - a) Coadjuvar o Presidente;
 - b) Substituir o Presidente nas suas faltas, ausências, impedimentos ou suspensão

- temporária;
- c) Exercer os pelouros e competências que lhe sejam atribuídos;
 - d) Acompanhar a execução das deliberações da Direção;
 - e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas;
 - f) Desempenhar outras funções previstas nos regulamentos ou deliberadas pela Direção.
- 2 – Durante a substituição temporária, o Vice-Presidente exerce as competências do Presidente com os mesmos poderes, deveres e limitações.
 - 3 – A substituição temporária não determina a abertura de vaga nem altera a duração do mandato.
 - 4 – Quando o Vice-Presidente se encontre ausente, impedido ou temporariamente impossibilitado, é substituído por outro membro da Direção designado por deliberação desta.
 - 5 – A substituição do Vice-Presidente não pode recair sobre membro impedido relativamente à matéria ou função em causa.
 - 6 – A renúncia, destituição, perda de mandato ou incapacidade permanente do Presidente não determina a sucessão definitiva do Vice-Presidente, aplicando-se o regime de cessação coletiva do mandato da Direção.

Artigo 131.º

Competências do Diretor Financeiro

- 1 – Compete ao Diretor Financeiro:
 - a) Acompanhar e coordenar a gestão financeira da ACL;
 - b) Preparar, em colaboração com os restantes membros, o projeto de orçamento;
 - c) Acompanhar a execução orçamental;
 - d) Assegurar o registo e controlo das receitas e despesas;
 - e) Zelar pela cobrança das receitas;
 - f) Verificar a regularidade documental, orçamental e financeira das operações;
 - g) Acompanhar a tesouraria e as contas bancárias;
 - h) Preparar a informação financeira e contabilística;
 - i) Colaborar na elaboração das contas do exercício;
 - j) Assegurar a disponibilização de documentos ao Fiscal Único;
 - k) Acompanhar o inventário e a situação patrimonial;
 - l) Propor medidas de controlo interno e sustentabilidade;
 - m) Exercer as competências previstas na matriz financeira e no Regulamento Financeiro.
- 2 – O Diretor Financeiro deve informar a Direção sobre:
 - a) Desvios relevantes ao orçamento;
 - b) Insuficiência de disponibilidades;
 - c) Incumprimentos financeiros ou fiscais;
 - d) Riscos patrimoniais ou de tesouraria;
 - e) Irregularidades detetadas.
- 3 – O Diretor Financeiro não pode autorizar, validar ou aprovar despesas de que seja beneficiário.
- 4 – A ausência ou impedimento temporário do Diretor Financeiro é suprida nos termos da

matriz de vinculação e competências financeiras ou por deliberação da Direção.

- 5 – A substituição temporária não transfere definitivamente o cargo de Diretor Financeiro.

Artigo 132.º

Competências dos Diretores

- 1 – Compete aos Diretores:
 - a) Exercer os pelouros que lhes sejam atribuídos;
 - b) Preparar propostas e informações relativas às respetivas áreas;
 - c) Executar as deliberações da Direção;
 - d) Acompanhar os serviços, projetos, atividades e colaboradores sob a sua responsabilidade;
 - e) Informar regularmente a Direção sobre a execução dos pelouros;
 - f) Representar a ACL em atos determinados quando devidamente mandatados;
 - g) Exercer competências delegadas;
 - h) Substituir temporariamente o Vice-Presidente nos termos do artigo 130.º;
 - i) Exercer as demais funções atribuídas pela Direção.
- 2 – Os Diretores não podem assumir compromissos em nome da ACL para além dos poderes conferidos pela matriz de vinculação, por deliberação ou delegação.
- 3 – Os atos praticados no âmbito dos pelouros ficam sujeitos à supervisão e controlo da Direção.

Artigo 133.º

Deveres comuns dos membros da Direção

- 1 – Todos os membros da Direção devem:
 - a) Atuar com diligência, lealdade e boa-fé;
 - b) Defender os interesses da ACL;
 - c) Cumprir e executar as deliberações validamente tomadas;
 - d) Prestar informação completa e verdadeira ao órgão;
 - e) Comunicar riscos, irregularidades ou dificuldades relevantes;
 - f) Declarar interesses, incompatibilidades e impedimentos;
 - g) Abster-se de intervir em matérias nas quais tenham conflito de interesses;
 - h) Preservar a confidencialidade;
 - i) Entregar, no termo das funções, os documentos, bens e acessos sob a sua responsabilidade;
 - j) Colaborar na transição para os sucessores.
- 2 – Os membros da Direção não podem utilizar informação, bens, oportunidades ou recursos da ACL em benefício próprio ou de terceiro.
- 3 – O incumprimento grave ou reiterado dos deveres previstos no presente artigo pode determinar responsabilidade e perda de mandato nos termos estatutários.

Secção IV

Vinculação da Associação

Artigo 134.º

Forma de obrigar a Associação

- 1 – A representação da ACL, em juízo e fora dele, cabe à Direção, sem prejuízo das competências próprias do Presidente e dos poderes conferidos a mandatários ou procuradores.
- 2 – A Associação de Ciclismo de Lisboa obriga-se:
 - a) Pela assinatura conjunta de dois membros da Direção, nos atos que constituam, modifiquem ou extingam obrigações conforme a matriz de vinculação;
 - b) Pela assinatura de um membro da Direção, nos atos de mero expediente e nos demais casos expressamente permitidos pelos presentes Estatutos ou pela matriz de vinculação;
 - c) Pela assinatura de mandatário ou procurador, dentro dos limites do mandato ou procuração regularmente conferidos.
- 3 – A Direção aprova, na primeira reunião de cada mandato, uma matriz de vinculação, na qual define:
 - a) As combinações de assinaturas aplicáveis;
 - b) Os atos que exigem deliberação colegial;
 - c) Os atos de mero expediente que podem ser praticados individualmente;
 - d) Os limites materiais, temporais e financeiros dos poderes conferidos;
 - e) Os mecanismos de substituição;
 - f) As competências bancárias e os meios de autenticação;
 - g) Os procedimentos de comunicação e atualização dos poderes perante terceiros.
- 4 – A matriz de vinculação não pode:
 - a) Afastar a exigência de assinatura conjunta nos atos de especial relevância;
 - b) Atribuir poderes individuais para atos reservados à Assembleia Geral ou à Direção enquanto órgão colegial;
 - c) Permitir que um titular autorize ou aprove despesa própria;
 - d) Delegar competências legal ou estatutariamente indelegáveis;
 - e) Permitir atos que excedam o orçamento ou os limites de competência da Direção.
- 5 – A matriz e as respetivas alterações são reduzidas a escrito, registadas em ata e comunicadas às entidades perante as quais devam produzir efeitos.
- 6 – A alteração da matriz não prejudica a validade dos atos anteriormente praticados de acordo com os poderes então vigentes.

Artigo 135.º

Operações financeiras e autorização de despesas

- 1 – As operações financeiras, bancárias e patrimoniais são realizadas nos termos da matriz de vinculação e competências financeiras aprovada pela Direção.
- 2 – A matriz estabelece, designadamente:
 - a) Os limites de autorização de despesas;

- b) Os responsáveis pela validação documental, orçamental e financeira;
 - c) As operações que dependem de deliberação colegial;
 - d) As operações que podem ser autorizadas no âmbito dos pelouros;
 - e) Os níveis de assinatura e autenticação bancária;
 - f) Os procedimentos aplicáveis a pagamentos, transferências, reembolsos e adiantamentos;
 - g) Os mecanismos de substituição em caso de ausência ou impedimento;
 - h) Os procedimentos de controlo interno e prestação de contas.
- 3 – Nenhum titular pode autorizar, validar, conferir ou aprovar despesa, reembolso, ajuda de custo, pagamento ou outra vantagem de que seja beneficiário direto ou indireto.
- 4 – As despesas respeitantes ao Presidente são autorizadas, nos termos da matriz, por outro membro da Direção que não tenha interesse na operação.
- 5 – As despesas respeitantes ao Diretor Financeiro são autorizadas, nos termos da matriz, por outro membro da Direção que não tenha interesse na operação.
- 6 – Quando a operação respeite conjuntamente a mais do que um dos membros aos quais a matriz atribua poderes de autorização, a decisão compete a outros membros desimpedidos ou à Direção reunida colegialmente.
- 7 – A autorização de despesas depende da verificação:
- a) Da legalidade da despesa;
 - b) Da sua previsão e cabimento orçamental;
 - c) Da regularidade dos documentos justificativos;
 - d) Da conformidade com os regulamentos e deliberações aplicáveis;
 - e) Da inexistência de conflito de interesses.
- 8 – O Fiscal Único pode verificar, a todo o tempo, a legalidade, regularidade e conformidade das operações realizadas.
- 9 – A matriz não pode dispensar a autorização da Assembleia Geral relativamente aos atos que lhe estejam reservados.

Artigo 136.º

Mandatos, delegações externas e procurações

- 1 – A Direção pode constituir mandatários ou procuradores para a prática de atos determinados ou de categorias delimitadas de atos.
- 2 – A constituição de mandatário ou procurador depende de deliberação da Direção, salvo nos casos de mandato forense ou de urgência devidamente reconhecida.
- 3 – O mandato ou procuração deve:
- a) Ser reduzido a escrito;
 - b) Identificar o mandatário ou procurador;
 - c) Definir os atos ou categorias de atos abrangidos;
 - d) Fixar os limites materiais, territoriais, temporais e financeiros;
 - e) Indicar a possibilidade ou proibição de substabelecimento;
 - f) Prever, quando adequado, mecanismos de prestação de contas;
 - g) Observar a forma legalmente exigida para os atos a praticar.
- 4 – Não podem ser conferidos por procuração poderes que:

- a) Esvaziem as competências da Direção;
 - b) Incidam sobre matérias reservadas à Assembleia Geral;
 - c) Sejam legal ou estatutariamente indelegáveis;
 - d) Permitam ao mandatário autorizar ou aprovar atos em seu próprio benefício;
 - e) Excedam os limites de competência do órgão mandante.
- 5 – As procurações gerais ou de duração indeterminada devem ser especialmente fundamentadas e objeto de revisão periódica pela Direção.
- 6 – O substabelecimento apenas é permitido quando expressamente autorizado.
- 7 – A Direção pode revogar os mandatos e procurações a todo o tempo, sem prejuízo dos direitos de terceiros e das regras legais aplicáveis.
- 8 – Os mandatos e procurações são registados e conservados em arquivo próprio, devendo ser comunicada a respetiva emissão, alteração ou revogação às entidades perante as quais produzam efeitos.

CAPÍTULO V

FISCAL ÚNICO

Secção I

Estatuto e funcionamento

Artigo 137.º

Composição e designação

- 1 – O Fiscal Único é o órgão singular de fiscalização económica, financeira e patrimonial da ACL.
- 2 – O Fiscal Único é eleito pela Assembleia Geral em candidatura própria, juntamente com um suplente.
- 3 – A candidatura deve identificar expressamente o candidato a Fiscal Único e o respetivo suplente.
- 4 – O mandato do Fiscal Único e do suplente tem a duração prevista no artigo 56.º.
- 5 – O suplente não exerce funções enquanto não seja chamado a substituir temporária ou definitivamente o Fiscal Único.
- 6 – O Fiscal Único deve possuir idoneidade, independência, qualificação e experiência adequadas ao exercício das suas funções.
- 7 – Sempre que a lei, a dimensão, a atividade ou o regime contabilístico da ACL o exigirem, o Fiscal Único deve possuir a qualificação profissional legalmente aplicável.
- 8 – O Fiscal Único pode aprovar procedimentos internos necessários ao exercício das suas funções, sem prejuízo da lei, dos presentes Estatutos e dos regulamentos aplicáveis.

Artigo 138.º

Independência e incompatibilidades

- 1 – O Fiscal Único exerce as suas funções com independência técnica, funcional e decisória.
- 2 – O Fiscal Único não está sujeito a instruções da Assembleia Geral, da Direção ou de qualquer outro órgão quanto ao conteúdo dos pareceres, verificações ou conclusões que emita.

- 3 – O disposto no número anterior não prejudica:
 - a) O dever de prestar informações à Assembleia Geral;
 - b) A apreciação dos seus pareceres e relatórios;
 - c) A obrigação de observar a lei, os Estatutos e os regulamentos aplicáveis;
 - d) A responsabilidade pelos atos praticados no exercício das funções.
- 4 – O Fiscal Único não pode:
 - a) Exercer simultaneamente outro cargo em órgão social da ACL;
 - b) Integrar a Direção ou os serviços executivos da Associação;
 - c) Ser trabalhador, prestador regular de serviços ou mandatário da ACL, salvo quanto às funções inerentes ao próprio cargo;
 - d) Manter relação profissional, económica ou pessoal suscetível de comprometer a sua independência;
 - e) Intervir em matéria relativamente à qual se encontre impedido ou em conflito de interesses;
 - f) Participar direta ou indiretamente em contratos celebrados com a ACL;
 - g) Exercer qualquer das funções incompatíveis previstas nos presentes Estatutos.
- 5 – O Fiscal Único deve declarar à Mesa da Assembleia Geral qualquer facto suscetível de afetar a respetiva independência ou compatibilidade.
- 6 – Verificada incompatibilidade superveniente, deve eliminá-la no prazo estatutariamente previsto, sob pena de suspensão e eventual perda de mandato.
- 7 – As incompatibilidades e impedimentos aplicáveis ao Fiscal Único estendem-se ao suplente quando este seja chamado a exercer funções.

Artigo 139.º

Substituição e apoio ao exercício de funções

- 1 – O Fiscal Único é substituído pelo respetivo suplente nas situações de:
 - a) Falta ou ausência temporária;
 - b) Impedimento;
 - c) Suspensão;
 - d) Renúncia;
 - e) Perda de mandato;
 - f) Incapacidade permanente;
 - g) Morte;
 - h) Vacatura por outra causa.
- 2 – A substituição temporária cessa com o desaparecimento da causa que a determinou.
- 3 – Em caso de substituição definitiva, o suplente completa o mandato em curso, sem prejuízo das regras de contabilização de mandatos previstas nos presentes Estatutos.
- 4 – Quando o suplente não possa assumir funções, a Mesa da Assembleia Geral promove a eleição intercalar de novo Fiscal Único e suplente.
- 5 – Até à eleição intercalar, a Assembleia Geral pode designar profissional independente para assegurar os atos urgentes e indispensáveis de fiscalização.
- 6 – A Direção deve disponibilizar ao Fiscal Único:
 - a) A documentação contabilística, financeira, patrimonial, contratual e administrativa

- necessária;
- b) O acesso aos registos e sistemas relevantes;
 - c) O apoio técnico e administrativo indispensável;
 - d) Os esclarecimentos solicitados;
 - e) Condições adequadas de confidencialidade e conservação documental.
- 7 – O apoio prestado pela Direção não prejudica a independência do Fiscal Único.
 - 8 – O Fiscal Único pode recorrer a apoio técnico especializado quando a complexidade da matéria o justifique, dentro dos limites orçamentais aplicáveis ou mediante autorização da Assembleia Geral.
 - 9 – Os técnicos ou consultores que prestem apoio ao Fiscal Único ficam sujeitos aos deveres de confidencialidade, independência e prevenção de conflitos de interesses.

Secção II

Competências

Artigo 140.º

Competências gerais

- 1 – Compete ao Fiscal Único fiscalizar a legalidade, regularidade e adequação da gestão económica, financeira e patrimonial da ACL.
- 2 – Compete-lhe, em especial:
 - a) Acompanhar a situação económica, financeira e patrimonial da Associação;
 - b) Verificar a regularidade dos livros, registos e documentos contabilísticos;
 - c) Fiscalizar a execução do orçamento;
 - d) Verificar a legalidade e regularidade das receitas, despesas e operações patrimoniais;
 - e) Apreçar os sistemas de controlo interno;
 - f) Emitir pareceres nos casos previstos na lei, nos Estatutos ou nos regulamentos;
 - g) Comunicar irregularidades aos órgãos competentes;
 - h) Solicitar a convocação da Assembleia Geral quando se verifique matéria grave ou urgente da sua competência;
 - i) Participar, sem direito de voto, nas reuniões da Direção ou da Assembleia Geral quando devam ser apreciadas matérias compreendidas nas suas competências;
 - j) Exercer as demais funções previstas na lei, nos presentes Estatutos e nos regulamentos aplicáveis.
- 3 – O Fiscal Único não interfere na gestão corrente da ACL nem substitui a Direção nas decisões de administração.
- 4 – A fiscalização pode incidir sobre atos já praticados, atos em curso ou propostas cuja apreciação prévia seja exigida.
- 5 – O Fiscal Único deve orientar a sua atuação pelos princípios da legalidade, independência, materialidade, proporcionalidade, confidencialidade e proteção do património associativo.

Artigo 141.º

Fiscalização financeira e patrimonial

- 1 – No exercício da fiscalização financeira e patrimonial, compete ao Fiscal Único:

- a) Verificar a existência, titularidade e conservação dos ativos da ACL;
 - b) Examinar contas bancárias, reconciliações, movimentos e saldos;
 - c) Acompanhar a cobrança de receitas e o pagamento de despesas;
 - d) Verificar o cumprimento das matrizes de vinculação e competências financeiras;
 - e) Confirmar o cabimento orçamental e a documentação justificativa das operações relevantes;
 - f) Fiscalizar a aplicação de subsídios, apoios, financiamentos e donativos;
 - g) Verificar a regularidade de contratos, garantias, empréstimos e compromissos plurianuais;
 - h) Acompanhar o inventário e os registos patrimoniais;
 - i) Verificar o cumprimento das obrigações fiscais, contabilísticas e contributivas;
 - j) Avaliar a adequação dos seguros contratados;
 - k) Identificar riscos financeiros, patrimoniais ou de continuidade;
 - l) Formular recomendações destinadas a corrigir deficiências ou reforçar os controlos internos.
- 2 – O Fiscal Único pode realizar verificações ordinárias ou extraordinárias sempre que o considere necessário.
- 3 – As recomendações emitidas não são vinculativas, sem prejuízo do dever da Direção de as apreciar e responder fundamentadamente.
- 4 – Quando detete irregularidade grave, risco relevante ou incumprimento persistente, o Fiscal Único deve comunicá-lo imediatamente à Direção e à Mesa da Assembleia Geral.
- 5 – O exercício da fiscalização não exonera os membros da Direção das respetivas responsabilidades.

Artigo 142.º

Parecer sobre orçamento e contas

- 1 – O Fiscal Único emite parecer sobre:
- a) O projeto de plano de atividades e orçamento;
 - b) O relatório de atividades e as contas do exercício;
 - c) As alterações orçamentais de especial relevância;
 - d) As operações financeiras ou patrimoniais que, nos termos dos Estatutos, dependam de parecer prévio;
 - e) Outras matérias que lhe sejam submetidas pela Assembleia Geral ou pela Direção e se integrem nas suas competências.
- 2 – O parecer sobre o orçamento deve apreciar, designadamente:
- a) A coerência entre o plano de atividades e os recursos previstos;
 - b) A razoabilidade das estimativas de receita e despesa;
 - c) O equilíbrio e a sustentabilidade financeira;
 - d) Os riscos e compromissos relevantes;
 - e) O cumprimento dos limites legais, estatutários e regulamentares.
- 3 – O parecer sobre o relatório e contas deve apreciar, designadamente:
- a) A conformidade dos documentos contabilísticos;
 - b) A correspondência entre os registos e a situação financeira e patrimonial;

- c) A execução do orçamento;
 - d) A legalidade e regularidade das operações relevantes;
 - e) A adequação da informação prestada;
 - f) A existência de reservas, limitações ou irregularidades.
- 4 – O Fiscal Único pode concluir pela:
- a) Emissão de parecer favorável;
 - b) Emissão de parecer favorável com reservas ou recomendações;
 - c) Emissão de parecer desfavorável;
 - d) Impossibilidade de emissão de parecer por insuficiência de informação, devidamente fundamentada.
- 5 – Os pareceres devem ser escritos, fundamentados, datados e assinados.
- 6 – A Direção deve entregar ao Fiscal Único os documentos sujeitos a parecer com antecedência suficiente para permitir a respetiva análise.
- 7 – O parecer acompanha os documentos submetidos à Assembleia Geral nos prazos estatutários aplicáveis.
- 8 – A falta de parecer por causa imputável ao Fiscal Único não impede automaticamente a reunião da Assembleia Geral, devendo a Mesa avaliar se existem condições para uma deliberação informada.
- 9 – A falta de parecer por insuficiência de documentação imputável à Direção deve ser expressamente comunicada à Assembleia Geral.

Artigo 143.º

Direito de informação e acesso

- 1 – O Fiscal Único tem direito a obter da Direção, dos serviços, das estruturas auxiliares e dos demais órgãos da ACL todas as informações e documentos necessários ao exercício das suas funções.
- 2 – O direito previsto no número anterior abrange, designadamente:
- a) Livros e registos contabilísticos;
 - b) Extratos e documentos bancários;
 - c) Contratos, faturas, recibos e comprovativos;
 - d) Orçamentos, relatórios e mapas de execução;
 - e) Atas e deliberações com relevância financeira ou patrimonial;
 - f) Inventários, apólices e registos de ativos;
 - g) Processos de contratação;
 - h) Informação fiscal, laboral e contributiva;
 - i) Matrizes de vinculação, autorização e controlo;
 - j) Outros elementos relevantes.
- 3 – As informações devem ser prestadas em prazo razoável, atendendo à natureza e urgência do pedido.
- 4 – A recusa, atraso injustificado, ocultação ou prestação de informação falsa constitui incumprimento grave dos deveres dos titulares responsáveis.
- 5 – O Fiscal Único pode solicitar esclarecimentos diretamente aos trabalhadores, prestadores de serviços, contabilistas, consultores e instituições bancárias, dentro dos poderes

legalmente conferidos.

- 6 – O acesso à informação deve respeitar:
 - a) A proteção de dados pessoais;
 - b) O segredo profissional ou legal;
 - c) A confidencialidade de procedimentos em curso;
 - d) O princípio da necessidade e proporcionalidade.
- 7 – O Fiscal Único fica sujeito a dever de confidencialidade relativamente às informações obtidas.
- 8 – O dever de confidencialidade mantém-se após a cessação de funções.

Artigo 144.º

Comunicação de irregularidades

- 1 – Quando detete irregularidade, incumprimento ou risco relevante, o Fiscal Único comunica os factos à Direção, fixando, quando adequado, prazo para esclarecimento ou correção.
- 2 – A comunicação deve identificar:
 - a) Os factos verificados;
 - b) Os documentos ou elementos relevantes;
 - c) As normas ou procedimentos eventualmente violados;
 - d) Os riscos ou prejuízos identificados;
 - e) As medidas recomendadas;
 - f) O prazo sugerido para resposta ou regularização.
- 3 – A Direção deve responder fundamentadamente e informar sobre as medidas adotadas.
- 4 – O Fiscal Único comunica igualmente a situação à Mesa da Assembleia Geral quando:
 - a) A irregularidade seja grave;
 - b) A Direção não adote medidas adequadas;
 - c) Estejam envolvidos membros da Direção;
 - d) Exista risco sério para o património ou continuidade da ACL;
 - e) Seja necessária deliberação da Assembleia Geral.
- 5 – O Fiscal Único pode solicitar a convocação de Assembleia Geral extraordinária quando a gravidade ou urgência dos factos o justifique.
- 6 – Quando existam indícios de infração disciplinar, criminal, contraordenacional, fiscal ou outra, o Fiscal Único remete os elementos ao órgão ou autoridade competente.
- 7 – A comunicação externa deve limitar-se ao necessário e respeitar os deveres legais de confidencialidade e proteção de dados.
- 8 – A comunicação de irregularidades feita de boa-fé não pode fundamentar qualquer medida de retaliação contra o Fiscal Único.
- 9 – As comunicações, respostas e medidas adotadas são conservadas em arquivo reservado.

CAPÍTULO VI

CONSELHO DE DISCIPLINA

Secção I

Composição e funcionamento

Artigo 145.º

Composição

- 1 – O Conselho de Disciplina é o órgão colegial competente para apreciar e decidir as matérias disciplinares da ACL.
- 2 – O Conselho de Disciplina é composto por três membros:
 - a) Um Presidente;
 - b) Dois Vogais.
- 3 – Os membros são designados pela Assembleia Geral, sob proposta da Direção, devendo a proposta identificar o Presidente e os Vogais.
- 4 – A proposta pode incluir até dois suplentes, devidamente ordenados.
- 5 – Os membros devem possuir idoneidade, independência, imparcialidade e experiência adequadas ao exercício das funções.
- 6 – É recomendado que pelo menos um dos membros deve possuir formação jurídica ou experiência comprovada em matéria disciplinar, associativa ou desportiva.
- 7 – O mandato tem a duração prevista nos presentes Estatutos.

Artigo 146.º

Independência, imparcialidade e impedimentos

- 1 – O Conselho de Disciplina exerce as suas funções com independência técnica, funcional e decisória.
- 2 – Os seus membros não estão sujeitos a instruções de qualquer outro órgão quanto à instauração, instrução, arquivamento ou decisão de processos concretos.
- 3 – Os membros do Conselho não podem:
 - a) Exercer simultaneamente outro cargo em órgão social da ACL;
 - b) Integrar os serviços executivos da Associação;
 - c) Intervir em processo no qual tenham interesse direto ou indireto;
 - d) Intervir quando exista relação ou circunstância suscetível de comprometer a sua imparcialidade.
- 4 – O membro impedido deve declarar imediatamente o impedimento e abster-se de intervir.
- 5 – Os impedimentos, escusas, suspeições e respetiva tramitação são regulados pelo Regulamento Geral da Associação.

Artigo 147.º

Funcionamento e deliberações

- 1 – O Conselho exerce colegialmente as suas competências decisórias.
- 2 – A instrução dos processos pode ser atribuída:
 - a) A um dos membros do Conselho;

- b) A instrutor independente designado pelo Conselho;
 - c) A técnico ou jurista com qualificação adequada.
- 3– O Conselho reúne por convocação do Presidente ou a requerimento fundamentado de qualquer dos Vogais.
 - 4– O Conselho pode reunir presencialmente, por meios telemáticos ou em formato híbrido.
 - 5– O Conselho apenas pode deliberar com a presença de, pelo menos, dois membros.
 - 6– As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, dispondo o Presidente de voto de qualidade em caso de empate.
 - 7– As decisões finais são escritas, fundamentadas e assinadas pelos membros que nelas tenham participado.
 - 8– O funcionamento, a instrução dos processos, as reuniões, as atas e a organização do arquivo são desenvolvidos pelo Regulamento Geral da Associação.

Artigo 148.º

Substituições

- 1– O membro que se encontre ausente, impedido, suspenso ou cujo cargo esteja vago é substituído pelo primeiro suplente disponível.
- 2– Em caso de substituição definitiva, o suplente completa o mandato em curso.
- 3– Na falta de suplente disponível, a Direção apresenta à Assembleia Geral proposta de substituição intercalar.
- 4– Quando a urgência não permita aguardar pela Assembleia Geral, a Mesa da Assembleia Geral pode, sob proposta fundamentada da Direção, designar provisoriamente pessoa elegível e independente.
- 5– A designação provisória limita-se aos atos urgentes e inadiáveis e cessa com a designação definitiva pela Assembleia Geral.
- 6– O Conselho não pode funcionar com menos de dois membros desimpedidos.

Secção II

Competências e garantias disciplinares

Artigo 149.º

Competências

- 1– Compete ao Conselho de Disciplina:
 - a) Receber participações e comunicações de factos suscetíveis de relevância disciplinar;
 - b) Determinar a instauração de processos disciplinares e diligências preliminares;
 - c) Designar o instrutor;
 - d) Determinar o arquivamento dos processos;
 - e) Proferir decisões disciplinares;
 - f) Aplicar as sanções previstas nos presentes Estatutos e no Regulamento Geral da Associação;
 - g) Adotar medidas cautelares da sua competência;
 - h) Decidir os incidentes processuais;
 - i) Comunicar as decisões aos órgãos e entidades competentes;

- j) Emitir recomendações de natureza preventiva;
 - k) Exercer as demais competências previstas na lei, nos Estatutos e nos regulamentos.
- 2 – A competência do Conselho abrange as infrações praticadas por associados, representantes, delegados, titulares dos órgãos sociais e demais agentes sujeitos à jurisdição disciplinar da ACL.
- 3 – O Conselho de Disciplina não pode:
- a) Aplicar sanções não previstas na lei, nos Estatutos ou nos regulamentos;
 - b) Destituir titulares dos órgãos sociais;
 - c) Decidir matérias exclusivamente técnicas atribuídas ao Comité Técnico de Arbitragem;
 - d) Substituir os órgãos disciplinares da UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo em matérias da exclusiva competência destes.
- 4 – Quando os factos sejam da competência de outra entidade, o Conselho remete-lhe os elementos relevantes.

Artigo 150.º

Princípios e garantias do processo disciplinar

- 1 – O processo disciplinar respeita os princípios da legalidade, tipicidade, culpa, proporcionalidade, imparcialidade, contraditório, celeridade e presunção de inocência.
- 2 – Nenhuma sanção pode ser aplicada sem que o arguido seja previamente informado dos factos que lhe são imputados e lhe seja assegurado o direito de audiência e defesa.
- 3 – O arguido tem direito, designadamente, a:
 - a) Conhecer a acusação;
 - b) Consultar o processo nos termos regulamentares;
 - c) Apresentar resposta e meios de prova;
 - d) Ser ouvido;
 - e) Constituir mandatário;
 - f) Receber decisão fundamentada;
 - g) Recorrer nos termos aplicáveis.
- 4 – Não pode ser utilizada prova obtida por meios ilícitos.
- 5 – A sanção deve ser necessária, adequada e proporcional à gravidade dos factos e ao grau de culpa.
- 6 – Não pode ser aplicada sanção por facto que não constituísse infração no momento da sua prática, aplicando-se retroativamente o regime mais favorável.
- 7 – A instauração, instrução, acusação, defesa, prova, decisão, notificações e prazos são regulados pelo Regulamento Geral da Associação.

Artigo 151.º

Medidas cautelares

- 1 – O Conselho de Disciplina pode adotar medidas cautelares quando existam indícios sérios de infração e perigo concreto para:
 - a) A instrução do processo;
 - b) A segurança de pessoas ou bens;
 - c) A regularidade das competições;

- d) O património ou os interesses relevantes da ACL;
 - e) A prevenção da continuação ou repetição da conduta.
- 2 – As medidas cautelares devem ser necessárias, adequadas, proporcionais, fundamentadas e limitadas no tempo.
 - 3 – As medidas podem compreender, designadamente:
 - a) Suspensão preventiva da participação em atividade ou competição;
 - b) Limitação temporária de acesso a instalações, documentos ou sistemas;
 - c) Preservação de documentos ou outros elementos de prova;
 - d) Outras medidas estritamente necessárias à proteção dos interesses em causa.
 - 4 – A medida cautelar não constitui sanção nem implica juízo definitivo de responsabilidade.
 - 5 – O visado deve ser ouvido previamente, salvo urgência devidamente fundamentada, caso em que é ouvido logo que possível.
 - 6 – As medidas de natureza exclusivamente técnica ou funcional relativas a comissários ou árbitros pertencem ao Comité Técnico de Arbitragem.
 - 7 – A duração, revisão, alteração, revogação e recurso das medidas cautelares são regulados pelo Regulamento Geral da Associação.

Artigo 152.º

Recursos e execução das decisões

- 1 – Das decisões finais do Conselho de Disciplina cabe recurso nos termos dos presentes Estatutos e dos regulamentos aplicáveis.
- 2 – Das decisões respeitantes a matéria desportiva, competitiva ou federativa cabe recurso para o órgão competente da UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo, quando previsto nas respetivas normas.
- 3 – Das decisões relativas a matéria exclusivamente associativa interna cabe recurso para a Assembleia Geral.
- 4 – O recurso tem efeito meramente devolutivo, salvo disposição legal, estatutária ou regulamentar em contrário.
- 5 – Compete à Direção assegurar a execução administrativa das decisões disciplinares, não podendo alterar, suspender ou deixar de cumprir o seu conteúdo.
- 6 – As decisões são comunicadas aos interessados e aos órgãos ou entidades competentes, com respeito pela proteção de dados pessoais e pela confidencialidade.
- 7 – A legitimidade, os prazos, a tramitação, os efeitos dos recursos, o registo disciplinar e a publicidade das decisões são regulados pelo Regulamento Geral da Associação.

CAPÍTULO VII

COMITÉ TÉCNICO DE ARBITRAGEM

Secção I

Composição, eleição e funcionamento

Artigo 153.º

Natureza e composição

- 1 – O Comité Técnico de Arbitragem, abreviadamente designado por CTA, é o órgão colegial responsável pela orientação, acompanhamento, avaliação e desenvolvimento técnico dos comissários, árbitros e demais agentes de arbitragem integrados na atividade da ACL.
- 2 – O CTA é composto por três membros:
 - a) Um Presidente;
 - b) Dois Vogais.
- 3 – A lista pode incluir até dois suplentes, devidamente ordenados.
- 4 – Os membros do CTA devem possuir idoneidade, independência, experiência e qualificação técnica adequadas ao exercício das respetivas funções.
- 5 – Pelo menos dois dos membros devem possuir experiência comprovada no exercício de funções de comissário, árbitro, formador ou avaliador no âmbito do ciclismo.
- 6 – Sempre que possível, a composição do CTA deve assegurar diversidade de experiência entre disciplinas, categorias e níveis de arbitragem.
- 7 – O mandato dos membros do CTA tem a duração prevista nos presentes Estatutos.

Artigo 154.º

Eleição

- 1 – Os membros do CTA são eleitos pela Assembleia Geral em lista própria, nos termos dos presentes Estatutos e do Regulamento Eleitoral.
- 2 – A lista identifica obrigatoriamente os candidatos a Presidente e a Vogais.
- 3 – Os suplentes, quando existam, devem constar da lista por ordem de substituição.
- 4 – A eleição do CTA é autónoma relativamente à eleição da Direção e dos restantes órgãos sociais.
- 5 – Os candidatos ao CTA devem reunir os requisitos gerais de elegibilidade e as condições técnicas previstas nos presentes Estatutos e no Regulamento Eleitoral.
- 6 – A eleição é realizada por escrutínio secreto.

Artigo 155.º

Independência técnica

- 1 – O CTA exerce as suas competências com independência técnica, funcional e decisória.
- 2 – Os seus membros não estão sujeitos a instruções da Direção ou de qualquer outro órgão quanto:
 - a) À avaliação técnica de comissários ou árbitros;
 - b) À respetiva classificação ou graduação;
 - c) À emissão de pareceres técnicos;

- d) À apreciação da aptidão, desempenho ou conduta funcional;
 - e) À determinação de medidas técnicas da sua competência.
- 3 – A independência técnica não prejudica:
- a) A sujeição à lei, aos presentes Estatutos e aos regulamentos aplicáveis;
 - b) A competência da Direção para efetuar nomeações para provas;
 - c) A competência disciplinar do Conselho de Disciplina;
 - d) As competências técnicas e regulamentares da UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo e da União Ciclista Internacional;
 - e) O dever de prestar informação institucional sobre a atividade desenvolvida.
- 4 – A Direção deve assegurar ao CTA os meios administrativos, técnicos e logísticos necessários ao exercício das respetivas funções, dentro dos recursos disponíveis.
- 5 – O apoio da Direção não pode ser utilizado para condicionar o conteúdo das decisões, avaliações ou pareceres técnicos do CTA.

Artigo 156.º

Impedimentos, incompatibilidades e deveres

- 1 – Os membros do CTA devem atuar com imparcialidade, objetividade, diligência, reserva e igualdade de tratamento.
- 2 – Os membros do CTA não podem:
 - a) Exercer simultaneamente outro cargo em órgão social da ACL;
 - b) Intervir em avaliação, parecer ou processo técnico em que tenham interesse direto ou indireto;
 - c) Avaliar pessoa com quem mantenham relação pessoal, profissional ou associativa suscetível de comprometer a imparcialidade;
 - d) Utilizar informação reservada em benefício próprio ou de terceiro;
 - e) Receber instruções sobre o sentido de avaliação ou decisão técnica concreta.
- 3 – O membro impedido deve declarar imediatamente o impedimento e abster-se de participar na apreciação da matéria.
- 4 – Os impedimentos, escusas, suspeições, incompatibilidades específicas e respetiva tramitação são desenvolvidos pelo Regulamento Geral da Associação.
- 5 – Os membros do CTA ficam sujeitos a dever de confidencialidade quanto às avaliações, processos técnicos e demais informações reservadas.
- 6 – O dever de confidencialidade mantém-se após a cessação de funções.

Artigo 157.º

Funcionamento e deliberações

- 1 – O CTA exerce colegialmente as suas competências decisórias.
- 2 – O CTA reúne por convocação do Presidente ou a requerimento fundamentado de qualquer dos Vogais.
- 3 – As reuniões podem realizar-se presencialmente, por meios telemáticos ou em formato híbrido.
- 4 – O CTA apenas pode deliberar com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros em efetividade de funções.

- 5 – As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.
- 6 – Cada membro dispõe de um voto.
- 7 – Em caso de empate, o Presidente dispõe de voto de qualidade.
- 8 – Não é admitido voto por procuração ou representação.
- 9 – As decisões e pareceres de especial relevância são reduzidos a escrito e fundamentados.
- 10 – De cada reunião é lavrada ata, sem prejuízo da confidencialidade dos elementos técnicos individuais.
- 11 – O funcionamento, a convocação, as atas, o arquivo, a distribuição interna de tarefas e os procedimentos de avaliação são desenvolvidos pelo Regulamento Geral da Associação.

Artigo 158.º

Substituições

- 1 – O membro do CTA que se encontre ausente, impedido, suspenso ou cujo cargo esteja vago é substituído pelo primeiro suplente disponível.
- 2 – Em caso de substituição definitiva, o suplente completa o mandato em curso.
- 3 – Na falta de suplente disponível, a Mesa da Assembleia Geral promove eleição intercalar para preenchimento da vaga.
- 4 – Quando a urgência não permita aguardar pela eleição intercalar, a Mesa da Assembleia Geral pode, sob proposta fundamentada do CTA, designar provisoriamente pessoa elegível e tecnicamente qualificada.
- 5 – A designação provisória:
 - a) Limita-se aos atos urgentes e inadiáveis;
 - b) Não pode recair sobre membro de outro órgão social;
 - c) Cessa com a eleição do substituto;
 - d) Deve ser comunicada à primeira Assembleia Geral subsequente.
- 6 – O CTA não pode funcionar com menos de dois membros desimpedidos.

Secção II

Competências técnicas

Artigo 159.º

Competências gerais

- 1 – Compete ao CTA:
 - a) Orientar e acompanhar tecnicamente os comissários, árbitros e demais agentes de arbitragem;
 - b) Promover a qualidade, uniformidade e aperfeiçoamento da arbitragem;
 - c) Avaliar o desempenho técnico e funcional dos comissários e árbitros;
 - d) Propor ou atribuir classificações, graduações e níveis técnicos, dentro das competências reconhecidas à ACL;
 - e) Organizar ou promover ações de formação, atualização e aperfeiçoamento;
 - f) Definir critérios técnicos de avaliação;
 - g) Emitir pareceres, recomendações e orientações técnicas;
 - h) Propor à Direção medidas de desenvolvimento da arbitragem;

- i) Apreciar questões técnicas relacionadas com a atuação de comissários e árbitros;
 - j) Determinar medidas de natureza técnica ou funcional da sua competência;
 - k) Participar factos suscetíveis de relevância disciplinar ao Conselho de Disciplina;
 - l) Colaborar com a UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo e com outras entidades técnicas competentes;
 - m) Exercer as demais competências previstas na lei, nos presentes Estatutos e nos regulamentos aplicáveis.
- 2 – O CTA exerce as suas competências sem prejuízo do estabelecido nos termos do n.º 3 do artigo 155.º.
- 3 – O CTA não pode aplicar sanções disciplinares.
- 4 – Sempre que os factos apreciados possam integrar infração disciplinar, o CTA deve remetê-los ao Conselho de Disciplina.

Artigo 160.º

Formação e desenvolvimento técnico

- 1 – Compete ao CTA, no âmbito da formação e desenvolvimento técnico:
- a) Identificar as necessidades de formação dos comissários e árbitros;
 - b) Elaborar propostas de planos anuais de formação;
 - c) Promover ações de formação inicial, contínua e de atualização;
 - d) Colaborar na organização de cursos, seminários, avaliações e estágios;
 - e) Propor critérios de acesso, progressão e manutenção das qualificações;
 - f) Incentivar o recrutamento e renovação dos quadros de arbitragem;
 - g) Promover a transmissão de conhecimento e acompanhamento de agentes menos experientes;
 - h) Divulgar normas, orientações e boas práticas técnicas;
 - i) Colaborar com entidades federativas, educativas ou formativas.
- 2 – Os planos e ações com impacto financeiro ou organizativo relevante dependem de articulação com a Direção.
- 3 – A participação em ações de formação, os critérios de aproveitamento e os efeitos técnicos daí decorrentes são definidos no Regulamento Geral da Associação e nas normas federativas aplicáveis.

Artigo 161.º

Avaliação e classificação

- 1 – O CTA assegura a avaliação técnica e funcional dos comissários e árbitros sujeitos à sua competência.
- 2 – A avaliação deve respeitar critérios objetivos, transparentes, proporcionais e previamente conhecidos.
- 3 – Na avaliação podem ser considerados, designadamente:
- a) O conhecimento e aplicação das regras;
 - b) A capacidade de decisão;
 - c) A preparação técnica;
 - d) A comunicação e o relacionamento funcional;

- e) A disponibilidade e assiduidade;
 - f) A pontualidade e cumprimento das obrigações;
 - g) A gestão das situações de prova;
 - h) A elaboração de relatórios;
 - i) A participação em ações de formação;
 - j) A evolução demonstrada ao longo da época.
- 4 – O CTA pode recorrer a:
- a) Observação direta em prova;
 - b) Relatórios de avaliação;
 - c) Testes escritos, orais ou práticos;
 - d) Análise de relatórios e decisões;
 - e) Informação técnica complementar;
 - f) Outros instrumentos previstos regulamentarmente.
- 5 – Os resultados da avaliação devem ser comunicados aos interessados de forma fundamentada.
- 6 – Deve ser assegurado ao avaliado o direito de:
- a) Conhecer os critérios aplicados;
 - b) Aceder aos elementos essenciais da avaliação;
 - c) Apresentar observações;
 - d) Solicitar reapreciação nos termos regulamentares.
- 7 – Os procedimentos, escalas, classificações, graduações, efeitos e meios de reapreciação são definidos pelo Regulamento Geral da Associação e pelas normas federativas aplicáveis.
- 8 – A avaliação técnica desfavorável não constitui, por si só, sanção disciplinar.

Artigo 162.º

Pareceres e recomendações técnicas

- 1 – O CTA emite pareceres técnicos:
- a) Por iniciativa própria;
 - b) A solicitação da Direção;
 - c) A solicitação do Conselho de Disciplina;
 - d) A solicitação de outro órgão da ACL, quando a matéria se integre nas suas competências;
 - e) Nos demais casos previstos nos Estatutos ou regulamentos.
- 2 – Os pareceres podem incidir, designadamente, sobre:
- a) Interpretação e aplicação de normas técnicas;
 - b) Atuação de comissários ou árbitros;
 - c) Formação, classificação e progressão técnica;
 - d) Condições técnicas de provas e competições;
 - e) Segurança e regularidade técnica;
 - f) Projetos de regulamentos técnicos ou competitivos;
 - g) Outras matérias de arbitragem.
- 3 – Os pareceres devem ser fundamentados sempre que possam afetar diretamente a situação técnica ou funcional de pessoa determinada.
- 4 – Salvo disposição em contrário, os pareceres do CTA têm natureza consultiva.

- 5 – Quando a Direção decida em sentido divergente de parecer técnico especialmente solicitado, deve fundamentar essa divergência.
- 6 – O CTA pode emitir recomendações gerais destinadas a promover a melhoria da arbitragem, a uniformidade de critérios e a prevenção de erros.

Artigo 163.º

Averiguação e participação de factos

- 1 – O CTA pode averiguar factos de natureza técnica ou funcional relacionados com a atuação dos comissários ou árbitros.
- 2 – A averiguação técnica tem por finalidade:
 - a) Esclarecer a ocorrência;
 - b) Avaliar a atuação técnica;
 - c) Identificar necessidades de formação ou correção;
 - d) Determinar medidas técnicas adequadas;
 - e) Verificar a existência de indícios de infração disciplinar.
- 3 – O Comité Técnico de Arbitragem pode:
 - a) Solicitar relatórios e documentos;
 - b) Ouvir os interessados;
 - c) Consultar imagens, registos ou outros elementos disponíveis;
 - d) Solicitar esclarecimentos à Direção, organizadores ou demais intervenientes;
 - e) Pedir apoio técnico externo quando necessário.
- 4 – Quando os factos apresentem desde logo indícios suficientes de infração disciplinar, o CTA pode remetê-los diretamente ao Conselho de Disciplina sem realizar averiguação prévia.
- 5 – Quando, no decurso de averiguação técnica, surjam indícios de infração disciplinar, o CTA remete os elementos relevantes ao Conselho de Disciplina.
- 6 – A remessa ao Conselho de Disciplina não impede o CTA de adotar medidas estritamente técnicas ou funcionais da sua competência.
- 7 – O CTA não pode, sob a forma de averiguação técnica, conduzir processo disciplinar ou aplicar sanções.
- 8 – A tramitação das averiguações, o direito de audição e o tratamento dos elementos recolhidos são desenvolvidos pelo Regulamento Geral da Associação.

Artigo 164.º

Medidas técnicas e funcionais

- 1 – O CTA pode determinar medidas de natureza exclusivamente técnica ou funcional quando estas sejam necessárias à qualidade, segurança ou regularidade da arbitragem.
- 2 – Podem ser adotadas, designadamente:
 - a) Recomendação ou imposição de formação adicional;
 - b) Acompanhamento técnico ou tutoria;
 - c) Avaliação extraordinária;
 - d) Alteração provisória da classificação ou do nível funcional;
 - e) Condicionamento temporário do exercício de determinadas funções técnicas;
 - f) Suspensão cautelar da elegibilidade para nomeações;

- g) Outras medidas técnicas previstas no Regulamento Geral da Associação.
- 3 – As medidas devem ser:
 - a) Fundamentadas;
 - b) Necessárias;
 - c) Adequadas;
 - d) Proporcionais;
 - e) Limitadas ao período estritamente necessário.
- 4 – A suspensão cautelar da elegibilidade para nomeações pode ser determinada quando:
 - a) Existam dúvidas sérias sobre a aptidão técnica momentânea;
 - b) Esteja em causa a segurança ou regularidade das competições;
 - c) Seja necessária avaliação ou formação complementar;
 - d) Esteja em curso averiguação técnica suscetível de afetar a adequação para o exercício imediato de funções.
- 5 – A medida prevista no número anterior:
 - a) Não constitui sanção disciplinar;
 - b) Não implica juízo definitivo de responsabilidade;
 - c) Deve ser revista periodicamente;
 - d) Cessa quando deixem de existir os respetivos fundamentos.
- 6 – Sempre que a medida tenha efeitos particularmente gravosos, deve ser assegurada audiência prévia do interessado, salvo urgência devidamente fundamentada.
- 7 – Quando a medida seja adotada sem audiência prévia, o interessado é ouvido logo que possível.
- 8 – As medidas técnicas são comunicadas à Direção para efeitos de nomeação e execução administrativa.
- 9 – A Direção não pode nomear para prova quem se encontre temporariamente inelegível por decisão técnica válida do CTA.
- 10 – Os pressupostos, duração, revisão, reapreciação e efeitos das medidas técnicas são regulados pelo Regulamento Geral da Associação.

Artigo 165.º

Articulação com a Direção e o Conselho de Disciplina

- 1 – O CTA articula a sua atividade com a Direção, sem prejuízo da respetiva independência técnica.
- 2 – Compete à Direção:
 - a) Efetuar as nomeações para provas;
 - b) Assegurar a execução administrativa das decisões técnicas do CTA;
 - c) Disponibilizar os meios necessários ao funcionamento do Comité;
 - d) Integrar no planeamento e orçamento as ações técnicas aprovadas;
 - e) Comunicar ao CTA os factos de natureza técnica que cheguem ao seu conhecimento.
- 3 – A Direção deve respeitar as classificações, impedimentos e medidas técnicas validamente determinadas pelo CTA.
- 4 – Quando a Direção necessite de afastar uma recomendação técnica não vinculativa do CTA, deve fundamentar a decisão.

- 5 – O CTA articula-se com o Conselho de Disciplina sempre que:
- a) Detete indícios de infração disciplinar;
 - b) Seja solicitado parecer técnico;
 - c) Estejam em causa factos simultaneamente técnicos e disciplinares;
 - d) Seja necessário compatibilizar medida técnica com sanção ou medida cautelar disciplinar.
- 6 – A existência de processo disciplinar não impede a avaliação ou adoção de medida técnica, desde que:
- a) Sejam respeitadas as competências de cada órgão;
 - b) A medida não constitua sanção encapotada;
 - c) Não seja prejudicado o direito de defesa;
 - d) A decisão seja fundamentada em razões técnicas autónomas.
- 7 – O CTA apresenta anualmente à Assembleia Geral relatório de atividade, contendo informação agregada sobre:
- a) Formação realizada;
 - b) Avaliações efetuadas;
 - c) Evolução do quadro de comissários e árbitros;
 - d) Medidas técnicas adotadas;
 - e) Pareceres e recomendações emitidos;
 - f) Necessidades e propostas para a época seguinte.
- 8 – O relatório não deve identificar pessoas nem divulgar avaliações individuais, salvo quando tal seja legalmente exigido ou autorizado.

TÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E DESPORTIVA

CAPÍTULO I

ESTRUTURA DESPORTIVA REGIONAL

Artigo 166.º

Disciplinas e vertentes do ciclismo

- 1 – A Associação de Ciclismo de Lisboa promove, organiza, coordena e apoia a prática do ciclismo nas disciplinas, especialidades e vertentes reconhecidas pela UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo e pelas entidades internacionais competentes.
- 2 – A atividade da ACL pode assumir natureza competitiva, formativa, recreativa, inclusiva, promocional ou de mobilidade.
- 3 – As condições específicas de organização, participação e desenvolvimento da atividade são definidas no Regulamento Geral da Associação e nos regulamentos desportivos aplicáveis.

Artigo 167.º

Organização da atividade desportiva regional

- 1 – A Direção aprova anualmente o calendário regional e organiza, promove ou autoriza a realização de competições, provas, ações de formação e demais atividades desportivas.
- 2 – A atividade regional articula-se com os calendários, regulamentos e orientações da UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo.
- 3 – A ACL pode organizar diretamente as atividades ou atribuir a sua realização a associados, organizadores ou outras entidades.
- 4 – A organização e participação nas atividades dependem do cumprimento dos requisitos legais, federativos, técnicos, administrativos, financeiros, de segurança e de seguro aplicáveis.
- 5 – A Direção pode alterar, suspender ou cancelar atividades por motivo de segurança, força maior, incumprimento ou impossibilidade de realização.
- 6 – Os procedimentos de inscrição, candidatura, autorização, fiscalização, homologação e divulgação são definidos regulamentarmente.

Artigo 168.º

Títulos e classificações regionais

- 1 – A ACL pode instituir campeonatos, taças, circuitos, troféus, títulos, rankings e classificações regionais.
- 2 – Os critérios aplicáveis devem ser objetivos, transparentes, previamente publicitados e compatíveis com as normas federativas.
- 3 – As regras essenciais de atribuição de títulos e classificações não podem ser alteradas durante a época, salvo nos casos excecionais previstos nos presentes Estatutos.
- 4 – As provas pontuáveis, sistemas de pontuação, critérios de desempate, requisitos de elegibilidade, homologação e reclamação são definidos regulamentarmente.

Artigo 169.º

Praticantes e agentes desportivos

- 1 – São agentes desportivos da ACL, designadamente:
 - a) Os praticantes;
 - b) Os treinadores e demais técnicos;
 - c) Os comissários, árbitros e oficiais;
 - d) Os dirigentes e organizadores;
 - e) Os voluntários e colaboradores;
 - f) Outras pessoas que participem nas atividades promovidas, organizadas ou reconhecidas pela ACL.
- 2 – Os agentes desportivos devem cumprir a lei, os presentes Estatutos, os regulamentos e as decisões dos órgãos competentes, atuando com lealdade, respeito, responsabilidade e correção desportiva.
- 3 – Os agentes desportivos têm direito a tratamento igual e não discriminatório, a conhecer as regras aplicáveis, a participar em condições adequadas de segurança e a exercer os meios de reclamação e defesa previstos.
- 4 – O exercício de funções ou a participação em atividades pode depender de licença, qualificação, inscrição, aptidão, seguro ou outros requisitos legal ou regulamentarmente exigidos.
- 5 – A orientação, formação, avaliação e classificação técnica dos comissários e árbitros compete ao Comité Técnico de Arbitragem, cabendo à Direção a respetiva nomeação para provas.
- 6 – As matérias disciplinares pertencem ao Conselho de Disciplina ou aos órgãos federativos competentes.
- 7 – Os direitos, deveres, condições de exercício e responsabilidades específicas dos agentes desportivos são desenvolvidos regulamentarmente.

Artigo 170.º

Formação, desenvolvimento e promoção do ciclismo

- 1 – A ACL promove a formação e o desenvolvimento dos praticantes, treinadores, comissários, dirigentes, organizadores e demais agentes desportivos.
- 2 – A ACL atribui especial importância:
 - a) À iniciação e formação de crianças e jovens;
 - b) Ao desenvolvimento das escolas de ciclismo;
 - c) À participação dos elementos do sexo femininos;
 - d) Ao paraciclismo e à inclusão das pessoas com deficiência;
 - e) Ao Ciclismo para Todos;
 - f) À utilização da bicicleta para fins desportivos, recreativos, de saúde, inclusão e mobilidade.
- 3 – A ACL pode organizar ou apoiar ações de formação, programas, escolas, projetos, campanhas, eventos e parcerias destinados à prossecução dos objetivos previstos no número anterior.

- 4 – A participação de menores deve respeitar o respetivo superior interesse, a segurança, a adequação das atividades à idade e as normas de proteção aplicáveis.
- 5 – As condições de reconhecimento, apoio, participação, formação, avaliação e desenvolvimento são definidas regulamentarmente.

CAPÍTULO II

COMITÉS TÉCNICOS

Artigo 171.º

Natureza e enquadramento

- 1 – Os Comités Técnicos são estruturas auxiliares de natureza consultiva, técnica ou operacional, criadas para apoiar a Direção na prossecução dos fins da ACL.
- 2 – Os Comités Técnicos não constituem órgãos sociais, não dispõem de personalidade jurídica, autonomia orgânica, poder regulamentar ou competência disciplinar.
- 3 – Os Comités Técnicos funcionam sob orientação e dependência da Direção, sem prejuízo da autonomia técnica necessária à elaboração dos respetivos pareceres e propostas.
- 4 – A atividade dos Comités deve respeitar a lei, os presentes Estatutos, os regulamentos e as deliberações dos órgãos competentes.

Artigo 172.º

Criação, modificação e extinção

- 1 – A Direção pode criar Comités Técnicos permanentes ou temporários sempre que o considere necessário à atividade da ACL.
- 2 – A deliberação de criação deve definir, designadamente:
 - a) A denominação;
 - b) A área de intervenção;
 - c) Os objetivos e competências;
 - d) A composição;
 - e) O coordenador;
 - f) A duração, quando temporário;
 - g) Os meios disponibilizados;
 - h) A forma de articulação com a Direção.
- 3 – A Direção pode modificar, suspender ou extinguir qualquer Comité Técnico quando deixem de subsistir os respetivos fundamentos ou por razões de reorganização, eficiência ou interesse associativo.
- 4 – A criação, modificação, suspensão e extinção dos Comités são divulgadas pelos meios oficiais da ACL.

Artigo 173.º

Áreas de intervenção

- 1 – Os Comités Técnicos podem atuar nas áreas desportivas, técnicas, formativas, organizativas, científicas ou promocionais relacionadas com os fins da ACL.
- 2 – Podem ser constituídos Comités relativos, designadamente:

- a) A disciplinas ou vertentes do ciclismo;
 - b) À formação e desenvolvimento desportivo;
 - c) À juventude e às escolas de ciclismo;
 - d) Ao ciclismo feminino;
 - e) Ao paraciclismo e à inclusão;
 - f) Ao Ciclismo para Todos e à promoção da bicicleta;
 - g) À organização e segurança das competições;
 - h) A outras matérias consideradas relevantes pela Direção.
- 3 – A existência de Comité Técnico não prejudica as competências próprias da Direção, do Comité Técnico de Arbitragem, do Conselho de Disciplina ou dos restantes órgãos sociais.

Artigo 174.º

Composição e designação

- 1 – Cada Comité Técnico é composto pelo número de membros definido pela Direção, atendendo à natureza e dimensão das respetivas funções.
- 2 – Os membros são designados e exonerados pela Direção, devendo possuir idoneidade, experiência ou qualificação adequadas.
- 3 – A Direção designa um coordenador responsável pela organização dos trabalhos e pela ligação com o membro da Direção competente.
- 4 – Podem participar nas atividades dos Comités, sem integrar a respetiva composição, especialistas, consultores, agentes desportivos ou representantes de entidades convidadas.
- 5 – As funções cessam:
 - a) Com o termo do período para o qual o Comité tenha sido constituído;
 - b) Com a extinção do Comité;
 - c) Por renúncia;
 - d) Por decisão da Direção;
 - e) Com o termo do mandato da Direção, salvo deliberação de continuidade da Direção seguinte.
- 6 – A participação nos Comités não confere a qualidade de titular de órgão social.

Artigo 175.º

Competências

- 1 – Compete aos Comités Técnicos, dentro da respetiva área de intervenção:
 - a) Estudar e acompanhar matérias técnicas;
 - b) Emitir pareceres, propostas e recomendações;
 - c) Apoiar a preparação de regulamentos, programas e projetos;
 - d) Colaborar na elaboração dos calendários e planos de atividades;
 - e) Apoiar a organização e acompanhamento técnico de competições e outras atividades;
 - f) Propor ações de formação e desenvolvimento;
 - g) Recolher informação e elaborar relatórios;
 - h) Exercer outras funções de apoio atribuídas pela Direção.
- 2 – A Direção pode atribuir aos Comités tarefas de execução e acompanhamento, dentro dos

limites fixados na deliberação de criação.

- 3 – Os Comitês devem manter a Direção informada sobre a atividade desenvolvida e apresentar os elementos que lhes sejam solicitados.

Artigo 176.º

Limites de atuação

- 1 – Os pareceres, propostas e recomendações dos Comitês Técnicos têm natureza consultiva e não vinculam a Direção, salvo quando esta expressamente os aprove.
- 2 – Os Comitês Técnicos não podem:
 - a) Representar autonomamente a ACL perante terceiros;
 - b) Assumir obrigações ou compromissos em nome da ACL;
 - c) Autorizar despesas ou movimentar fundos;
 - d) Celebrar contratos;
 - e) Emitir regulamentos ou normas vinculativas;
 - f) Aplicar sanções;
 - g) Exercer competências reservadas aos órgãos sociais;
 - h) Alterar decisões da Direção ou de outro órgão competente.
- 3 – A representação externa de um Comité depende de mandato ou autorização expressa da Direção.
- 4 – As despesas relacionadas com a atividade dos Comitês dependem de autorização nos termos do orçamento e das matrizes aprovadas pela Direção.

Artigo 177.º

Funcionamento

- 1 – Os Comitês funcionam de acordo com as orientações da Direção e com as regras definidas na respetiva deliberação de criação.
- 2 – O coordenador convoca e dirige as reuniões e assegura a ligação com a Direção.
- 3 – Os Comitês podem reunir presencialmente, por meios telemáticos ou em formato híbrido.
- 4 – As conclusões, propostas e recomendações devem ser registadas e comunicadas à Direção.
- 5 – Sempre que a natureza ou relevância da matéria o justifique, são elaboradas atas, relatórios ou outros registos adequados.
- 6 – Os procedimentos de convocação, participação, organização dos trabalhos, registo e arquivo são desenvolvidos no Regulamento Geral da Associação.

Artigo 178.º

Apoio e articulação com a Direção

- 1 – A Direção designa, para cada Comité Técnico, o membro responsável pelo respetivo acompanhamento.
- 2 – Compete ao membro da Direção responsável:
 - a) Transmitir as orientações e prioridades da Direção;
 - b) Facilitar o acesso à informação e aos meios necessários;
 - c) Acompanhar a execução das tarefas atribuídas;

- d) Submeter à Direção as propostas e conclusões do Comité;
 - e) Assegurar a articulação com outros órgãos, estruturas ou serviços.
- 3 – A Direção presta aos Comités o apoio administrativo, técnico e logístico compatível com os recursos disponíveis.
- 4 – Os Comités não podem solicitar diretamente a trabalhadores ou serviços a execução de tarefas que não tenham sido autorizadas pela Direção ou pelo membro responsável.

Artigo 179.º

Deveres dos membros

- 1 – Os membros dos Comités Técnicos devem:
- a) Atuar com diligência, lealdade, imparcialidade e competência;
 - b) Cumprir as orientações e os limites definidos pela Direção;
 - c) Declarar situações de impedimento ou conflito de interesses;
 - d) Preservar a confidencialidade das informações a que tenham acesso;
 - e) Proteger os dados pessoais e a informação reservada;
 - f) Utilizar adequadamente os bens e recursos disponibilizados;
 - g) Entregar os documentos e elementos sob a sua responsabilidade quando cessem funções.
- 2 – O membro que se encontre impedido ou em conflito de interesses não participa na apreciação da matéria em causa.
- 3 – O dever de confidencialidade mantém-se após a cessação de funções.
- 4 – Os membros respondem pelos atos que pratiquem fora dos poderes ou instruções que lhes tenham sido conferidos, nos termos gerais da lei.
- 5 – Os deveres, impedimentos, procedimentos de confidencialidade e demais regras de funcionamento são desenvolvidos no Regulamento Geral da Associação.

CAPÍTULO III

GRUPOS DE TRABALHO E ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS

Artigo 180.º

Constituição, objeto e funcionamento

- 1 – A Direção pode constituir grupos de trabalho, comissões temporárias ou outras estruturas auxiliares para o estudo, preparação ou execução de tarefas determinadas.
- 2 – A deliberação de constituição define:
- a) O objeto e os objetivos;
 - b) A composição e coordenação;
 - c) A duração ou o prazo para conclusão dos trabalhos;
 - d) As competências e os limites de atuação;
 - e) Os meios disponibilizados;
 - f) A forma de articulação e prestação de informação à Direção.
- 3 – Podem integrar estas estruturas titulares associativos, agentes desportivos, trabalhadores, colaboradores, especialistas ou representantes de entidades convidadas.

- 4 – Os grupos de trabalho e estruturas temporárias:
 - a) Não constituem órgãos sociais;
 - b) Não dispõem de autonomia orgânica, financeira ou regulamentar;
 - c) Não podem representar ou vincular autonomamente a ACL;
 - d) Não podem assumir despesas ou compromissos sem autorização;
 - e) Funcionam sob dependência da Direção.
- 5 – Aplicam-se aos respetivos membros os deveres de diligência, lealdade, confidencialidade, proteção de dados e prevenção de conflitos de interesses.

Artigo 181.º

Conclusão e extinção

- 1 – Os grupos de trabalho e estruturas temporárias extinguem-se:
 - a) Com a conclusão da tarefa que determinou a sua constituição;
 - b) Com o termo do prazo fixado;
 - c) Por deliberação da Direção;
 - d) Com o termo do mandato da Direção, salvo deliberação expressa em contrário da Direção seguinte.
- 2 – No final dos trabalhos é apresentado à Direção relatório, proposta, parecer ou outro documento adequado ao objeto definido.
- 3 – A Direção pode aprovar, rejeitar, modificar ou determinar o desenvolvimento das conclusões apresentadas.
- 4 – A extinção determina a entrega à ACL de todos os documentos, dados, bens e acessos utilizados no exercício das funções.
- 5 – A constituição, funcionamento, acompanhamento e arquivo destas estruturas podem ser desenvolvidos no Regulamento Geral da Associação.

CAPÍTULO IV

SELEÇÕES E REPRESENTAÇÕES REGIONAIS

Artigo 182.º

Seleções e representações regionais

- 1 – A ACL pode constituir seleções, equipas ou representações regionais para participar em competições, estágios, encontros e outras atividades desportivas ou institucionais.
- 2 – A constituição das representações regionais compete à Direção, de acordo com o plano de atividades, o orçamento e as normas federativas aplicáveis.
- 3 – As seleções e representações devem promover:
 - a) O mérito e o desenvolvimento desportivo;
 - b) A representação digna da região e da ACL;
 - c) A igualdade de oportunidades;
 - d) A formação e progressão dos agentes desportivos;
 - e) O respeito pelos princípios éticos e pela verdade desportiva.
- 4 – A participação numa seleção ou representação regional não constitui direito adquirido nem

garante futuras convocações.

- 5 – A ACL pode integrar nas representações praticantes, treinadores, técnicos, comissários, dirigentes e outros agentes necessários à atividade.

Artigo 183.º

Seleção, convocação e direção técnica

- 1 – A seleção dos participantes compete à Direção, sob proposta ou parecer dos responsáveis técnicos por ela designados.
- 2 – Os critérios de seleção devem ser objetivos, adequados à atividade e previamente conhecidos, podendo considerar, designadamente:
 - a) O mérito e os resultados desportivos;
 - b) A condição física e técnica;
 - c) A aptidão para a disciplina ou função;
 - d) O comportamento e cumprimento dos deveres desportivos;
 - e) A disponibilidade;
 - f) A integração e equilíbrio da representação;
 - g) Os objetivos formativos e de desenvolvimento.
- 3 – A Direção pode designar um diretor desportivo, selecionador, treinador, coordenador ou outro responsável técnico pela preparação e acompanhamento da representação.
- 4 – Os responsáveis técnicos exercem as suas funções dentro das orientações, competências e limites definidos pela Direção.
- 5 – A convocação deve indicar as condições essenciais de participação, incluindo datas, local, atividade, responsabilidades e demais elementos necessários.
- 6 – Os procedimentos, critérios complementares, prazos e meios de comunicação são definidos regulamentarmente.

Artigo 184.º

Direitos e deveres dos convocados

- 1 – Os convocados têm direito:
 - a) A receber informação adequada sobre a atividade;
 - b) A beneficiar das condições de participação definidas pela ACL;
 - c) A ser tratados com respeito, igualdade e dignidade;
 - d) A conhecer os deveres, regras e critérios aplicáveis;
 - e) A apresentar justificação para eventual impossibilidade de participação.
- 2 – Os convocados devem:
 - a) Representar dignamente a ACL e a região;
 - b) Cumprir as orientações dos responsáveis;
 - c) Participar com pontualidade, empenho e correção;
 - d) Respeitar os colegas, adversários, técnicos, oficiais, organizadores e público;
 - e) Utilizar adequadamente os equipamentos e bens disponibilizados;
 - f) Cumprir as normas de segurança, disciplina e comunicação;
 - g) Informar atempadamente sobre qualquer impedimento relevante.
- 3 – A aceitação da convocação implica o compromisso de participação, salvo motivo

justificado.

- 4 – A falta injustificada, o incumprimento grave dos deveres ou a conduta incompatível com a representação da ACL podem determinar a exclusão da atividade e a participação ao órgão competente.
- 5 – Os direitos, deveres e consequências específicos são desenvolvidos regulamentarmente.

Artigo 185.º

Equipamentos e representação institucional

- 1 – Os membros das seleções e representações regionais devem utilizar os equipamentos, símbolos e elementos de identificação definidos pela ACL.
- 2 – A utilização da denominação, emblema, equipamentos ou demais sinais distintivos da ACL deve respeitar as orientações da Direção e os compromissos institucionais ou comerciais aplicáveis.
- 3 – Os equipamentos e bens disponibilizados permanecem propriedade da ACL, salvo indicação expressa em contrário.
- 4 – Os convocados devem preservar a imagem, reputação e interesses da ACL durante as atividades e comunicações relacionadas com a representação regional.
- 5 – A utilização de equipamentos, publicidade, imagem, comunicação institucional e devolução de bens é regulada pelo Regulamento Geral da Associação ou por normas específicas da representação.

TÍTULO V

ÉTICA, INTEGRIDADE E PROTEÇÃO

Artigo 186.º

Princípios éticos e de conduta

- 1 – A atividade da Associação de Ciclismo de Lisboa e dos seus associados, titulares, representantes, agentes desportivos, trabalhadores, voluntários e colaboradores rege-se pelos princípios da legalidade, integridade, lealdade, respeito, responsabilidade, imparcialidade, transparência e verdade desportiva.
- 2 – Todos os intervenientes devem:
 - a) Atuar de boa-fé e no interesse da ACL e do desporto;
 - b) Respeitar a dignidade, os direitos e a integridade das pessoas;
 - c) Evitar e declarar conflitos de interesses;
 - d) Não solicitar, oferecer, aceitar ou conceder vantagens indevidas;
 - e) Utilizar de forma responsável os bens, recursos e informação da ACL;
 - f) Preservar a reputação e a credibilidade da Associação.
- 3 – É proibida qualquer forma de corrupção, favorecimento, fraude, abuso de poder ou utilização indevida de funções associativas ou desportivas.
- 4 – Os deveres previstos no presente artigo são desenvolvidos no Código de Ética e Conduta e no Regulamento Geral da Associação.

Artigo 187.º

Código de Ética e Conduta

- 1 – A ACL dispõe de um Código de Ética e Conduta, aprovado nos termos dos presentes Estatutos.
- 2 – O Código estabelece, designadamente:
 - a) Regras de conduta institucional e desportiva;
 - b) Normas sobre conflitos de interesses;
 - c) Regras relativas a ofertas, benefícios e hospitalidade;
 - d) Deveres de lealdade, respeito e utilização dos recursos;
 - e) Procedimentos de prevenção e comunicação de comportamentos inadequados;
 - f) Consequências do incumprimento, sem prejuízo do regime disciplinar.
- 3 – O Código aplica-se aos titulares dos órgãos sociais, associados, representantes, delegados, agentes desportivos, trabalhadores, voluntários, colaboradores e demais pessoas abrangidas pelos regulamentos da ACL.
- 4 – O Código não pode criar sanções, causas de perda de mandato ou limitações de direitos sem fundamento na lei, nos presentes Estatutos ou no Regulamento Geral da Associação.

Artigo 188.º

Integridade desportiva

- 1 – A ACL promove a integridade, regularidade, credibilidade e verdade das competições e atividades desportivas.
- 2 – São proibidas, designadamente:
 - a) A manipulação ou tentativa de manipulação de resultados;
 - b) A participação em acordos destinados a alterar artificialmente o desenvolvimento ou resultado de uma competição;
 - c) A utilização indevida de informação privilegiada relacionada com competições;
 - d) A corrupção, coação ou favorecimento de participantes, organizadores, comissários ou outros agentes;
 - e) A dopagem e demais violações das normas antidopagem;
 - f) Qualquer comportamento suscetível de comprometer a igualdade e a verdade desportiva.
- 3 – Os agentes abrangidos devem colaborar com a ACL, com a UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo e com as autoridades competentes na prevenção, deteção e investigação das condutas previstas no número anterior.
- 4 – Os procedimentos preventivos, deveres de comunicação e medidas de formação são definidos regulamentarmente e pelas normas federativas aplicáveis.

Artigo 189.º

Respeito, não discriminação e proteção das pessoas

- 1 – A ACL rejeita e combate todas as formas de violência, racismo, xenofobia, discriminação, assédio, intimidação, abuso, exploração ou tratamento degradante.
- 2 – Ninguém pode ser desfavorecido, excluído ou limitado em razão, designadamente, da

ascendência, origem, nacionalidade, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género, idade, deficiência, condição económica ou social, convicções religiosas, políticas ou outras condições pessoais.

- 3 – A ACL adota medidas especiais de proteção relativamente a menores e pessoas em situação de especial vulnerabilidade.
- 4 – Os agentes que tenham conhecimento de situação suscetível de colocar em risco a segurança, integridade ou dignidade de menor ou pessoa vulnerável devem comunicá-la imediatamente pelos meios definidos regulamentarmente, sem prejuízo da comunicação obrigatória às autoridades competentes.
- 5 – A organização das atividades deve assegurar condições adequadas de segurança, supervisão, respeito e prevenção de comportamentos abusivos.
- 6 – As políticas, deveres, procedimentos preventivos e mecanismos de intervenção são desenvolvidos no Regulamento Geral da Associação.

Artigo 190.º

Proteção de dados, informação e confidencialidade

- 1 – A ACL trata os dados pessoais e a informação sob a sua responsabilidade de acordo com a lei, com os princípios da necessidade, proporcionalidade, segurança, confidencialidade e limitação das finalidades.
- 2 – Os titulares dos órgãos sociais, trabalhadores, agentes, voluntários, colaboradores e demais pessoas com acesso a informação reservada devem:
 - a) Utilizá-la apenas para fins legítimos;
 - b) Restringir o acesso a quem dele necessite;
 - c) Adotar as medidas de segurança aplicáveis;
 - d) Comunicar incidentes ou acessos indevidos;
 - e) Manter a confidencialidade após a cessação das funções.
- 3 – O dever de confidencialidade não impede a comunicação de factos:
 - a) Aos órgãos competentes da ACL;
 - b) À UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo;
 - c) Às autoridades públicas ou judiciais competentes;
 - d) Quando legalmente obrigatória ou necessária à proteção de pessoas.
- 4 – Os procedimentos relativos ao acesso, conservação, segurança, arquivo, eliminação e comunicação de informação são definidos regulamentarmente.

Artigo 191.º

Participações, denúncias e proteção contra retaliação

- 1 – A ACL disponibiliza meios adequados para a comunicação de irregularidades, infrações, comportamentos abusivos, conflitos de interesses e situações suscetíveis de afetar a integridade, a segurança ou os interesses da Associação.
- 2 – As participações podem ser dirigidas ao órgão ou responsável competente, nos termos do Regulamento Geral da Associação.
- 3 – As comunicações devem ser tratadas com diligência, imparcialidade, confidencialidade e respeito pelos direitos das pessoas envolvidas.

- 4 – É proibido qualquer ato de retaliação contra quem, de boa-fé, comunique factos, preste informação ou colabore numa averiguação ou processo.
- 5 – A proteção prevista no número anterior não abrange participações deliberadamente falsas, abusivas ou apresentadas com intenção de causar prejuízo ilegítimo.
- 6 – Quando os factos possam constituir infração disciplinar, são remetidos ao Conselho de Disciplina.
- 7 – Quando os factos sejam da competência de entidade federativa, administrativa, policial ou judicial, são comunicados à entidade competente.
- 8 – Os canais, requisitos, tramitação, medidas de proteção, conservação dos registos e articulação entre os órgãos são definidos no Regulamento Geral da Associação.

TÍTULO VI

REGIME DISCIPLINAR E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Artigo 192.º

Poder disciplinar

- 1 – A ACL exerce poder disciplinar sobre os associados, representantes, delegados, titulares dos órgãos sociais, agentes desportivos e demais pessoas ou entidades sujeitas aos presentes Estatutos e aos regulamentos aplicáveis.
- 2 – O poder disciplinar é exercido pelo Conselho de Disciplina, sem prejuízo das competências disciplinares da UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo e de outras entidades legalmente competentes.
- 3 – Constitui infração disciplinar a ação ou omissão culposa que viole dever legal, estatutário, regulamentar, associativo, ético ou desportivo a que o agente esteja sujeito.
- 4 – A responsabilidade disciplinar não exclui a responsabilidade civil, criminal, contraordenacional, laboral ou de outra natureza que ao caso couber.
- 5 – Quando os factos sejam da competência de outra entidade, são-lhe remetidos os elementos relevantes.

Artigo 193.º

Princípios e garantias disciplinares

- 1 – O exercício do poder disciplinar respeita os princípios da legalidade, tipicidade, culpa, igualdade, irretroatividade, proporcionalidade, imparcialidade, contraditório, celeridade e presunção de inocência.
- 2 – Não pode ser aplicada sanção por facto que não constituísse infração no momento da sua prática.
- 3 – Não pode ser aplicada sanção mais grave do que a prevista no momento da prática dos factos, aplicando-se retroativamente o regime mais favorável.
- 4 – Nenhuma sanção pode ser aplicada sem que o visado:
 - a) Seja informado dos factos que lhe são imputados;
 - b) Tenha oportunidade efetiva de apresentar defesa;
 - c) Possa oferecer os meios de prova admitidos;
 - d) Seja ouvido nos casos legal ou regulamentarmente exigidos;
 - e) Receba decisão escrita e fundamentada;
 - f) Possa exercer os meios de recurso aplicáveis.
- 5 – Não pode ser utilizada prova obtida por meios ilícitos.
- 6 – As medidas cautelares não constituem sanção e apenas podem ser aplicadas quando sejam necessárias, adequadas, proporcionais, fundamentadas e limitadas no tempo.

Artigo 194.º

Infrações e sanções

- 1 – As infrações disciplinares são classificadas no Regulamento Disciplinar em leves, graves e muito graves, atendendo à natureza do dever violado, ao grau de culpa, às consequências

- da conduta e às demais circunstâncias relevantes.
- 2 – Podem ser previstas, designadamente, as seguintes sanções:
 - a) Advertência;
 - b) Repreensão escrita;
 - c) Multa, quando legal e regulamentarmente admissível;
 - d) Suspensão temporária de direitos associativos ou de participação em atividades;
 - e) Inabilitação temporária para o exercício de funções ou representação;
 - f) Exclusão de associado, nos termos dos presentes Estatutos;
 - g) Outras sanções previstas nas normas federativas aplicáveis.
 - 3 – As sanções devem ser determinadas ou determináveis e proporcionais à gravidade da infração e ao grau de culpa.
 - 4 – Não são admitidas sanções de duração indeterminada.
 - 5 – A exclusão de associado apenas pode ser aplicada por infração muito grave e nos casos previstos nos Estatutos e no Regulamento Disciplinar, com garantia de audiência, defesa e recurso.
 - 6 – O Regulamento Disciplinar define:
 - a) Os tipos de infração;
 - b) As sanções aplicáveis;
 - c) As circunstâncias atenuantes e agravantes;
 - d) A reincidência e o concurso de infrações;
 - e) As causas de exclusão, extinção ou redução da responsabilidade;
 - f) Os prazos de prescrição e respetivas causas de suspensão e interrupção;
 - g) Os critérios de determinação das sanções.

Artigo 195.º

Procedimento disciplinar

- 1 – A instauração, instrução e decisão dos processos disciplinares pertencem ao Conselho de Disciplina, nos termos dos presentes Estatutos.
- 2 – O procedimento disciplinar é regulado pelo Regulamento Disciplinar, que estabelece, designadamente:
 - a) A forma de apresentação e apreciação das participações;
 - b) As diligências preliminares;
 - c) A instauração e organização do processo;
 - d) A designação e os poderes do instrutor;
 - e) A acusação e a defesa;
 - f) A produção e apreciação da prova;
 - g) As notificações e os prazos;
 - h) As medidas cautelares;
 - i) A decisão, execução e registo das sanções;
 - j) A tramitação dos recursos;
 - k) A conservação, acesso e proteção dos elementos processuais.
- 3 – O Regulamento Disciplinar pode prever procedimentos simplificados para infrações de menor gravidade, sem afastar as garantias essenciais previstas no artigo anterior.

- 4 – As decisões disciplinares são executadas administrativamente pela Direção, sem que esta possa alterar o respetivo conteúdo.

Artigo 196.º

Recursos e resolução de conflitos

- 1 – Das decisões disciplinares cabe recurso nos termos dos presentes Estatutos, do Regulamento Disciplinar e das normas federativas aplicáveis.
- 2 – Das decisões relativas a matéria desportiva, competitiva ou federativa cabe recurso para o órgão competente da UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo ou para a entidade legalmente competente.
- 3 – Das decisões relativas a matéria exclusivamente associativa interna cabe recurso para a Assembleia Geral.
- 4 – A interposição de recurso tem efeito meramente devolutivo, salvo disposição legal, estatutária ou regulamentar em contrário.
- 5 – Os conflitos de natureza associativa devem, sempre que adequado, ser previamente submetidos aos mecanismos internos de reclamação, recurso, conciliação ou mediação previstos nos regulamentos da ACL.
- 6 – O recurso aos mecanismos internos não impede o acesso aos tribunais judiciais, ao Tribunal Arbitral do Desporto ou a outra entidade competente, nos termos da lei.
- 7 – A adoção de arbitragem voluntária ou de outro meio alternativo de resolução de litígios depende de convenção válida e não pode afastar competências imperativamente atribuídas por lei.
- 8 – Os prazos, legitimidade, forma, tramitação e efeitos dos recursos internos são definidos no Regulamento Disciplinar.

TÍTULO VII

REGIME ELEITORAL

Artigo 197.º

Princípios eleitorais

- 1 – A eleição dos órgãos sociais da ACL rege-se pelos princípios da democraticidade, liberdade de candidatura, igualdade de tratamento, transparência, imparcialidade, pessoalidade do voto, escrutínio secreto e verdade eleitoral.
- 2 – O processo eleitoral é organizado e dirigido pela Mesa da Assembleia Geral, com independência e igualdade relativamente a todas as candidaturas.
- 3 – A Mesa deve assegurar:
 - a) A regularidade do processo;
 - b) A igualdade de oportunidades entre candidaturas;
 - c) A neutralidade dos meios e serviços da ACL;
 - d) A autenticidade e confidencialidade da votação;
 - e) A fiscalização das operações eleitorais;
 - f) O direito de reclamação e recurso.
- 4 – Nenhum órgão, titular, trabalhador ou colaborador pode utilizar as respetivas funções ou os recursos da ACL para favorecer ou prejudicar qualquer candidatura.
- 5 – O processo eleitoral é desenvolvido pelo Regulamento Eleitoral.
- 6 – Sem prejuízo das especialidades previstas no presente título, aplicam-se ao processo eleitoral as regras gerais de participação, votação, apuramento, reclamação e registo constantes do artigo 90.º.

Artigo 198.º

Capacidade eleitoral

- 1 – Têm capacidade eleitoral ativa os representantes dos associados coletivos e os delegados de classe com direito de participação e voto na Assembleia Geral, nos termos dos presentes Estatutos.
- 2 – A capacidade eleitoral ativa é aferida pela Mesa da Assembleia Geral com base no caderno eleitoral definitivo e nas regras de credenciação aplicáveis.
- 3 – Podem ser candidatos aos órgãos sociais as pessoas que reúnam os requisitos gerais de elegibilidade estabelecidos nos presentes Estatutos.
- 4 – Não têm capacidade eleitoral passiva as pessoas que:
 - a) Se encontrem abrangidas por inelegibilidade ou incompatibilidade legal ou estatutária;
 - b) Estejam suspensas do exercício de direitos associativos ou desportivos;
 - c) Tenham sido definitivamente condenadas em sanção que determine inelegibilidade durante o período aplicável;
 - d) Não preencham os requisitos específicos do cargo a que se candidatam;
 - e) Se encontrem noutra situação impeditiva prevista nos presentes Estatutos.
- 5 – Os requisitos de elegibilidade devem estar preenchidos no termo do prazo para apresentação das candidaturas e manter-se até à tomada de posse.

6 – As incompatibilidades supervenientes são resolvidas nos termos dos presentes Estatutos.

Artigo 199.º

Caderno eleitoral

- 1 – A Mesa da Assembleia Geral elabora e aprova o caderno eleitoral para cada processo eleitoral.
- 2 – O caderno eleitoral identifica:
 - a) Os associados e delegados com capacidade eleitoral ativa;
 - b) Os respetivos representantes regularmente credenciados;
 - c) O número de votos atribuído a cada participante;
 - d) Os impedimentos ou limitações relevantes.
- 3 – O caderno eleitoral provisório é disponibilizado com a antecedência e pelos meios definidos no Regulamento Eleitoral.
- 4 – Os interessados podem reclamar de erros, omissões ou inscrições indevidas dentro do prazo regulamentar.
- 5 – Decididas as reclamações, a Mesa aprova o caderno eleitoral definitivo.
- 6 – O caderno eleitoral definitivo apenas pode ser corrigido posteriormente por erro material manifesto, fraude, decisão definitiva ou outra causa especialmente prevista nos presentes Estatutos ou no Regulamento Eleitoral.
- 7 – A distribuição anual de votos mantém-se nos termos dos artigos 84.º a 89.º.

Artigo 200.º

Candidaturas e composição das listas

- 1 – As candidaturas são apresentadas por listas próprias para cada órgão sujeito a eleição.
- 2 – A lista para a Direção é composta por cinco candidatos efetivos e identifica obrigatoriamente:
 - a) O candidato a Presidente;
 - b) O candidato a Vice-Presidente;
 - c) O candidato a Diretor Financeiro;
 - d) Dois candidatos a Diretores.
- 3 – A lista para a Direção pode incluir suplentes, devidamente ordenados, não sendo obrigatória a respetiva apresentação.
- 4 – A lista para a Mesa da Assembleia Geral identifica os candidatos a Presidente, Secretário e suplente.
- 5 – A candidatura a Fiscal Único identifica o candidato efetivo e o respetivo suplente.
- 6 – A lista para o Comité Técnico de Arbitragem identifica o Presidente, os Vogais e, quando existam, os suplentes.
- 7 – O Conselho de Disciplina é designado pela Assembleia Geral sob proposta da Direção, não sendo objeto de eleição por lista.
- 8 – Nenhuma pessoa pode integrar mais do que uma candidatura a órgãos sociais no mesmo processo eleitoral.
- 9 – A apresentação, subscrição, aceitação, documentação, correção, admissão e rejeição das candidaturas são reguladas pelo Regulamento Eleitoral.

- 10 – As decisões da Mesa sobre a admissão ou rejeição de candidaturas devem ser fundamentadas e são suscetíveis de reclamação e recurso nos termos regulamentares.

Artigo 201.º

Campanha e igualdade entre candidaturas

- 1 – As candidaturas admitidas beneficiam de igualdade de tratamento e de oportunidades.
- 2 – A ACL deve assegurar acesso equitativo aos meios institucionais disponibilizados para apresentação das candidaturas.
- 3 – É proibida a utilização, em benefício de candidatura, de:
 - a) Fundos da ACL;
 - b) Bases de dados ou informação reservada não acessível às restantes listas;
 - c) Trabalhadores ou colaboradores durante o exercício das suas funções;
 - d) Instalações, equipamentos ou canais institucionais fora das condições concedidas às demais candidaturas;
 - e) Outros recursos associativos suscetíveis de afetar a igualdade eleitoral.
- 4 – Os titulares em exercício mantêm os deveres de gestão, mas devem separar claramente os atos institucionais dos atos de campanha.
- 5 – As regras relativas ao período eleitoral, meios de divulgação, sessões de apresentação, comunicações e utilização dos recursos da ACL são definidas no Regulamento Eleitoral.

Artigo 202.º

Votação e apuramento

- 1 – À votação eleitoral aplicam-se os princípios e regras comuns previstos no artigo 90.º, com as especialidades constantes do presente título e do Regulamento Eleitoral.
- 2 – A eleição dos órgãos sociais e dos delegados de classe é realizada por sufrágio pessoal, direto e secreto, sem prejuízo dos casos de designação de delegados expressamente previstos nos presentes Estatutos.
- 3 – Não é admitido voto por procuração, subdelegação, correspondência ou transferência.
- 4 – Nas eleições dos órgãos sociais realizadas pela Assembleia Geral, cada representante ou delegado exerce a totalidade dos votos que lhe estejam atribuídos, de forma unitária e indivisível.
- 5 – Nas eleições dos delegados de classe, cada eleitor dispõe de um voto, exercido de forma preferencial nos termos do artigo 80.º.
- 6 – A votação pode realizar-se presencialmente ou por meios eletrónicos, desde que sejam assegurados:
 - a) A identificação e a legitimidade do votante;
 - b) A correspondência entre o votante e o número ou peso dos votos que lhe caiba exercer, quando aplicável;
 - c) O segredo do voto;
 - d) A impossibilidade de duplicação do voto;
 - e) A integridade, segurança e auditabilidade do sistema;
 - f) A fiscalização das operações pelas candidaturas, candidatos ou respetivos representantes legitimados.

- 7 – Nas eleições dos órgãos sociais realizadas por candidatura ou lista, é eleita a candidatura que obtenha o maior número de votos validamente expressos, sem prejuízo das regras de desempate previstas no artigo seguinte.
- 8 – O disposto no número anterior não é aplicável à eleição dos delegados de classe, cujo apuramento obedece aos métodos previstos no artigo 80.º.
- 9 – Os votos em branco e nulos não são considerados votos validamente expressos, não integram a base de cálculo do resultado e não são atribuídos a qualquer candidatura ou candidato.
- 10 – A forma dos boletins, a qualificação dos votos e preferências, as operações de votação, as transferências, eliminações, o apuramento, a recontagem, a fiscalização, a conservação dos elementos eleitorais e a elaboração da ata são regulados pelo Regulamento Eleitoral.

Artigo 203.º

Empate, reclamações e tomada de posse

- 1 – Nas eleições dos órgãos sociais, em caso de empate entre as candidaturas mais votadas, realiza-se nova votação apenas entre as candidaturas empatadas.
- 2 – A nova votação realiza-se na mesma Assembleia Geral quando:
 - a) A convocatória tenha previsto essa possibilidade;
 - b) Se encontrem reunidas as condições materiais e técnicas necessárias;
 - c) Não seja prejudicado o direito de fiscalização das candidaturas.
- 3 – Não sendo possível realizar imediatamente nova votação, é convocada nova reunião eleitoral nos termos do Regulamento Eleitoral.
- 4 – Mantendo-se o empate após a segunda votação, é realizado novo ato eleitoral, limitado às candidaturas empatadas, no prazo previsto no Regulamento Eleitoral.
- 5 – Não é admitido sorteio para determinar o resultado de qualquer eleição regulada pelos presentes Estatutos.
- 6 – Nas eleições dos delegados de classe, os empates verificados durante as operações de apuramento são resolvidos mediante ordenação sucessiva dos candidatos empatados, atendendo:
 - a) Ao maior valor de votos na contagem imediatamente anterior em que os candidatos não se encontrassem empatados, recuando-se sucessivamente às contagens precedentes quando necessário;
 - b) Persistindo igualdade em todas as contagens anteriores, ao maior número de primeiras preferências;
 - c) Persistindo a igualdade, ao maior número de segundas preferências e, sucessivamente, de terceiras e demais preferências validamente expressas.
- 7 – Quando o empate respeite à determinação do candidato a eliminar, é eliminado, de entre os candidatos empatados, aquele que resulte em posição inferior da aplicação dos critérios previstos no número anterior.
- 8 – Persistindo empate absoluto após a aplicação de todos os critérios previstos no n.º 6 e sendo a sua resolução necessária ao prosseguimento do apuramento ou à atribuição de uma vaga, realiza-se novo escrutínio restrito aos candidatos empatados, nos termos definidos no Regulamento Eleitoral.

- 9 – As candidaturas e os eleitores com legitimidade podem apresentar reclamações relativas:
 - a) Ao caderno eleitoral;
 - b) À admissão ou rejeição de candidaturas;
 - c) À campanha e utilização dos meios da ACL;
 - d) À votação;
 - e) À qualificação dos votos;
 - f) Ao apuramento;
 - g) A outras irregularidades suscetíveis de afetar o resultado.
- 10 – As reclamações são decididas pela Mesa da Assembleia Geral, sem participação de membro que se encontre impedido.
- 11 – Das decisões da Mesa cabem os meios de impugnação previstos no Regulamento Eleitoral e na lei.
- 12 – Concluído o apuramento e decididas as reclamações com efeito suspensivo, a Mesa proclama os resultados.
- 13 – Os eleitos tomam posse perante o Presidente da Mesa da Assembleia Geral no prazo definido no Regulamento Eleitoral.
- 14 – Os titulares cessantes mantêm-se em gestão corrente até à tomada de posse dos sucessores, sem prejuízo do regime especial aplicável à cessação coletiva da Direção.

Artigo 204.º

Frustração do processo eleitoral e inexistência de candidaturas

- 1 – Considera-se frustrado o processo eleitoral quando:
 - a) Não seja apresentada qualquer candidatura dentro do prazo aplicável;
 - b) Nenhuma candidatura seja definitivamente admitida;
 - c) Todas as candidaturas sejam definitivamente excluídas ou retiradas;
 - d) Não seja possível proclamar qualquer candidatura vencedora;
 - e) O processo eleitoral seja definitivamente anulado.
- 2 – Frustrado o processo eleitoral para a Mesa da Assembleia Geral:
 - a) Os titulares cessantes mantêm-se transitoriamente em funções, exclusivamente nos termos do regime de continuidade previsto nos presentes Estatutos;
 - b) É aberto novo processo eleitoral;
 - c) Frustrado o segundo processo eleitoral consecutivo, a Assembleia Geral designa uma mesa provisória de duas pessoas elegíveis, nos termos do artigo 70.º;
 - d) A mesa provisória promove novo processo eleitoral logo que se encontrem reunidas condições para o efeito.
- 3 – Frustrado o processo eleitoral para a Direção:
 - a) É aberto novo processo eleitoral;
 - b) A Direção cessante mantêm-se em regime de gestão corrente até à conclusão do segundo processo;
 - c) Frustrado o segundo processo eleitoral consecutivo, é constituída comissão administrativa provisória, nos termos dos presentes Estatutos;
 - d) A comissão administrativa promove novo processo eleitoral dentro do prazo estatutariamente aplicável.

- 4 – Frustrado o processo eleitoral ou procedimento de designação do Fiscal Único:
 - a) É aberto segundo procedimento eleitoral ou de designação;
 - b) Até à respetiva conclusão, o titular cessante mantém-se em funções, quando tal seja possível e admissível;
 - c) Frustrado o segundo procedimento consecutivo, a Mesa da Assembleia Geral designa, pro tempore, profissional independente que reúna os requisitos de elegibilidade previstos nos presentes Estatutos, exclusivamente para assegurar os atos de fiscalização indispensáveis;
 - d) A designação pro tempore cessa com a tomada de posse do Fiscal Único regularmente eleito ou designado.
- 5 – Frustrado o processo eleitoral para o Comité Técnico de Arbitragem:
 - a) É aberto segundo processo eleitoral;
 - b) Frustrado o segundo processo eleitoral consecutivo, os lugares do Comité permanecem vagos até à realização de nova eleição;
 - c) Durante esse período, a Associação de Ciclismo de Lisboa solicita ao Conselho de Arbitragem da UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo o apoio ou exercício transitório dos atos técnicos indispensáveis que, nos termos do enquadramento federativo aplicável, possam ser por este assegurados;
 - d) Na impossibilidade de intervenção do Conselho de Arbitragem da UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo, a Associação de Ciclismo de Lisboa pode recorrer a entidade ou técnico independente competente, sem transferência permanente das competências estatutárias do Comité.
- 6 – Quando não seja apresentada candidatura válida para uma ou mais vagas de delegado de classe:
 - a) É aberto um segundo processo eleitoral para as vagas não preenchidas;
 - b) Se o segundo processo terminar igualmente sem candidatos elegíveis, as respetivas vagas permanecem por preencher até ao termo da época desportiva;
 - c) Os votos correspondentes às vagas não preenchidas não são atribuídos nem podem ser exercidos por outro delegado, representante, associado ou classe;
 - d) A vacatura não determina a redistribuição dos votos pelas restantes classes nem altera os votos definitivamente atribuídos aos associados coletivos;
 - e) A situação é registada e divulgada pela Mesa da Assembleia Geral.

TÍTULO VIII

REGIME ECONÓMICO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL

Artigo 205.º

Património e receitas

- 1 – O património da ACL é constituído pelos bens, direitos e obrigações de que seja titular.
- 2 – Constituem receitas da ACL, designadamente:
 - a) As quotas, taxas, contribuições, emolumentos e demais encargos associativos;
 - b) As receitas provenientes da organização de provas, atividades, serviços e ações de formação;
 - c) Os subsídios, apoios e participações de entidades públicas ou privadas;
 - d) Os patrocínios, donativos, legados e liberalidades legalmente admissíveis;
 - e) Os rendimentos dos bens próprios;
 - f) As receitas provenientes de contratos, protocolos e parcerias;
 - g) O produto da alienação de bens;
 - h) Outras receitas compatíveis com a lei e com os fins da ACL.
- 3 – Os bens e receitas da ACL são exclusivamente aplicados na prossecução dos seus fins estatutários.
- 4 – A aceitação de donativos, patrocínios ou outras contribuições não pode comprometer a independência, integridade, reputação ou autonomia da ACL.
- 5 – A Direção pode recusar receitas ou apoios quando a respetiva origem, condições ou finalidade sejam incompatíveis com a lei, os Estatutos ou os princípios da Associação.

Artigo 206.º

Quotas, taxas e encargos associativos

- 1 – Compete à Direção fixar e alterar as quotas, taxas, contribuições, emolumentos e demais encargos de natureza associativa ou resultantes das atividades e serviços da ACL.
- 2 – A fixação ou alteração dos encargos deve ser:
 - a) Fundamentada;
 - b) Proporcional aos custos, serviços ou finalidades a que respeite;
 - c) Compatível com a sustentabilidade financeira da ACL;
 - d) Publicitada antes da respetiva entrada em vigor.
- 3 – A Assembleia Geral pode solicitar à Direção a reapreciação dos valores aprovados, nos termos dos presentes Estatutos.
- 4 – A solicitação de reapreciação não suspende automaticamente a aplicação dos valores, salvo deliberação expressa da Assembleia Geral.
- 5 – As categorias, valores, isenções, reduções, prazos e formas de pagamento são definidos pela Direção e desenvolvidos no Regulamento Financeiro.

Artigo 207.º

Exercício económico e princípios financeiros

- 1 – O exercício económico da ACL coincide com o ano civil.

- 2 – A gestão económica e financeira rege-se pelos princípios da legalidade, equilíbrio, sustentabilidade, prudência, transparência, eficiência, controlo e prestação de contas.
- 3 – A Direção deve assegurar que:
 - a) As despesas tenham fundamento legal, estatutário e orçamental;
 - b) Os compromissos sejam adequados aos recursos disponíveis;
 - c) As receitas e despesas sejam integralmente registadas;
 - d) Exista segregação adequada entre decisão, autorização, execução e fiscalização;
 - e) As operações sejam documentadas e rastreáveis;
 - f) Os riscos financeiros e patrimoniais sejam identificados e acompanhados.
- 4 – A assunção de compromissos plurianuais deve ser especialmente fundamentada e respeitar os limites estabelecidos nos presentes Estatutos, no orçamento e no Regulamento Financeiro.
- 5 – A Direção aprova as matrizes de vinculação, autorização e competências financeiras nos termos dos presentes Estatutos.

Artigo 208.º

Plano, orçamento e execução financeira

- 1 – A Direção elabora anualmente o plano de atividades e o orçamento e submete-os à Assembleia Geral, acompanhados do parecer do Fiscal Único.
- 2 – O orçamento deve prever as receitas, despesas, investimentos, compromissos e fontes de financiamento necessários à execução do plano de atividades.
- 3 – A Direção executa o orçamento aprovado e pode realizar as alterações necessárias à gestão corrente dentro dos limites definidos pela Assembleia Geral e pelo Regulamento Financeiro.
- 4 – As alterações que modifiquem substancialmente o equilíbrio do orçamento, os objetivos aprovados ou os compromissos essenciais da ACL dependem de aprovação da Assembleia Geral.
- 5 – Na falta de aprovação tempestiva do orçamento, aplica-se o regime de gestão por duodécimos previsto nos presentes Estatutos.
- 6 – A elaboração, estrutura, execução, acompanhamento e alteração do orçamento são desenvolvidos no Regulamento Financeiro.

Artigo 209.º

Despesas, contratação e património

- 1 – A realização de despesas, a contratação de bens e serviços e a gestão patrimonial competem à Direção, dentro dos limites da lei, dos presentes Estatutos, do orçamento e das matrizes aprovadas.
- 2 – Nenhum titular pode autorizar, validar, aprovar ou conferir despesa, pagamento, reembolso ou vantagem de que seja beneficiário direto ou indireto.
- 3 – A contratação deve respeitar os princípios da necessidade, adequação, economicidade, imparcialidade, transparência e prevenção de conflitos de interesses.
- 4 – A ACL deve manter inventário atualizado dos bens e direitos patrimoniais relevantes.
- 5 – Dependem de autorização prévia da Assembleia Geral:
 - a) A aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;

- b) A contratação de empréstimos ou constituição de garantias de especial relevância;
 - c) A alienação de bens essenciais à atividade da ACL;
 - d) A celebração de operações patrimoniais extraordinárias;
 - e) Os atos que excedam os limites definidos nos presentes Estatutos ou no orçamento aprovado.
- 6 – A aquisição, utilização, conservação, alienação e abate de bens, bem como os procedimentos de contratação e autorização de despesas, são regulados pelo Regulamento Financeiro.

Artigo 210.º

Contabilidade, contas e fiscalização

- 1 – A ACL mantém contabilidade organizada e adequada à sua natureza, dimensão e obrigações legais.
- 2 – A Direção elabora anualmente:
 - a) O relatório de atividades;
 - b) As contas do exercício;
 - c) Os demais documentos financeiros e contabilísticos legal ou regulamentarmente exigidos.
- 3 – O relatório e as contas são submetidos ao Fiscal Único para emissão de parecer e posteriormente à Assembleia Geral para apreciação e votação.
- 4 – As contas devem apresentar de forma verdadeira, clara e suficiente a situação económica, financeira e patrimonial da ACL.
- 5 – O Fiscal Único tem acesso aos documentos, registos, sistemas e informações necessários ao exercício das suas competências.
- 6 – A aprovação das contas pela Assembleia Geral não exonera os titulares da responsabilidade por factos não revelados, falsamente apresentados ou desconhecidos à data da deliberação.
- 7 – A ACL assegura a publicidade das contas, deliberações financeiras e demais informações cuja divulgação seja legal, estatutária ou regulamentarmente exigida.
- 8 – Os procedimentos contabilísticos, o controlo interno, a conservação documental, a prestação periódica de informação e a transparência financeira são desenvolvidos no Regulamento Financeiro.

TÍTULO IX

REGULAMENTAÇÃO INTERNA

Artigo 211.º

Hierarquia e natureza das normas internas

- 1 – A atividade da ACL rege-se pela lei, pelos presentes Estatutos, pelas normas federativas imperativas e pelos regulamentos e demais instrumentos internos regularmente aprovados.
- 2 – As normas internas da ACL observam a seguinte hierarquia:
 - a) Os presentes Estatutos;
 - b) Os regulamentos aprovados pela Assembleia Geral;
 - c) Os regulamentos aprovados pela Direção;
 - d) Os códigos, políticas, manuais, planos, procedimentos, instruções e demais atos internos.
- 3 – As normas de nível inferior devem respeitar as normas de nível superior e ser aprovadas pelo órgão ou titular competente.
- 4 – Em caso de conflito, prevalece a norma de nível superior, sem prejuízo da aplicação da lei e das normas federativas imperativas.
- 5 – Nenhum regulamento ou instrumento interno pode:
 - a) Alterar os presentes Estatutos;
 - b) Modificar a composição ou as competências essenciais dos órgãos sociais;
 - c) Alterar direitos de voto, quóruns ou maiorias estatutárias;
 - d) Criar categorias de associados;
 - e) Estabelecer inelegibilidades, incompatibilidades, sanções ou causas de perda de mandato sem fundamento legal ou estatutário;
 - f) Invadir competências reservadas a outro órgão.

Artigo 212.º

Competência regulamentar

- 1 – Compete à Assembleia Geral aprovar os regulamentos relativos às matérias que lhe estejam reservadas pelos presentes Estatutos.
- 2 – Compete, designadamente, à Assembleia Geral aprovar:
 - a) O Regulamento Geral da Associação;
 - b) O Regulamento Eleitoral;
 - c) O Regulamento Disciplinar;
 - d) Os regulamentos relativos à organização e funcionamento da Assembleia Geral.
- 3 – Compete à Direção aprovar os regulamentos de natureza administrativa, técnica, desportiva, competitiva, financeira, operacional ou organizativa necessários à prossecução dos fins da ACL.
- 4 – Compete ainda à Direção aprovar códigos, políticas, manuais, planos, procedimentos, instruções e demais instrumentos internos necessários à gestão da Associação.
- 5 – Quando um regulamento contenha simultaneamente matérias da competência da Assembleia Geral e da Direção, deve:

- a) Ser dividido em instrumentos distintos; ou
 - b) Ser aprovado pela Assembleia Geral na parte que lhe esteja reservada, ficando as normas de execução dependentes de aprovação da Direção.
- 6 – A competência regulamentar deve ser exercida com respeito pela separação de competências entre os órgãos sociais.

Artigo 213.º

Regulamentos fundamentais

- 1 – A ACL dispõe dos regulamentos necessários à execução dos presentes Estatutos e ao regular desenvolvimento da sua atividade.
- 2 – Constituem regulamentos fundamentais, designadamente:
 - a) O Regulamento Geral da Associação;
 - b) O Regulamento Eleitoral;
 - c) O Regulamento Disciplinar;
 - d) O Regulamento Desportivo e de Competições;
 - e) O Regulamento Financeiro.
- 3 – Podem ainda ser aprovados regulamentos específicos relativos, designadamente:
 - a) À Assembleia Geral;
 - b) Aos Comitês Técnicos e estruturas auxiliares;
 - c) À arbitragem e ao comissariado;
 - d) À formação;
 - e) À segurança das provas;
 - f) À ética, integridade e proteção;
 - g) À proteção de dados e segurança da informação;
 - h) À gestão documental;
 - i) A disciplinas, competições ou atividades determinadas;
 - j) A outras matérias necessárias à prossecução dos fins da ACL.
- 4 – As matérias previstas no número anterior podem integrar o Regulamento Geral, um dos regulamentos fundamentais ou regulamento autónomo, conforme a sua natureza, extensão e necessidade de atualização.
- 5 – A enumeração constante do presente artigo não impede a criação, alteração, fusão, substituição ou revogação de outros regulamentos, desde que seja respeitada a competência do órgão responsável pela sua aprovação.

Artigo 214.º

Elaboração, consulta, publicação e vigência

- 1 – A elaboração e aprovação dos regulamentos competem aos órgãos definidos nos presentes Estatutos.
- 2 – Os projetos regulamentares devem:
 - a) Identificar o respetivo fundamento estatutário;
 - b) Respeitar a competência do órgão responsável;
 - c) Ser redigidos de forma clara e coerente;
 - d) Indicar as normas revogadas ou alteradas;

- e) Definir a data da entrada em vigor.
- 3 – Os projetos com impacto relevante nos direitos dos associados, na organização desportiva ou nos processos eleitorais podem ser submetidos a consulta dos interessados, salvo urgência fundamentada.
- 4 – A consulta não é vinculativa, devendo os contributos relevantes ser apreciados pelo órgão competente.
- 5 – Os regulamentos são publicados pelos meios oficiais da ACL e não produzem efeitos externos antes da respetiva publicação.
- 6 – Salvo disposição diferente, entram em vigor no dia seguinte ao da publicação.
- 7 – Os regulamentos que imponham novas obrigações materiais devem prever período razoável de adaptação, salvo urgência ou necessidade legal.
- 8 – As alterações às regras desportivas ou competitivas não devem produzir efeitos durante a época em curso, salvo quando:
 - a) Sejam impostas por lei ou regulamentação federativa;
 - b) Se destinem a proteger a segurança, integridade ou regularidade das competições;
 - c) Corrijam erro manifesto;
 - d) Sejam aceites nos termos regulamentares aplicáveis.
- 9 – A ACL mantém um repositório oficial e atualizado dos regulamentos em vigor.
- 10 – O Regulamento Geral ou regulamento complementar estabelece:
 - a) O procedimento de preparação e consulta;
 - b) O controlo de versões;
 - c) A numeração e identificação dos atos;
 - d) A consolidação dos textos;
 - e) O arquivo e conservação;
 - f) A organização do repositório oficial.

TÍTULO X

ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS, REORGANIZAÇÃO E EXTINÇÃO

Artigo 215.º Alteração dos Estatutos

- 1 – A alteração dos Estatutos é da competência exclusiva da Assembleia Geral.
- 2 – A Assembleia Geral convocada para alteração dos Estatutos rege-se pelas disposições da Secção III do Capítulo II do Título III, sem prejuízo das regras especiais previstas no presente artigo.
- 3 – A iniciativa de alteração pode pertencer:
 - a) À Direção;
 - b) À Mesa da Assembleia Geral;
 - c) Ao Fiscal Único, quando a alteração respeite ao exercício das suas competências ou à conformidade legal da organização;
 - d) Aos associados com direito de voto, desde que se verifique, alternativamente:
 - i) que representem, pelo menos, 50% do número total de associados com direito de voto; ou
 - ii) que sejam titulares, conjuntamente, de, pelo menos, 50% do número total anual de votos da Assembleia Geral.
- 4 – A proposta de alteração deve ser apresentada por escrito e indicar:
 - a) As disposições a alterar, aditar ou revogar;
 - b) A redação proposta;
 - c) A respetiva fundamentação;
 - d) As disposições transitórias necessárias.
- 5 – O texto integral da proposta deve ser disponibilizado com a convocatória, acompanhado, sempre que possível, de versão comparativa entre o texto vigente e o texto proposto.
- 6 – A convocatória deve:
 - a) Identificar expressamente que a reunião tem por objeto a alteração dos Estatutos;
 - b) Indicar as disposições abrangidas pela proposta;
 - c) Ser expedida com a antecedência especial prevista nos presentes Estatutos;
 - d) Disponibilizar os documentos necessários à apreciação esclarecida da proposta.
- 7 – Não podem ser deliberadas alterações substancialmente estranhas às matérias e disposições identificadas na convocatória.
- 8 – Podem ser apresentadas propostas de alteração ao projeto durante a Assembleia Geral, desde que:
 - a) Respeitem a matéria e as disposições identificadas na convocatória;
 - b) Não introduzam solução substancialmente estranha ao objeto anunciado;
 - c) Seja assegurada à Assembleia informação suficiente para deliberar.
- 9 – A alteração dos Estatutos depende da maioria qualificada legalmente exigida, sem prejuízo de maioria superior estabelecida nos presentes Estatutos.
- 10 – As alterações aprovadas produzem efeitos internos na data fixada pela Assembleia Geral e efeitos perante terceiros após o cumprimento das formalidades legais de registo, depósito ou publicidade aplicáveis.

- 11 – Compete à Direção promover as formalidades necessárias à execução, registo, depósito, publicação e consolidação das alterações aprovadas.
- 12 – O procedimento de preparação, consulta, consolidação e registo das alterações pode ser desenvolvido no Regulamento Geral da Associação.

Artigo 216.º Reorganização institucional

- 1 – Dependem de autorização prévia da Assembleia Geral:
 - a) A fusão da ACL com outra entidade;
 - b) A integração da ACL noutra estrutura associativa;
 - c) A incorporação de outra entidade na ACL;
 - d) A cisão, transformação ou reorganização estrutural equivalente;
 - e) A alteração substancial do âmbito territorial da ACL;
 - f) A transferência permanente de competências estatutárias essenciais para outra entidade.
- 2 – A proposta de reorganização deve ser acompanhada de informação adequada sobre:
 - a) Os fundamentos e objetivos;
 - b) A entidade ou entidades envolvidas;
 - c) Os efeitos institucionais, associativos, desportivos, financeiros e patrimoniais;
 - d) A situação dos associados, trabalhadores, contratos, direitos e obrigações;
 - e) O destino dos órgãos, estruturas e património;
 - f) O calendário e as condições de execução.
- 3 – A operação não pode:
 - a) Eliminar direitos adquiridos sem fundamento legal ou estatutário;
 - b) Transferir património para fins estranhos aos da ACL;
 - c) Afastar as competências imperativamente atribuídas à Assembleia Geral;
 - d) Prejudicar direitos de terceiros;
 - e) produzir efeitos sem as autorizações legais ou federativas exigíveis.
- 4 – Quando a reorganização implique alteração dos Estatutos ou dissolução da ACL, aplicam-se igualmente as maiorias e demais requisitos legalmente exigidos para essas matérias.
- 5 – Os acordos preparatórios celebrados pela Direção ficam sujeitos a autorização ou ratificação da Assembleia Geral nos termos dos presentes Estatutos.

Artigo 217.º

Causas de extinção

- 1 – A ACL extingue-se:
 - a) Por deliberação da Assembleia Geral;
 - b) Pela verificação de causa de extinção prevista na lei;
 - c) Por decisão judicial;
 - d) Pela impossibilidade definitiva de prossecução dos seus fins;
 - e) Por outra causa legal ou estatutariamente aplicável.
- 2 – A extinção por deliberação da Assembleia Geral depende do voto favorável de três quartos do número total dos associados, sem prejuízo de requisito legal mais exigente.

- 3 – A convocatória da Assembleia Geral destinada a deliberar sobre a dissolução deve:
 - a) Identificar expressamente essa finalidade;
 - b) Ser expedida com a antecedência especial prevista nos presentes Estatutos;
 - c) Ser acompanhada de informação sobre os fundamentos, efeitos, situação patrimonial e proposta de liquidação;
 - d) Indicar a proposta de destino do património remanescente.
- 4 – Não pode ser deliberada a dissolução em ponto genérico da ordem de trabalhos.
- 5 – A deliberação de dissolução deve determinar:
 - a) A data a partir da qual produz efeitos;
 - b) A abertura da liquidação;
 - c) A designação dos liquidatários;
 - d) Os poderes e deveres dos liquidatários;
 - e) O destino do património remanescente, nos termos do artigo 219.º.
- 6 – As restantes causas e efeitos da extinção regem-se pela lei.

Artigo 218.º

Liquidação

- 1 – Extinta a ACL, inicia-se o processo de liquidação, mantendo esta a personalidade jurídica apenas para os atos necessários à respetiva conclusão.
- 2 – A liquidação é assegurada por uma comissão liquidatária composta por número ímpar de membros designados pela Assembleia Geral.
- 3 – Na falta de designação, exercem funções de liquidatários os membros da Direção em exercício à data da extinção, salvo disposição legal ou decisão competente em contrário.
- 4 – Compete aos liquidatários:
 - a) Elaborar o inventário dos bens, direitos e obrigações;
 - b) Concluir os assuntos pendentes;
 - c) Cobrar os créditos;
 - d) Cumprir ou regularizar as obrigações;
 - e) Alienar os bens estritamente necessários à liquidação;
 - f) Representar a ACL durante o processo;
 - g) Manter os registos contabilísticos e documentais;
 - h) Elaborar as contas finais da liquidação;
 - i) Prestar informação à Assembleia Geral e ao Fiscal Único;
 - j) Praticar os demais atos legalmente necessários.
- 5 – Durante a liquidação:
 - a) Não podem ser iniciadas novas atividades estranhas à liquidação;
 - b) Deve ser preservado o património na medida necessária à satisfação das obrigações;
 - c) Os liquidatários ficam sujeitos aos deveres de diligência, lealdade, imparcialidade e prestação de contas;
 - d) Mantêm-se as competências fiscalizadoras do Fiscal Único enquanto forem materialmente exercíveis.
- 6 – As contas finais da liquidação são submetidas à Assembleia Geral ou à entidade legalmente competente.

- 7 – Os procedimentos de inventário, alienação, arquivo, informação e encerramento são desenvolvidos no Regulamento Geral, sem prejuízo da lei.

Artigo 219.º

Destino do património remanescente

- 1 – Satisfeitas ou asseguradas as obrigações da ACL, o património remanescente não pode ser distribuído pelos associados, titulares dos órgãos sociais ou liquidatários.
- 2 – O património remanescente é atribuído a entidade sem fins lucrativos que prossiga fins desportivos, sociais, educativos ou de promoção do ciclismo semelhantes aos da Associação de Ciclismo de Lisboa.
- 3 – A entidade beneficiária é determinada pela Assembleia Geral na deliberação de dissolução ou, não sendo possível, pela entidade legalmente competente.
- 4 – Na escolha da entidade beneficiária deve atender-se, preferencialmente:
 - a) À prossecução do ciclismo na área territorial da ACL;
 - b) Ao apoio à formação e desenvolvimento dos jovens praticantes;
 - c) À continuidade de projetos ou finalidades financiadas por bens afetos;
 - d) Às condições impostas por doadores, financiadores ou entidades públicas;
 - e) À preservação de arquivos, troféus e bens de valor histórico ou desportivo.
- 5 – Os bens que tenham sido doados, subsidiados ou afetos a finalidade determinada observam o destino previsto no respetivo título, contrato ou regime legal.
- 6 – Os arquivos, atas e documentos de conservação permanente são entregues à entidade que prossiga a atividade ou a outra entidade adequada, com respeito pela lei e pela proteção de dados.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 220.º

Direito subsidiário, interpretação e casos omissos

- 1 – Em tudo o que não estiver expressamente regulado nos presentes Estatutos, aplicam-se:
 - a) A legislação portuguesa aplicável às associações;
 - b) A legislação e regulamentação aplicáveis à atividade desportiva;
 - c) As normas imperativas da União Ciclista Internacional;
 - d) As normas imperativas da UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo e das entidades desportivas competentes;
 - e) Os regulamentos da ACL regularmente aprovados;
 - f) Os princípios gerais de direito e do associativismo.
- 2 – A interpretação dos presentes Estatutos deve atender:
 - a) À respetiva letra e unidade sistemática;
 - b) Aos fins e à natureza associativa da ACL;
 - c) Aos princípios da democraticidade, legalidade, igualdade, transparência e participação;
 - d) À separação e equilíbrio de competências entre os órgãos sociais;
 - e) À proteção dos direitos dos associados e agentes abrangidos.
- 3 – As dúvidas de interpretação são resolvidas pelo órgão competente para aplicar a disposição em causa, sem prejuízo:
 - a) Da competência da Assembleia Geral para interpretar os Estatutos com eficácia geral interna;
 - b) Dos meios de reclamação, recurso ou impugnação aplicáveis;
 - c) Da competência dos tribunais ou demais entidades legalmente competentes.
- 4 – Os casos omissos são resolvidos pelo órgão competente em razão da matéria, de acordo com as fontes e princípios previstos no n.º 1.
- 5 – Nenhuma decisão destinada a suprir caso omissos pode:
 - a) Alterar os Estatutos;
 - b) Modificar competências dos órgãos sociais;
 - c) Restringir direitos de participação ou voto;
 - d) Criar sanções, inelegibilidades, incompatibilidades ou causas de perda de mandato sem fundamento legal ou estatutário;
 - e) Contrariar norma de hierarquia superior.

Artigo 221.º

Comunicações, prazos e publicidade

- 1 – As comunicações previstas nos presentes Estatutos podem ser efetuadas por meio eletrónico, postal ou outro meio que permita comprovar o envio ou disponibilização.

- 2 – Os associados, titulares dos órgãos, representantes e delegados devem manter atualizados os respetivos contactos junto da ACL.
- 3 – A comunicação enviada para o contacto constante do registo considera-se regularmente efetuada, salvo quando a ACL tenha conhecimento de que o destinatário não a pôde receber por causa que não lhe seja imputável.
- 4 – Os prazos contam-se a partir do primeiro dia seguinte ao facto, comunicação ou publicação que lhes dê início.
- 5 – Na contagem dos prazos:
 - a) Não se inclui o dia em que ocorrer o facto ou a comunicação;
 - b) Incluem-se os sábados, domingos e feriados, salvo quando o prazo seja expressamente fixado em dias úteis;
 - c) Quando o termo ocorra em dia em que os serviços da ACL estejam encerrados, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
- 6 – As comunicações e publicações destinadas à generalidade dos associados são efetuadas através dos meios oficiais da ACL.
- 7 – Os atos cuja eficácia dependa de publicidade apenas produzem efeitos depois da sua divulgação pelo meio estatutária ou regulamentarmente exigido.
- 8 – As regras especiais de convocação, notificação, reclamação ou recurso prevalecem sobre o presente artigo.
- 9 – O Regulamento Geral estabelece:
 - a) Os endereços e plataformas oficiais;
 - b) Os formatos e meios aceites;
 - c) Os comprovativos de envio e receção;
 - d) Os procedimentos aplicáveis a mensagens devolvidas ou falhas técnicas;
 - e) A atualização dos contactos;
 - f) O arquivo das comunicações;
 - g) Os mecanismos de contingência.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 222.º

Regime transitório do primeiro processo eleitoral

- 1 – O primeiro processo eleitoral realizado ao abrigo dos presentes Estatutos é organizado e conduzido pela Mesa da Assembleia Geral em funções à data da respetiva abertura.
- 2 – No primeiro processo eleitoral realizado após a entrada em vigor dos presentes Estatutos não é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 85.º.
- 3 – A exclusão prevista no número anterior fundamenta-se na inexistência, à data da realização do primeiro processo eleitoral, de sistema informático e de registos consolidados que permitam apurar, de forma completa, uniforme e verificável, a participação dos praticantes nas atividades elegíveis.
- 4 – Para efeitos do primeiro apuramento e distribuição dos votos realizado nos termos do artigo

- 89.º, são considerados todos os praticantes, dirigentes e demais agentes desportivos vinculados aos associados coletivos e registados como filiados na base de dados da UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo à data de 31 de dezembro de 2025, de acordo com as categorias de licenças relevantes para o cálculo previsto no artigo 85.º.
- 5 – Para efeitos do primeiro apuramento e distribuição dos votos atribuídos às classes, realizado nos termos do artigo 89.º, são considerados os filiados constantes da base de dados da UVP – Federação Portuguesa de Ciclismo à data de 31 de dezembro de 2025.
 - 6 – No primeiro processo eleitoral realizado ao abrigo dos presentes Estatutos, a Assembleia Geral é constituída, para efeitos eleitorais, apenas pelos representantes dos associados coletivos com direito de participação, não integrando esse processo os delegados previstos nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 78.º, por ainda não se encontrar constituída a respetiva representação de classe.
 - 7 – A Mesa da Assembleia Geral deve identificar expressamente, no caderno eleitoral e no documento de apuramento dos votos, a aplicação do regime transitório previsto no presente artigo.
 - 8 – A Direção deve adotar, durante o período transitório, as medidas necessárias à implementação de um sistema de informação que permita:
 - a) Identificar os praticantes elegíveis;
 - b) Efetuar os cálculos previstos no artigo 85.º;
 - c) Permitir a verificação e auditoria dos elementos considerados.
 - 9 – A exceção relativa à composição da Assembleia Geral prevista no n.º 5 cessa automaticamente com a conclusão do primeiro processo eleitoral geral realizado ao abrigo dos presentes Estatutos.
 - 10 – O primeiro processo de eleição ou designação dos delegados previstos nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 78.º realiza-se em janeiro de 2027, seguindo, quanto à constituição dos colégios eleitorais, candidaturas, eleição, designação, apuramento e tomada de posse, o regime ordinário estabelecido nos presentes Estatutos e no Regulamento Eleitoral.
 - 11 – Para efeitos da determinação dos votos aplicáveis durante a época desportiva de 2027, não é aplicável o requisito de participação previsto no n.º 5 do artigo 85.º, em razão da inexistência, durante a época desportiva de 2026, de sistema de informação que permita o respetivo apuramento de forma completa, uniforme e verificável.
 - 12 – Os votos aplicáveis durante a época desportiva de 2027 são calculados com base nos restantes critérios do artigo 85.º e nos elementos oficiais disponíveis na data de referência prevista no artigo 89.º.
 - 13 – A exceção prevista no n.º 11 cessa definitivamente no termo da época desportiva de 2027, sendo obrigatoriamente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 85.º ao apuramento destinado à época desportiva de 2028 e seguintes.
 - 14 – A exceção prevista no número anterior não pode ser prorrogada por regulamento, deliberação da Direção, decisão da Mesa ou outro ato interno, dependendo qualquer alteração do presente regime de revisão dos Estatutos.
 - 15 – Qualquer aplicação posterior da exceção prevista no n.º 1 depende de alteração dos presentes Estatutos.

Artigo 223.º

Duração transitória do primeiro mandato

- 1 – Para efeitos de alinhamento dos mandatos dos órgãos sociais com o ciclo olímpico de 2024-2028, o mandato iniciado na sequência do primeiro processo eleitoral realizado após a entrada em vigor dos presentes Estatutos tem duração excepcionalmente reduzida.
- 2 – O mandato referido no número anterior inicia-se com a tomada de posse dos titulares eleitos ou designados e termina em Dezembro de 2028, com o limite máximo do dia 31.
- 3 – A redução da duração do mandato prevista no presente artigo aplica-se:
 - a) À Mesa da Assembleia Geral;
 - b) À Direção;
 - c) Ao Fiscal Único e respetivo suplente;
 - d) Ao Conselho de Disciplina;
 - e) Ao Comité Técnico de Arbitragem.
- 4 – O mandato transitório previsto no presente artigo é considerado mandato completo para efeitos:
 - a) Do exercício dos direitos e competências dos respetivos titulares;
 - b) Da aplicação das incompatibilidades, impedimentos, deveres e responsabilidades;
 - c) Da continuidade e funcionamento dos órgãos sociais.
- 5 – O mandato transitório previsto no presente artigo não é considerado mandato completo para efeitos dos limites de mandatos estabelecidos no artigo 58.º.
- 6 – Para efeitos dos limites de mandatos estabelecidos no artigo 58.º, não são contabilizados os mandatos exercidos, total ou parcialmente, antes da entrada em vigor dos presentes Estatutos, iniciando-se uma nova contagem com o primeiro mandato ordinário subsequente ao mandato transitório previsto no presente artigo. Os titulares eleitos ou designados para o mandato transitório mantêm-se em funções até à tomada de posse dos respetivos sucessores, nos termos dos presentes Estatutos.

Artigo 224.º

Manutenção dos órgãos em funções

- 1 – Os titulares dos órgãos sociais em funções à data da entrada em vigor dos presentes Estatutos mantêm-se em exercício até à tomada de posse dos titulares eleitos ou designados ao abrigo do novo regime.
- 2 – Durante o período transitório, os órgãos em funções:
 - a) Mantêm as competências necessárias à gestão corrente e à continuidade da atividade;
 - b) Devem preparar a implementação dos presentes Estatutos;
 - c) Não podem praticar atos que condicionem injustificadamente os órgãos futuros;
 - d) Devem assegurar a entrega organizada de documentos, bens, acessos e informações aos sucessores.
- 3 – Os mandatos em curso conservam a duração resultante do regime ao abrigo do qual foram iniciados, salvo deliberação expressa da Assembleia Geral que determine a realização antecipada de eleições.
- 4 – Para efeitos dos limites de mandatos previstos nos presentes Estatutos, são considerados

os mandatos anteriores nos termos definidos nas respetivas disposições.

- 5 – As regras sobre composição, eleição e designação dos órgãos sociais aplicam-se ao primeiro processo eleitoral realizado após a entrada em vigor dos presentes Estatutos.

Artigo 225.º

Adaptação e aprovação dos regulamentos

- 1 – Os regulamentos em vigor à data da entrada em vigor dos presentes Estatutos mantêm-se aplicáveis em tudo o que não os contrarie.
- 2 – As disposições regulamentares incompatíveis com os presentes Estatutos consideram-se inaplicáveis a partir da respetiva entrada em vigor.
- 3 – Os órgãos competentes devem promover a aprovação, revisão ou adaptação dos regulamentos fundamentais no prazo fixado pela Assembleia Geral ou, na falta deste, no prazo máximo de 6 meses.
- 4 – Devem ser prioritariamente aprovados ou adaptados:
 - a) O Regulamento Geral da Associação;
 - b) O Regulamento Eleitoral;
 - c) O Regulamento Disciplinar;
 - d) O Regulamento Desportivo e de Competições;
 - e) O Regulamento Financeiro.
- 5 – Até à entrada em vigor dos novos regulamentos, os órgãos competentes podem aprovar normas transitórias estritamente necessárias à aplicação dos presentes Estatutos.
- 6 – As normas transitórias:
 - a) Devem ser reduzidas a escrito e publicadas;
 - b) Não podem alterar os presentes Estatutos;
 - c) Não podem restringir direitos para além do indispensável;
 - d) Cessam com a entrada em vigor do regulamento definitivo ou no termo do prazo nelas estabelecido.
- 7 – Para efeitos da implementação inicial dos presentes Estatutos, o Regulamento Geral, o Regulamento Eleitoral e o Regulamento da Assembleia Geral podem ser apreciados e aprovados em Assembleia Geral extraordinária realizada imediatamente após a reunião em que sejam aprovados os presentes Estatutos, não sendo aplicáveis, exclusivamente para esse efeito, os prazos estatutários de convocação e disponibilização prévia de documentos.
- 8 – A realização da Assembleia Geral prevista no número anterior depende de essa possibilidade constar expressamente da convocatória da reunião destinada à aprovação dos Estatutos e de os projetos dos respetivos regulamentos terem sido disponibilizados aos associados juntamente com a documentação preparatória daquela reunião.
- 9 – Para a Assembleia Geral extraordinária prevista nos números anteriores considera-se mantida a credenciação dos representantes e o quórum constituído na Assembleia Geral imediatamente precedente, sem prejuízo:
 - a) Do registo das saídas entretanto verificadas;
 - b) Da necessidade de manutenção do quórum estatutariamente exigido;
 - c) Da possibilidade de substituição do representante efetivo pelo suplente, nos termos estatutários.

- 10 – A faculdade prevista no presente artigo tem natureza excecional e esgota-se na primeira Assembleia Geral realizada para execução dos presentes Estatutos.

Artigo 226.º

Implementação inicial

- 1 – A Direção promove a implementação progressiva das medidas administrativas, técnicas e organizativas necessárias à execução dos presentes Estatutos.
- 2 – A implementação compreende, designadamente:
 - a) A atualização do registo dos associados;
 - b) A organização dos registos eleitorais e de representação;
 - c) A criação ou adaptação dos sistemas de informação;
 - d) A organização dos arquivos e repositórios oficiais;
 - e) A elaboração dos modelos, formulários e procedimentos necessários;
 - f) A definição das matrizes de competências e circuitos administrativos;
 - g) A formação dos titulares, trabalhadores e colaboradores envolvidos.
- 3 – A implementação deve respeitar:
 - a) A continuidade da atividade da ACL;
 - b) A proteção dos direitos adquiridos;
 - c) A segurança e integridade da informação;
 - d) A proteção dos dados pessoais;
 - e) A proporcionalidade dos meios adotados.
- 4 – Até à plena implementação dos novos sistemas e procedimentos, podem manter-se transitoriamente os meios anteriormente utilizados, desde que:
 - a) Não contrariem os presentes Estatutos;
 - b) Assegurem a autenticidade e conservação dos atos;
 - c) Não prejudiquem o exercício dos direitos dos associados;
 - d) A sua utilização seja devidamente documentada.
- 5 – Os procedimentos operacionais aprovados durante o período de implementação devem ser integrados, conforme a respetiva matéria:
 - a) No Regulamento Geral;
 - b) No Regulamento da Assembleia Geral;
 - c) No Regulamento Eleitoral;
 - d) No Regulamento Financeiro;
 - e) No Regulamento Disciplinar;
 - f) Nos demais regulamentos competentes.
- 6 – A natureza transitória do presente artigo não permite alterar competências, direitos, quóruns, maiorias, requisitos ou garantias estabelecidos nos presentes Estatutos.

CAPÍTULO III

APROVAÇÃO E VIGÊNCIA

Artigo 227.º

Aprovação e entrada em vigor

- 1 – Os presentes Estatutos foram aprovados pela Assembleia Geral da ACL realizada em 17 de Outubro de 2026.
- 2 – Os presentes Estatutos entram em vigor:
 - a) Na data da sua aprovação, quanto às relações internas, salvo disposição transitória ou deliberação em contrário;
 - b) Perante terceiros, após o cumprimento das formalidades legais de registo, depósito ou publicidade aplicáveis.
- 3 – As disposições relativas à composição e eleição dos órgãos sociais produzem efeitos no primeiro processo eleitoral realizado após a entrada em vigor dos presentes Estatutos.
- 4 – A Assembleia Geral pode determinar que disposições específicas produzam efeitos em data posterior, desde que essa data conste da deliberação de aprovação ou das disposições transitórias.
- 5 – Compete à Direção promover o registo, depósito, publicação e comunicação dos presentes Estatutos às entidades competentes.

Artigo 228.º

Revogação e continuidade dos atos

- 1 – Com a entrada em vigor dos presentes Estatutos são revogados os Estatutos anteriormente vigentes.
- 2 – A revogação não prejudica:
 - a) A validade dos atos regularmente praticados;
 - b) Os direitos e obrigações constituídos;
 - c) Os processos administrativos, eleitorais ou disciplinares em curso;
 - d) Os contratos, protocolos e compromissos validamente assumidos;
 - e) As deliberações que não contrariem os presentes Estatutos.
- 3 – Os processos em curso continuam a reger-se pelas normas vigentes à data da respetiva instauração, salvo:
 - a) Aplicação de norma posterior mais favorável em matéria disciplinar;
 - b) Decisão fundamentada do órgão competente quando a aplicação imediata do novo regime seja legalmente exigida;
 - c) Disposição transitória expressa em contrário.
- 4 – As remissões constantes de regulamentos, deliberações ou documentos internos para disposições dos Estatutos anteriores consideram-se feitas para as normas correspondentes dos presentes Estatutos, quando seja possível estabelecer correspondência inequívoca.
- 5 – As dúvidas de transição são resolvidas nos termos do artigo 220.º.

ANEXO A

LISTA DE SÓCIOS FUNDADORES

Clube Atlético de Campo de Ourique
Clube Desportivo da Lisgaz (*Extinto em 1985 – Integrado no Clube do Pessoal da EDP*)
Clube Desportivo de Arroios
Clube Futebol Benfica
Clube Futebol "Os Belenenses"
Grupo Desportivo da Fábrica "A Iluminante" (*Extinto em 1946*)
Grupo Dramático Escolar Os Combatentes
Grupo Sportivo e Dramático de Cascais
Sociedade Filarmónica Alunos da Apolo – Secção de Desporto
Sport Clube Escolar Bombarralense
Sport Lisboa e Benfica
Sporting Clube de Portugal